II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 18 de outubro de 2021 Número 202

ÍNDICE

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade:

Despacho n.º 10078/2021:

Designa Susana Alves Ramos técnica especialista do Gabinete da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade. 10

Secretaria-Geral:

Aviso n.º 19604/2021:

Autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na carreira e categoria de técnico superior da trabalhadora Fernanda Isabel Calado Vaz Nogueira no mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros 12

Aviso n.º 19605/2021:

Autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na carreira e categoria da trabalhadora Rute Sofia Florêncio Lima de Jesus no mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros 13

Economia e Transição Digital

Gabinete da Secretária de Estado do Turismo:

Despacho Normativo n.º 25/2021:

Determina novo reforço de dotação orçamental à linha de apoio às micro e pequenas empresas do turismo 14

Despacho Normativo n.º 26/2021:

Aprova Programa de Apoio à Organização de Eventos de Interesse Turístico denominado Portugal Events, procedendo-se à execução da medida prevista no Plano Reativar o Turismo | Construir o Futuro. 15

Administração Interna

Guarda Nacional Republicana:

Aviso (extrato) n.º 19606/2021:

Abertura do procedimento concursal para o ingresso na carreira e categoria de guarda-florestal da Guarda Nacional Republicana 23

Aviso n.º 19607/2021:

Autorização da mobilidade intercarreiras do técnico profissional Raúl André de Almeida Leite 24

Despacho n.º 10079/2021:

Promoção ao posto de Guarda Principal por antiguidade da Guarda de Infantaria Ana Catarina Silva Pinto Pereira. 25

Despacho n.º 10080/2021:

Promoção ao posto de Cabo-Chefe por escolha do Cabo de Infantaria Rui do Nascimento Maceira Pires. 26

Despacho n.º 10081/2021:

Promoção ao posto de Guarda Principal por antiguidade do Guarda de Infantaria Raul Marques Pereira. 27

Despacho n.º 10082/2021:

Promoção ao posto de Cabo-Chefe por antiguidade do Cabo de Cavalaria Victor Manuel da Silva Gonçalves 28

Justiça

Direção-Geral da Administração da Justiça:

Despacho (extrato) n.º 10083/2021:

Permuta entre Diana Isabel Teixeira de Sousa, do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, e Liliana Andreia Lopes Teixeira, do Tribunal Judicial da Comarca de Porto Este. 29

Despacho (extrato) n.º 10084/2021:

Permuta entre José António Reguengo Pereira, do Núcleo de Lisboa, e Sérgio de Jesus Robalo Aleixo, do Núcleo do Seixal 30

Educação

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação:

Despacho n.º 10085/2021:

Autoriza a realização de projetos-piloto de partilha de turmas, no âmbito do ensino profissional, nos estabelecimentos de ensino de nível não superior 31

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Anúncio n.º 234/2021:

Nomeação como presidente da comissão administrativa provisória do Agrupamento de Escolas do Alto da Azambuja 33

Aviso n.º 19608/2021:

Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para a carreira e categoria de assistente técnico 34

Aviso (extrato) n.º 19609/2021:

Abertura de procedimento concursal para dois postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional 35

Aviso n.º 19610/2021:

Nomeação da subdiretora e das adjuntas do diretor da Escola Secundária Rainha Santa Isabel, Estremoz 36

Saúde

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.:

Aviso n.º 19611/2021:

Alteração do júri relativo ao procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 13555/2015, de 20 de novembro. 37

Deliberação n.º 1061/2021:

Designação do presidente do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde Tâmega I — Baixo Tâmega 38

Deliberação n.º 1062/2021:

Designação de vogal do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde Douro II — Douro Sul 40

Deliberação n.º 1063/2021:

Designação de vogais do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde Entre o Douro e Vouga I — Feira/Arouca 41

Deliberação n.º 1064/2021:

Designação de vogal do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde Cávado II — Gerês/Cabreira 45

Deliberação n.º 1065/2021:

Designação do presidente do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde Cávado III — Barcelos/Esposende 47

Deliberação n.º 1066/2021:

Designação do presidente do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde do Grande Porto VII — Gaia 49

Deliberação n.º 1067/2021:

Designação de vogal do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde Ave — Famalicão 51

Deliberação n.º 1068/2021:

Designação do presidente do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde Alto Trás os Montes — Alto Tâmega e Barroso 53

Ambiente e Ação Climática

Gabinete do Secretário de Estado da Mobilidade:

Despacho n.º 10086/2021:

Exonera o mestre Nuno César da Costa Matos das funções de adjunto do Gabinete, a seu pedido 55

Infraestruturas e Habitação

Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.:

Deliberação (extrato) n.º 1069/2021:

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado como assistente técnica 56

PARTE E

Escola Superior de Enfermagem de Lisboa

Aviso n.º 19612/2021:

Homologação a lista definitiva de ordenação final dos candidatos do concurso de técnico superior — Aviso (extrato) n.º 15739/2020, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 195, de 7 de outubro 57

Escola Superior de Enfermagem do Porto

Despacho (extrato) n.º 10087/2021:

Conclusão com sucesso do período de estágio inerente ao ingresso na carreira de técnico de informática de António Manuel Monteiro Pinto 58

Ordem dos Contabilistas Certificados

Acórdão n.º 17/2021:

Notificação de sanção disciplinar ao membro n.º 27 015 59

Universidade de Lisboa

Instituto de Ciências Sociais:

Aviso (extrato) n.º 19613/2021:

Procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, para o Serviço de Gestão Académica 60

Instituto Superior de Economia e Gestão:

Deliberação n.º 1070/2021:

Deliberação do Conselho de Gestão do Instituto Superior de Economia e Gestão 61

Universidade do Minho

Aviso (extrato) n.º 19614/2021:

Procedimento concursal para recrutamento de um investigador doutorado — referência CTTI-35/21-I3Bs(1) 62

Aviso (extrato) n.º 19615/2021:

Procedimento concursal para recrutamento de um investigador doutorado — referência CTTI-99/21-I3Bs(1) 63

Aviso (extrato) n.º 19616/2021:

Procedimento concursal para recrutamento de um investigador doutorado — referência CTTI-117/21-ICVS(1) 64

Aviso (extrato) n.º 19617/2021:

Procedimento concursal para recrutamento de um investigador doutorado — referência CTTI-113/21-CBMA (1) 65

Aviso (extrato) n.º 19618/2021:

Procedimento concursal para recrutamento de um investigador doutorado — referência CTTI-122/21-CBMA (1) 66

Aviso (extrato) n.º 19619/2021:

Procedimento concursal para recrutamento de um investigador doutorado — referência CTTI-118/21-ICVS(1) 67

Aviso (extrato) n.º 19620/2021:

Procedimento concursal para recrutamento de um investigador doutorado — referência CTTI-106/21-I3Bs(1) 68

Reitoria:

Despacho n.º 10088/2021:

Criação do curso de Aprofundamento em Segurança e Boas Práticas em Contexto Laboratorial no Âmbito das Biociências 69

Despacho n.º 10089/2021:

Segunda alteração do Doutoramento em Engenharia Química e Biológica 71

Despacho n.º 10090/2021:

Segunda alteração do Doutoramento em Engenharia Industrial e de Sistemas 73

Despacho n.º 10091/2021:

Primeira alteração do Doutoramento em Engenharia de Materiais 76

Despacho n.º 10092/2021:

Terceira alteração do Mestrado em Ensino de Biologia e Geologia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário 78

Despacho n.º 10093/2021:

Primeira alteração do doutoramento em Ciência e Engenharia de Polímeros e Compósitos 82

Despacho n.º 10094/2021:

Primeira alteração do doutoramento em Ciência e Tecnologia Alimentar e Nutrição. 84

Universidade Nova de Lisboa

Despacho n.º 10095/2021:

Nomeação dos membros do conselho de coordenação do Instituto de Arte e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa. 88

Faculdade de Direito:

Despacho n.º 10096/2021:

Nomeação e delegação de competências no/as subdiretor/as da Faculdade 89

Despacho n.º 10097/2021:

Cessação de comissão de serviço, a seu pedido, da Dr.ª Mafalda Lopes dos Santos no cargo de administradora executiva da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa. 90

Universidade do Porto

Despacho n.º 10098/2021:

Regulamento de Avaliação Específica do Período Experimental da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto 91

Reitoria:

Despacho n.º 10099/2021:

Criação do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Engenharia Física, da Faculdade de Ciências e da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto. 105

Instituto Politécnico de Coimbra

Despacho n.º 10100/2021:

Delegação de competências no conselho administrativo dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Coimbra 110

Despacho n.º 10101/2021:

Delegação de competências na diretora do Centro Cultural Penedo da Saudade do Instituto Politécnico de Coimbra. 111

Despacho n.º 10102/2021:

Delegação de competências na diretora do INOPOL — Academia de Empreendedorismo do Instituto Politécnico de Coimbra 112

Despacho n.º 10103/2021:

Delegação de competências na diretora do Instituto de Investigação Aplicada do Instituto Politécnico de Coimbra 113

Despacho n.º 10104/2021:

Delegação de competências no administrador dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Coimbra 114

Instituto Politécnico de Lisboa

Despacho (extrato) n.º 10105/2021:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com António Manuel Gonçalves da Silva Saragga Seabra 116

Despacho (extrato) n.º 10106/2021:

Rescisão do contrato de trabalho com Margarida Maria Silva Carvalho . . . 117

Despacho (extrato) n.º 10107/2021:

Rescisão do contrato de trabalho com António Manuel Gonçalves da Silva Saragga Seabra 118

Despacho (extrato) n.º 10108/2021:

Renovação dos contratos de trabalho em funções públicas com a categoria de assistentes convidados 119

Despacho (extrato) n.º 10109/2021:

Renovação dos contratos de trabalho com a categoria de assistentes convidados 120

Despacho (extrato) n.º 10110/2021:

Renovação dos contratos de trabalho com a categoria de professor adjunto convidado 121

Despacho n.º 10111/2021:

Renovação do contrato de trabalho com Maria de Lourdes Jesus Amâncio 122

Despacho (extrato) n.º 10112/2021:

Renovações dos contratos de trabalho com a categoria de professores adjuntos convidados 123

Despacho (extrato) n.º 10113/2021:

Rescisão do contrato de trabalho com Marina Alexandra Nunes Godinho Antunes 124

Despacho (extrato) n.º 10114/2021:

Contrato de trabalho em funções públicas com Firoz Magid Gulamo 125

Despacho (extrato) n.º 10115/2021:

Autorizadas por despacho de 17 de agosto de 2021 as renovações dos contratos de trabalho com a categoria de professor adjunto convidado . . . 126

Despacho (extrato) n.º 10116/2021:

Adenda ao contrato de trabalho com Ana Sofia Rodrigues Rézio 127

Despacho (extrato) n.º 10117/2021:

Renovação do contrato de trabalho com Fernando Jorge de Castro Moreira da Silva 128

Despacho (extrato) n.º 10118/2021:

Renovação do contrato de trabalho com José Manuel Martins Marreiros . . . 129

Despacho (extrato) n.º 10119/2021:

Rescisão do contrato de trabalho de Susana Cristina Jesus dos Santos Duarte 130

Despacho (extrato) n.º 10120/2021:

Adenda ao contrato de trabalho com João Manuel do Freixo Pereira 131

Despacho (extrato) n.º 10121/2021:

Adenda ao contrato de trabalho com Ana Catarina Pagarim Ribeiro Kaizeler 132

Despacho (extrato) n.º 10122/2021:

Adenda ao contrato de trabalho com Paulo Jorge Nogueira da Costa. 133

Despacho (extrato) n.º 10123/2021:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Margarida Maria da Silva Carvalho. 134

PARTE F

Região Autónoma dos Açores

Secretaria Regional da Saúde e Desporto:

Aviso n.º 36/2021/A:

Homologação de lista de ordenação final do procedimento concursal aberto pela oferta de emprego n.º 221/2021, publicitado na BEP-Açores, e pelo Aviso n.º 34/2021/A, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 166, de 26 de agosto de 2021 135

PARTE G

Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, E. P. E.

Aviso n.º 19621/2021:

Abertura do 2.º ciclo de estudos especiais de Nefrologia Pediátrica 136

Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E.

Aviso n.º 19622/2021:

Procedimento concursal comum de recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente da especialidade da área de medicina física e reabilitação 139

Deliberação n.º 1071/2021:

Anulação da Deliberação n.º 904/2021, de 30 de agosto, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 168, de 30 de agosto de 2021. 142

PARTE H

Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões

Aviso n.º 19623/2021:

Assinatura de contratos de trabalho por tempo indeterminado na carreira e categoria de técnico(a) superior(a). 143

Município de Albufeira

Declaração de Retificação n.º 710/2021:

Retifica o Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) de Albufeira para o período de 2020-2029 144

Município de Alcanena

Aviso n.º 19624/2021:

Plano Diretor Municipal de Alcanena – 1.ª revisão. 145

Município de Aljezur

Aviso n.º 19625/2021:

Consolidação da mobilidade intercarreiras da trabalhadora Mónica Sofia da Silva Viana na carreira e categoria de assistente técnica 228

Aviso n.º 19626/2021:

Conclusão com sucesso do período experimental na carreira/categoria de assistentes operacionais — cantoneiro de vias/limpeza 229

Município de Carregal do Sal

Aviso n.º 19627/2021:

Celebração de contrato com João Miguel Figueiredo Cardoso, assistente operacional 230

Aviso n.º 19628/2021:

Homologação da lista unitária de ordenação final e celebração de contrato com Joana Margarida Rodrigues Alves 231

Aviso n.º 19629/2021:

Celebração de contrato com Mafalda Isabel Martins Ribeiro, assistente operacional 232

Aviso n.º 19630/2021:

Celebração de contrato com Márcia Gomes Albuquerque Oliveira, assistente operacional 233

Aviso n.º 19631/2021:

Alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária. 234

Município de Coimbra

Aviso n.º 19632/2021:

Áreas de reabilitação urbana (ARU) — área empresarial da Pedrulha e área empresarial de Cernache 235

Município da Figueira da Foz

Despacho n.º 10124/2021:

Nomeia para o cargo de direção intermédia de 3.º grau, chefe de serviço, de Educação, Carla Alexandra Tavares Fernandes Prata Matias 238

Município de Lousada

Aviso n.º 19633/2021:

Alteração ao Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos . . . 241

Município de Mação

Aviso n.º 19634/2021:

Cessação da relação jurídica de emprego público de três assistentes operacionais por motivo de aposentação 245

Município de Montalegre

Aviso n.º 19635/2021:

Alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Montalegre 246

Município de Ourém

Aviso (extrato) n.º 19636/2021:

Alteração do Plano de Pormenor da Tapada — discussão pública 317

União das Freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre

Aviso n.º 19637/2021:

Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para preenchimento de quatro postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional 336

Freguesia de Campanhã

Aviso n.º 19638/2021:

Cessação da relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, do trabalhador Duarte Ramos Lima da Fonseca, assistente operacional, por motivo de aposentação. 337

União das Freguesias de Santar e Moreira

Aviso (extrato) n.º 19639/2021:

Abertura de procedimento concursal comum para a categoria/carreira de assistente operacional, área funcional de coveiro 338

Freguesia de Vila Nova de Monsarros

Aviso n.º 19640/2021:

Cessação do procedimento concursal tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional (coveiro) 344

PARTE I

COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L.

Despacho n.º 10125/2021:

Alteração da estrutura curricular e do plano de estudos do 1.º ciclo de estudos em Engenharia de Proteção Civil da Universidade Lusófona do Porto 345

PARTE J1

Instituto Politécnico de Lisboa

Aviso n.º 19641/2021:

Procedimento concursal para provimento do cargo de dirigente intermédio de grau 3 para o Gabinete de Apoio Técnico dos Serviços da Presidência do Instituto Politécnico de Lisboa 349

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade

Despacho n.º 10078/2021

Sumário: Designa Susana Alves Ramos técnica especialista do Gabinete da Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade.

1 — Ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 11.º e no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, designo como técnica especialista do meu Gabinete a licenciada Susana Alves Ramos.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a designada desempenhará funções de assessoria especializada em violência contra as mulheres e violência doméstica, em tráfico de seres humanos e em igualdade de género.

3 — O estatuto remuneratório da designada é equiparado ao de adjunta de gabinete, conforme o n.º 6 do artigo 13.º do referido decreto-lei.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *a*) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, a nota curricular da designada é publicada em anexo ao presente despacho.

5 — Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do mencionado decreto-lei, o presente despacho produz efeitos a 22 de setembro de 2021.

6 — Conforme o disposto nos artigos 12.º e 18.º do supracitado decreto-lei, publique-se na 2.ª série do *Diário da República* e publicite-se na página eletrónica do Governo.

21 de setembro de 2021. — A Secretária de Estado para a Cidadania e a Igualdade, *Rosa Filomena Brás Lopes Monteiro*.

ANEXO

Nota curricular

I — Dados pessoais:

Nome: Susana Alves Ramos
Data de nascimento: 16 de abril de 1991

II — Habilitações académicas:

Pós-graduação em Direitos Humanos pela Escola de Direito da Universidade do Minho (2017).
Licenciatura em Criminologia pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto (2013).

III — Experiência profissional:

Especialista em comunicação corporativa, estratégia digital e gestão de marca para o grupo empresarial Covet Group, 2018-2021.

Estagiária no Comité Económico e Social Europeu — Secção para o Emprego, Assuntos Sociais e Cidadania (Bruxelas), 2017.

Assistente de Gestão de Programas — Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social — Instituto do Emprego e Formação Profissional, 2016-2017.

Gestora de Programas — Asociación Arrabal (Málaga), 2014-2015.

Participou no Projeto “Closer to Equality” do Serviço de Voluntariado Europeu na NGO Kobiety. Łódź (Łódź Polónia), 2014.

Participou no Projeto “Face to Face” da Amnistia Internacional Portugal, 2013.

IV — Formação complementar:

Curso Ciber Security: Enhancing Online Safety for Children — Red.es, Ministério dos Assuntos Económicos e Transformação Digital de Espanha, 2015.

Curso Violência Doméstica e Abuso Sexual Infantil, Associação Projecto Criar, 2014.

Formação Igualdade de Género — Conceitos e Práticas — Projeto Diagnóstico e Implementação da Igualdade de Género na Escola Superior de Educação do Porto, 2012.

314595297

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Aviso n.º 19604/2021

Sumário: Autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na carreira e categoria de técnico superior da trabalhadora Fernanda Isabel Calado Vaz Nogueira no mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por meu despacho de 02 de setembro de 2021, precedido de pareceres prévios favoráveis dos interessados, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na carreira e categoria de técnico superior da trabalhadora Fernanda Isabel Calado Vaz Nogueira no mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, com efeitos a 01 de julho de 2021.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atualizada, a trabalhadora mantém o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem, ou seja a 2.ª posição remuneratória, nível remuneratório 15 da Tabela Remuneratória Única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, sujeita à atualização prevista no Decreto-Lei n.º 10-B/2020, de 20 de março.

Proceder-se-á oportunamente à celebração do correspondente contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com efeitos reportados à data da consolidação da mobilidade.

22 de setembro de 2021. — O Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, *David Xavier*.

314595929

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Aviso n.º 19605/2021

Sumário: Autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na carreira e categoria da trabalhadora Rute Sofia Florêncio Lima de Jesus no mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros.

Nos termos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por despacho da Secretária-Geral Adjunta de 30 de agosto de 2021, precedido de pareceres prévios favoráveis dos interessados, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na carreira e categoria de técnico superior da trabalhadora Rute Sofia Florêncio Lima de Jesus no mapa de pessoal da Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, com efeitos a 01 de julho de 2021.

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atualizada, a trabalhadora mantém o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem, ou seja a 3.ª posição remuneratória, nível remuneratório 19 da Tabela Remuneratória Única aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, sujeita à atualização prevista no Decreto-Lei n.º 10-B/2020, de 20 de março.

Proceder-se-á oportunamente à celebração do correspondente contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com efeitos reportados à data da consolidação da mobilidade.

22 de setembro de 2021. — O Secretário-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, *David Xavier*.

314596009

ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL

Gabinete da Secretária de Estado do Turismo

Despacho Normativo n.º 25/2021

Sumário: Determina novo reforço de dotação orçamental à linha de apoio às micro e pequenas empresas do turismo.

Pelo Despacho Normativo n.º 4/2020, de 25 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 60, de 25 de março de 2020, da Secretária de Estado do Turismo, foi criada a linha de apoio à tesouraria das microempresas do turismo — COVID-19, destinada a minimizar o impacto económico da pandemia da doença COVID-19 nas empresas do setor.

Posteriormente, a referida linha foi ajustada, face à evolução da pandemia e dos seus efeitos na economia, nomeadamente alargando-se a sua aplicação às pequenas empresas e promovendo-se os reforços orçamentais necessários à continuidade da linha, a qual tem hoje uma dotação de 150 milhões de euros.

A procura consistente por este instrumento de apoio, refletida na atual taxa de compromisso de 100 %, justifica um novo reforço da sua dotação global de 10 milhões de euros, de modo a assegurar a continuidade de um apoio público que se mantém imprescindível para a gestão da tesouraria das empresas turísticas e para o desenvolvimento sustentado da sua atividade.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e nas alíneas *a*) e *e*) do n.º 2 do artigo 3.º, todos do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de abril, e no exercício da competência delegada pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital através do Despacho n.º 12483/2019, de 31 de dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 251, de 31 de dezembro de 2019, determina-se o seguinte:

Artigo 1.º

Reforço orçamental

1 — É reforçado em 10 milhões de euros o orçamento da linha de apoio às micro e pequenas empresas do turismo — COVID-19, criada pelo Despacho Normativo n.º 4/2020, de 25 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 60, de 25 de março de 2020, da Secretária de Estado do Turismo.

2 — Mantém-se a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 1.º, assim como do disposto no artigo 2.º, ambos do Despacho Normativo n.º 12/2021, de 19 de abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 81, de 27 de abril de 2021, da Secretária de Estado do Turismo.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia imediatamente seguinte ao da sua publicação.

10 de outubro de 2021. — A Secretária de Estado do Turismo, *Rita Baptista Marques.*

314642324

ECONOMIA E TRANSIÇÃO DIGITAL

Gabinete da Secretária de Estado do Turismo

Despacho Normativo n.º 26/2021

Sumário: Aprova o Programa de Apoio à Organização de Eventos de Interesse Turístico denominado Portugal Events, procedendo-se à execução da medida prevista no Plano Reativar o Turismo | Construir o Futuro.

A presente medida, prevista no Plano Reativar o Turismo | Construir o Futuro, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2021, de 16 de junho, visa a criação do Programa Portugal Events, o qual se traduz na concessão de apoios financeiros à organização de novos eventos, contribuindo para a retoma da atividade económica, com os efeitos positivos daí advenientes para as empresas (designadamente as micro, pequenas e médias empresas), para o emprego e para a economia nacional.

Os apoios a conceder estão diretamente associados à organização de eventos que pelo seu posicionamento, notoriedade e imagem internacional contribuam para a qualificação da experiência turística e para a adequada estruturação de produtos turísticos ou para o desenvolvimento da economia, a nível nacional ou regional, enquadrando-se, de pleno, nas medidas de retoma da atividade turística.

De acordo com o Plano Reativar o Turismo | Construir o Futuro, a cobertura orçamental da medida ora em causa deve ser assegurada com recurso a receitas próprias do Turismo de Portugal, I. P., assim como a dotações que venham a estar previstas nos programas operacionais regionais do Portugal 2030 para apoio à mesma tipologia de operações.

Com o presente despacho normativo, procede-se, desde já, à regulamentação da medida na parte que diz respeito à intervenção do Turismo de Portugal, I. P., prevendo-se que a mesma seja revista e ajustada durante o ano de 2022, no sentido de assegurar a adequada compatibilização e articulação com as ações que, para os mesmos fins, venham a ser promovidas no contexto do Portugal 2030, garantindo assim a máxima eficiência na alocação dos recursos públicos.

Assim, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Turismo, no exercício da competência delegada pelo Ministro de Estado, da Economia e da Transição Digital, através da subalínea *a*) da alínea 10.1) e da subalínea *a*) da alínea 10.2) do Despacho n.º 12483/2019, de 31 de dezembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 251, de 31 de dezembro de 2019, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — Pelo presente despacho normativo é aprovado o Programa de Apoio à Organização de Eventos de Interesse Turístico, denominado Portugal Events, procedendo-se, desta forma, à execução da medida com a mesma designação prevista no Plano Reativar o Turismo | Construir o Futuro, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2021, de 16 de junho, no que à componente orçamental do Turismo de Portugal, I. P., diz respeito.

2 — O Portugal Events aplica-se a todo o território nacional.

Artigo 2.º

Âmbito

O Portugal Events tem por objetivo o apoio à realização de eventos que, pelo seu posicionamento, notoriedade e imagem internacional, contributo para a qualificação da experiência turística e para a adequada estruturação de produtos turísticos ou para o desenvolvimento da economia, a nível nacional ou regional, demonstrem ser relevantes para o desenvolvimento sustentável do setor do turismo.

Artigo 3.º

Dotação

1 — A dotação anual do programa com origem nas receitas próprias do Turismo de Portugal, I. P., é de 5 milhões de euros.

2 — A dotação prevista no número anterior pode ser reforçada, sob proposta do Turismo de Portugal, I. P., e por despacho do membro do governo com tutela sobre o setor do turismo.

Artigo 4.º

Enquadramento

1 — São suscetíveis de apoio os seguintes eventos:

a) Eventos de grande dimensão internacional, realizados em Portugal, nomeadamente de natureza desportiva, artística, cultural, científica ou outra, que se mostrem relevantes para a atração de turistas estrangeiros e para a promoção internacional de Portugal enquanto destino turístico, bem como que se revelem inovadores e precursores de tendências;

b) Eventos, incluindo espetáculos de natureza artística, desportiva, cultural, animação ou de negócios, de dimensão relevante, que cumpram uma das seguintes características:

i) Contribuam para a projeção da imagem de destino turístico da região onde se realizam, para o aumento da notoriedade dessa região no mercado interno (alargado) e para a melhoria da experiência turística para os turistas nacionais e internacionais não residentes na região;

ii) No caso de se realizarem fora de Portugal, reforcem a imagem de Portugal como um país inovador, precursor de tendências e autêntico;

c) Eventos associativos ou corporativos não consolidados no calendário dos territórios onde se realizam.

2 — Para efeitos do disposto na alínea *c*) do número anterior, entende-se por:

a) Eventos associativos: eventos promovidos com o objetivo de apresentar e debater temáticas do interesse e foro de atuação de agregados de entidades privadas ou públicas, correspondendo a congressos, conferências, fóruns, seminários, colóquios, simpósios, palestras e similares;

b) Eventos corporativos: eventos promovidos por empresas, com o objetivo de efetuar comunicações e reuniões de trabalho, apresentar produtos ou serviços, de caráter interno ou externo, correspondendo a assembleias gerais, convenções, jornadas, cursos, *workshops*, ações de motivação de equipa e similares.

3 — Os eventos a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 podem realizar-se em formato híbrido, conjugando uma componente presencial e uma componente digital e reunindo, cumulativamente, as seguintes características:

a) Todas as atividades do evento decorrem em espaços físicos próprios, com participantes e intervenientes presenciais;

b) O evento é transmitido através de uma plataforma digital ou em redes sociais, através das quais é garantido o acesso remoto de outros participantes e intervenientes, mediante dispositivos próprios (computador, *tablet*, *smartphone* ou similar);

c) Não são considerados eventos híbridos, no âmbito do presente programa de apoio, os de formato Palestrante Remoto, onde a vertente virtual apenas assenta na conexão *online* de oradores;

d) Enquadram-se no presente programa de apoio os eventos de formato *Mult Hub Meeting*, em que exista um evento principal e múltiplos locais conectados através de uma transmissão ao vivo, quer sejam totalmente digitais ou híbridos.

4 — Não são enquadráveis nos números anteriores patrocínios individuais e eventos não direcionados para os mercados externos prioritários definidos na estratégia Turismo 2027.

5 — Em casos excecionais e devidamente justificados, pode o membro do Governo responsável pela área do turismo aceitar o enquadramento de tipologias de eventos não previstos no presente artigo.

Artigo 5.º

Entidades beneficiárias

1 — São beneficiários do presente programa:

a) As empresas, associações ou organizações não governamentais detentoras dos direitos de organização de eventos ou espetáculos, ou que, a título de atividade principal, organizem os eventos e espetáculos a que se refere o artigo anterior;

b) As secretarias regionais de turismo das regiões autónomas e as entidades regionais de turismo, desde que preenchidas as seguintes condições específicas:

i) As candidaturas a apresentar devem traduzir-se em programas integrados de eventos promovidos pelas entidades a que se refere a alínea anterior, que reúnam as caraterísticas enunciadas na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma;

ii) Os programas devem ter a duração de um ano civil.

2 — Em relação aos eventos corporativos e associativos, são ainda beneficiários do presente programa os *Convention Bureaux,* as agências regionais de promoção turística reconhecidas pela Confederação do Turismo Português (CTP) e a Associação Turismo de Cascais Visitors and Convention Bureau.

3 — Em casos excecionais, em que a relevância e o impacto do evento para a economia nacional o justifique, pode o membro do Governo responsável pela área do turismo aceitar como entidades beneficiárias empresas com sede no estrangeiro, detentoras do direito de organização dos eventos ou responsáveis pela sua organização.

Artigo 6.º

Condições de elegibilidade dos promotores

1 — Os promotores devem, à data da candidatura, reunir as seguintes condições de elegibilidade sob pena de imediata exclusão da respetiva candidatura:

a) Terem as respetivas situações devedora e contributiva regularizadas perante a administração fiscal, a segurança social e o Turismo de Portugal, I. P.;

b) Demonstrar estarem asseguradas as condições materiais e financeiras necessárias à organização do evento.

2 — No caso dos programas promovidos pelas secretarias regionais de turismo das regiões autónomas e pelas entidades regionais de turismo, a demonstração do cumprimento das condições a que se refere o número anterior deve ocorrer em relação a cada uma das entidades organizadoras de eventos que compõem o programa, as quais são os destinatários finais do apoio.

Artigo 7.º

Condições de elegibilidade dos projetos

1 — Os eventos a que se referem as alíneas *a*) e *b*)*,* ambas do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, devem cumprir as seguintes condições de elegibilidade:

a) Demonstrarem possuir relevância turística, sendo valorizados os eventos que se revelem inovadores e precursores de tendências e que não têm ainda uma posição consolidada, tendo em conta a natureza e a dimensão na qual se inserem;

b) Contribuírem para a realização dos objetivos definidos na Estratégia Turismo 2027, nomeadamente no que se refere à coesão territorial, atenuação da sazonalidade, sustentabilidade e crescimento em valor;

c) Enquadrarem-se na estratégia de promoção do País e nas estratégias de promoção regionais;

d) Possuírem um investimento total mínimo de € 2 000 000 no caso dos eventos previstos na alínea *a*) e um de € 250 000 no caso dos eventos previstos na alínea *b*), observando-se o disposto no número seguinte.

2 — No caso dos programas de eventos desenvolvidos pelas secretarias regionais de turismo das regiões autónomas e pelas entidades regionais de turismo, no âmbito da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, o investimento mínimo de acesso de € 250 000 a que se refere o número anterior refere-se ao conjunto dos programas de eventos a apoiar por ano para cada uma daquelas entidades.

3 — Os eventos a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma devem cumprir as seguintes condições de elegibilidade:

a) Gerarem, pelo menos, o número mínimo de dormidas a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º do presente diploma;

b) Demonstrarem ser relevantes para a economia do País ou para a economia da região onde o evento se realiza.

4 — Os eventos a que se referem os números anteriores devem, ainda, cumprir as seguintes condições de elegibilidade:

a) Terem asseguradas as condições materiais e financeiras necessárias à respetiva execução;

b) Assegurarem:

i) As melhores práticas de sustentabilidade ambiental, nomeadamente através da adoção de iniciativas que visem a gestão de resíduos, a eliminação de plásticos uso único, a gestão da água, a utilização de fontes energia de baixo consumo, a proteção e respeito pela biodiversidade e a prática de princípios de economia circular;

ii) As melhores práticas de sustentabilidade social, nomeadamente a paridade de género a nível de palestrantes ou oradores, a prioridade à contratação de fornecedores locais e o impacte positivo na comunidade do local onde se realiza o evento;

iii) As melhores práticas de acessibilidade;

iv) A adoção de medidas que proporcionem uma experiência fluida, tais como pagamentos virtuais, reservas *online*, bilhética e informação digital;

c) Não terem tido início à data da apresentação da candidatura.

5 − Em situações excecionais e devidamente fundamentadas, o membro do Governo responsável pela área do turismo pode autorizar o afastamento do requisito referido na alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo, sob proposta do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 8.º

Natureza e intensidade dos apoios

1 — Os apoios a conceder no âmbito do presente diploma revestem a natureza de incentivo não reembolsável.

2 — Os apoios a conceder ao abrigo do presente diploma têm os seguintes limites máximos:

a) Eventos enquadráveis na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º: 50 % do respetivo custo elegível, até ao limite de €1 000 000 por evento;

b) Eventos enquadráveis na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º: 50 % do respetivo custo elegível, até ao limite de € 250 000 por evento;

c) Nos eventos enquadráveis na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º: o valor base do apoio a conceder é aferido pelo enquadramento do projeto num dos escalões da seguinte matriz, em função do número de dormidas por ele geradas, a suportar em 75 % pelo Turismo de Portugal, I. P., e em 25 % pelas entidades referidas no n.º 2 do artigo 5.º, sempre que, em relação a esta última parte, se tratem de candidaturas por estas apresentadas ou que destas tenham obtido o parecer positivo a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º:

Escalões de investimento por número de dormidas

De 50 a 299	De 300 a 599	De 600 a 1199	De 1200 a 1799	De 1800 a 2699	De 2700 a 3599	De 3600 a 5399	De 5400 a 7199	Igual ou superior a 7200
5 000 €	6 500 €	10 000 €	15 000 €	17 500 €	22 500 €	27 500 €	32 500 €	50 000 €

3 — O valor base do apoio referido na alínea *c*) do número anterior pode ser acrescido das seguintes majorações, a suportar exclusivamente pelo Turismo de Portugal, I. P.:

a) 25 % se o evento for realizado durante a estação de inverno IATA;
b) 15 % no caso dos eventos híbridos, em resultado do número de visualizações e da inovação/esforço tecnológico associado, a validar em sede de relatório de execução;
c) 10 % se o evento incluir a realização de programação de animação turística (cultural, desportiva, natureza) destinada aos seus participantes, externa ao evento e que permita usufruir dos atributos e características da região ou local onde se realiza, a validar em sede de relatório de execução.

4 — No caso dos programas integrados de eventos promovidos pelas secretarias regionais das regiões autónomas e pelas entidades regionais de turismo, a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma, o cálculo de apoio é efetuado nos termos da alínea *b*) do n.º 2 do presente artigo, com o valor máximo de apoio, anual, de € 300 000 por cada uma daquelas entidades.
5 — Em situações excecionais e devidamente fundamentadas, o membro do Governo responsável pela área do turismo pode autorizar o afastamento dos limites máximos referidos nos números anteriores.
6 — Nos eventos de grande dimensão, a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, ao incentivo calculado nos termos da alínea *a*) do n.º 2 anterior é deduzido, em sede de encerramento do projeto junto do Turismo de Portugal, I. P., o valor correspondente a 10 % do valor da receita líquida do evento, até ao máximo de 50 % do valor do incentivo.
7 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por receita líquida a diferença entre o custo total do evento e a soma das receitas obtidas, designadamente de bilheteira ou de outras fontes, como direitos de transmissão de imagem e patrocínio e ainda outros apoios financeiros.

Artigo 9.º

Critérios de avaliação e seleção dos projetos

1 — Os eventos enquadráveis são apreciados e selecionados de acordo com a ponderação dos seguintes critérios:

a) Eventos enquadráveis na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º:

i) Reconhecimento internacional do evento — é ponderada a dimensão do evento, designadamente se tem a chancela de um promotor internacional ou se se encontra integrado em calendário internacional, quando aplicável, a regularidade com que o mesmo se realiza em Portugal, bem como o nível de participação internacional no que concerne aos participantes (diretos ou indiretos) e à presença de público internacional especificamente captado para o efeito;

ii) Contributo para a notoriedade de Portugal — é valorada a forma como o evento proporciona a promoção internacional da imagem de Portugal enquanto destino turístico;

iii) Grau de exposição mediática em meios de comunicação social internacional — são considerados os meios de comunicação social internacionais que se encontram devidamente assegurados para a cobertura do evento, bem como a qualidade da exposição a alcançar pelo evento;

iv) Grau de inovação e de diferenciação na solução preconizada, incluindo no que concerne à adoção de práticas de sustentabilidade e à tecnologia e soluções digitais a utilizar na realização no evento;

b) Eventos enquadráveis na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º:

i) Coerência e qualidade do projeto apresentado, no que concerne ao contributo para a projeção da imagem de destino turístico da região onde se realiza e para o aumento da notoriedade dessa região no mercado interno (alargado); ao contributo para o desenvolvimento económico/criação de valor e desempenho turístico da região onde se inserem, no que concerne ao aumento da estada média e das receitas turísticas, assim como ao contributo para a melhoria da experiência turística para os visitantes e turistas nacionais e internacionais não residentes na região;

ii) Grau de inovação, face às edições anteriores (quando aplicável) e à oferta de eventos da região, assim como grau de adequação a uma oportunidade, exploração de uma nova ideia e apresentação de uma diferenciação na solução preconizada no que concerne à adoção de práticas de sustentabilidade, à tecnologia e soluções digitais a aplicar no contexto da realização do evento;

iii) Grau de exposição mediática em meios de comunicação social e impacto nas redes sociais.

c) Eventos enquadráveis na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º são avaliados de acordo com o definido na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º

2 — A seleção dos eventos para apoio ao abrigo do presente diploma depende da classificação de um grau relevante no preenchimento de cada critério de avaliação referido no número anterior.

Artigo 10.º

Despesas elegíveis

1 — São despesas elegíveis:

a) Aluguer de salas/espaços para a realização do congresso ou evento, e respetivo programa social;

b) Aluguer de equipamento audiovisual;

c) Serviços de transferes;

d) Serviços de alojamento em empreendimentos turísticos e/ou em estabelecimentos de alojamento local;

e) Fornecimento de refeições;

f) Serviços de entretenimento ou de animação turística;

g) Transporte aéreo;

h) Construção ou montagem de estruturas destinadas a ampliar os espaços existentes para a realização do congresso ou evento;

i) Serviços de organização e gestão do congresso ou evento, quando contratados em Portugal;

j) Material de divulgação e campanha de comunicação;

k) Outras que justificadamente demonstrem ser imprescindíveis à organização do evento.

2 — São ainda elegíveis as despesas decorrentes da captação do evento relativas a:

a) Elaboração do *dossier* de candidatura;

b) Apresentação do destino;

c) Realização de visitas técnicas.

Artigo 11.º

Candidaturas

1 — As candidaturas relativas à edição do evento são submetidas em formulário eletrónico disponível no sítio da internet do Turismo de Portugal, I. P.

2 — Os processos de candidatura são instruídos com os seguintes elementos:

a) Memórias descritivas dos eventos;

b) Orçamento relativo ao custo de realização do evento e perspetivas de receita;

c) Estimativa de impacto económico para a região em que o evento se realiza no que se refere às alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º;

d) Estimativa do número de dormidas em empreendimentos turísticos e/ou em estabelecimentos de alojamento local, no que se refere à alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º;

e) Em relação aos eventos referidos na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, parecer prévio emitido pelas respetivas entidades regionais de turismo, quanto ao enquadramento na estratégia de promoção regional, ao contributo para a economia da região e ao mérito turístico, respetivamente.

3 — No caso de candidaturas relativas aos eventos a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 4.º, que sejam apresentadas diretamente ao Turismo de Portugal, I. P., pelas respetivas empresas organizadoras, este Instituto solicita ao competente *Convention Bureau*, Agência Regional de Promoção Turística ou à Associação Turismo de Cascais Visitors and Convention Bureau o respetivo parecer.

4 — O Turismo de Portugal, I. P., aprecia tecnicamente as candidaturas no prazo máximo de 30 dias úteis.

5 — O prazo referido no número anterior considera-se suspenso sempre que o Turismo de Portugal, I. P., solicite esclarecimentos complementares que se afigurem necessários à apreciação da candidatura e até que os mesmos sejam cabalmente prestados.

6 — Analisadas as candidaturas e, sendo o caso, delimitado o elenco das ações passíveis de financiamento, o Turismo de Portugal, I. P., pode abrir um processo negocial com o promotor, o qual tem por objeto a fixação do conteúdo das ações elegíveis a desenvolver e de uma proposta, não vinculativa, dos termos dos correspondentes financiamentos.

7 — Terminada a análise ou o processo negocial, as candidaturas são objeto de decisão final.

8 — A decisão final compete:

a) Ao membro do Governo responsável pela área do turismo, sempre que o montante máximo dos financiamentos exceda € 250 000, e, independentemente do valor, nos casos previstos no n.º 5 do artigo 4.º, n.º 3 do artigo 5.º, n.º 5 do artigo 7.º e n.º 5 do artigo 8.º, todos do presente diploma;

b) Ao conselho diretivo do Turismo de Portugal, I. P., nos demais casos.

Artigo 12.º

Contratação do apoio

1 — Finda a análise das candidaturas, o Turismo de Portugal, I. P., notifica os promotores das decisões finais que recaíram sobre as candidaturas, as quais incluem a indicação dos incentivos a conceder, os respetivos termos e condições, e disponibiliza o respetivo termo de aceitação para formalização da concessão do apoio, de acordo com minuta homologada pelo membro do Governo responsável pela área do turismo.

2 — O termo de aceitação, assim como o envio dos documentos que possam ser necessários para a formalização da concessão do apoio, devem ser remetidos ao Turismo de Portugal, I. P., no prazo máximo de 10 dias úteis.

3 — O incumprimento dos prazos referidos nos números anteriores por facto imputável ao promotor gera a caducidade do direito ao apoio aprovado, salvo se o Turismo de Portugal, I. P., considerar justificado o incumprimento verificado.

Artigo 13.º

Resolução do termo de aceitação

1 — O direito ao incentivo pode ser revogado no caso de incumprimento das obrigações resultantes do termo de aceitação, por causa imputável às entidades beneficiárias, com a consequente resolução do mesmo.

2 — No caso de revogação do incentivo por força do disposto no número anterior, deve a respetiva entidade beneficiária, após notificação para o efeito, devolver ao Turismo de Portugal, I. P., os valores já recebidos, acrescidos de juros calculados à taxa Euribor a seis meses, acrescida de um *spread* de 3 pontos percentuais, contabilizados desde a data do recebimento do apoio.

Artigo 14.º

Acompanhamento e controlo

Sem prejuízo de outros mecanismos que venham a ser contratualmente definidos, o acompanhamento, controlo e execução dos projetos são efetuados nos seguintes termos:

a) A verificação financeira dos projetos tem por base a declaração de despesa de investimento, certificada por um revisor oficial de contas, um contabilista certificado ou, no caso de uma entidade pública ou estrangeira, pelo responsável financeiro do beneficiário, na qual deverá ser confirmado o valor total do evento, a realização e o pagamento das despesas elegíveis, bem como a discriminação do montante das receitas e patrocínios e outros apoios financeiros;

b) No que se refere aos eventos previstos nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 4.º, deverá ser apresentada a avaliação do impacto do projeto face aos objetivos definidos na candidatura;

c) No âmbito da verificação física dos projetos, é conferida ao Turismo de Portugal, I. P., a faculdade de efetuar visitas aos locais de realização dos eventos.

Artigo 15.º

Disposições finais e revogatória

1 — O Portugal Events vigora até 31 de dezembro de 2023, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O prazo definido no número anterior pode ser prorrogado por despacho do membro do Governo responsável pela área do turismo.

3 — O presente diploma é revisto em 2022, sob proposta do Turismo de Portugal, I. P., tendo em vista assegurar a compatibilização e adequada articulação com os instrumentos que possam vir a ser criados para o mesmo fim no contexto dos programas operacionais regionais do Portugal 2030, tendo em vista garantir a maior eficiência na utilização dos recursos públicos.

4 — São revogados a alínea *e*) do n.º 1 e a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 2.º, o n.º 2 do artigo 4.º, o n.º 2 do artigo 5.º e a alínea *f*) do artigo 9.º, todos do Despacho Normativo n.º 16/2016, de 30 de novembro, que aprovou a Linha de Apoio à Valorização Turística do Interior.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

11 de outubro de 2021. — A Secretária de Estado do Turismo, *Rita Baptista Marques.*

314642243

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Aviso (extrato) n.º 19606/2021

Sumário: Abertura do procedimento concursal para o ingresso na carreira e categoria de guarda-florestal da Guarda Nacional Republicana.

Nos termos do disposto no n.º 1 artigo 30.º e artigo 33.º, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 11.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, adiante designada por portaria, e do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 247/2015, de 23 de outubro, aditado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 114/2018, de 18 de dezembro, adiante designado por Estatuto da Carreira de Guarda-Florestal (ECGF), torna-se público que, por despacho do Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana (GNR), se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso na Bolsa de Emprego Público (BEP), o procedimento concursal para preenchimento de 92 (noventa e dois) postos de trabalho da carreira e categoria de guarda-florestal, do mapa de pessoal da GNR, na modalidade de nomeação.

1 — Nível habilitacional: ter como habilitações literárias mínimas o 12.º ano de escolaridade ou equivalente.

2 — Caracterização dos postos de trabalho: nos termos do artigo 37.º do ECGF, o pessoal da carreira de guarda-florestal integra a missão da Guarda, através do Serviço de Proteção da Natureza e do Ambiente (SEPNA) enquanto polícia ambiental, e no exercício das suas funções, assegura todas as ações de polícia florestal, de caça e pesca, designadamente:

a) Fiscalizar o cumprimento da legislação florestal, da caça e da pesca, investigando os respetivos ilícitos;

b) No âmbito florestal, participar na defesa da floresta contra incêndios, em especial na investigação das causas de incêndios florestais;

c) No âmbito da missão da Guarda, prestar auxílio a qualquer diligência em matéria legal.

3 — A publicação integral do presente procedimento concursal encontra-se disponível na Bolsa de Emprego Público, em https://www.bep.gov.pt.

1 de outubro de 2021. — O Comandante-Geral, *Rui Manuel Carlos Clero*, Tenente-General.

314638348

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Aviso n.º 19607/2021

Sumário: Autorização da mobilidade intercarreiras do técnico profissional Raúl André de Almeida Leite.

Por despacho, de 23 de agosto de 2021, do Exmo. Comandante-Geral em suplência, foi autorizada a mobilidade intercarreiras, nos termos da alínea *b*), do n.º 3, do artigo 93.º, da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, do Técnico Profissional 2.ª Classe — Raúl André de Almeida Leite, do mapa de pessoal da Direção Geral de Reinserção Social e Serviços Prisionais, para exercer funções na carreira e categoria de Assistente Técnico, no Comando Territorial de Évora, a partir de 01 de setembro de 2021, pelo período máximo de 18 meses, conforme previsto no n.º 1, do artigo 97.º da supracitada Lei, passará a auferir uma remuneração base correspondente à primeira (1.ª) posição remuneratória e ao quinto (5.º) nível remuneratório, da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas, aprovada em anexo à Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, atualizada pelo Decreto-Lei n.º 10-B/2020 de 20 de março, da carreira e categoria de Assistente Técnico, de acordo com as regras constantes do artigo 153.º da LTFP.

11 de outubro de 2021. — O Comandante-Geral da Guarda Nacional Republicana, *Rui Manuel Carlos Clero*, Tenente-General.

314642081

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Despacho n.º 10079/2021

Sumário: Promoção ao posto de Guarda Principal por antiguidade da Guarda de Infantaria Ana Catarina Silva Pinto Pereira.

Por meu Despacho de 4 de outubro de 2021, proferido no uso da competência delegada pelo Exmo. Comandante-geral, é promovida ao posto de Guarda Principal, por antiguidade, nos termos da alínea *b*) do artigo 234.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, a Guarda de Infantaria (2100344) Ana Catarina Silva Pinto Pereira, em 1 de janeiro de 2020.

Fica colocada na lista de antiguidade da sua categoria, quadro e posto, à esquerda do Guarda Principal de Infantaria (2100969) David António Malva Silva e à direita do Guarda Principal de Infantaria (2100426) João Carlos Novais da Silva.

Tem direito ao vencimento pelo novo posto desde 6 de maio de 2021, nos termos do n.º 2 do artigo 133.º do EMGNR, por força do Despacho do Exmo. Comandante do CARI, da mesma data, exarado na Informação n.º I214325-202105-DRH, em conformidade com o Despacho n.º 4506-A/2021 de S. Exa. o Ministro da Administração Interna, de 30 de abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 85, de 3 de maio.

7 de outubro de 2021. — O Comandante do Comando da Administração dos Recursos Internos, *António Manuel de Oliveira Bogas,* Brigadeiro-General.

314631649

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Despacho n.º 10080/2021

Sumário: Promoção ao posto de Cabo-Chefe por escolha do Cabo de Infantaria Rui do Nascimento Maceira Pires.

Por meu Despacho de 4 de outubro de 2021, proferido no uso da competência delegada pelo Exmo. Comandante-geral, é promovido ao posto de Cabo-chefe, por escolha, nos termos conjugados da alínea *d*) do artigo 234.º e n.º 2 do artigo 248.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, com o artigo 297.º do Estatuto dos Militares da GNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/09, de 14 de outubro, o Cabo de Infantaria (1970017) Rui do Nascimento Maceira Pires, em 11 de fevereiro de 2020.

Fica colocado na lista de antiguidade da sua categoria, quadro e posto, à esquerda do Cabo-chefe de Infantaria (1950368) António Fernando da Conceição Pereira Gouveia e à direita do Cabo-chefe de Infantaria (1970418) Basílio José Fonseca Magno.

Tem direito ao vencimento pelo novo posto desde 6 de maio de 2021, nos termos do n.º 2 do artigo 133.º do EMGNR, por força do Despacho do Exmo. Comandante do CARI, da mesma data, exarado na Informação n.º I214308-202105-DRH, em conformidade com Despacho n.º 4506-A/2021 de S. Exa. o Ministro da Administração Interna, de 30 de abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 85 de 3 de maio.

7 de outubro de 2021. — O Comandante do Comando da Administração dos Recursos Internos, *António Manuel de Oliveira Bogas,* Brigadeiro-General.

314633544

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Despacho n.º 10081/2021

Sumário: Promoção ao posto de Guarda Principal por antiguidade do Guarda de Infantaria Raul Marques Pereira.

Por meu Despacho de 4 de outubro de 2021, proferido no uso da competência delegada pelo Exmo. Comandante-geral, é promovido ao posto de Guarda principal, por antiguidade, nos termos da alínea *b*) do artigo 234.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, o Guarda de Infantaria (2120537) Raúl Marques Pereira, em 22 de setembro de 2020.

Fica colocado na lista de antiguidade da sua categoria, quadro e posto, à esquerda Guarda principal de Infantaria (2120073) Bruno Manuel Teixeira da Cruz e à direita do Guarda principal de Infantaria (2100980) Cristiano Neves Geraldes.

Tem direito ao vencimento pelo novo posto desde 6 de maio de 2021, nos termos do n.º 2 do artigo 133.º do EMGNR, por força do Despacho do Exmo. Comandante do CARI, da mesma data, exarado na Informação n.º I214325-202105-DRH, em conformidade com o Despacho n.º 4506-A/2021 de S. Exa. o Ministro da Administração Interna, de 30 de abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 85, de 3 de maio.

7 de outubro de 2021. — O Comandante do Comando da Administração dos Recursos Internos, *António Manuel de Oliveira Bogas,* Brigadeiro-General.

314631973

ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Guarda Nacional Republicana

Comando-Geral

Despacho n.º 10082/2021

Sumário: Promoção ao posto de Cabo-Chefe por antiguidade do Cabo de Cavalaria Victor Manuel da Silva Gonçalves.

Por meu Despacho de 7 de outubro de 2021, proferido no uso da competência delegada pelo Exmo. Comandante-geral, é promovido ao posto de Cabo-chefe, por antiguidade, nos termos do artigo 297.º do EMGNR, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 297/09, de 14 de outubro, o Cabo de Cavalaria (1960597) Victor Manuel da Silva Gonçalves, em 30 de dezembro de 2016.

Fica colocado na lista de antiguidade da sua categoria, quadro e posto, à esquerda do Cabo-chefe de Cavalaria (1940673) Paulo Miguel Leal dos Santos e à direita do Cabo-chefe de Cavalaria (1960300) Mário Jorge Dias da Silva Loura.

Tem direito ao vencimento pelo novo posto desde 29 de março de 2018, por força da publicação do Despacho do Exmo. Comandante do CARI, de 21 de março de 2018, no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 62, de 28 de março de 2018 e em conformidade com o Despacho Conjunto n.º 2839/2018 de S. Exas. o Ministro das Finanças e o Ministro da Administração Interna, de 14 de março, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 56, de 20 de março de 2018.

11 de outubro de 2021. — O Comandante do Comando da Administração dos Recursos Internos, *António Manuel de Oliveira Bogas,* Brigadeiro-General.

314642146

JUSTIÇA

Direção-Geral da Administração da Justiça

Despacho (extrato) n.º 10083/2021

Sumário: Permuta entre Diana Isabel Teixeira de Sousa, do Tribunal Judicial da Comarca de Faro, e Liliana Andreia Lopes Teixeira, do Tribunal Judicial da Comarca de Porto Este.

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que meu por despacho de 23 de setembro de 2021, por delegação:

Diana Isabel Teixeira de Sousa, Escrivã Auxiliar do mapa de pessoal do Núcleo de Portimão, da Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Faro — autorizada a permuta para idêntico lugar de Escrivão Auxiliar do Núcleo de Penafiel, da Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Porto Este.

Liliana Andreia Lopes Teixeira, Escrivã Auxiliar do mapa de pessoal do Núcleo de Penafiel, da Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Porto Este — autorizada a permuta para idêntico lugar de Escrivão Auxiliar do Núcleo de Portimão, da Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Faro.

Prazo para início de funções: 2 dias

24 de setembro de 2021. — A Diretora de Serviços, *Susana Ribeiro*.

314603866

JUSTIÇA

Direção-Geral da Administração da Justiça

Despacho (extrato) n.º 10084/2021

Sumário: Permuta entre José António Reguengo Pereira, do Núcleo de Lisboa, e Sérgio de Jesus Robalo Aleixo, do Núcleo do Seixal.

Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que por meu despacho de 27 de setembro de 2021, por delegação:

José António Reguengo Pereira, Técnico de Justiça Adjunto do mapa de pessoal do Núcleo de Almada, da Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa — autorizada a permuta para idêntico lugar de Técnico de Justiça Adjunto do Núcleo do Seixal, da Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

Sérgio de Jesus Robalo Aleixo, Técnico de Justiça Adjunto do mapa de pessoal do Núcleo do Seixal, da Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa — autorizada a permuta para idêntico lugar de Técnico de Justiça Adjunto do Núcleo de Almada, da Secretaria do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa.

Prazo para início de funções: 2 dias

6 de outubro de 2021. — A Diretora de Serviços, *Susana Ribeiro.*

314628944

EDUCAÇÃO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto e da Educação

Despacho n.º 10085/2021

Sumário: Autoriza a realização de projetos-piloto de partilha de turmas, no âmbito do ensino profissional, nos estabelecimentos de ensino de nível não superior.

O Programa do XXII Governo Constitucional inscreve nos seus objetivos a promoção do sucesso escolar e o combate ao abandono, especialmente ao nível do ensino secundário, onde se encontra o principal foco do insucesso, e a coesão territorial, com a necessidade de discriminar as políticas públicas para compensar as condicionantes negativas que afetam os territórios de baixa densidade, nomeadamente no âmbito da qualificação dos ativos e da fixação dos jovens.

Ao ensino profissional é reconhecido um papel insubstituível enquanto meio privilegiado de promoção da justiça social e da igualdade de oportunidades na medida em que permite uma maior diversidade de ofertas, motivando os jovens e potenciando o seu sucesso educativo, para além de representar um dos compromissos indispensáveis ao desenvolvimento económico e social do País e das regiões.

No alargamento e diversificação das ofertas formativas dos últimos anos, a mobilização dos atores locais, nomeadamente das escolas, das comunidades intermunicipais e das áreas metropolitanas, constitui um fator central na definição de redes de ofertas profissionalizantes coerentes, que respondam às necessidades dos territórios, ajustando as qualificações às necessidades da economia e do mercado de trabalho.

Apesar das dinâmicas já instituídas de resposta específica aos territórios de baixa densidade, que permitem diversificar o número de áreas de formação disponíveis em cada escola e em cada região, constata-se que, a continuada e crescente redução do número de alunos naqueles territórios, requer que, com a colaboração dos diferentes parceiros, se implementem novas soluções que deem continuidade à diversificação do tipo de ofertas formativas disponíveis para os alunos, os quais não podem ver comprometidas as suas oportunidades formativas e de sucesso escolar pelo facto de viverem em territórios onde se acentua a diminuição da densidade populacional.

Neste âmbito, e incentivando o desenvolvimento e consolidação de intervenções inovadoras pelos estabelecimentos de ensino de nível não superior que possam ser acompanhadas e avaliadas na linha do já instituído nas dinâmicas de autonomia e flexibilidade curricular implementadas através do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, vem o presente despacho autorizar a realização de projetos-piloto de partilha de turmas entre escolas, em regime de experiência pedagógica, destinados à promoção da diversificação da oferta educativa e formativa nos territórios de baixa densidade, que permitam dar resposta aos interesses dos alunos, às necessidades da economia e do mercado de trabalho dessas regiões, promover a qualidade das aprendizagens e o sucesso escolar, elevar os níveis de qualificação e de empregabilidade dos jovens, bem como rentabilizar os recursos humanos, técnicos e tecnológicos disponíveis.

Assim, atento o disposto nos artigos 3.º, 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na sua redação atual, nos princípios orientadores ínsitos nas alíneas *b*), *c*), *d*), *e*), *g*), *j*), *k*) e *l*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, na sua redação atual, e ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 47587, de 10 de março de 1967, determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a realização de projetos-piloto de partilha de turmas, no âmbito do ensino profissional, nos estabelecimentos de ensino de nível não superior, doravante designados por escolas, em regime de experiência pedagógica, destinados à promoção da diversificação da oferta educativa e formativa nos territórios de baixa densidade, de modo a permitir dar resposta aos interesses dos alunos e às necessidades da economia e do mercado de trabalho dessas regiões, promover a qualidade das aprendizagens e o sucesso escolar.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem as escolas estabelecer protocolos com vista à definição das regras de organização e funcionamento dos cursos e respetivas responsabilidades, designadamente no que respeita à lecionação das componentes da matriz curricular dos respetivos cursos e aos aspetos logísticos e administrativos.

3 — As escolas envolvidas nos projetos a que se refere o n.º 1 devem definir mecanismos de tutoria que, em permanente diálogo com as famílias, permitam um acompanhamento próximo e sistemático destes alunos, quer nos aspetos pedagógicos, quer nos aspetos organizativos, de modo a facilitar a sua integração, orientação e aproveitamento escolar.

4 — Na execução do previsto nos números anteriores devem as escolas observar o disposto no Perfil dos Alunos à Saída da Escolaridade Obrigatória, nas Aprendizagens Essenciais e nos perfis profissionais e referenciais de formação associados às respetivas qualificações que integram o Catálogo Nacional de Qualificações.

5 — A implementação do projeto-piloto a que se refere o n.º 1 inicia-se no ano letivo 2021-2022 em escolas inseridas na Comunidade Intermunicipal Terras de Trás-os-Montes (CIMTTM), podendo ser alargado nos anos letivos subsequentes nos termos do n.º 1.

6 — O acompanhamento, a monitorização e a avaliação dos projetos-piloto a que se refere o n.º 1 é assegurado por uma equipa que integra elementos da Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares, que coordena, da Agência para a Qualificação e o Ensino Profissional, I. P., e outras entidades locais e regionais com competências no planeamento e concertação da rede educativa e de formação profissional, criando, em cada caso, mecanismos que permitam a participação das escolas, de representantes das respetivas associações de pais e a audição dos alunos.

7 — O acompanhamento, a monitorização e a avaliação prevista no número anterior é objeto de um relatório a ser apresentado anualmente, até 15 de junho, ao membro do Governo responsável pela área da educação.

8 — Os serviços e organismos referidos no n.º 6 devem indicar os seus representantes ao membro do Governo responsável pela área da educação, no prazo de 10 dias úteis, após a entrada em vigor do presente despacho.

9 — O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do ano letivo de 2021-2022.

30 de setembro de 2021. — O Secretário de Estado Adjunto e da Educação, *João Miguel Marques da Costa.*

314622414

EDUCAÇÃO

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas do Alto da Azambuja

Anúncio n.º 234/2021

Sumário: Nomeação como presidente da comissão administrativa provisória do Agrupamento de Escolas do Alto da Azambuja.

De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 66.º, do Decreto-Lei n.º 75/2008 de 22 de abril, na atual redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 137/2012 e por despacho de 17 de junho de 2021 do Diretor Geral dos Estabelecimentos Escolares, foi nomeada Presidente da Comissão Administrativo Provisória, a professora do Quadro do Agrupamento de Escolas do Alto de Azambuja, Raquel Alexandre Manso Catarino.

25-06-2021. — O Presidente do Conselho Geral, *Paulo Jorge Violante Ribeiro.*

314607916

EDUCAÇÃO

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas de Búzio, Vale de Cambra

Aviso n.º 19608/2021

Sumário: Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para a carreira e categoria de assistente técnico.

Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal para a carreira e categoria de assistente técnico

Nos termos do disposto, no ponto 5, do artigo 28.º, da Portaria n.º 12-A/2021, de 11 de janeiro, torna-se público que foi homologada, por meu despacho de 08 de setembro de 2021, a Lista Unitária de Ordenação Final, do "Procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de assistente técnico, tendo em vista assegurar necessidades permanentes", aberto pelo Aviso n.º 9257/2021 publicado em DR, 2.ª série, n.º 95 de 17 de maio de 2021.

A lista unitária de ordenação final poderá ser consultada em local visível e público nas instalações da Escola Sede do Agrupamento de Escolas de Búzio, Vale de Cambra e na respetiva página eletrónica www.aebuzio.pt.

11 de outubro de 2021. — O Diretor, *Pedro Vítor Mota Martins*.

314638072

EDUCAÇÃO

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas D. Pedro I, Vila Nova de Gaia

Aviso (extrato) n.º 19609/2021

Sumário: Abertura de procedimento concursal para dois postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional.

Abertura de procedimento concursal para dois postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional na modalidade de relação jurídica de emprego público

Nos termos do disposto nos artigos 33.º, 34.º, 36.º, 37.º e 38.º da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugado com a Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, alterada pela Portaria n.º 12-A/2021, de 11 de janeiro, torna-se público que se encontra aberto procedimento concursal comum para o preenchimento de 2 (dois) postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional, de grau 1, deste Agrupamento, na modalidade de relação jurídica de emprego público a termo resolutivo certo a tempo parcial.

Serviço — Agrupamento de Escolas D. Pedro I — Rua Nova do Fojo, Canidelo, 4400-232 Vila Nova de Gaia.

O presente aviso é publicitado no *Diário da República,* 2.ª série, por extrato.

A publicação integral deste procedimento com indicação dos requisitos formais de provimento, do perfil pretendido, da composição do júri, dos métodos de seleção e demais informação necessária, será publicitada na Bolsa de Emprego Público (BEP) em www.bep.gov.pt no 1.º dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* 2.ª série, e estará ainda disponível no sítio da Internet da Escola sede do Agrupamento de Escolas D. Pedro I (www.dpedro.net).

Prazo do concurso — 10 dias úteis contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso.

8 de outubro de 2021. — O Diretor, *António Furtado Duarte*.

314638242

EDUCAÇÃO

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Escola Secundária Rainha Santa Isabel, Estremoz

Aviso n.º 19610/2021

Sumário: Nomeação da subdiretora e das adjuntas do diretor da Escola Secundária Rainha Santa Isabel, Estremoz.

Por meu despacho de 14 de junho de 2021 e ao abrigo do disposto no ponto 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nomeio para o quadriénio 2021/2025, as seguintes docentes para os cargos de Subdiretora e Adjuntas do Diretor desta Escola:

Subdiretora — Angélica Sofia de Sousa Ferreira
Adjunta — Laurinda da Conceição Fusco Borbinha Paulino
Adjunta — Francisca de Jesus Rolo de Matos

29 de setembro de 2021. — O Diretor, *Luís Miguel Pena Rodrigues Rato*.

314622455

SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Aviso n.º 19611/2021

Sumário: Alteração do júri relativo ao procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 13555/2015, de 20 de novembro.

Alteração do júri relativo ao procedimento concursal procedimento concursal comum conducente ao recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente graduado sénior, da carreira especial médica de medicina geral e familiar

De harmonia com o disposto no n.º 6 e n.º 7 do artigo 7.º da Portaria n.º 207/2011, de 24 de maio, alterada e republicada pela Portaria n.º 229-A/2015, de 3 de agosto, com a última redação dada pela Portaria n.º 190/2017, torna-se público que, por meu despacho de 22 de setembro de 2021, foi novamente alterada a composição do júri do procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 13555/2015, de 20 de novembro, para o preenchimento de dois postos de trabalho do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde do Norte, I. P., a afetar ao ACES do Grande Porto II — Gondomar e ACES Grande Porto VII — Gaia.

Com efeito, a composição do júri do procedimento concursal comum aberto pelo Aviso n.º 13555/2015 já havia sido alterada, nos termos do Aviso n.º 15578/2021, publicado a 19/08/2021.

No entanto, considerando a aposentação do elemento indicado no Aviso n.º 15578/2021 para 1.º Vogal Efetivo, no caso a Dra. Ondina Emília Santos Pereira, torna-se pública a nova composição dos elementos de Júri do procedimento concursal identificado em epígrafe, designadamente:

Presidente — Dr.ª Ana Maria Conceição Ernesto, Assistente Graduada Sénior a exercer funções na USF Mealhada/ACES Baixo Mondego no âmbito da ARS do Centro, I. P.;

1.º Vogal efetivo — Dr. Jorge Carlos Oliveira Fernandes, Assistente Graduado Sénior a exercer funções na USF Rainha D. Tereza/ACES Baixo Vouga da ARS do Centro, I. P., que substitui a presidente nas suas faltas e impedimentos legais;

2.º Vogal efetivo — Dr. Hélder Humberto Alves Lopes Ventura, Assistente Graduado Sénior a exercer funções no Centro de Saúde de Ovar (CDP)/ACES Baixo Vouga da ARS do Centro, I. P.;

1.º Vogal suplente — Dr.ª Joana Cristina Sarabando Dias, Assistente Graduada Sénior a exercer funções na USF Flor do Sal/ACES Baixo Vouga da ARS do Centro, I. P.;

2.º Vogal suplente — Dr.ª Cristina Maria Costa Ferreira Nunes Paiva, Assistente Graduada Sénior a exercer funções na UCSP Fernão de Magalhães/ACES Baixo Mondego da ARS do Centro, I. P.

01/10/2021. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira.*

314633699

SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Deliberação n.º 1061/2021

Sumário: Designação do presidente do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde Tâmega I — Baixo Tâmega.

Nos termos do previsto nos artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2015, de 14 de outubro e tendo em consideração a proposta da Diretora Executiva, Enf.ª Teresa Moreno do ACES Tâmega I — Baixo Tâmega, por deliberação de 1 de outubro de 2020 do Conselho Diretivo da ARS do Norte, IP, foi designado, a título excecional, o profissional abaixo identificado como Presidente do Conselho Clínico e de Saúde, pelo período de 3 anos, a produzir efeitos à data da deliberação, atendendo a que reúne as qualificações adequadas para o exercício das funções inerentes ao cargo, conforme nota curricular em anexo:

Nome	Carreira
Jonathan Pinheiro dos Santos	Especial Médica — área de Medicina Geral e Familiar.

Nota curricular

Jonathan Pinheiro dos Santos, nascido a 25/07/1987, natural de França e residente em Amarante.

Habilitações Académicas:

Mestrado integrado em Medicina pela Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, concluído em 2012.

Especialidade em Medicina Geral e Familiar, concluída em 2018 na USF Terras de Souza (ACES Vale de Sousa Sul).

Doutorando em Medicina na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto, desde 2016.

Experiência médica e académica:

Interno do ano comum no Centro Hospitalar de Trás-os-Montes e Alto Douro em 2013.

Médico generalista no serviço de urgência do Hospital Senhora de Oliveira de 2015 a 2017.

Formação em áreas como: auditoria interna, governação clínica, técnicas de gestão do tempo, plano local de saúde, entre outros.

Médico interno de formação específica na USF Terras de Souza (ACES Vale de Sousa Sul), com participação ativa nos planos de ação no âmbito da governação clínica, plano de acompanhamento interno e nas reuniões de contratualização interna e externa.

Docente na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto.

Colaborador do CINTESIS (Centro de Investigação em Tecnologias e Serviços de Saúde) desde 2019.

Assistente de Medicina Geral e Familiar, na UCSP Celorico de Basto desde 2019.

Coordenador da ADR-C de Amarante (área dedicada ao doente respiratório da comunidade) em 2020.

Experiência de liderança e de gestão:

Representante dos internos do Internato José da Paz desde 2015 a 2016.

Presidente da direção da AIMGF Zona Norte (associação de internos de medicina geral e familiar), de 2015 a 2017 e presidente da assembleia da mesma associação de 2018 a 2020.

Membro nacional do conselho da EPCCS (European Primary Care Cardiovascular Society).

Investigação e publicações:

Várias representações e publicações científicas nacionais e internacionais no âmbito da medicina geral e familiar.

01/10/2021. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira.*

314633706

SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Deliberação n.º 1062/2021

Sumário: Designação de vogal do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde Douro II — Douro Sul.

Nos termos do previsto nos artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2015, de 14 de outubro, tendo por base a proposta da Presidente do Conselho Clínico e de Saúde, Dr.ª Maria Manuela Cardoso Borges Soeiro do ACES Douro II — Douro Sul, por deliberação de 26 de novembro de 2020 do Conselho Diretivo da ARS do Norte, IP, foi designada a profissional abaixo identificada como Vogal daquele órgão, pelo período de 3 anos, a produzir efeitos à data da deliberação, atendendo a que reúne as qualificações adequadas para o exercício das funções inerentes ao cargo, conforme nota curricular em anexo:

Nome	Carreira
Liliana Raquel dos Santos Assis	Especial de Técnico Superior das áreas de Diagnóstico e Terapêutica

Nota curricular

Liliana Raquel dos Santos Assis, nascida a 19 de agosto de 1988, em Lamego.

Dados académicos e profissionais:

Licenciatura em Radiologia pela Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra, a 9 de agosto de 2010.

Portadora da Cédula Profissional n.º C-035858141.

A exercer, desde 19 de janeiro de 2011 no Serviço de Urgência Básica de Moimenta da Beira, e desde julho de 2020 no Centro de Diagnóstico Pneumológico, ambos do Agrupamento de Centros de Saúde Douro II — Douro Sul, Administração Regional e Saúde do Norte, I. P.

Realização do Curso Pós-Graduado de Atualização de Radiologia -Tórax e Intervenção, com atribuição de 10 ECTS, por duração total do curso de 35 horas, pela Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, em março 2009.

Realização do Curso «A Neurorradiologia na Patologia ORL e Oftalmologia», organizado pelo Centro de Formação do Hospital Fernando da Fonseca/Serviço de Imagiologia e ATARP — Associação Portuguesa dos Técnicos de Radiologia, Radioterapia e Medicina Nuclear, a 24 novembro 2007.

Curso de Acreditação e Certificação de Serviços de Saúde, pela ATARP (XIII Congresso Nacional da ATARP), a novembro 2007.

01/10/2021. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira.*

314633714

SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Deliberação n.º 1063/2021

Sumário: Designação de vogais do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde Entre o Douro e Vouga I — Feira/Arouca.

Nos termos do previsto nos artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2015, de 14 de outubro, tendo por base a proposta da Presidente do Conselho Clínico e de Saúde, Dr.ª Marisa de Fátima Lemos Carvalho do ACES Entre o Douro e Vouga I — Feira/Arouca, por deliberação de 11 de março de 2021 do Conselho Diretivo da ARS do Norte, IP, foram designados os profissionais abaixo identificados como Vogais daquele órgão, pelo período de 3 anos, a produzir efeitos à data da deliberação, atendendo a que reúnem as qualificações adequadas para o exercício das funções inerentes ao cargo, conforme notas curriculares em anexo:

Nome	Carreira
Helena Maria Amorim Costa Couto	Especial Médica, área de Saúde Pública.
Paula Cristina Silva Leite	Especial de Enfermagem.
Carlos Manuel Monteiro Nujo	Especial de Técnico Superior das áreas de Diagnóstico e Terapêutica.

Nota curricular

Helena Maria Amorim Costa Couto, filha de Romualdo Paiva da Costa e de Maria Manuela de Lima Amorim Costa, nascida em 31/01/1961, na freguesia de Massarelos, Porto.

Licenciada em Medicina e Cirurgia pela Faculdade de Medicina do Porto, em 1989.

Obteve o grau de Assistente da Carreira Médica de Saúde Pública em 21/07/1995. Manteve-se ao serviço no mesmo Centro de Saúde, na situação de Assistente Eventual de Saúde Pública, até 20/01/1997.

Nomeada Assistente de Saúde Pública com colocação na Sub-Região de Saúde de Viseu em resultado de concurso externo de provimento, com efeitos a 13/03/1998, conforme publicação no *Diário da República,* n.º 38, Apêndice n.º 21, 2.ª série, de 14/02/1998, onde se manteve até 12/09/1999. Nomeada Delegada Concelhia de Saúde de Resende, por Despacho de 16 de julho de 1998 do Diretor Geral da Saúde, publicado no *Diário da República* pelo Despacho n.º 631/99 Apêndice n.º 9 — 2.ª série, n.º 18 de 22/01/1999.

Em 13/09/1999 foi colocada na Sub-Região de Saúde de Aveiro, Centro de Saúde de St.ª Maria da Feira, como Assistente de Saúde Pública, conforme publicação no *Diário da República,* n.º 223, Apêndice 125, 2.ª série, de 23/09/1999. Foi nomeada Adjunta do Delegado Concelhio de Saúde de Santa Maria da Feira de acordo com o Despacho n.º 7094/2000 (2.ª série) — AP, do Sr. Secretário de Estado da Saúde, publicado no do *Diário da República,* n.º 217, Apêndice n.º 134, de 19 de setembro de 2000.

Obteve o Grau de Consultor da Carreira Médica de Saúde Pública, conforme consta no Aviso n.º 1685/2003 (2.ª série), publicado no *Diário da República* — 2.ª série, n.º 30, de 05 de fevereiro de 2003.

Integrada na categoria de Assistente Graduada da Carreira Médica de Saúde Pública, com efeitos a partir de 5 de fevereiro de 2003, ao abrigo do disposto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de março, com a nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de junho, através de Despacho (extrato) n.º 1405/2003 (2.ª série). Obteve delegação de competências nos

termos dos artigos 5.º e 8.º do *Diário da República* n.º 82/2009, de 02 de abril, através de Despacho n.º 13886/2011 (2.ª série), publicado no *Diário da República* n.º 199, de 17 de outubro de 2011.

Competência em Gestão de Serviços de Saúde, reconhecida pela Ordem dos Médicos desde 26/08/2004, na sequência da conclusão em 19/04/2004, do "I Curso de Mestrado em Gestão e Economia da Saúde", organizado pela Faculdade de Medicina do Porto em parceria com a Universidade do Minho.

Foi Vogal de Saúde Pública do Conselho Clínico e de Saúde do Agrupamento de Centros de Saúde Entre Douro E Vouga I — Feira/Arouca desde 31 de março de 2009 a 09 de maio de 2013. Frequentou o Curso "*Paces Team* — Programa Avançado para Conselhos Clínicos dos ACES", promovido pelo Instituto Nacional de Administração, IP, realizado de 21 de maio de 2009 a 27 de maio de 2010, num total de 200 horas.

Desempenhou as funções inerentes ao perfil do Médico de Saúde Pública e de Autoridade de Saúde em particular responsável pelo Observatório Local de Saúde, pelo Programa de Gestão de Resíduos Sólidos Hospitalares e pelo Programa de Vigilância Sanitária das Termas de S. Jorge.

Orientadora de formação do Internato Complementar de Saúde Pública e do Internato do Ano Comum.

Integrou a Comissão da Qualidade e Segurança do ACES Espinho/Gaia.

Foi responsável pelo Núcleo de Investigação e Inovação do ACES Espinho/Gaia.

Integrou as Juntas Médicas de Avaliação de Incapacidade desde 29 de outubro de 2009.

Colocada com a categoria de Assistente Graduada Sénior da carreira especial médica, na área profissional de Saúde Pública no ACES Grande Porto VIII — Espinho/ Gaia, através de Despacho n.º 10250/2015 publicado no *Diário da República,* 2.ª série — n.º 180 de 15 de setembro de 2015.

Obteve mobilidade para o ACES Entre Douro e Vouga I — Feira/Arouca, com efeitos a partir de 18 de março de 2020, para integração do Conselho Clínico e de Saúde.

Nota curricular

Paula Cristina da Silva Leite, nascida a 2 de fevereiro de 1979, em Arrifana, concelho de Santa Maria da Feira, distrito de Aveiro.

Habilitações Académicas:

Licenciatura em Enfermagem, Escola Superior de Enfermagem do São João do Porto, julho de 2001.

Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem de Saúde Pública e Comunitária, na Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis, junho de 2006.

Pós-graduação em Administração e Gestão dos Serviços de Saúde, Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa de Oliveira de Azeméis, junho 2017.

Curso de Formação Pedagógica de formadores, com CAP desde 2007.

Experiência profissional:

Vogal de Enfermagem do Conselho Clínico e da Saúde do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) de Entre Douro e Vouga I — Feira/Arouca desde julho de 2013.

Presidente da Direção de Enfermagem do ACES de Entre Douro e Vouga I — Feira/Arouca.

Presidente do Conselho Coordenador de Avaliação da Carreira Especial de Enfermagem — Biénios 2015/2016, 2017/2018, 2019/2020.

Enfermeira Especialista na Unidade de Saúde Pública do ACES Entre Douro e Vouga I — Feira/Arouca, entre 2010 e 2011; Enfermeira Especialista da Unidade de Cuidados na Comunidade de Santa Maria da Feira, desde 2011.

Membro da Unidade Coordenadora Funcional da Saúde da Mulher e Neonatal do Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga, desde 2015; Membro da Unidade Coordenadora Funcional da Saúde da Criança e do Adolescente do Centro Hospitalar de Entre Douro e Vouga.

Membro da Comissão da qualidade e Segurança do ACES Entre Douro e Vouga I, desde 2013.

Responsável pela criação e funcionamento do Gabinete de Apoio ao Utente Ostomizado do ACES desde 2004 a 2017.

Interlocutora de Risco do ACES, 2013 e 2014.
Gestora Local do Notific@ do ACES, desde 2015.
Membro da Comissão Paritária do ACES, avaliação SIADAP 3 desde 2015.

Atividades relevantes:

Membro da Associação Portuguesa de Enfermeiros de Cuidados em Estomaterapia, 2014 a 2016.
Integração e orientação pedagógica de alunos e novos elementos de enfermagem no serviço.
Coordenadora de vários projetos de abertura de unidades e serviços no ACES de Programas de Saúde e de grupos de trabalho no âmbito dos cuidados de enfermagem no ACES.
Representante da Comunidade Local no Conselho Geral do Agrupamento de Escolas Fernando Pessoa em Santa Maria da Feira, 2008 a 2012 e atualmente.
Formadora, com certificado de aptidão profissional pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, sendo formadora de professores em várias áreas ligadas à saúde.
Membro do júri do concurso para recrutamento de enfermeiros com relação jurídica de emprego público em 20 de agosto de 2010, como vogal suplente; Membro do júri do procedimento concursal para o preenchimento de 774 postos de trabalho para a carreira especial de enfermagem, aviso n.º 10946-A/2015, de 25 de setembro.
Participação em vários congressos e jornadas como elemento da comissão organizadora e científica.
Participação em vários encontros e congressos como moderadora e oradora.
Elaboração e apresentação de projetos/atividades da instituição em vários encontros científicos.

Nota Curricular

Carlos Manuel Monteiro Nujo, nascido em 26/03/1983, de nacionalidade Portuguesa, casado, sendo titular da profissão — Técnico de Radiologia.
Habilitações académicas:

Licenciado em Radiologia, pela Escola Superior de Tecnologia da Saúde de Coimbra.
Especialista em Sistemas e Tecnologias de Informação para a Saúde, pelo Instituto Superior de Engenharia de Coimbra.
Formador certificado pelo Instituto do Emprego e Formação (CCP).

Experiência profissional:

Exerceu funções, como Técnico de Radiologia, na Sub-Região de Saúde de Faro em 2005.
De junho de 2006 a março de 2012 exerceu funções, como Técnico de Radiologia no ACES Nordeste, sendo responsável pela gestão de quatro serviços de radiologia.
Atualmente e desde abril de 2012, exerce a função de Técnico de Radiologia no ACES Feira/Arouca, sendo responsável pela gestão de um serviço de radiologia.
Vogal do Conselho Clínico e de Saúde do ACES Feira/Arouca desde abril de 2012 até à presente data.

Atividades relevantes:

Responsável pelo Núcleo de Formação do ACES Feira/Arouca.
Vogal efetivo do Júri do Procedimento Concursal de Regularização (PREVPAP) da ARS Norte.
Formador no curso de —Técnicas de Organização e Planeamento em MGF—, no Internato de MGF da ARS Norte.
Membro da Comissão Científica das III Jornadas Nacionais das URAP "Rumo à Contratualização" 2013; ISCAP, Porto.
Membro do Grupo Técnico Regional do Norte para a Governação Clínica e de Saúde nos CSP.
Embaixador da Plataforma de Dados da Saúde no ACES Feira/Arouca.

Representante do ACES Feira/Arouca na Comissão Nacional de Telesaúde.

Apresentação do tema "*Darwinator*" no I Fórum "Estratégias de Planeamento de Cuidados de Saúde Primários" da ARS Norte, 2016, Centro Cultural de Vila Flor, Guimarães.

01/10/2021. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira.*

314633722

SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Deliberação n.º 1064/2021

Sumário: Designação de vogal do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde Cávado II — Gerês/Cabreira.

Nos termos do previsto nos artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2015, de 14 de outubro, tendo por base a proposta da Presidente do Conselho Clínico e de Saúde, Dr.ª Rita Fátima Mendes Pinheiro do ACES Cávado II — Gerês/Cabreira, por deliberação de 22 de abril de 2021 do Conselho Diretivo da ARS do Norte, IP, foi designada a profissional abaixo identificada como Vogal daquele órgão, pelo período de 3 anos, a produzir efeitos à data da deliberação, atendendo a que reúne as qualificações adequadas para o exercício das funções inerentes ao cargo, conforme nota curricular em anexo:

Nome	Carreira
Lucília Valéria Arantes Antunes	Especial Médica, área de Saúde Pública.

Nota curricular

Lucília Valéria Arantes Antunes, nascida a 05.03.1984, filha de Francisco Valério Gonçalves Antunes e Maria Lucília Martins Arantes Antunes, natural da freguesia da Balança, concelho de Terras de Bouro, distrito de Braga, inscrita na Secção Regional do Norte da Ordem dos Médicos desde 24.09.2012, com a cédula profissional n.º 55230 e o nome clínico Valéria Arantes.

Cronologia Curricular

2011 — Licenciatura em Medicina, na Faculdade de Medicina da Universidade de Lleida (Espanha), com a classificação final de 13 valores.

2012 — Inscrição na Secção Regional do Norte da Ordem dos Médicos.

2014 — Especialização em Medicina Desportiva, na Faculdade de Medicina da Universidade do Porto (FMUP), com a classificação final de 18 valores.

2016 — Formação Contínua em Climatologia e Hidrologia, na FMUP, com a classificação final de 15 valores.

2017 — Pós-Graduação em Gestão na Saúde, na Católica Porto *Business School* (Porto), com a classificação final de 17 valores.

2017 — Pós-Graduação de Medicina de Viagens e de Populações Móveis, no Serviço de Doenças Infeciosas do Centro Hospitalar São João, com a classificação final de 15 valores.

2017 — Curso de Pós-Graduação em Gestão de Emergências, no *International Foundation of Safety and Security* (*IFOSSS*)/*International Security Organization* (*ISO-SEC*) (Portugal), com a classificação final de 19 valores.

2018 — Mestrado em Saúde Pública, na FMUP, com a classificação final de 12 valores.

2018 — *Pós-Master* em Gestão de Catástrofes e Crises Humanitárias, no IFOSSS/ISO-SEC (Portugal), com a classificação final de 15 valores.

2018 — Obtenção do Grau de Especialista em Saúde Pública, após aprovação no exame final do Internato Médico de Saúde Pública, com a classificação final de 15,6 valores.

2018 — Assistente de Saúde Pública na Unidade de Saúde Pública (USP) do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES) Baixo Tâmega, desde 08.10.2018 a 10.01.2021.

2020 — Inscrição no Colégio da Especialidade de Saúde Pública.
2021 — Assistente de Saúde Pública na USP do ACES Cávado II — Gerês/Cabreira, desde 11.01.2021.

01/10/2021. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira.*

314633747

SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Deliberação n.º 1065/2021

Sumário: Designação do presidente do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde Cávado III — Barcelos/Esposende.

Nos termos do previsto nos artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2015, de 14 de outubro e tendo em consideração a proposta do Diretor Executivo, Dr. Fernando Alberto Ferreira do ACES Cávado III — Barcelos/Esposende, por deliberação de 8 de abril de 2021 do Conselho Diretivo da ARS do Norte, IP, foi designado, a título excecional, o profissional abaixo identificado como Presidente do Conselho Clínico e de Saúde, pelo período de 3 anos, com efeitos à data de 4 de fevereiro de 2021, atendendo a que reúne as qualificações adequadas para o exercício das funções inerentes ao cargo, conforme nota curricular em anexo:

Nome	Carreira
Raul António Barbosa Varajão Borges	Especial Médica — área de Medicina Geral e Familiar.

Nota Curricular

Raul António Barbosa Varajão Borges, filho de Raul Emílio Borges e de Maria do Céu Barbosa Varajão Borges, nascido a 15 de novembro de 1957 na freguesia de S. Paio, Concelho de Arcos de Valdevez, Distrito de Viana do Castelo.

Frequentou o ensino primário na Escola Primária de Arcos de Valdevez, (1.ª e 2.ª classe) e na Escola Primária de S. Victor em Braga (3.ª e 4.ª classe), que terminou em 1967.

Ingressou no Liceu Sá de Miranda em Braga, onde terminou o 7.º ano do Curso Geral dos Liceus, no ano de 1974.

Ingressou na Faculdade de Medicina no ano letivo de 76/77, tendo concluído o Curso de Medicina em 11 de outubro de 1983, com a classificação final de 14 valores.

Está inscrito na Secção Regional do Norte da Ordem dos Médicos sob o n.º oito mil e setenta e sete a que corresponde a cédula profissional número vinte e sete mil, novecentos e dez.

Exerceu funções de Perito Médico-Legal na Comarca de Vila Verde, entre 1 de setembro de 1991 e 31 de janeiro de 1994, tendo realizado Concurso Nacional ao Conselho Superior de Medicina Legal.

Também exerceu funções como Médico de Medicina Desportiva entre 01/08/87 e 31/07/94, no Sporting Clube de Braga.

Em 19 de outubro de 1993, fez Exame Nacional de Ingresso na Carreira de Clínica Geral e Medicina Familiar e iniciou o Internato no Centro de Saúde de Arcos de Valdevez em 1 de janeiro de 1994.

Em fevereiro de 1997, fez Exame Final de Internato, tendo obtido a classificação final de 17,2 valores.

Em 2005, fez exame para Assistente Graduado de Medicina Geral e Familiar que concluiu com aproveitamento.

De setembro de 2009 a maio de 2012, foi Coordenador da Unidade de Saúde de Vila Verde.

De outubro de 2012 a agosto de 2019, exerceu funções de Presidente do Conselho Clínico e de Saúde do ACES Cávado II — Gerês/Cabreira.

Coordenador do Programa da Luta Contra a Tuberculose no ACES Cávado II — Gerês/Cabreira desde novembro de 2012 a agosto de 2019.

Coordenador da Unidade Funcional de Diabetes no ACES Cávado II — Gerês/Cabreira de fevereiro de 2013 a agosto 2019.

Elaborou a carta microbiologia do ACES Cávado II — Gerês/Cabreira em 2015, sendo a mesma apresentada no âmbito do VI Encontro Nacional da ANCI.

04/10/2021. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira.*

314633739

SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Deliberação n.º 1066/2021

Sumário: Designação do presidente do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde do Grande Porto VII — Gaia.

Nos termos do previsto nos artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2015, de 14 de outubro e tendo em consideração a proposta da Diretora Executiva, Dr.ª Cristina Maria Silva Santos do ACES do Grande Porto VII — Gaia, por deliberação de 6 de maio de 2021 do Conselho Diretivo da ARS do Norte, IP, foi designada, a título excecional, a profissional abaixo identificada como Presidente do Conselho Clínico e de Saúde, pelo período de 3 anos, a produzir efeitos à data da deliberação, atendendo a que reúne as qualificações adequadas para o exercício das funções inerentes ao cargo, conforme nota curricular em anexo:

Nome	Carreira
Carla Sofia Pinto Moreira Lopes da Mota.	Especial Médica — área de Medicina Geral e Familiar.

Nota Curricular

Carla Sofia Pinto Moreira Lopes da Mota, inscrita na Ordem dos Médicos com a cédula profissional n.º 46777 e no Colégio da Especialidade de Medicina Geral e Familiar. Nome clínico — Carla Lopes da Mota. Licenciada em Medicina, pela Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, classificação final de 16 valores (2007); especialista em Medicina Geral e Familiar, classificação final de 19,7 valores (2013); mestre em Cuidados Paliativos pela Escola Superior de Saúde Dr. Lopes Dias do Instituto Politécnico de Castelo Branco, classificação final de 18,8 valores (2019); pós-graduada em "Princípios da terapêutica e suas bases farmacológicas", Comissão de Farmácia e Terapêutica da ARS Norte, IP, 2011; com Curso de Doutoramento em Investigação Clínica e em Serviços de Saúde da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto (2016). Assistente de Medicina Geral e Familiar.

Trabalhou como Assistente de Medicina Geral e Familiar no ACES Grande Porto VII — Gaia, ARS Norte: UCSP Barão do Corvo — polo Afurada (04/2013-02/2015), UCSP Barão do Corvo — sede (02/2015-12/2015), USF Barão do Corvo (12/2015-02/2020). Coordenadora da USF Barão do Corvo (2018-2020). Desde 02/2020 que coordena e exerce a sua atividade profissional na Equipa Comunitária de Suporte em Cuidados Paliativos Gaia — ACES Grande Porto VII — Gaia, ARS Norte.

Desenvolveu e exerceu ainda outras atividades: Assistente Convidada do Departamento de Ciências Funcionais com docência da unidade de "Patologia Geral", na Escola Superior de Tecnologia da Saúde do Porto, Instituto Politécnico do Porto (2011-2016); formadora regular na área de Revisão Baseada na Evidência, Ética na Investigação e Cuidados Paliativos (2013-); orientadora de alunos de medicina, internos do ano comum e coorientadora de tese de mestrado integrado em Medicina; elemento de júri nas provas de avaliação final de Internato da área de especialização em Medicina Geral e Familiar (2015-2017; 2019-); editora da secção Clube de Leitura/POEM (2011-2014) e editora sénior da Revista Portuguesa de Medicina Geral e Familiar (2014-2017); membro do grupo coordenador do Grupo de Estudos em Cuidados Paliativos (GEsPal) da Associação Portuguesa de Medicina Geral e Familiar (2016-).

Autora de múltiplas publicações em revistas com revisão interpares, comunicações orais e pósteres como primeira e segunda autora nas áreas de relato de caso, revisão baseada na evidência, garantia e melhoria da qualidade e investigação.

Colaborou na organização e como palestrante em diferentes encontros científicos.

Recebeu Bolsa de Estudo por Mérito Escolar (Mestrado em Cuidados Paliativos, Direção-Geral de Ensino Superior, 2020), Bolsa de Investigação (Bolsa Investigação em Unidades de Saúde Familiar — BICUS — atribuída pela Associação Portuguesa de Medicina Geral e Familiar e pelo Grupo Tecnifar, 2012) e cinco prémios (Prémio Ernesto Roma Cuidados de Saúde Primários 2013, atribuído pela Associação Protetora dos Diabéticos de Portugal, 2014; Melhor Poster *UpDate* 2012 atribuído no *Update* em Medicina, 2012; Menção Honrosa em Avaliação e garantia de qualidade, atribuída pela Associação Portuguesa de Medicina Geral e Familiar, 2012; Menção Honrosa em Relato de caso atribuída pela Associação Portuguesa de Médicos de Clínica Geral, 2011; Melhor Comunicação Oral no Tema de revisão, atribuída pela Associação Portuguesa de Médicos de Clínica Geral, 2010).

É sócia da Associação Portuguesa de Medicina Geral e Familiar, do Sindicato dos Médicos do Norte e da Associação Portuguesa de Cuidados Paliativos.

04/10/2021. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira.*

314633755

SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Deliberação n.º 1067/2021

Sumário: Designação de vogal do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde Ave — Famalicão.

Nos termos do previsto nos artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2015, de 14 de outubro, tendo por base a proposta do Presidente do Conselho Clínico e de Saúde, Dr. Frederico José Machado Costa Salgado Abreu do ACES Ave — Famalicão, por deliberação de 23 de junho de 2021 do Conselho Diretivo da ARS do Norte, IP, foi designada a profissional abaixo identificada como Vogal daquele órgão, pelo período de 3 anos, a produzir efeitos à data da deliberação, atendendo a que reúne as qualificações adequadas para o exercício das funções inerentes ao cargo, conforme nota curricular em anexo:

Nome	Carreira
Liliana Marcela da Costa Oliveira.	Técnica Superior de Serviço Social.

Nota Curricular

Liliana Marcela da Costa Oliveira, nascida a 28 de setembro de 1978. Natural e residente no concelho de Vila Nova de Famalicão.

Conclui a licenciatura em Serviço Social, no ano letivo de 2005/2006, na Universidade Católica Portuguesa, em Braga.

Realiza estágio no Departamento de Educação e Ação Social da Câmara Municipal de Vila Nova de Famalicão, entre os anos letivos 2004/2006.

No ano letivo 2002/2003, realiza estágio no Hospital Joaquim Urbano — Porto — Departamento Serviço Social.

No ano letivo 2001/2002, realiza estágio no Centro de Acolhimento Temporário Dr. Francisco Alvim — Braga.

No ano letivo 2000/2001, realiza estágio na Casa de Saúde S. João de Deus — Barcelos.

Formação

No ano de 2008, realiza Curso de Formação Inicial dos Membros das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens.

No ano de 2007, realiza Curso de "Formação Pedagógica Inicial de Formadores", da Universidade Lusíada (Certificado n.º 36/2007; Certificado de Homologação n.º EDF/2050/2006).

Participa, como formanda, na Acão de Formação "Famílias, Escolas e Comunidade em Parceria — o Contributo Capacitador da Educação Parental, em 2007.

Participa na Formação em Educação Parental "Famílias, Escola e Comunidade em Parceria — O Contributo da Educação Parental", dinamizada pela Professora Doutora Filomena Gaspar.

Atividade Profissional

Nos anos de 2006 — 2012, exerce funções, como Assistente Social, na Comissão de Proteção de Crianças e Jovens de Vila Nova de Famalicão.

De 2020 até à data, desempenha funções no Gabinete do Cidadão do ACES AVE — Famalicão.

Investigação

No ano de 2000, participa na recolha de dados do projeto de investigação intitulado "Psicopatologia, queixas físicas e comportamentos de risco em jovens com e sem história de maltrato na infância", no âmbito do programa de trabalhos de doutoramento de Ricardo José Martins Pinto, na Escola de Psicologia da Universidade do Minho.

04/10/2021. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira.*

314633763

SAÚDE

Administração Regional de Saúde do Norte, I. P.

Deliberação n.º 1068/2021

Sumário: Designação do presidente do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde Alto Trás os Montes — Alto Tâmega e Barroso.

Nos termos do previsto nos artigos 25.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 28/2008, de 22 de fevereiro, na última redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 239/2015, de 14 de outubro e tendo em consideração a proposta da Diretora Executiva, Enf.ª Laurentina Maria Gonçalves Santa Teixeira do ACES Alto Trás os Montes — Alto Tâmega e Barroso, por deliberação de 12 de agosto de 2021 do Conselho Diretivo da ARS do Norte, IP, foi designada, a título excecional, a profissional abaixo identificada como Presidente do Conselho Clínico e de Saúde, pelo período de 3 anos, a produzir efeitos à data da deliberação, atendendo a que reúne as qualificações adequadas para o exercício das funções inerentes ao cargo, conforme nota curricular em anexo:

Nome	Carreira
Mariline Ranginha Ribeiro	Especial Médica — área de Medicina Geral e Familiar.

Nota Curricular

Mariline Ranginha Ribeiro, nascida a 12 de maio de 1990, em Vila Real.

Realizou a sua formação académica na Universidade da Beira Interior, tendo concluído o Mestrado Integrado em Medicina com uma média final de 15,4 valores. A sua tese de Mestrado foi orientada pelo Professor Doutor Duarte Nuno Vieira, com o tema "Caracterização das Lesões Auto-Infligidas Não Letais no âmbito das Perícias Médico-Legais". Durante a sua formação, foi vogal da Direção do Núcleo de Estudantes de Medicina, MedUBI, por dois anos.

O Internato do Ano Comum, ao longo do ano 2015, foi concretizado no Centro Hospitalar Trás-os-Montes e Alto Douro.

A sua área de formação específica escolhida foi a Medicina Geral e Familiar, que realizou de janeiro de 2016 a março de 2020, na UCSP de Mira, ACeS Baixo Mondego da ARS Centro. Nesta Unidade, foi responsável pela Consulta de Pé Diabético. Em Mira, foi docente responsável voluntária da Universidade Sénior de Mira. Ao longo destes anos teve oportunidade de ser moderadora do Workshop "Prescrição de exercício físico — Diabetes em Movimento®" nas IV Jornadas do internato médico da Bairrada em 2017; da mesa "Urologia Pediátrica" nas Jornadas Urologia ao Centro — a Medicina Geral e Familiar no Centro dos Cuidados de Saúde, em 2019, e da mesa "Diabetes Mellitus — Novas Atualizações" das VI Jornadas do internato médico. Foi membro do Núcleo de Internos de MGF da Bairrada, sendo também elemento da Comissão Organizadora das Jornadas do Internato Médico da Bairrada entre 2017 e 2019. Dos trabalhos científicos realizados durante o internato ganhou quatro prémios: 1.º Prémio como coautora do trabalho de investigação "Consulta de Pé Diabético — a realidade numa unidade de cuidados de saúde primários", apresentado sob a forma de *poster* nas III Jornadas da Bairrada em 2016; Menção Honrosa como coautora do caso clínico "Quando a profissão não permite o tratamento mais adequado", apresentado sob a forma da comunicação oral nas III Jornadas da Diabetes do Nordeste Transmontano em 2018; 1.º Prémio como autora do caso clínico "Quando a diabetes não é o que parece", apresentado sob a forma de comunicação oral nas IV Jornadas da Diabetes do Nordeste Transmontano em 2018; 1.º Prémio como coautora do trabalho de investigação "Assiduidade da consulta de Pé Diabético — casuística de uma UCSP", apresentado sob a forma de comunicação oral nas V Jornadas da Bairrada em 2018.

O internato em MGF foi concluído em março de 2020, com média final de 18,60 valores. No período entre a conclusão do Internato de Formação Específica e a colocação como Assistente, assumiu uma lista de utentes, assim como, a responsabilidade pela consulta de Pé Diabético na UCSP Mira.

A 15 de outubro de 2020 iniciou funções como Médica Assistente em Medicina Geral e Familiar, na UCSP Valpaços — ACES Alto Tâmega e Barroso, ARS Norte. Encontra-se alocada ao Polo de Vilarandelo, sendo também elemento do Conselho Técnico da Unidade. Como elemento deste Conselho Técnico colaborou no processo de contratualização para 2021, através da participação da elaboração do Plano de Ação da UCSP. Tem tido também um papel ativo no plano de retoma da atividade assistencial presencial, com a participação na elaboração da candidatura à carteira adicional para atribuição de incentivo excecional à recuperação de consultas presenciais. Tendo sido já iniciada esta prestação de serviços, nesta UCSP, a 15 de julho.

Participou, via digital, nas Jornadas de atualização cardiológica do Norte para MGF e no *UpDate* em Medicina 2021.

04/10/2021. — O Vogal do Conselho Diretivo, *Dr. Ponciano Manuel Castanheira de Oliveira.*

314633771

AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

Gabinete do Secretário de Estado da Mobilidade

Despacho n.º 10086/2021

Sumário: Exonera o mestre Nuno César da Costa Matos das funções de adjunto do Gabinete, a seu pedido.

Nos termos e ao abrigo do n.º 1 do artigo 11.º e da alínea *a*) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 11/2012, de 20 de janeiro, exonero o mestre Nuno César da Costa Matos, a seu pedido, das funções de adjunto do meu Gabinete, para as quais foi designado pelo Despacho n.º 11283/2019, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 230, de 29 de novembro de 2019, com efeitos a 30 de setembro de 2021.

7 de outubro de 2021. — O Secretário de Estado da Mobilidade, *Eduardo Nuno Rodrigues e Pinheiro.*

314634021

INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Laboratório Nacional de Engenharia Civil, I. P.

Deliberação (extrato) n.º 1069/2021

Sumário: Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado como assistente técnica.

Por deliberação de 2021-09-01, do Conselho Diretivo do LNEC, I. P., foi autorizada a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, com Vanda Filipa Coelho Mendes Espada, como assistente técnica, na área funcional da gestão financeira e patrimonial, posicionada na 2.ª posição remuneratória e no nível 7 da tabela remuneratória única, com efeitos a 1 de outubro de 2021.

1 de outubro de 2021. — A Diretora de Serviços de Recursos Humanos e Logística, *Ana Paula Seixas Morais.*

314622439

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE LISBOA

Aviso n.º 19612/2021

Sumário: Homologação a lista definitiva de ordenação final dos candidatos do concurso de técnico superior — Aviso (extrato) n.º 15739/2020, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 195, de 7 de outubro de 2020.

Nos termos e para os efeitos previstos nos n.os 4 e 5 do artigo 28.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, alterada e republicada pela Portaria n.º 12-A/2021, de 11 de janeiro, faz-se público, que por meu despacho de 27 de setembro de 2021, foi homologada e se encontrará afixada em local visível e público da ESEL e disponível em www.esel.pt, a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República,* a Lista Unitária de Ordenação Final referente ao procedimento concursal comum para preenchimento de 1 posto de trabalho na categoria/carreira de Técnico Superior na modalidade de relação jurídica de emprego público, a constituir por contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto pelo Aviso n.º 15739/2020, publicado no DR. n.º 195, 2.ª série, de 7 de outubro.

29 de setembro de 2021. — O Presidente, *João Carlos Barreiros dos Santos*.

314618398

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO

Despacho (extrato) n.º 10087/2021

Sumário: Conclusão com sucesso do período de estágio inerente ao ingresso na carreira de técnico de informática de António Manuel Monteiro Pinto.

Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, e após homologação da ata do júri constituído para o efeito, por despacho do Presidente de 24 de setembro de 2021, torna-se público a conclusão com sucesso do período de estágio inerente ao ingresso na carreira de técnico de informática, de acordo com o respetivo processo de avaliação, elaborado nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 97/2001, de 26 de março, do trabalhador António Manuel Monteiro Pinto, com a classificação final de 18,70 valores, na sequência do concurso interno de ingresso aberto pelo Aviso (extrato) n.º 173/2021, *Diário da República,* 2.ª série, n.º 3, de 06 de janeiro de 2021. Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 97/2001, de 26 de março, conjugado com o LGTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, foi celebrado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira de técnico de informática, categoria de técnico de informática de grau 1, nível 1, com produção de efeitos a 01 de outubro de 2021.

1 de outubro de 2021. — O Presidente, *António Luís Rodrigues Faria de Carvalho*.

314621386

ORDEM DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS

Acórdão n.º 17/2021

Sumário: Notificação de sanção disciplinar ao membro n.º 27 015.

Notificação de sanção disciplinar (Ref.ª 3069)

Eugénio Lourenço da Silva Faca, na qualidade de Presidente do Conselho Jurisdicional, da Ordem dos Contabilistas Certificados, adiante Ordem, notifica:

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 106.º do Estatuto da Ordem dos Contabilistas Certificados, ora designado por EOCC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 452/99, de 5 de novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 310/09, de 26 de outubro, pela Lei n.º 139/2015 de 07 de setembro e pela Lei n.º 119/2019 de 18 de setembro e do n.º 1 do artigo 61.º do Regulamento Disciplinar da Ordem dos Contabilistas Certificados, doravante RDOCC, publicado em 9 de janeiro de 2020 no *Diário da República,* 2.ª série, conjugado com o art. 19.º n.º 3 e 5 do RDOCC, da deliberação do Conselho Jurisdicional, que, em sessão de 29-06-2021, decidiu aplicar a sanção disciplinar de multa, no valor de 700,00€, ao membro n.º 27 015, António de Freitas Meira, no âmbito do Processo Disciplinar n.º PD-137/19, que culminou com o Acórdão n.º 0123/21, por violação das normas constantes nos artigos 70.º, n.º 1, 74.º, n.º 1, 75.º, alínea *f*) do EOCC e artigos 2.º, 3.º, n.º 1 alíneas *a*) e *h*), 8.º n.º 2 e 16.º, n.º 1 5 e 6 do Código Deontológico dos Contabilistas Certificados, nos termos e com os fundamentos que constam do relatório final.

O referido processo, pode ser consultado na sede da Ordem no horário de expediente (9h-12h30m/13h30m-17h).

Fica ainda notificado, que nos termos do artigo 62.º n.º 1 do RDOCC, a sanção disciplinar produz efeitos, 15 dias após a presente publicação.

6 de outubro de 2021. — O Presidente do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Contabilistas Certificados, *Eugénio Lourenço da Silva Faca*.

314630839

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Instituto de Ciências Sociais

Aviso (extrato) n.º 19613/2021

Sumário: Procedimento concursal para o preenchimento de um posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, para o Serviço de Gestão Académica.

1 — Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, alterada e republicada pela Portaria n.º 12-A/2020, de 11 de janeiro, faz-se público que se encontra aberto, por despacho da Diretora do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa de 4 de outubro de 2021, procedimento concursal comum para constituição de vínculo de emprego público por tempo indeterminado através de contrato de trabalho em funções públicas, tendo em vista o preenchimento de 01 (um) posto de trabalho no Mapa de Pessoal do Instituto de Ciências Sociais da carreira e categoria de técnico superior, para o Serviço de Gestão Académica.

2 — Caracterização do posto de trabalho: um posto de trabalho a ocupar na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em conformidade com o estabelecido no Mapa de Pessoal aprovado para 2021. O Técnico Superior desempenhará funções na Divisão de I&D e Formação Avançada do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, competindo-lhe funções consultivas, de estudo, planeamento, elaboração de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades, de apoio geral ou especializado, designadamente:

a) Alunos, docentes e orientadores: Prestar informações sobre a oferta formativa do ICS-ULisboa, nomeadamente condições de ingresso, frequência e outras; elaborar processos de candidaturas e inscrições; organizar os processos individuais relativos aos alunos, no que diz respeito à frequência, assiduidade e avaliação; apoiar os docentes no âmbito da atividade letiva; apoiar os orientadores nas respetivas funções, designadamente na monitorização das atividades dos orientandos e no cumprimento de prazos de apresentação de trabalhos e teses;

b) Cursos: Colaborar com a Comissão de Estudos Pós-Graduados na preparação de novos cursos ou atualização dos existentes e preparação da documentação técnica para avaliação externa dos cursos, a cargo da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES); apoiar a preparação e realização de outros cursos nomeadamente as Escolas de Verão;

c) Provas académicas: Organizar os processos de provas académicas, estabelecer contactos com os membros dos júris, marcar as datas das mesmas e secretariar as reuniões de júris sempre que necessário;

d) Protocolos de formação avançada: Acompanhar as parcerias nacionais e internacionais de formação pós-graduada, estabelecendo os contactos necessários com os serviços das diversas entidades envolvidas.

3 — Requisitos habilitacionais: é exigida Licenciatura, não sendo permitida a substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional.

4 — Prazo: 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso na bolsa de emprego público (BEP), nos termos do artigo 18.º da supramencionada Portaria.

5 — Os elementos previstos no n.º 4 do supramencionado artigo 11.º serão publicitados na bolsa de emprego público, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 da citada disposição legal.

4 de outubro de 2021. — A Diretora, *Karin Elizabeth Wall Gago*.

314625096

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Instituto Superior de Economia e Gestão

Deliberação n.º 1070/2021

Sumário: Deliberação do Conselho de Gestão do Instituto Superior de Economia e Gestão.

Deliberação do Conselho de Gestão do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade de Lisboa

O Conselho de Gestão do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade de Lisboa reuniu, no dia 11 de novembro de 2020, sob a presidência da Professora Doutora Clara Patrícia Costa Raposo, e com a presença dos Vice-Presidentes do ISEG, os Professores Ana Isabel Abranches Pereira de Carvalho Morais, José Manuel Cristóvão Veríssimo e João Alfredo dos Reis Peixoto, bem como do Administrador, Dr. João Paulo Tomé Calado.

Considerando o disposto no artigo 95.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, em harmonia com o artigo 30.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, homologados pelo Despacho Normativo n.º 5-A/2013, de 18 de abril, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 77, de 19 de abril, e alterados pelo Despacho Normativo n.º 1-A/2016, de 29 de fevereiro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 42, de 01 de março, e os Estatutos do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade de Lisboa, homologados pelo Despacho n.º 3946/2014, de 05 de março, do Reitor da Universidade de Lisboa, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 51, de 13 de março, e alterados pelo Despacho n.º 2844/2016, de 05 de fevereiro, do Reitor da Universidade de Lisboa, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 38, de 24 de fevereiro, o Conselho de Gestão do ISEG deliberou como se segue:

1 — Delegar a competência para autorizar a realização de despesas:

a) Na Vice-Presidente, Professora Ana Isabel Abranches Pereira de Carvalho Morais, até ao montante de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros);

b) No Vice-Presidente, Professor José Manuel Cristóvão Veríssimo, até ao montante de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros);

c) No Vice-Presidente, Professor João Alfredo dos Reis Peixoto, até ao montante de € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros);

d) No Administrador, Dr. João Paulo Tomé Calado, até ao montante de € 5.000,00 (cinco mil euros).

2 — O Conselho de Gestão considerou como sendo um ato de administração ordinária, a autorização de pagamento de despesas que estejam devidamente autorizadas e em condições de se processar o seu pagamento, deliberando delegar essa competência nos membros do Conselho de Gestão e até ao montante previsto no número anterior.

3 — O Conselho de Gestão deliberou que os meios de pagamento serão válidos somente com a aposição das assinaturas de dois dos seus membros do Conselho de Gestão, até ao limite de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros).

4 — O Conselho de Gestão deliberou, igualmente, ratificar todos os atos que, no âmbito dos poderes ora delegados, tenham sido entretanto praticados, desde a data das respetivas tomadas de posse e nomeação dos supra delegados.

1 de outubro de 2021. — A Presidente do Conselho de Gestão do Instituto Superior de Economia e Gestão da Universidade de Lisboa, *Prof.ª Doutora Clara Patrícia Costa Raposo*.

314623208

UNIVERSIDADE DO MINHO

Aviso (extrato) n.º 19614/2021

Sumário: Procedimento concursal para recrutamento de um investigador doutorado — referência CTTI-35/21-I3Bs(1).

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, torna-se público que a Universidade do Minho vai proceder à abertura, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da presente publicação, de procedimento concursal de recrutamento e seleção de 1 (um) lugar de Investigador doutorado equiparado à categoria de Investigador Coordenador em regime de direito privado, para o exercício de atividades de investigação científica na área científica de Biotecnologia Médica, subárea científica de Tecnologias que envolvam manipulação de Células, Tecidos, Órgãos ou todo o Organismo, no âmbito do Contrato-Programa celebrado com a FCT CEECINST/00077/2018, com a Refª CTTI-35/21-I3Bs(1).

A indicação dos requisitos formais de provimento, dos perfis pretendidos, da composição do júri e dos critérios de seleção, será publicitada na Bolsa de Emprego Público (BEP).

O aviso integral deste procedimento está disponível no sítio eletrónico em http://www.euraxess.pt/ e em https://intranet.uminho.pt/Pages/Documents.aspx?Area=Procedimentos%20Concursais.

4 de outubro de 2021. — A Diretora de Serviços, *Sara Patrícia Costa Rodrigues.*

314626408

UNIVERSIDADE DO MINHO

Aviso (extrato) n.º 19615/2021

Sumário: Procedimento concursal para recrutamento de um investigador doutorado — referência CTTI-99/21-I3Bs(1).

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, torna-se público que a Universidade do Minho vai proceder à abertura, pelo prazo de 15 dias úteis, a contar da presente publicação, de procedimento concursal de recrutamento e seleção de 1 (um) lugar de Investigador doutorado de nível inicial em regime de direito privado, para o exercício de atividades de investigação científica na área científica de Biotecnologia Industrial na subárea de Biomateriais, no âmbito do Projeto Bio4Cork+ | AAC n.º 17/SI/2019, com a Refª CTTI-99/21-I3Bs(1).

A indicação dos requisitos formais de provimento, dos perfis pretendidos, da composição do júri e dos critérios de seleção, será publicitada na Bolsa de Emprego Público (BEP).

O aviso integral deste procedimento está disponível no sítio eletrónico em http://www.euraxess.pt/ e em https://intranet.uminho.pt/Pages/Documents.aspx?Area=Procedimentos%20Concursais.

8 de outubro de 2021. — A Diretora de Serviços, *Sara Patrícia Costa Rodrigues*.

314635001

UNIVERSIDADE DO MINHO

Aviso (extrato) n.º 19616/2021

Sumário: Procedimento concursal para recrutamento de um investigador doutorado — referência CTTI-117/21-ICVS(1).

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, torna-se público que a Universidade do Minho vai proceder à abertura, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da presente publicação, de procedimento concursal de recrutamento e seleção de 1 (um) lugar de Investigador doutorado de nível inicial em regime de direito privado, para o exercício de atividades investigação científica na área científica de Ciências da Saúde, no âmbito do projeto "JUSThera — NORTE-01-0145-FEDER-000055", com a Refª CTTI-117/21-ICVS(1).

A indicação dos requisitos formais de provimento, dos perfis pretendidos, da composição do júri e dos critérios de seleção, será publicitada na Bolsa de Emprego Público (BEP).

O aviso integral deste procedimento está disponível no sítio eletrónico em http://www.euraxess.pt/ e em https://intranet.uminho.pt/Pages/Documents.aspx?Area=Procedimentos%20Concursais.

8 de outubro de 2021. — A Diretora de Serviços, *Sara Patrícia Costa Rodrigues*.

314634979

UNIVERSIDADE DO MINHO

Aviso (extrato) n.º 19617/2021

Sumário: Procedimento concursal para recrutamento de um investigador doutorado — referência CTTI-113/21-CBMA (1).

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, torna-se público que a Universidade do Minho vai proceder à abertura, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da presente publicação, de procedimento concursal de recrutamento e seleção de 1 (um) lugar de Investigador doutorado de nível inicial em regime de direito privado, para o exercício de atividades de investigação científica na área científica de Ciências Biológicas, no âmbito do projeto "AgriFood XXI — NORTE-01-0145-FEDER-000041", com a Refª CTTI-113/21-CBMA (1).

A indicação dos requisitos formais de provimento, dos perfis pretendidos, da composição do júri e dos critérios de seleção, será publicitada na Bolsa de Emprego Público (BEP).

O aviso integral deste procedimento está disponível no sítio eletrónico em http://www.euraxess.pt/ e em https://intranet.uminho.pt/Pages/Documents.aspx?Area=Procedimentos%20Concursais.

8 de outubro de 2021. — A Diretora de Serviços, *Sara Patrícia Costa Rodrigues*.

314634702

UNIVERSIDADE DO MINHO

Aviso (extrato) n.º 19618/2021

Sumário: Procedimento concursal para recrutamento de um investigador doutorado — referência CTTI-122/21-CBMA (1).

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, torna-se público que a Universidade do Minho vai proceder à abertura, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da presente publicação, de procedimento concursal de recrutamento e seleção de 1 (um) lugar de Investigador doutorado de nível inicial em regime de direito privado, para o exercício de atividades de investigação científica na área científica de Ciências Biológicas, no âmbito do projeto "River2Ocean — NORTE-01-0145-FEDER-000068", com a Refª CTTI-122/21-CBMA (1).

A indicação dos requisitos formais de provimento, dos perfis pretendidos, da composição do júri e dos critérios de seleção, será publicitada na Bolsa de Emprego Público (BEP).

O aviso integral deste procedimento está disponível no sítio eletrónico em http://www.euraxess.pt/ e em https://intranet.uminho.pt/Pages/Documents.aspx?Area=Procedimentos%20Concursais.

8 de outubro de 2021. — A Diretora de Serviços, *Sara Patrícia Costa Rodrigues*.

314634727

UNIVERSIDADE DO MINHO

Aviso (extrato) n.º 19619/2021

Sumário: Procedimento concursal para recrutamento de um investigador doutorado — referência CTTI-118/21-ICVS(1).

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, torna-se público que a Universidade do Minho vai proceder à abertura, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da presente publicação, de procedimento concursal de recrutamento e seleção de 1 (um) lugar de Investigador doutorado de nível inicial em regime de direito privado, para o exercício de atividades investigação científica na área científica de Medicina Básica, no âmbito do projeto PTDC/SAU-SER/29635/2017 (POCI-01-0145-FEDER-029635), com a Refª CTTI-118/21-ICVS(1).

A indicação dos requisitos formais de provimento, dos perfis pretendidos, da composição do júri e dos critérios de seleção, será publicitada na Bolsa de Emprego Público (BEP).

O aviso integral deste procedimento está disponível no sítio eletrónico em http://www.euraxess.pt/ e em https://intranet.uminho.pt/Pages/Documents.aspx?Area=Procedimentos%20Concursais.

8 de outubro de 2021. — A Diretora de Serviços, Sara Patrícia Costa Rodrigues.

314634905

UNIVERSIDADE DO MINHO

Aviso (extrato) n.º 19620/2021

Sumário: Procedimento concursal para recrutamento de um investigador doutorado — referência CTTI-106/21-I3Bs(1).

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, torna-se público que a Universidade do Minho vai proceder à abertura, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da presente publicação, de procedimento concursal de recrutamento e seleção de 1 (um) lugar de Investigador doutorado equiparado à categoria de Investigador Auxiliar em regime de direito privado, para o exercício de atividades de investigação científica na área científica de Biotecnologia Médica, subárea científica de Tecnologias que envolvam manipulação de Células, Tecidos, Órgãos ou todo o Organismo, no âmbito do ERC Consolidator Grant "MagTendon — 726178, com a Refª CTTI-106/21-I3Bs(1).

A indicação dos requisitos formais de provimento, dos perfis pretendidos, da composição do júri e dos critérios de seleção, será publicitada na Bolsa de Emprego Público (BEP).

O aviso integral deste procedimento está disponível no sítio eletrónico em http://www.euraxess.pt/ e em https://intranet.uminho.pt/Pages/Documents.aspx?Area=Procedimentos%20Concursais.

8 de outubro de 2021. — A Diretora de Serviços, *Sara Patrícia Costa Rodrigues.*

314635083

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 10088/2021

Sumário: Criação do curso de Aprofundamento em Segurança e Boas Práticas em Contexto Laboratorial no Âmbito das Biociências.

Sob proposta da Escola de Ciências, em reunião realizada no dia 03 de fevereiro, a Comissão Pedagógica do Senado Académico da Universidade do Minho, emitiu parecer favorável à criação do Curso Aprofundamento em Segurança e Boas Práticas em Contexto Laboratorial no âmbito das Biociências, do tipo curso breve creditado, de nível especialização, conforme deliberação n.º 34/2021, de 09 de fevereiro.

Nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º e nos números 1 e 2 do artigo 11.º, todos da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, e no n.º 2 do artigo 37.º dos Estatutos da Universidade do Minho, homologados pelo Despacho Normativo n.º 13/2017, de 29 de agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 183, de 21 de setembro:

1 — Aprovo a criação do Curso de Aprofundamento em Segurança e Boas Práticas em Contexto Laboratorial no âmbito das Biociências, nos termos do anexo ao presente Despacho;

2 — Determino que o curso entre em funcionamento no ano letivo de 2020/2021.

18 de fevereiro de 2021. — O Reitor da Universidade do Minho, *Rui Vieira de Castro.*

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Minho

2 — Unidade orgânica: Escola de Ciências

3 — Tipo de curso: Curso breve creditado

4 — Nível: Especialização

5 — Curso: Curso de Aprofundamento em Segurança e Boas Práticas em Contexto Laboratorial no âmbito das Biociências

6 — Área científica do curso: Biologia

7 — Número de créditos ECTS necessários à obtenção do diploma: 5

8 — Diploma: Diploma de Aprofundamento em Segurança e Boas Práticas em Contexto Laboratorial no âmbito das Biociências

9 — Duração normal do curso: 8 semanas

10 — Regime de funcionamento: presencial

11 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do diploma

QUADRO 1

Estrutura Curricular do Curso de Aprofundamento em Segurança e Boas Práticas em Contexto Laboratorial no âmbito das Biociências

Área científica	Sigla	Créditos		Obs.
		Obrigatórios	Opcionais	
Biologia	BIO	5	–	
Subtotal		5	–	
Total		5		

12 — Plano de estudos do curso

QUADRO 2

Estrutura modular do Curso de Aprofundamento em Segurança e Boas Práticas em Contexto Laboratorial no âmbito das Biociências

Módulos	Área Científica	Duração (semanas)	ECTS	Horas de trabalho									Obs.
				Total	Horas de contacto								
					T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Segurança e Boas Práticas Laboratoriais	BIO	2	1	28	4	2	4				2		
Boas Práticas de Utilização de Equipamento Laboratorial	BIO	4	3	84	16		16				4		
Gestão de Resíduos Laboratoriais e Derrames	BIO	2	1	28	4		4				2		
Total		8	5	140	24	2	24				8		

314633625

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 10089/2021

Sumário: Segunda alteração do Doutoramento em Engenharia Química e Biológica.

O Doutoramento em Engenharia Química e Biológica, foi acreditado preliminarmente pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) em 02 de março de 2011, tendo sido registado pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o n.º R/A-Ef 2399/2011, em 18 de março.

O ciclo de estudos foi avaliado no quadro de avaliação de ciclos de estudos em funcionamento e acreditado, por decisão do Conselho de Administração da A3ES, publicada em 18 de junho de 2015, e registado pela DGES com o n.º R/A-Ef 2399/2011/AL01, em 29 de setembro de 2015, tendo o respetivo plano de estudos sido aprovado através do Despacho RT/C-59/2015, de 30 de outubro.

O ciclo de estudos foi novamente avaliado e acreditado, por decisão do Conselho de Administração da A3ES, publicada em 26 de agosto de 2020, e registado pela DGES com o n.º R/A-Ef 2399/2011/AL02, em 24 de setembro de 2020.

Sob proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes da Escola de Engenharia da Universidade do Minho, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, e dos Estatutos da Universidade do Minho, homologados pelo Despacho Normativo n.º 13/2017, de 29 de agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 183, de 21 de setembro:

Aprovo a estrutura curricular e o plano de estudos da Doutoramento em Engenharia Química e Biológica, anexos a este despacho;

Determino que a estrutura curricular e o plano de estudos anexos ao presente despacho entrem em vigor, para todos os anos do curso, no ano letivo de 2021/2022;

Revogo o despacho RT/C-59/2015, de 30 de outubro, com efeitos a partir do final do ano letivo de 2020/2021.

1 de abril de 2021. — O Reitor da Universidade do Minho, *Rui Vieira de Castro.*

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Minho

2 — Unidade orgânica: Escola de Engenharia

3 — Grau: Doutor

4 — Ciclo de estudos: Doutoramento em Engenharia Química e Biológica

5 — Área científica predominante: Engenharia Química e Biológica

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau: 240

7 — Duração normal do ciclo de estudos: 8 semestres

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável

9 — Estrutura curricular

QUADRO N.º 1

Estrutura curricular do Doutoramento em Engenharia Química e Biológica

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Engenharia Química e Biológica	EQB	240	
Subtotal		240	
Total		240	

10 — Plano de Estudos

QUADRO N.º 2

Doutoramento em Engenharia Química e Biológica — Plano de estudos do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos

Unidade curricular	Área científica	Duração	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Tese	EQB	1.º a 8.º Semestre.	6 720							120		240	30 ECTS por semestre; 60 ECTS por ano.

11 — Regime de precedências

Não está previsto nenhum regime de precedências.

12 — Transição entre planos de estudos

12.1 — Regras de transição do anterior para o novo plano de estudos

O novo plano de estudos entra em vigor no ano letivo 2021/2022, para todos os anos curriculares do curso

12.2 — Creditação da formação obtida no âmbito do plano de estudos anterior

Os estudantes ficam dispensados de realizar as UC concluídas no âmbito do plano de estudos anterior e que se mantêm no novo plano de estudos, podendo ser-lhes creditadas outras UC nos termos da legislação em vigor.

314633552

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 10090/2021

Sumário: Segunda alteração do Doutoramento em Engenharia Industrial e de Sistemas.

O Doutoramento em Engenharia Industrial e de Sistemas foi acreditado preliminarmente pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) em 02 de março de 2011, tendo sido registado pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o n.º R/A-Ef 2397/2011, em 18 de março.

O ciclo de estudos foi avaliado no quadro de avaliação de ciclos de estudos em funcionamento e acreditado, por decisão do Conselho de Administração da A3ES, publicada em 30 de outubro de 2014, não tendo registado alterações ao nível da estrutura curricular e do plano de estudos.

Por solicitação da Escola de Engenharia foram introduzidas alterações ao plano de estudos, ao nível da oferta de unidades curriculares tendo em vista alcançar uma melhor definição do plano de estudos. Tais alterações foram registadas com o n.º R/A-Ef 2397/2011/AL01, em 14 de julho de 2017, tendo o respetivo plano de estudos sido aprovado através do Despacho RT/C-2/2018, de 25 de janeiro.

O ciclo de estudos foi novamente avaliado e acreditado, por decisão do Conselho de Administração da A3ES, publicada em 14 de setembro de 2020, e registado pela DGES com o n.º R/A-Ef 2397/2011/AL02, em 13 de outubro de 2020.

Sob proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes da Escola de Engenharia da Universidade do Minho, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, e dos Estatutos da Universidade do Minho, homologados pelo Despacho Normativo n.º 13/2017, de 29 de agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 183, de 21 de setembro:

Aprovo a estrutura curricular e o plano de estudos da Doutoramento em Engenharia Industrial e de Sistemas anexos a este despacho;

Determino que a estrutura curricular e o plano de estudos anexos ao presente despacho entrem em vigor, para todos os anos do curso, no ano letivo de 2021/2022;

Revogo o despacho RT/C-2/2018, de 25 de janeiro, com efeitos a partir do final do ano letivo 2020/2021.

14 de abril de 2021. — O Reitor da Universidade do Minho, *Rui Vieira de Castro.*

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Minho

2 — Unidade orgânica: Escola de Engenharia

3 — Grau: Doutor

4 — Ciclo de estudos: Doutoramento em Engenharia Industrial e de Sistemas

5 — Área científica predominante: Engenharia Industrial e de Sistemas

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau: 180

7 — Duração normal do ciclo de estudos: 6 semestres

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável

9 — Estrutura curricular

QUADRO N.º 1

Estrutura curricular do Doutoramento em Engenharia Industrial e de Sistemas

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Engenharia Industrial e de Sistemas	EIS	175	
Engenharia	ENG	5	
Subtotal		180	
Total		180	

10 — Plano de estudos

QUADRO N.º 2

Doutoramento em Engenharia Industrial e de Sistemas — Plano de estudos do 1.º, 2.º e 3.º anos

Unidade curricular	Área científica	Duração	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Métodos de Investigação em Engenharia	ENG	1.º Semestre	140	30	15							5	
Projeto de Tese em Engenharia Industrial e de Sistemas	EIS	1.º Semestre	700							30		25	
Tese	EIS	2.º a 6.º Semestre	4 200							150		150	2.º a 6.º Semestres: 30 ECTS por Semestre.

11 — Regime de precedências

Não está previsto nenhum regime de precedências.

12 — Transição entre planos de estudos

12.1 — Regras de transição do anterior para o novo plano de estudos

O novo plano de estudos entra em vigor no ano letivo 2021/2022, para todos os anos curriculares do curso.

12.2 — Creditação da formação obtida no âmbito do plano de estudos anterior

Os estudantes ficam dispensados de realizar as UC concluídas no âmbito do plano de estudos anterior e que se mantêm no novo plano de estudos, podendo ser-lhes creditadas outras UC nos termos da legislação em vigor.

314633593

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 10091/2021

Sumário: Primeira alteração do Doutoramento em Engenharia de Materiais.

O Doutoramento em Engenharia de Materiais foi acreditado preliminarmente pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) em 02 de março de 2011, tendo sido registado pela DGES com o n.º R/A-Ef 2394/2011, em 18 de março e tendo o plano de estudos sido aprovado através do Despacho RT/C-43/2010, de 10 de março.

O ciclo de estudos foi avaliado no quadro de avaliação de ciclos de estudos em funcionamento e acreditado, por decisão do Conselho de Administração da A3ES, publicada em 04 de novembro de 2015, não tendo registado alterações ao nível da estrutura curricular e do plano de estudos.

O ciclo de estudos foi novamente avaliado e acreditado, por decisão do Conselho de Administração da A3ES, publicada em 14 de setembro de 2020 e registado pela DGES com o n.º R/A-Ef 2394/2011/AL01, em 14 de outubro de 2020.

Sob proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes da Escola de Engenharia da Universidade do Minho, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, e dos Estatutos da Universidade do Minho, homologados pelo Despacho Normativo n.º 13/2017, de 29 de agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 183, de 21 de setembro:

Aprovo a estrutura curricular e o plano de estudos da Doutoramento em Engenharia de Materiais, anexos a este despacho;

Determino que a estrutura curricular e o plano de estudos anexos ao presente despacho entrem em vigor, para todos os anos do curso, no ano letivo de 2021/2022;

Revogo o despacho RT/C-43/2010, de 10 de março, com efeitos a partir do final do ano letivo 2020/2021.

14 de abril de 2021. — O Reitor da Universidade do Minho, *Rui Vieira de Castro.*

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Minho

2 — Unidade orgânica: Escola de Engenharia

3 — Grau: Doutor

4 — Ciclo de estudos: Doutoramento em Engenharia de Materiais

5 — Área científica predominante: Ciência e Engenharia de Materiais

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau: 240

7 — Duração normal do ciclo de estudos: 8 semestres

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável

9 — Estrutura curricular

QUADRO N.º 1

Estrutura curricular do Doutoramento em Engenharia de Materiais

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Ciência e Engenharia de Materiais.	CEM	240	
Subtotal		240	
Total		240	

10 — Plano de estudos

QUADRO N.º 2

Doutoramento em Engenharia de Materiais — Plano de estudos do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos

Unidade curricular	Área científica	Duração	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Projeto de Tese em Engenharia de Materiais	CEM	1.º Semestre.	420							30		15	
Tese	CEM	1.º a 8.º Semestre	6 300							225		225	1.º Semestre: 15 ECTS; 2.º a 8.º Semestre: 30 ECTS por Semestre.

11 — Regime de precedências

Não está previsto nenhum regime de precedências.

12 — Transição entre planos de estudos

12.1 — Regras de transição do anterior para o novo plano de estudos

O novo plano de estudos entra em vigor no ano letivo 2021/2022, para todos os anos curriculares do curso.

12.2 — Creditação da formação obtida no âmbito do plano de estudos anterior

Os estudantes ficam dispensados de realizar as UC concluídas no âmbito do plano de estudos anterior e que se mantêm no novo plano de estudos, podendo ser-lhes creditadas outras UC nos termos da legislação em vigor.

314634921

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 10092/2021

Sumário: Terceira alteração do mestrado em Ensino de Biologia e Geologia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário.

O Mestrado em Ensino de Biologia e Geologia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário foi acreditado preliminarmente pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) em 02 de março de 2011 e registado pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o n.º R/A-Ef 2498/2011, em 18 de março, tendo o respetivo plano de estudos sido aprovado através do Despacho RT/C-208/2008, de 3 de junho.

O ciclo de estudos foi avaliado no quadro de avaliação de ciclos de estudos em funcionamento e acreditado, por decisão do Conselho de Administração da A3ES, publicada em 11 de fevereiro de 2015 e registado pela DGES com o n.º R/A-Ef 2498/2011/AL01, em 17 de junho de 1015, tendo o respetivo plano de estudos sido aprovado através do Despacho RT/C-37/2015, de 15 de julho.

Por solicitação do Instituto de Educação foram introduzidas alterações ao plano de estudos, tendo em vista corresponder às recomendações da Comissão de Avaliação Externa da A3ES, aquando da acreditação anterior do ciclo de estudos Tais alterações foram registadas com o n.º R/A-Ef 2498/2011/AL02, em 05 de maio de 2017, tendo o respetivo plano de estudos sido aprovado através do Despacho RT/C-29/2017, de 27 de julho.

Este Mestrado em Ensino de Biologia e Geologia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário foi novamente avaliado e acreditado, por decisão do Conselho de Administração da A3ES, publicada em 01 de setembro de 2020 e registado pela DGES com o registo n.º R/A-Ef 2498/2011/AL03, em 24 de setembro de 2020.

Sob proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes do Instituto de Educação da Universidade do Minho, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, e dos Estatutos da Universidade do Minho, homologados pelo Despacho Normativo n.º 13/2017, de 29 de agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 183, de 21 de setembro:

Aprovo a estrutura curricular e o plano de estudos do Mestrado em Ensino de Biologia e Geologia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário anexos a este despacho;

Determino que a estrutura curricular e o plano de estudos, anexos ao presente despacho, entrem em vigor, para todos os anos do curso, no ano letivo de 2021/2022;

Revogo o despacho RT/C-29/2017, de 27 de junho, com efeitos a partir do final do ano letivo 2020/2021.

14 de abril de 2021. — O Reitor da Universidade do Minho, *Rui Vieira de Castro.*

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Minho

2 — Unidade orgânica: Instituto de Educação

3 — Grau: Mestre

4 — Ciclo de estudos: Mestrado em Ensino de Biologia e Geologia no 3.º ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário

5 — Área científica predominante: Formação de Professores

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau: 120

7 — Duração normal do ciclo de estudos: 4 semestres

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável

9 — Estrutura curricular

QUADRO N.º 1

Estrutura curricular do Mestrado em Ensino de Biologia e Geologia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário

Área científica	Sigla	Créditos		Observações
		Obrigatórios	Opcionais	
Prática Profissional	PP	45		
Didática da Biologia e Geologia	DBG	30		
Educação	EDU	20	5	
Biologia	BIO	10		
Geologia	GEOL	10		
Subtotal		115	5	
Total		120		

10 — Plano de estudos

QUADRO N.º 2

Mestrado em Ensino de Biologia e Geologia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário — Plano de estudos do 1.º ano

Unidade curricular	Área científica	Duração	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Currículo e Avaliação	EDU	1.º Semestre	140	15	30							5	
Psicologia do Desenvolvimento	EDU	1.º Semestre	140		45							5	
Metodologia do Ensino de Biologia e Geologia I	DBG	1.º Semestre	280	30	45							10	
Biologia Celular e Funcional	BIO	1.º Semestre	140	15	15							5	
Métodos de Investigação em Geociências	GEOL	1.º Semestre	140	15		15						5	
A Escola como Organização Educativa	EDU	2.º Semestre	140	15	30							5	
Tecnologia Educativa	EDU	2.º Semestre	140	15	30							5	
Metodologia do Ensino de Biologia e Geologia II	DBG	2.º Semestre	280	30	45							10	
Temas Avançados em Biologia	BIO	2.º Semestre	140	30								5	
Métodos de Cartografia Geológica	GEOL	2.º Semestre	140	15		15						5	

QUADRO N.º 3

Mestrado em Ensino de Biologia e Geologia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário — Plano de estudos do 2.º ano

Unidade curricular	Área científica	Duração	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Avaliação e Conceção de Materiais Didáticos de Biologia e Geologia.	DBG	1.º Semestre	280					75				10	
Opção	EDU	1.º Semestre	140	Variável								5	

Unidade curricular	Área científica	Duração	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Estágio Profissional	PP	1.º e 2.º Semestre	1 260					120	435	40		45	1.º Semestre: 15 ECTS. 2.º Semestre: 30 ECTS.

QUADRO N.º4

Unidades Curriculares disponibilizadas no âmbito da Opção

Unidade curricular	Área científica	Duração	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Processos Cognitivos e Aprendizagem	EDU	1.º Semestre . . .	140		45							5	
Inclusão e Necessidades Educativas Especiais do Domínio Cognitivo e Motor.	EDU	1.º Semestre . . .	140		45							5	
Correntes Fundamentais da Pedagogia.	EDU	1.º Semestre . . .	140	15	30							5	
Gestão da Sala de Aula	EDU	1.º Semestre . . .	140		45							5	

11 — Regime de precedências

Não está previsto nenhum regime de precedências.

12 — Transição entre planos de estudos

12.1 — Regras de transição do anterior para o novo plano de estudos

O novo plano de estudos entra em vigor no ano letivo 2021/2022, para todos os anos curriculares do curso.

12.2 — Creditação da formação obtida no âmbito do plano de estudos anterior

Os estudantes ficam dispensados de realizar as UC concluídas no âmbito do plano de estudos anterior e que se mantêm no novo plano de estudos, podendo ser-lhes creditadas outras UC nos termos da legislação em vigor.

314635075

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 10093/2021

Sumário: Primeira alteração do doutoramento em Ciência e Engenharia de Polímeros e Compósitos.

O Doutoramento em Ciência e Engenharia de Polímeros e Compósitos foi acreditado preliminarmente pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) em 02 de março de 2011 e registado pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o n.º R/A-Ef 2381/2011, em 18 de março, tendo o respetivo plano de estudos sido aprovado através do Despacho RT/C-271/2009, de 06 de maio.

O ciclo de estudos foi avaliado no quadro de avaliação de ciclos de estudos em funcionamento e acreditado, por decisão do Conselho de Administração da A3ES, publicada em 04 de novembro de 2015, não tendo registado alterações ao nível da estrutura curricular e plano de estudos.

O ciclo de estudos foi novamente avaliado e acreditado, por decisão do Conselho de Administração da A3ES, publicada em 14 de setembro de 2020 e registado pela DGES com o registo n.º R/A-Ef 2381/2011/AL01, de 14 de outubro de 2020.

Sob proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes da Escola de Engenharia da Universidade do Minho, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, e dos Estatutos da Universidade do Minho, homologados pelo Despacho Normativo n.º 13/2017, de 29 de agosto, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 183, de 21 de setembro:

Aprovo a estrutura curricular e o plano de estudos do Doutoramento em Ciência e Engenharia de Polímeros e Compósitos anexos a este despacho;

Determino que a estrutura curricular e o plano de estudos anexos ao presente despacho entrem em vigor, para todos os anos do curso, no ano letivo de 2021/2022;

Revogo o despacho RT/C-271/2009, de 06 de maio, com efeitos a partir do final do ano letivo de 2020/2021.

14 de abril de 2021. — O Reitor da Universidade do Minho, *Rui Vieira de Castro.*

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Minho

2 — Unidade orgânica: Escola de Engenharia

3 — Grau: Doutor

4 — Ciclo de estudos: Doutoramento em Ciência e Engenharia de Polímeros e Compósitos

5 — Área científica predominante: Ciência e Engenharia de Polímeros

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau: 240

7 — Duração normal do ciclo de estudos: 8 semestres

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável

9 — Estrutura curricular

QUADRO N.º 1

Doutoramento em Ciência e Engenharia de Polímeros e Compósitos

Área científica	Sigla	Créditos		Observações
		Obrigatórios	Opcionais	
Ciência e Engenharia de Polímeros	CEP	240		
Subtotal		240		
Total		240		

10 — Plano de estudos

QUADRO N.º 2

Doutoramento em Ciência e Engenharia de Polímeros e Compósitos — Plano de estudos do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos

Unidade curricular	Área científica	Duração	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Projeto de Tese em Ciência e Engenharia de Polímeros e Compósitos.	CEP	1.º Semestre. . . .	840							45		30	
Tese	CEP	2.º a 8.º Semestre	5 880							210		210	2.º a 8.º Semestre: 30 ECTS por Semestre

11 — Regime de precedências

Não está previsto nenhum regime de precedências.

12 — Transição entre planos de estudos

12.1 — Regras de transição do anterior para o novo plano de estudos

O novo plano de estudos entra em vigor no ano letivo 2021/2022, para todos os anos curriculares do curso.

12.2 — Creditação da formação obtida no âmbito do plano de estudos anterior

Os estudantes ficam dispensados de realizar as UC concluídas no âmbito do plano de estudos anterior e que se mantêm no novo plano de estudos, podendo ser-lhes creditadas outras UC nos termos da legislação em vigor.

314634987

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 10094/2021

Sumário: Primeira alteração do doutoramento em Ciência e Tecnologia Alimentar e Nutrição.

O Doutoramento em Ciência e Tecnologia Alimentar e Nutrição, em associação com a Universidade Católica Portuguesa e a Universidade de Aveiro, foi acreditado preliminarmente pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) em 26 de março de 2013 e registado pela Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) com o n.º R/A-Cr 112/2013, em 04 de julho, tendo o respetivo plano de estudos sido aprovado através do Despacho RT/C-92/2013, de 8 de julho.

O ciclo de estudos foi avaliado no quadro de avaliação de ciclos de estudos em funcionamento e acreditado, por decisão do Conselho de Administração da A3ES, publicada em 15 de setembro de 2020 e registado pela DGES com o n.º R/A-Cr 112/2013/AL01, em 12 de agosto de 2021.

Sob proposta dos órgãos legal e estatutariamente competentes da Escola de Engenharia da Universidade do Minho, nos termos do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, e dos Estatutos da Universidade do Minho, homologados pelo Despacho Normativo n.º 15/2021, de 5 de maio, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 115, de 16 de junho:

Aprovo a estrutura curricular e o plano de estudos do Doutoramento em Ciência e Tecnologia Alimentar e Nutrição anexos a este despacho;

Determino que a estrutura curricular e o plano de estudos anexos a este despacho entrem em vigor, para todos os anos do curso, no ano letivo de 2021/2022;

Revogo o despacho RT/C-92/2013, de 8 de julho, com efeitos a partir do final do ano letivo de 2020/2021.

2 de setembro de 2021. — O Reitor da Universidade do Minho, *Rui Vieira de Castro.*

ANEXO

1 — Estabelecimentos de ensino: Universidade do Minho, Universidade Católica Portuguesa e Universidade de Aveiro

2 — Unidades orgânicas: Escola de Engenharia, Escola Superior de Biotecnologia e Universidade de Aveiro

3 — Grau: Doutor

4 — Ciclo de estudos: Doutoramento em Ciência e Tecnologia Alimentar e Nutrição

5 — Área científica predominante: Biotecnologia

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau: 240

7 — Duração normal do ciclo de estudos: 8 semestres

8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: Não aplicável

9 — A conclusão de 42 ECTS relativos a 4 Unidades Curriculares opcionais e ao Projeto de Tese confere o direito ao Diploma de Estudos Avançados em Ciência e Tecnologia Alimentar e Nutrição

10 — Estrutura curricular

QUADRO 1

Estrutura curricular do Doutoramento em Ciência e Tecnologia Alimentar e Nutrição

Área científica	Sigla	Créditos		Observações
		Obrigatórios	Opcionais	
Engenharia Química e Biológica	EQB		0-240	216 ECTS correspondem à Tese e Projeto de Tese, caso o aluno escolha esta área científica.
Biotecnologia	BIOTEC		0-240	216 ECTS correspondem à Tese e Projeto de Tese, caso o aluno escolha esta área científica.
Bioquímica	BQ		0-240	216 ECTS correspondem à Tese e Projeto de Tese, caso o aluno escolha esta área científica.
Métodos Numéricos e Estatística.	MNE		0-6	
Subtotal		240		
Total		240		

11 — Plano de Estudos

QUADRO 2

Doutoramento em Ciência e Tecnologia Alimentar e Nutrição — Plano de estudos do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º anos

Unidade curricular	Área científica	Duração	Horas de trabalho								Créditos	Observações
			Total	Contacto								
				T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Projeto de Tese em Ciência e Tecnologia Alimentar e Nutrição.	EQB/BQ/BIOTEC	1.º Semestre	504							30		18	
Opção I	EQB/BQ/BIOTEC	1.º Semestre	168	15	15							6	
Opção II	EQB/BQ/BIOTEC	1.º Semestre	168	15	15							6	
Opção III	EQB/BQ/BIOTEC	2.º Semestre	168	15	15							6	
Opção IV	EQB/BQ/BIOTEC/MNE	2.º Semestre	168	15	15							6	
Tese	EQB/BQ/BIOTEC	2.º a 8.º Semestre	5 544							198		198	2.º Semestre: 18 ECTS; 3.º a 8.º Semestre: 30 ECTS por Semestre

QUADRO 3

Exemplos de Unidades Curriculares disponibilizadas no âmbito das Opções

Opção	Unidades curriculares	Área científica	Duração	Horas de trabalho									Créditos	Observações
				Total	Contacto									
					T	TP	PL	TC	S	E	OT	O		
Opção I	Nanotecnologia nas Indústrias Alimentares	EQB	1.º Semestre	168	15	15							6	
	Tecnologias Avançadas de Processamento	EQB	1.º Semestre	168	15	15							6	
Opção II	Embalagem nas Indústrias Alimentares	BIOTEC	1.º Semestre	168	15	15							6	
	Alimentos e Nutrição	BIOTEC	1.º Semestre	168	15	15							6	
Opção III	Biopolímeros em Alimentos — Caracterização e Propriedades	BQ	2.º Semestre	168	15	15							6	
	Compostos Bioativos em Alimentos — Caracterização e Propriedades.	BQ	2.º Semestre	168	15	15							6	

Opção	Unidades curriculares	Área científica	Duração	Horas de trabalho								Créditos	Observações
				Total	Contacto								
					T	TP	PL	TC	S	E	OT	O	
Opção IV.	Estatística Avançada	MNE	2.º Semestre. . .	168	15	15							6	
	Processos Biotecnológicos nas Indústrias Alimentares	EQB	2.º Semestre. . .	168	15	15							6	
	Segurança dos Alimentos.	EQB	2.º Semestre. . .	168	15	15							6	

12 — Regime de precedências

Não está previsto nenhum regime de precedências.

13 — Transição entre planos de estudos

13.1 — Regras de transição do anterior para o novo plano de estudos

O novo plano de estudos entra em vigor no ano letivo de 2021/2022, para todos os anos curriculares do curso.

13.2 — Creditação da formação obtida no âmbito do plano de estudos anterior

Os estudantes ficam dispensados de realizar as UC concluídas no âmbito do plano de estudos anterior e que se mantêm no novo plano de estudos, podendo ser-lhes creditadas outras UC nos termos da legislação em vigor.

314629608

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 10095/2021

Sumário: Nomeação dos membros do conselho de coordenação do Instituto de Arte e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa.

Nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento da Plataforma Estratégica «Instituto de Arte e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa» (Regulamento n.º 719/2021, de 29 de junho, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 147, de 30 de julho), nomeio os seguintes membros para integrarem o Conselho de Coordenação do Instituto:

a) Isabel Cristina de Almeida Pereira da Rocha, Pró-Reitora da Universidade, que preside;
b) Nuno Manuel Robalo Correia, Professor Catedrático da Faculdade de Ciências e Tecnologia;
c) João Mário Lourenço Bagão Grilo, Professor Catedrático da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas;
d) Maria Raquel Henriques da Silva, Professora Associada com agregação da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas;
e) Márcia Gomes Vilarigues, Professora Associada da Faculdade de Ciências e Tecnologia.

O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

8 de setembro de 2021. — O Reitor, *Prof. Doutor João Sàágua.*

314634524

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Direito

Despacho n.º 10096/2021

Sumário: Nomeação e delegação de competências no/as subdiretor/as da Faculdade.

Nomeação e delegação de competências no/as subdiretor/as da Faculdade

Na sequência de nomeação por despacho de 12 de setembro de 2018 do Reitor da Universidade Nova de Lisboa por um período de 4 anos, e no uso dos poderes conferidos pela alínea *a*) do artigo 10.º dos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 93 de 15 de maio de 2018, exonero, a seu pedido, o Doutor Francisco Pereira Coutinho, Professor Associado com Agregação desta Faculdade, das funções de subdiretor, com efeitos a 30 de setembro de 2021.

Nomeio em comissão de serviço, para exercer as funções de subdiretor desta Faculdade, o Doutor Jorge Miguel Morais Carvalho, Professor Associado desta Faculdade.

Nos termos do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, e no uso dos poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo 11.º dos Estatutos da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, sem prejuízo dos poderes de superintendência e avocação, dou por sem efeito as delegações anteriores no/as subdiretor/as, e delego e subdelego as competências e os poderes necessários para a prática dos seguintes atos, com efeitos a 1 de outubro de 2021:

Na subdiretora Margarida Lima Rego:

a) Dirigir os serviços de Planeamento e Qualidade, Mobilidade e Internacionalização, Relações Institucionais, Biblioteca e Documentação e Comunicação da Faculdade, bem como a relação com o CEDIS;

b) Aprovar os regulamentos e proferir os despachos necessários ao respetivo funcionamento;

c) Aprovar o calendário e horário das tarefas letivas, ouvidos os Conselho Científico e Pedagógico;

d) Autorizar a realização de despesas até ao limite de € 50,000.00, em conjunto com outro/a subdiretor/a, cumpridas as formalidades legais, designadamente de cabimentação e compromisso orçamental; e

e) Substituir a Diretora nas suas ausências e impedimentos.

No subdiretor Jorge Morais Carvalho:

a) Dirigir os serviços da Área Académica, Apoio ao Ensino, Apoio à/ao Estudante, Sistemas de Informação e Comunicações da Faculdade;

b) Aprovar os regulamentos e proferir os despachos necessários para o respetivo funcionamento;

c) Aprovar o regime de prescrições e declará-las; e

d) Autorizar a realização de despesas até ao limite de € 50,000.00, em conjunto com outro/a subdiretor/a, cumpridas as formalidades legais, designadamente de cabimentação e compromisso orçamental.

29 de setembro de 2021. — A Diretora, *Mariana França Gouveia.*

314632604

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Faculdade de Direito

Despacho n.º 10097/2021

Sumário: Cessação de comissão de serviço, a seu pedido, da Dr.ª Mafalda Lopes dos Santos no cargo de administradora executiva da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa.

Cessação de comissão de serviço, a seu pedido, da Dr.ª Mafalda Lopes dos Santos no cargo de Administradora Executiva da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Nos termos do Regulamento dos Dirigentes da Universidade Nova de Lisboa (Regulamento n.º 578/2017, de 13 de outubro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 210, de 31 de outubro) e do n.º 1 do artigo 163.º do Código do Trabalho, cessa, a seu pedido, a comissão de serviço da Dra. Mafalda Lopes dos Santos, no cargo de direção superior de 3.º grau como Administradora Executiva da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, cargo para que fora nomeada Despacho n.º 1539/2019, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 19, de 11 de fevereiro.

O presente despacho produz efeitos a 15 de outubro de 2021.

4 de outubro de 2021. — A Diretora, *Mariana França Gouveia.*

314640859

UNIVERSIDADE DO PORTO

Despacho n.º 10098/2021

Sumário: Regulamento de Avaliação Específica do Período Experimental da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Regulamento de avaliação específica do período experimental da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto

Os artigos n.º 19 e n.º 25 do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 8/2010 de 13 de maio, determinam que, findo o período experimental dos contratos por tempo indeterminado dos/as professores/as catedráticos/as, associados/as e auxiliares, nos dois primeiros casos quando este contrato não for precedido por um outro contrato por tempo indeterminado, há lugar a uma avaliação específica da atividade desenvolvida, realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente, de que resultará a manutenção do contrato por tempo indeterminado ou a cessação do mesmo.

A avaliação dos/as docentes em período experimental tem por objetivo permitir à Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto avaliar a capacidade do/a docente, com o propósito de conferir estabilidade no cargo, comprovando a posse das competências exigidas pelo posto de trabalho a ocupar.

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 113.º da Lei n.º 62/2007 de 10 de setembro (RJIES), o projeto do presente Regulamento foi objeto de discussão pública, tendo sido para o efeito amplamente divulgado através da sua publicação no sítio da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, durante o prazo de 30 (trinta) dias, e em paralelo promovida a auscultação das organizações sindicais, findo os quais, foi em definitivo aprovado o Regulamento de avaliação específica do período experimental da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto para efeitos de manutenção ou cessação do contrato dos/as professores/as da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, em reunião do Conselho Científico n.º 03/CC/2021, de 24 de março de 2021.

Na Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, o regulamento para a avaliação específica da atividade desenvolvida durante o período experimental, para efeitos de manutenção ou cessação da contratação por tempo indeterminado dos Professores, doravante designada simplesmente por “avaliação da atividade”, é constituído pelos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e objetivo

1 — O presente regulamento estabelece as regras aplicáveis à avaliação do período experimental para efeitos de manutenção ou cessação da contratação por tempo indeterminado dos/as professores/as catedráticos/as, associados/as e auxiliares da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto (FPCEUP).

2 — O presente regulamento é aplicável a todos os contratos por tempo indeterminado de professores/as catedráticos/as, associados/as e auxiliares de carreira da FPCEUP, que tenham um período experimental.

Artigo 2.º

Princípios gerais

A avaliação da atividade com vista à manutenção ou cessação do contrato por tempo indeterminado segue um modelo semelhante ao da avaliação de desempenho dos/as docentes da FPCEUP com as necessárias adaptações.

Artigo 3.º

Regime aplicável

A avaliação do período experimental para efeitos da manutenção ou cessação da contratação dos/as professores/as catedráticos/as, associados/as e auxiliares da FPCEUP observa o estipulado no regulamento de avaliação da atividade desenvolvida durante o período experimental para efeitos de manutenção da contratação por tempo indeterminado dos Professores da U.Porto, publicado por Despacho n.º 93/2011, publicado em DR, 2.ª série n.º 26, de 7 de fevereiro, e no presente regulamento, sem prejuízo das disposições legais que forem aplicáveis.

CAPÍTULO II

Da avaliação

Artigo 4.º

Componentes e âmbito temporal

1 — A avaliação da atividade inclui obrigatoriamente uma componente de avaliação curricular relativa ao período experimental.

2 — A avaliação inclui, também, uma entrevista profissional visando complementar e/ou esclarecer a avaliação curricular.

3 — Como estabelecido no Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU), o período experimental tem a seguinte duração:

a) Um ano para os/as Professores/as Catedráticos/as e Associados/as;

b) Cinco anos para os/as Professores/as Auxiliares.

Artigo 5.º

Vertentes da avaliação

A avaliação da atividade relativa ao período experimental tem por base as funções gerais dos/as docentes previstas no artigo 4.º do ECDU, e incide sobre as seguintes vertentes:

a) Investigação — atividades de investigação científica, de criação cultural ou de desenvolvimento tecnológico;

b) Ensino — serviço docente e acompanhamento e orientação dos/as estudantes;

c) Transferência de conhecimento — tarefas de extensão universitária, de divulgação científica e de valorização económica e social do conhecimento;

d) Gestão universitária — gestão das instituições universitárias e outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário.

Artigo 6.º

Ponderação das vertentes de avaliação

1 — Para a avaliação de cada uma das vertentes são tidos em consideração parâmetros de avaliação de natureza quantitativa ou qualitativa.

2 — Os parâmetros de avaliação por vertente são agrupados em critérios, sendo que a cada critério corresponderá uma componente de avaliação quantitativa.

3 — Cada vertente é ainda alvo de uma avaliação qualitativa para ponderação de parâmetros de qualidade, nos termos definidos no presente regulamento, que não podem ser avaliados de outro modo.

CAPÍTULO III

Avaliação quantitativa e qualitativa das vertentes

Artigo 7.º

Critérios e Parâmetros de avaliação na Vertente Investigação

Na avaliação quantitativa da vertente Investigação consideram-se os seguintes critérios e respetivos parâmetros, sobre os quais incide anualmente a avaliação de desempenho:

Critério 1. Publicações

Parâmetro 1.1. Livro;
Parâmetro 1.2. Capítulo de livro;
Parâmetro 1.3. Edição de livro, de um número especial de revista ou de atas de reuniões científicas;
Parâmetro 1.4. Publicação em revista, indexada ou não;
Parâmetro 1.5. Publicação de texto completo em livro de atas com processo de peritagem;
Parâmetro 1.6. Provas académicas (publicação de Tese de Doutoramento, Relatório para Provas de Agregação, ou outra);
Parâmetro 1.7. Outras publicações a especificar não enquadráveis nos parâmetros anteriores (relatório científico, recensão, editorial, tradução de textos científicos, ou outra).

Critério 2. Orientações

Parâmetro 2.1. Orientação ou coorientação de Dissertação e/ou de relatórios de Mestrado (ou equiparáveis) terminados;
Parâmetro 2.2. Orientação ou coorientação de Teses de Doutoramento terminadas;
Parâmetro 2.3. Orientação ou coorientação de Relatórios de pós-doutoramento terminados;
Parâmetro 2.4. Outros a especificar (orientação de bolseiros, orientações ainda em curso, ou outro).

Critério 3. Avaliação científica

Parâmetro 3.1. Participação como vogal em Júri de Concurso para contratação de professores ou investigadores;
Parâmetro 3.2. Participação como arguente em Júri de Prova Académica de mestrado, doutoramento ou agregação (como arguente ou vogal);
Parâmetro 3.3. Participação como vogal em painéis ou outros júris de avaliação, nacionais ou internacionais, de pessoas, projetos ou produtos científicos;
Parâmetro 3.4. Emissão de pareceres para efeito de atribuição de equivalências, reconhecimentos ou creditações, bem como avaliação do período experimental ou progressão na carreira de professores e investigadores;
Parâmetro 3.5. Outros a especificar não enquadráveis nos parâmetros anteriores.

Critério 4. Dinamização da atividade científica e distinções

Parâmetro 4.1. Membro do corpo editorial ou científico de revista científica ou coleção de livros;
Parâmetro 4.2. Filiação em associações ou sociedades científicas nacionais ou internacionais sujeitas a processos comprovados de admissão;

Parâmetro 4.3. Revisor para revistas científicas;
Parâmetro 4.4. Prémio ou distinção científica;
Parâmetro 4.5. Outros a especificar não enquadráveis nos parâmetros anteriores.

Critério 5. Coordenação e Participação em Projetos de Investigação (financiados ou sem financiamento, mas aprovados por estruturas de I&D)

Parâmetro 5.1. Coordenação de projeto científico ou de equipas de investigação;
Parâmetro 5.2. Submissão de projeto científico a programas de financiamento;
Parâmetro 5.3. Participação em equipas científicas ou em projetos de investigação nacionais;
Parâmetro 5.4. Participação em equipas científicas ou projetos de investigação internacionais ou em colaboração com entidades e investigadores de outros países;
Parâmetro 5.5. Outros a especificar não enquadráveis nos parâmetros anteriores.

Critério 6. Organização e Participação em Reuniões Científicas

Parâmetro 6.1. Membro de Comissão Organizadora;
Parâmetro 6.2. Membro de Comissão Organizadora Científica;
Parâmetro 6.3. Comunicação em reuniões científicas por convite;
Parâmetro 6.4. Três Comunicações em formato oral ou poster em reuniões Científicas;
Parâmetro 6.5. Outros a especificar não enquadráveis nos parâmetros anteriores.

Artigo 8.º

Critérios e Parâmetros de avaliação na Vertente Ensino

1 — Na avaliação quantitativa — da vertente Ensino — consideram-se os seguintes critérios e respetivos parâmetros, sobre os quais incide anualmente a avaliação de desempenho:

Critério 1. Lecionação

Parâmetro 1.1. Responsabilização ou corresponsabilização por Unidade Curricular (UC);
Parâmetro 1.2. Lecionação de mais de um Ciclo de Estudos;
Parâmetro 1.3. Prestação das horas semanais de serviço docente (de acordo com o artigo 71.º do ECDU);
Parâmetro 1.4. Obtenção de uma classificação média por dimensão do inquérito pedagógico igual ou superior a 4.0;
Parâmetro 1.5. Acompanhamento e apoio aos estudantes, respeitando o horário de atendimento (cf. ECDU);
Parâmetro 1.6. Publicação atempada de sumários e respetivos materiais de apoio;
Parâmetro 1.7. Publicação atempada dos resultados de avaliação;
Parâmetro 1.8. Publicação atempada de Relatório de UC;
Parâmetro 1.9. Publicação atempada da Ficha de UC;
Parâmetro 1.10. Outras atividades a especificar não enquadráveis nos parâmetros anteriores.

Critério 2. Acompanhamento e Orientação

Parâmetro 2.1. Supervisão de Estágios curriculares ou de atividades similares realizadas em contexto de trabalho;
Parâmetro 2.2. Supervisão em curso de estágios curriculares ou de atividades similares realizadas em contexto de trabalho;
Parâmetro 2.3. Orientação ou coorientação de seminários associados à elaboração de Dissertação ou equiparáveis (Mestrado);
Parâmetro 2.4. Orientação ou coorientação de seminários associados à elaboração de Teses de 3.º ciclo;
Parâmetro 2.5. Outras atividades a especificar não enquadráveis nos parâmetros anteriores.

Critério 3. Inovação pedagógica

Parâmetro 3.1. Participação em reuniões/ações/cursos de natureza pedagógica, presenciais ou à distância — como formador ou formando;

Parâmetro 3.2. Organização de atividades de enriquecimento /aprofundamento (seminários, sessões com convidados, ou outro) no âmbito das aulas ou a elas associadas;

Parâmetro 3.3. Projetos de inovação pedagógica, incluindo criação de novas unidades curriculares;

Parâmetro 3.4. Lecionação, a convite, ou no âmbito de programas de mobilidade, em Universidade ou Instituição de ensino superior estrangeira;

Parâmetro 3.5. Lecionação, a convite, ou no âmbito de programas de mobilidade, em Universidade ou Instituição de ensino superior nacional;

Parâmetro 3.6. Colaboração na criação/revisão de planos de estudos;

Parâmetro 3.7. Outras atividades a especificar não enquadráveis nos parâmetros anteriores.

Critério 4. Elaboração e Edição de materiais pedagógico-didáticos

Parâmetro 4.1. Texto/artigo de natureza pedagógico-didática;

Parâmetro 4.2. Elaboração e disponibilização de Coletânea de textos didáticos;

Parâmetro 4.3. Elaboração e disponibilização de materiais multimédia incluindo páginas web;

Parâmetro 4.4. Outras atividades a especificar não enquadráveis nos parâmetros anteriores.

2 — Apenas são considerados para efeitos de avaliação os resultados dos inquéritos pedagógicos que:

a) Tenham sido atempadamente dados a conhecer ao docente, que poderá aduzir junto do Conselho Pedagógico razões que levem à sua neutralização;

b) Resultem de respostas de pelo menos 20 % dos estudantes da unidade curricular sujeita a inquérito.

Artigo 9.º

Critérios e Parâmetros de avaliação na Vertente Transferência de Conhecimento

Na avaliação quantitativa da vertente Transferência de Conhecimento consideram-se os seguintes critérios e respetivos parâmetros de incidência anual:

Critério 1. Formação, consultoria e prestação de serviços especializados

Parâmetro 1.1. Coordenação de cursos de formação (educação contínua, formação profissional, especialização técnica, ou equiparáveis);

Parâmetro 1.2. Formador em cursos de formação (educação contínua, formação profissional, especialização técnica, ou equiparáveis);

Parâmetro 1.3. Consultoria técnico-científica a projetos ou entidades externas;

Parâmetro 1.4. Elaboração de relatórios, pareceres técnicos ou documentos equiparáveis para entidades externas;

Parâmetro 1.5. Prestação de Serviços à Comunidade e outras colaborações com instituições da comunidade;

Parâmetro 1.6. Desempenho de cargos nos órgãos de gestão ou corpos sociais de associações profissionais ou entidades similares (incluindo representação em conselhos escolares, comissões de iniciativa autárquica, parlamentar ou governamental e outras situações similares, desde que relevantes para a missão da FPCEUP);

Parâmetro 1.7. Outros não enquadráveis nos parâmetros anteriores (incluindo orientação/supervisão de estágios profissionais; revisão ou certificação de manuais ou capítulos de manuais escolares; autoria ou coautoria na criação de protótipos, patentes ou instrumentos de avaliação/intervenção de propriedade intelectual registada, revisão de traduções científicas, etc.)

Critério 2. Ações de divulgação científica

Parâmetro 2.1. Organização/participação em colóquios, debates, palestras e eventos similares destinados ao público em geral;

Parâmetro 2.2. Organização/participação em mostras, exposições técnico-científicas e eventos similares;

Parâmetro 2.3. Publicações, notícias, entrevistas ou outras formas de participação nos meios de comunicação social;

Parâmetro 2.4. Edição ou publicação de livros ou capítulos de livros de divulgação científica;

Parâmetro 2.5. Organização/participação em outros eventos de divulgação técnico-científica, como o dia aberto, acolhimento de estudantes externos de vários graus de ensino e iniciativas similares;

Parâmetro 2.6. Desenvolvimento ou participação em plataformas de transferência de conhecimento em suporte eletrónico (sítios Web, blogs e similares);

Parâmetro 2.7. Outras não enquadráveis nos parâmetros anteriores (incluindo organização/participação em atividades de índole cultural ou artística relevantes para a missão da FPCEUP).

Artigo 10.º

Critérios e Parâmetros de avaliação na Vertente Gestão Universitária

Na avaliação quantitativa da vertente Gestão Universitária considera-se um único critério, operacionalizado nos seguintes parâmetros de incidência anual:

Critério 1. Gestão Universitária

Parâmetro 1.1. Membro de órgãos de gestão da U.Porto, que não seja avaliado nos termos do n.º 5 do artigo 5.º do RADDUP;

Parâmetro 1.2. Membro de órgãos de gestão central da FPCEUP;

Parâmetro 1.3. Membro de órgãos de gestão dos departamentos;

Parâmetro 1.4. Membro de órgãos de gestão e/ou estruturas de coordenação dos ciclos de estudos;

Parâmetro 1.5. Membro de equipas de coordenação de serviços da FPCEUP;

Parâmetro 1.6. Membro de equipas de trabalho ou comissões temporárias associadas à gestão;

Parâmetro 1.7. Presidência de júris de provas académicas;

Parâmetro 1.8. Participação como presidente em júris de seleção ou avaliação no âmbito de atividades de gestão administrativa, científica e pedagógica;

Parâmetro 1.9. Membro de órgãos de coordenação em estruturas de I&D internas ou externas;

Parâmetro 1.10. Membro de equipas de avaliação de cursos;

Parâmetro 1.11. Outras atividades de gestão a especificar não enquadráveis nos parâmetros anteriores.

Artigo 11.º

Avaliação curricular quantitativa

1 — Na avaliação quantitativa a pontuação dos critérios por vertente é feita de acordo com o quadro constante do Anexo 1 junto ao presente Regulamento, o qual apresenta os desempenhos de referência de base anual para atingir 100, 150 e 200 pontos em cada um dos critérios.

2 — No caso dos/as professores/as auxiliares, a avaliação quantitativa de cada vertente corresponderá à média aritmética das pontuações ponderadas de cada vertente, obtidas na avaliação de desempenho dos anos que compõem o período experimental.

3 — No caso dos/as professores/as associados/as e catedráticos/as, a avaliação quantitativa de cada vertente corresponderá à média aritmética das pontuações obtidas nos critérios que as compõem no ano de incidência do período experimental, ponderadas de acordo com os

intervalos definidos no artigo 13.º do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da FPCEUP.

Artigo 12.º

Avaliação curricular qualitativa das vertentes

1 — A avaliação quantitativa de cada vertente será ponderada pelos/as avaliadores/as tendo em consideração uma apreciação qualitativa de um relatório de atividades quinquenal, para os/as professores/as auxiliares e, anual, para os/as professores/as associados/as ou catedráticos/as cujo contrato contemple um período experimental, a entregar pelo/a avaliado/a, tendo em conta:

a) A relevância do trabalho produzido no quadro da área disciplinar em causa;
b) A importância do trabalho produzido para a consecução da missão e estratégia da Faculdade;
c) A adequação do trabalho realizado ao perfil funcional do/a docente e dificuldade da sua realização atendendo à respetiva categoria profissional.

2 — Para efeitos de avaliação qualitativa em cada uma das vertentes, além dos critérios expressos no número anterior, os avaliadores devem considerar os seguintes aspetos:

a) Na vertente Investigação:

i) A internacionalização do trabalho científico produzido;
ii) O impacto científico e social do trabalho realizado;

b) Na vertente Ensino:

i) A diversidade dos ciclos de estudos e das unidades curriculares em que incidiu a atividade docente, bem como a carga de trabalho letivo;
ii) O impacto das atividades de inovação pedagógica ou de elaboração/edição de materiais pedagógicos;
iii) Atividade docente formalizada e reconhecida pela FPCEUP em cursos de outras instituições do ensino superior nacionais ou estrangeiras;

c) Na vertente Transferência de Conhecimento:

i) A natureza/importância das entidades às quais os serviços são prestados ou em que os cargos são desempenhados;
ii) O impacto dos pareceres, relatórios e outro tipo de trabalho produzido;
iii) A visibilidade social do trabalho produzido;
iv) O registo da propriedade intelectual de materiais de avaliação, intervenção ou similares;

d) Na vertente Gestão Universitária:

i) A responsabilidade inerente à função desempenhada;
ii) A duração dos cargos e tarefas;
iii) A diversidade de cargos e atividades realizadas, dando menor relevo àqueles que são desempenhados por inerência;
iv) A qualidade do trabalho realizado.

3 — A partir da apreciação qualitativa da atividade do/a docente em cada vertente, os/as avaliadores/as ponderam a avaliação quantitativa da vertente em causa com um fator de 0,75, 1,00 ou 1,25, tendo como consequência, respetivamente, uma atenuação, uma manutenção ou uma majoração da avaliação quantitativa.

Artigo 13.º

Resultado da avaliação curricular das vertentes

1 — A avaliação final de cada vertente é o resultado do produto do fator de ponderação qualitativa pelo resultado da avaliação quantitativa.

2 — A avaliação final de cada vertente situar-se-á num intervalo entre um mínimo de zero pontos e um máximo de 200 pontos, mesmo que da aplicação do fator de majoração resulte uma pontuação superior a essa.

CAPÍTULO IV

Entrevista e resultado final

Artigo 14.º

Condições, resultado e peso da entrevista para a avaliação final

1 — É obrigatória a realização de uma entrevista profissional, que visa complementar e/ou esclarecer a avaliação curricular.

2 — A entrevista deverá ser realizada pelos/as avaliadores/as que efetuaram previamente a avaliação curricular.

3 — Os parâmetros a abordar na entrevista devem versar a relevância, a importância e a adequação do trabalho realizado pelo/a avaliado/a nas várias vertentes em avaliação, em função da área do/a avaliado/a, do respetivo perfil profissional e, globalmente, da missão e estratégia da Faculdade, conforme a seguir se explicita:

a) Relevância do trabalho realizado no quadro da área disciplinar: será avaliada a relevância do trabalho produzido pelo/a avaliado/a nas vertentes de investigação, ensino, transferência de conhecimento e gestão universitária na área disciplinar do/a avaliado/a;

b) Importância do trabalho realizado para a consecução da missão e estratégia da Faculdade: será avaliada a importância do trabalho produzido pelo/a avaliado/a no quadro da missão da faculdade, nomeadamente no que se refere ao ensino/formação, investigação, prestação de serviços à comunidade e extensão cultural, com ênfase nas dinâmicas de internacionalização;

c) Adequação do trabalho realizado ao perfil funcional do/a docente e dificuldade da sua realização atendendo à respetiva categoria profissional: será avaliada a adequação do trabalho produzido pelo/a avaliado/a no quadro das funções desempenhadas e da sua dificuldade, atendendo à categoria profissional do/a avaliado/a (professor/a auxiliar, associado/a ou catedrático/a), de acordo com as funções dos/as professores/as expressas no ECDU.

4 — O resultado da entrevista traduz-se na mesma escala da avaliação curricular (0-200 pontos), com a ponderação de 15 %.

Artigo 15.º

Resultado final

1 — O resultado final corresponde à média aritmética da avaliação final das vertentes da avaliação curricular, com uma ponderação de 85 %, e do resultado da entrevista profissional com uma ponderação de 15 %.

2 — As metas e tetos para cada uma das vertentes e seus critérios são iguais para todas as categorias da carreira docente para a qual se faz a avaliação da atividade, sendo que o resultado final se traduz numa proposta de manutenção ou cessação do contrato, conforme corresponda a uma pontuação igual ou superior a 100, ou a uma pontuação inferior a 100, respetivamente, não podendo nem a avaliação curricular, nem a entrevista, ter uma pontuação inferior a 100.

CAPÍTULO V

Intervenientes no processo de avaliação

Artigo 16.º

Avaliado/a

O/a avaliado/a tem direito a que lhe sejam garantidos os meios e condições necessárias à sua atividade profissional, considerado o carácter limitado dos recursos humanos e materiais geridos pela FPCEUP.

Artigo 17.º

Avaliadores/as

1 — Os/as avaliadores/as são dois/duas professores/as catedráticos/as em regime de *tenure*, sendo um/a deles/as, sempre que possível, o/a diretor/a do departamento do/a avaliado/a ou outro seu superior funcional.

2 — A nomeação dos/as avaliadores/as compete ao/à diretor/a da Faculdade, ouvido o conselho científico.

3 — Compete aos/às avaliadores/as não só a avaliação qualitativa de cada vertente e respetiva justificação, mas também a aceitação de cada elemento curricular, com base na sua relevância para o efeito da avaliação da atividade, a par da realização da entrevista profissional referida no artigo 14.º

4 — O/a avaliado/a, no prazo de cinco dias úteis após tomar conhecimento do/a avaliador/a, pode desencadear um processo de recusa do/a mesmo/a, junto do/a Diretor/a da unidade orgânica, desde que baseado nos impedimentos previstos no Código de Procedimento Administrativo e que, sendo aceite, conduzirá à nomeação de outro/a avaliador/a.

Artigo 18.º

Diretor/a

São competências do/a Diretor/a:

a) Promover a elaboração ou revisão do regulamento específico de avaliação do período experimental dos/as professores/as catedrático/as, associado/as e auxiliares da FPCEUP e propô-lo à homologação do/a Reitor/a;

b) Desencadear o processo de avaliação, acompanhar o seu decurso e desempenhar as funções que lhe são atribuídas no presente regulamento e no regulamento geral da U.Porto para este efeito;

c) Nomear os/as avaliadores/as nos termos referidos no artigo 17.º do presente regulamento;

d) Remeter ao/à Reitor/a, quando apropriado, a proposta referida na alínea *c*) do artigo seguinte.

Artigo 19.º

Conselho Científico

Compete ao Conselho Científico:

a) Aprovar o regulamento específico da FPCEUP e suas revisões;

b) Fixar as metas e tetos;

c) Quando apropriado, apresentar proposta ao/à diretor/a da FPCEUP, aprovada por maioria dos membros em efetividade de funções, de categoria superior e de categoria igual desde que não se encontrem em período experimental, fundamentada na avaliação da atividade realizada e nas avaliações de desempenho que estejam disponíveis e relativas ao período em análise, para cessação do contrato de trabalho.

Artigo 20.º

Reitor/a

Compete ao/à Reitor/a:

a) Homologar os regulamentos de avaliação de atividade de cada unidade orgânica;
b) Decidir sobre a proposta referida na alínea *c*) do artigo anterior;
c) Apreciar as reclamações e recursos.

CAPÍTULO VI

Do processo

Artigo 21.º

Início do processo

Cabe ao/à Diretor/a da FPCEUP desencadear o processo de avaliação da atividade nomeando os/as avaliadores/as, até:

a) 140 dias antes do termo do período experimental, no caso dos/as Professores/as Catedráticos/as e Associados/as;
b) 8 meses antes do termo do período experimental, no caso dos/as Professores/as Auxiliares.

Artigo 22.º

Disponibilização de informação pelo/a avaliado/a

1 — Deve o/a avaliado/a disponibilizar aos/às avaliadores/as toda a informação curricular que considere relevante para o processo de avaliação.
2 — A informação deve ser disponibilizada sob a forma de dois exemplares de um relatório das atividades desenvolvidas no período experimental, devendo estar obrigatoriamente organizado por vertente, critérios e parâmetros como nas tabelas em anexo e dele constar a informação curricular relevante para a avaliação, bem como a tabela constante do Anexo 2 ou 3 deste Regulamento, conforme a categoria do/a docente em apreço.
3 — Os relatórios devem ser disponibilizados aos/às avaliadores/as no prazo de 5 dias úteis após o termo do prazo previsto no n.º 5 do artigo 17.º

Artigo 23.º

Submissão do resultado da avaliação

1 — A avaliação tem de estar concluída até:

a) 120 dias antes do termo do período experimental, no caso dos/as Professores/as Catedráticos/as e Associados/as;
b) 7 meses antes do termo do período experimental, no caso dos/as Professores/as Auxiliares.

2 — Após ser informado/a da proposta de avaliação, o/a avaliado/a dispõe de 10 dias para, querendo, exercer o seu direito de resposta.
3 — Ocorrendo pronúncia do/a avaliado/a, cabe ao/à avaliador/a, no prazo máximo de 15 dias, apreciar a pronúncia apresentada e, se for o caso, formular proposta final de notação, dando dela conhecimento ao/à avaliado/a.
4 — Findos os períodos referidos nos números anteriores, os/as avaliadores/as remetem o resultado da avaliação ao/à Diretor/a da FPCEUP, juntamente com a respetiva fundamentação, bem como o relatório fornecido pelo/a avaliado/a, para efeitos de deliberação do Conselho Científico.

Artigo 24.º

Votação

O Conselho Científico votará a manutenção ou cessação do contrato de trabalho a tempo indeterminado, e o resultado da votação será comunicado ao/à avaliado/a, até:

a) 90 dias antes do termo período experimental, no caso dos/as Professores/as Catedráticos/as e Associados/as;

b) 6 meses antes do termo do período experimental, no caso dos/as Professores/as Auxiliares.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

Período transitório

Este regulamento aplica-se aos/às docentes com contrato por tempo indeterminado em período experimental que sejam contratados a partir da sua entrada em vigor e aos/às docentes com contrato por tempo indeterminado em período experimental em curso, na mesma data, desde que os/as respetivos/as professores/as catedráticos/as, associados/as ou auxiliares não se oponham à sua aplicação.

Artigo 26.º

Dúvidas e omissões

As dúvidas e omissões que surjam no decurso da aplicação do presente regulamento serão resolvidas por deliberação do Conselho Científico.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

23 de setembro de 2021. — O Reitor, *Prof. Doutor António de Sousa Pereira.*

ANEXO 1

Desempenhos de referência de base anual para 100, 150 e 200 pontos em cada critério

Investigação	Publicações	100 pontos — 2 publicações. 150 pontos — 1 livro ou 2 publicações com peritagem. 200 pontos — 1 livro de circulação internacional ou 2 publicações em revistas internacionais indexadas (WoS ou SCOPUS), ou 2 capítulos de livros, um deles de circulação internacional, ou apresentação pública de provas académicas.
	Orientações terminadas	100 pontos — 2 mestrados (ou equiparáveis). 150 pontos — 1 doutoramento ou 3 mestrados (ou equiparáveis). 200 pontos — 1 doutoramento ou pós-doutoramento e 2 mestrados (ou equiparáveis).

	Avaliação científica.	100 pontos — apresentar atividades em um dos parâmetros. 150 pontos — apresentar atividades em dois parâmetros ou três atividades no mesmo parâmetro. 200 pontos — apresentar atividades em três parâmetros.
	Dinamização de atividades científicas e distinções.	100 pontos — apresentar atividades em um dos parâmetros. 150 pontos — apresentar atividades em dois parâmetros ou três atividades no mesmo parâmetro. 200 pontos — apresentar atividades em três parâmetros.
	Coordenação e participação em projetos de Investigação.	100 pontos — apresentar atividades em um parâmetro. 150 pontos — apresentar atividades em dois parâmetros ou atividade no parâmetro 5.1. 200 pontos — apresentar atividades em três parâmetros.
	Organização e participação em reuniões científicas.	100 pontos — apresentar atividades em um dos parâmetros. 150 pontos — apresentar atividades em dois parâmetros. 200 pontos — apresentar atividades em três parâmetros.
Ensino.	Lecionação	100 pontos — cumprir os parâmetros 1.6 a 1.9 e dois dos restantes. 150 pontos — cumprir os parâmetros 1.6 a 1.9 e três dos restantes. 200 pontos — cumprir os parâmetros 1.6 a 1.9 e quatro dos restantes.
	Acompanhamento e orientação	100 pontos — apresentar atividades em um dos parâmetros. 150 pontos — apresentar atividades em dois parâmetros. 200 pontos — apresentar atividades em três parâmetros.
	Inovação Pedagógica.	100 pontos — apresentar atividades em um dos parâmetros. 150 pontos — apresentar atividades em dois parâmetro. 200 pontos — apresentar atividades em três parâmetros.
	Elaboração e edição de materiais pedagógico-didáticos.	100 pontos — apresentar atividades em um dos parâmetros. 150 pontos — apresentar atividades em dois parâmetros, ou três atividades no mesmo parâmetro. 200 pontos — apresentar atividades em três parâmetros, ou 4 atividades em parâmetros diferentes.
Transferência	Formação, consultoria e prestação de serviços especializados.	100 pontos — apresentar atividades em um dos parâmetros. 150 pontos — apresentar atividades em dois dos parâmetros. 200 pontos — apresentar atividades em três dos parâmetros.
	Ações de divulgação científica	100 pontos — apresentar atividades em um dos parâmetros. 150 pontos — apresentar atividades em dois dos parâmetros. 200 pontos — apresentar atividades em três dos parâmetros.
Gestão	Gestão Universitária.	100 pontos — apresentar atividades em um dos parâmetros. 150 pontos — apresentar atividades em três dos parâmetros. 200 pontos — apresentar atividades em cinco dos parâmetros.

ANEXO 2

Pontuações obtidas na avaliação de desempenho nos anos do período experimental dos professores auxiliares e cálculo do resultado final

		Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Investigação	Publicações					
	Orientações terminadas					
	Avaliação científica					
	Dinamização de atividades científicas e distinções					
	Coordenação e participação em projetos de Investigação					
	Organização e participação em reuniões científicas					
	Média ponderada					
Média da vertente de Investigação no período experimental = ____ * 0,75/1,0/1,25 =						

		Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5
Ensino	Lecionação					
	Acompanhamento e orientação					
	Inovação Pedagógica					
	Elaboração e edição de materiais pedagógico-didáticos					
	Média ponderada					
Média da vertente de Ensino no período experimental = ____ * 0,75/1,0/1,25 =						
Transferência	Formação, consultoria e prestação de serviços especializados					
	Ações de divulgação científica					
	Média ponderada					
Média da vertente de Transferência no período experimental = ____ * 0,75/1,0/1,25 =						
Gestão	Gestão Universitária					
	Média ponderada					
Média da vertente de Gestão no período experimental = ____ * 0,75/1,0/1,25 =						
Avaliação curricular (média aritmética da avaliação final das vertentes (células cinza) =						
Entrevista profissional (0-200) =						
Resultado final (avaliação curricular * 0,85 + Entrevista * 0,15) =						

ANEXO 3

Pontuações obtidas na avaliação de desempenho no ano do período experimental dos/as professores/as associados/as e catedráticos/as e cálculo do resultado final

		Ano 1
Investigação	Publicações	
	Orientações terminadas	
	Avaliação científica	
	Dinamização de atividades científicas e distinções	
	Coordenação e participação em projetos de Investigação	
	Organização e participação em reuniões científicas	
	Média ponderada	
Média da vertente de Investigação no período experimental = ____ * 0,75/1,0/1,25 =		
Ensino	Lecionação	
	Acompanhamento e orientação	
	Inovação Pedagógica	
	Elaboração e edição de materiais pedagógico-didáticos	
	Média ponderada	
Média da vertente de Ensino no período experimental = ____ * 0,75/1,0/1,25 =		

		Ano 1
Transferência	Formação, consultoria e prestação de serviços especializados	
	Ações de divulgação científica	
	Média ponderada	
Média da vertente de Transferência no período experimental = ____ * 0,75/1,0/1,25 =		
Gestão	Gestão Universitária	
	Média ponderada	
Média da vertente de Gestão no período experimental = ____ * 0,75/1,0/1,25 =		
Avaliação curricular (média aritmética da avaliação final das vertentes (células cinza) =		
Entrevista profissional (0-200) =		
Resultado final (avaliação curricular * 0,85 + Entrevista * 0,15) =		

314620162

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Despacho n.º 10099/2021

Sumário: Criação do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Engenharia Física, da Faculdade de Ciências e da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto.

Por despacho de 29 de abril de 2020 do Reitor da Universidade do Porto, no uso da competência atribuída nos Estatutos da Universidade do Porto, após parecer favorável do Senado emitido em reunião de 17 de abril de 2020, foi aprovada, sob proposta dos Conselhos Científico e Pedagógico da Faculdade de Ciências e da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, por aplicação do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, a criação do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Engenharia Física, ministrado pela Universidade do Porto, através da Faculdade de Ciências e da Faculdade de Engenharia, acreditado pelo Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, na reunião de 7 de abril de 2021, e registado pela Direção-Geral do Ensino Superior a 18 de maio de 2021, sob o n.º R/A-Cr 137/2021, e cuja estrutura curricular e plano de estudos seguidamente se publicam:

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade do Porto

2 — Unidade orgânica: Faculdade de Ciências/Faculdade de Engenharia

3 — Grau ou diploma: Mestre

4 — Ciclo de estudos: Engenharia Física

5 — Área científica predominante: Física

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120 ECTS

7 — Duração normal do ciclo de estudos: 4 semestres

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: não aplicável

9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

Áreas científicas	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Física	FIS	18	0
Matemática	M	6	0
Engenharia Física	EFIS	42	0
Economia e Gestão	ECON-G	4,5	0
Desenvolvimento Pessoal/Competências Transversais/Transferíveis	DP/CTT	1,5	0
Outras Áreas Técnicas/Métodos Computacionais	OAT/MTDCOM	0	6
Engenharia Eletrotécnica e de Computadores/Física/Automação e Controlo/Telecomunicações/Qualquer Área Científica da Universidade do Porto	EEC/FIS/AUTC/TEL/QACUP	0	12
Física/ Engenharia Eletrotécnica e de Computadores/Automação e Controlo/Ciência e Tecnologia dos Materiais/Engenharia Biomédica/Qualquer Área Científica da UP	FIS/EEC/AUTC/CTM/EBIOMED/QACUP	0	18

Áreas científicas	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Opcionais
Telecomunicações/Engenharia Eletrotécnica e de Computadores/Física/Fluídos e Energia/Ciências Tecnológicas/Eletrónica e Sistemas Digitais/Qualquer Área Científica da UP.	TEL/EEC/FIS/FEN/CTEC/EL-SD/QACUP	0	12
Subtotal		72	48
Total		120	

10 — Observações:

a) O ciclo de estudos é composto por:

i) Um curso de mestrado, não conferente de grau, constituído por um conjunto organizado de unidades curriculares a que correspondem 78 créditos ECTS. Confere um diploma de curso de mestrado (não conferente de grau). em Engenharia Física

ii) Uma Dissertação de natureza científica ou um trabalho de projeto, originais e especialmente realizados para este fim, ou um estágio de natureza profissional, objeto de relatório final com 42 ECTS, aprovação da Dissertação, do Trabalho de Projeto ou do Relatório de Estágio em provas públicas e a conclusão dos 120 ECTS do ciclo de estudos conferem o grau de mestre em Engenharia Física.

b) O elenco optativo, aqui apresentado nos quadros de unidades curriculares opcionais, é ilustrativo da oferta prevista, podendo vir a ser objeto de alterações mediante aprovação dos órgãos científicos da FCUP.

11 — Plano de estudos:

Universidade do Porto — Faculdade de Ciências

Ciclo de estudos: Engenharia Física

Grau: Mestre

1.º ano

QUADRO N.º 2

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho						Créditos	Observações
			Total	Contacto (5)				Horas totais de contacto		
				T	TP	PL	OT			
(1)	(2)	(3)	(4)						(6)	(7)
Nanotecnologias, Micro e Nanofabricação	FIS	1.º semestre	162		24	16		40	6	
Técnicas Laboratoriais Avançadas I	FIS	1.º semestre	162			48		48	6	
Opção A	MTDCOM/OAT	1.º semestre	162	Depende da uc escolhida				56	6	Optativa *a*) *b*).
Opção B	EEC/FIS/AUTC/TEL/QACUP	1.º semestre	324	Depende da(s) uc(s) escolhida(s)				112	12	Optativa *a*) *b*).
Técnicas Laboratoriais Avançadas II	FIS	2.º semestre	162			48		48	6	
Desenho Experimental	M	2.º semestre	162	28	28			56	6	
Opção C	FIS/EEC/AUTC/CTM/EBIOMED/QACUP	2.º semestre	486	Depende da(s) uc(s) escolhida(s)				168	18	Optativa *a*) *b*).

a) A realizar de entre o elenco optativo previsto em vigor (Quadro n.º 4).
b) Tempo de contacto total estimado.

2.º ano

QUADRO N.º 3

Unidade curricular	Área científica	Organização do ano curricular	Horas de trabalho						Créditos	Observações
			Total	Contacto (5)				Horas totais de contacto		
				T	TP	PL	OT			
(1)	(2)	(3)	(4)						(6)	(7)
Empreendedorismo e Inovação	ECON-G	1.º semestre	122		39			39	4,5	
Opção D	TEL/EEC/FIS/FEN/CTEC/EL-SD/QACUP	1.º semestre	324	Depende da(s) uc(s) escolhida(s)				112	12	Optativa *a*) *b*).

Unidade curricular (1)	Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho						Créditos (6)	Observações (7)
			Total (4)	Contacto (5)				Horas totais de contacto		
				T	TP	PL	OT			
Competências Transversais	DP/CTT	1.º semestre	40,5	Depende da uc escolhida				14	1,5	*b*) *c*).
Dissertação/Projeto/Estágio	EFIS	Anual	1134				28	28	42	

a) A realizar de entre o elenco optativo previsto em vigor (Quadro n.º 4).
b) Tempo de contacto total estimado.
c) A realizar de entre a oferta formativa das Competências Transversais, mediante validação prévia pela Comissão Científica do ciclo de estudos.

Unidades curriculares opcionais

QUADRO N.º 4

Unidade curricular (1)		Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho						Créditos (6)	Observações (7)
				Total (4)	Contacto (5)				Horas totais de contacto		
					T	TP	PL	OT			
Opção A	Aprendizagem Computacional	OAT	1.º semestre	162		39			39	6	
	Método dos Elementos Finitos	MTDCOM	1.º semestre	162		26	13		39	6	
Opção B	Sistemas Dinâmicos e Controlo	EEC	1.º semestre	162		39			39	6	
	Metrologia Ótica	FIS	1.º semestre	162		42			42	6	
	Arquiteturas de Computação Embarcada	AUTC	1.º semestre	162		39			39	6	
	Ciência e Tecnologia dos Materiais	FIS	1.º semestre	162		42			42	6	
	Técnicas de Caracterização de Materiais	FIS	1.º semestre	162		42			42	6	
	Nanoestruturas Multifuncionais	FIS	1.º semestre	162		42			42	6	
	Materiais e Dispositivos Óticos	FIS	1.º semestre	162		42			42	6	
	Ótica Avançada	FIS	1.º semestre	162		42			42	6	
	Eletrónica de Rádio-Frequência	TEL	1.º semestre	162	26		26		52	6	
	Qualquer unidade curricular da Universidade do Porto (nível do 2.º ciclo).	QACUP	1.º semestre	162	Depende da uc escolhida				56	6	*b*) *d*) *e*)
Opção C	Telescópios e Detetores para as Ciências do Espaço.	FIS	2.º semestre	162		42			42	6	
	Robótica	AUTC	2.º semestre	162	19,5	26			45,5	6	
	Engenharia de Sistemas	EEC	2.º semestre	162	13			13	26	6	
	Semicondutores e Dispositivos	FIS	2.º semestre	162		42			42	6	

Unidade curricular (1)		Área científica (2)	Organização do ano curricular (3)	Horas de trabalho						Créditos (6)	Observações (7)
				Total (4)	Contacto (5)				Horas totais de contacto		
					T	TP	PL	OT			
	Materiais e Dispositivos Magnéticos	FIS	2.º semestre	162		42			42	6	
	Materiais para Recolha e Armazenamento de Energia.	FIS	2.º semestre	162		39	13		52	6	
	Fundamentos de Biomateriais	CTM	2.º semestre	162		39	13		52	6	
	Imagiologia Médica	EBIOMED	2.º semestre	162		26	13		39	6	
	Lasers	FIS	2.º semestre	162		42			42	6	
	Ótica Quântica	FIS	2.º semestre	162		42			42	6	
	Optoeletrónica	FIS	2.º semestre	162		42			42	6	
	Qualquer unidade curricular da Universidade do Porto (nível do 2.º ciclo).	QACUP	2.º semestre	162	Depende da uc escolhida				56	6	*b*) *d*) *e*)
Opção D	Eletrónica dos Sistemas de Comunicações	EL-SD	1.º semestre	162	26		26		52	6	
	Processamento Estatístico de Sinal	EEC	1.º semestre	162		39			39	6	
	Eletrónica de Spin	FIS	1.º semestre	162		42			42	6	
	Mecânica dos Fluidos Avançada	FEN	1.º semestre	162		39			39	6	
	Energias Renováveis I	CTEC	1.º semestre	162		52			52	6	
	Comunicações Óticas	TEL	1.º semestre	162	26		26		52	6	
	Antenas e Propagação	TEL	1.º semestre	162	26		26		52	6	
	Ótica Não-Linear e Ultra Rápida	FIS	1.º semestre	162		42			42	6	
	Qualquer unidade curricular da Universidade do Porto (nível do 2.º ciclo).	QACUP	1.º semestre	162	Depende da uc escolhida				56	6	*b*) *d*) *e*)

b) Tempo de contacto total estimado.
d) Escolha limitada a 6 ECTS no ciclo de estudos.
e) A realizar de entre a oferta formativa de 2.º ciclo da UP, mediante validação prévia pela Comissão Científica do ciclo de estudos

14 de julho de 2021. — O Reitor, *Prof. Doutor António de Sousa Pereira*.

314414836

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Despacho n.º 10100/2021

Sumário: Delegação de competências no conselho administrativo dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Coimbra.

Nos termos dos artigos 44.º, 46.º e 47.º do Código do Procedimento Administrativo, e no uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do Despacho n.º 8964/2017, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 196, de 11 de outubro de 2017:

1 — Subdelego no Conselho Administrativo dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Coimbra, a competência para autorizar a contratação, o procedimento, a adjudicação e as despesas inerentes a empreitadas de obras públicas, cujo valor global das mesmas não ultrapasse o limite de €25.000,00.

2 — Consideram-se ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes agora delegados, tenham sido praticados pelo Conselho Administrativo dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Coimbra, até à publicação do presente despacho no *Diário da República.*

30 de setembro de 2021. — O Presidente do IPC, *Doutor Jorge Manuel dos Santos Conde.*

314623005

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Despacho n.º 10101/2021

Sumário: Delegação de competências na diretora do Centro Cultural Penedo da Saudade do Instituto Politécnico de Coimbra.

1 — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 35.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Coimbra, e de acordo com o previsto no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, delego na Diretora do Centro Cultural Penedo da Saudade do Instituto Politécnico de Coimbra, Doutora Cristina Adriana Toscano de Faria, a competência para assinar protocolos de colaboração no âmbito da atividade cultural e artística.

2 — A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação, supervisão e revogação previstos na lei.

3 — Consideram-se ratificados os atos praticados pela Diretora do Centro Cultural Penedo da Saudade do Instituto Politécnico de Coimbra, no âmbito dos poderes agora delegados, até à publicação do presente despacho no *Diário da República.*

7 de outubro de 2021. — O Presidente do IPC, *Doutor Jorge Manuel dos Santos Conde*.

314640307

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Despacho n.º 10102/2021

Sumário: Delegação de competências na diretora do INOPOL — Academia de Empreendedorismo do Instituto Politécnico de Coimbra.

1 — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 35.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Coimbra, e de acordo com o previsto no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, delego na Diretora do INOPOL — Academia de Empreendedorismo do Instituto Politécnico de Coimbra, Doutora Sara Isabel Azevedo Proença, a competência para:

1.1 — Representar o Instituto Politécnico de Coimbra em atos de registo, renovação e revalidação de direitos de propriedade intelectual;

1.2 — Praticar todos os atos relativos à matéria da propriedade intelectual previstos no âmbito do Regulamento de Propriedade Intelectual do IPC;

1.3 — Assinar protocolos de colaboração na ótica da empregabilidade e inserção profissional de alunos do IPC.

2 — A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação, supervisão e revogação previstos na lei.

3 — Consideram-se ratificados os atos praticados pela Diretora do INOPOL — Academia de Empreendedorismo do Instituto Politécnico de Coimbra, no âmbito dos poderes agora delegados, até à publicação do presente despacho no *Diário da República.*

4 — É revogado o Despacho n.º 2515/2020, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 37, de 21 de fevereiro de 2020.

7 de outubro de 2021. — O Presidente do IPC, *Doutor Jorge Manuel dos Santos Conde*.

314640283

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Despacho n.º 10103/2021

Sumário: Delegação de competências na diretora do Instituto de Investigação Aplicada do Instituto Politécnico de Coimbra.

1 — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 35.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Coimbra, e de acordo com o previsto no artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, delego na Diretora do Instituto de Investigação Aplicada do Instituto Politécnico de Coimbra, Doutora Marta Helena Fernandes Henriques, a competência para a subscrição das declarações de compromisso em candidaturas a financiamento de projetos de investigação científica em que o IPC, através de docentes das suas unidades orgânicas, seja entidade proponente ou entidade participante, nomeadamente aqueles que são da responsabilidade da Fundação para a Ciência e Tecnologia (FCT), bem como para a prática dos consequentes atos administrativos (nomeadamente, pedidos de adiantamento, pedidos de reembolso, pedidos de pagamento de saldos, relatórios finais e alteração aos projetos).

2 — A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação, supervisão e revogação previstos na lei.

3 — Consideram-se ratificados os atos praticados pela Diretora do Instituto de Investigação Aplicada do Instituto Politécnico de Coimbra, no âmbito dos poderes agora delegados, até à publicação do presente despacho no *Diário da República.*

7 de outubro de 2021. — O Presidente do IPC, *Doutor Jorge Manuel dos Santos Conde.*

314640259

INSTITUTO POLITÉCNICO DE COIMBRA

Despacho n.º 10104/2021

Sumário: Delegação de competências no administrador dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Coimbra.

1 — Nos termos dos artigos 44.º e 46.º do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 3 do artigo 35.º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Coimbra, delego no Administrador dos Serviços de Ação Social do Instituto Politécnico de Coimbra, Dr. João Carlos Gomes Lobato, com possibilidade de subdelegação nos dirigentes dos Serviços de Ação Social, as seguintes competências:

1.1 — Atribuir apoios aos estudantes no quadro da ação social escolar;

1.2 — Promover a elaboração das propostas de orçamento, plano de atividades e relatório de atividades;

1.3 — Prestar as informações legalmente exigidas no que diz respeito à execução orçamental e patrimonial e à gestão dos recursos humanos;

1.4 — Praticar os atos necessários à arrecadação de receitas;

1.5 — Requisitar as verbas inscritas no orçamento do serviço;

1.6 — Justificar ou injustificar faltas;

1.7 — Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respetivo plano anual;

1.8 — Autorizar a prestação de trabalho suplementar, em dias úteis e em dias de descanso semanal e de descanso complementar, e de trabalho noturno;

1.9 — Adotar os horários de trabalho mais adequados ao funcionamento do serviço, bem como estabelecer os instrumentos e práticas que garantam o controlo efetivo da assiduidade;

1.10 — Autorizar a acumulação de funções nos termos dos artigos 21.º, 22.º e 23.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;

1.11 — Decidir, na sequência de autorização prévia para início do procedimento, sobre a abertura de procedimentos concursais comuns e consequente contratação de pessoal não docente em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, pelo período inicial de um ano (não podendo a duração total do contrato exceder três anos, incluindo renovações), com observância das regras previstas na legislação aplicável;

1.12 — Autorizar a atribuição de abonos e regalias a que os trabalhadores tenham direito;

1.13 — Autorizar a inscrição e participação de trabalhadores em congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes;

1.14 — Praticar todos os atos relativos à aposentação dos trabalhadores, salvo no caso de aposentação compulsiva e, em geral, todos os atos respeitantes ao regime de segurança social;

1.15 — Qualificar como acidentes em serviço os sofridos pelos trabalhadores e autorizar o processamento das respetivas despesas;

1.16 — Autorizar que as viaturas afetas aos Serviços de Ação Social possam ser conduzidas, por motivo de serviço, por trabalhadores que não exerçam a atividade de motorista;

1.17 — Autorizar os seguros de viaturas e de trabalhadores não inscritos na Caixa Geral de Aposentações ou em qualquer outro regime de previdência social;

1.18 — Solicitar a emissão de certificados digitais qualificados em nome dos trabalhadores dos Serviços de Ação Social para efeitos de utilização na plataforma;

1.19 — Autorizar o abate de bens móveis e a transferência de bens móveis para outra Unidade Orgânica/Serviço do IPC, bem como determinar a disponibilização dos bens móveis de que os serviços não careçam para o exercício das suas competências, com vista à sua reafetação a outros serviços, ou à sua alienação, e para ordenar a destruição ou remoção dos bens que se mostrem insuscetíveis de reutilização e, ainda, para autorizar a entrega de bens disponibilizados por conta do preço a pagar em quaisquer contratos públicos, nos termos previstos no artigo 266.º-B do Código dos Contratos Públicos;

1.20 — Assinar protocolos de colaboração na ótica da realização de estágios curriculares e profissionais nos Serviços de Ação Social.

2 — A presente delegação de competências é feita sem prejuízo dos poderes de avocação, supervisão e revogação previstos na lei.

3 — Consideram-se ratificados os atos praticados pelo Administrador dos Serviços de Ação Social, no âmbito dos poderes agora delegados, até à publicação do presente despacho no *Diário da República.*

4 — É revogado o Despacho n.º 3474/2021, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 63, de 31 de março de 2021.

7 de outubro de 2021. — O Presidente do IPC, *Doutor Jorge Manuel dos Santos Conde.*

314640234

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10105/2021

Sumário: Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com António Manuel Gonçalves da Silva Saragga Seabra.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa a 17.08.2021, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com António Manuel Gonçalves da Silva Saragga Seabra, com a categoria de Professor Adjunto, na sequência de procedimento concursal ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, sem período experimental, auferindo o vencimento correspondente ao índice 185, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico, com efeitos a 21.07.2021, em regime de dedicação exclusiva.

14.09.2021. — O Vice-Presidente, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo*.

314642381

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10106/2021

Sumário: Rescisão do contrato de trabalho com Margarida Maria Silva Carvalho.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 17.08.2021, foi autorizada a rescisão de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Margarida Maria da Silva Carvalho, com a categoria de Professora Adjunta Convidada do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa com efeitos a 08.07.2021.

14.09.2021. — O Vice-Presidente do IPL, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo.*

314641669

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10107/2021

Sumário: Rescisão do contrato de trabalho com António Manuel Gonçalves da Silva Saragga Seabra.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 17.08.2021, foi autorizada a rescisão de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com António Manuel Gonçalves da Silva Saragga Seabra, com a categoria de Professor Adjunto Convidado do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa com efeitos a 21.07.2021.

14.09.2021. — O Vice-Presidente do IPL, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo.*

314641685

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10108/2021

Sumário: Renovação dos contratos de trabalho em funções públicas com a categoria de assistentes convidados.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 17.08.2021, foram autorizadas as renovações dos contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo na categoria de Assistente Convidado para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1 índice 100 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico dos seguintes docentes:

Paula Cristina Mateus de Carvalho, em regime de tempo parcial 25 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Carlos Manuel de Jesus e Sousa Araújo Ribeiro, em regime de tempo parcial 35 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Maria João Sopa da Silva Martins, em regime de tempo parcial 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

José Eduardo Monteiro Agostinho, em regime de tempo parcial 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Rui Manuel da Costa Vargas Pires, em regime de tempo parcial 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Joana Catarina Pereira Ventura, em regime de tempo parcial 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Ana Rita Rufino Faustino, em regime de tempo parcial 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Susana Maria Bacalhau Candeias de Matos Carlos, em regime de tempo parcial 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Ricardo Alexandre Gomes Loureiro, em regime de tempo parcial 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Ana Paula Oliveira Sequeira, em regime de tempo parcial 55 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

14.09.2021. — O Vice-Presidente, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo*.

314641741

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10109/2021

Sumário: Renovação dos contratos de trabalho com a categoria de assistentes convidados.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 30.08.2021, foram autorizadas as renovações dos contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo na categoria de Assistente Convidado para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1 índice 100 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico dos seguintes docentes:

Rui Brito Serra Geraldes, em regime de tempo parcial 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Elsa Inês Silva do Rosário Negas, em regime de tempo parcial 55 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

14.09.2021. — O Vice-Presidente, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo.*

314641871

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10110/2021

Sumário: Renovação dos contratos de trabalho com a categoria de professor adjunto convidado.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 30.08.2021, foram autorizadas as renovações dos contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo na categoria de Professor Adjunto Convidado para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1 índice 185 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico dos seguintes docentes:

Maria Albertina Almeida Barreiro Rodrigues, em regime de tempo parcial 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Lúcia Miguel Teixeira Correia, em regime de tempo parcial 60 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Manuel Furtado do Amaral Martins, em regime de tempo parcial 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

14.09.2021. — O Vice-Presidente, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo.*

314641896

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho n.º 10111/2021

Sumário: Renovação do contrato de trabalho com Maria de Lourdes Jesus Amâncio.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 25.08.2021, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, de Maria de Lourdes Jesus Amâncio, com a categoria de Professor Adjunto Convidado, para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, em regime de tempo parcial a 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022, auferindo o vencimento correspondente ao índice 185, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

14.09.2021. — O Vice-Presidente, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo.*

314642154

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10112/2021

Sumário: Renovações dos contratos de trabalho com a categoria de professores adjuntos convidados.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 17.08.2021, foram autorizadas as renovações dos contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo na categoria de Professor Adjunto Convidado para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1 índice 185 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico dos seguintes docentes:

Sandra Cristina Antunes Ribeiro, em regime de tempo parcial 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Júlio César Nunes Tormenta, em regime de tempo parcial 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Ana Isabel Marinho Pires, em regime de tempo parcial 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Manuel Barradas Teles da Silva, em regime de tempo parcial 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Eduardo Roque do Rosário Rego, em regime de tempo parcial 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

João Miguel Xavier Rita, em regime de tempo parcial 55 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Cristina Maria do Coito Roque, em regime de tempo parcial 60 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Célia Maria Pedro Custódio, em regime de tempo parcial 60 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

João Adelino Neves Pereira Ribeiro, em regime de tempo parcial 60 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Ana Sofia Rodrigues Rézio, em regime de tempo parcial 60 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

14.09.2021. — O Vice-Presidente, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo.*

314641911

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10113/2021

Sumário: Rescisão do contrato de trabalho com Marina Alexandra Nunes Godinho Antunes.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 17.08.2021, foi autorizada a rescisão de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Marina Alexandra Nunes Godinho Antunes, com a categoria de Professora Adjunta Convidada do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa com efeitos a 21.07.2021.

14.09.2021. — O Vice-Presidente do IPL, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo.*

314641977

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10114/2021

Sumário: Contrato de trabalho em funções públicas com Firoz Magid Gulamo.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 17.08.2021, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, com a categoria de monitor, em regime de tempo parcial 50 % no período de 01.09.2021 a 31.07.2022, com Firoz Magid Gulamo, para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, auferindo o vencimento com o valor de duzentos e dezoito euros e noventa cêntimos.

14.09.2021. — O Vice-Presidente, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo*.

314642105

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10115/2021

Sumário: Autorizadas por despacho de 17 de agosto de 2021 as renovações dos contratos de trabalho com a categoria de professor adjunto convidado.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 17.08.2021, foram autorizadas as renovações dos contratos de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo na categoria de Professor Adjunto Convidado para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, auferindo o vencimento correspondente ao escalão 1 índice 185 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico dos seguintes docentes:

Maria da Graça Orfão Miguel, em regime de tempo integral com dedicação exclusiva no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

António Alfredo Delgado Silva Preto, em regime de tempo integral no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Cláudia Isabel Rodrigues de Oliveira Alves, em regime de tempo integral no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

Ernesto José Gonçalves de Freitas, em regime de tempo integral no período de 01.09.2021 a 31.08.2022.

14.09.2021. — O Vice-Presidente, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo.*

314642024

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10116/2021

Sumário: Adenda ao contrato de trabalho com Ana Sofia Rodrigues Rézio.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 26.08.2021, foi autorizada a adenda ao contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, de Ana Sofia Rodrigues Rézio, com a categoria de Professor Adjunto Convidado, para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, em regime de tempo parcial a 50 %, no período de 15.09.2021 a 31.08.2022, auferindo o vencimento correspondente ao índice 185, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

14.09.2021. — O Vice-Presidente, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo.*

314642057

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10117/2021

Sumário: Renovação do contrato de trabalho com Fernando Jorge de Castro Moreira da Silva.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 26.08.2021, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, de Fernando Jorge de Castro Moreira da Silva, com a categoria de Assistente Convidado, para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, em regime de tempo parcial a 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022 auferindo o vencimento correspondente ao índice 100, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

14.09.2021. — O Vice-Presidente, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo.*

314642073

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10118/2021

Sumário: Renovação do contrato de trabalho com José Manuel Martins Marreiros.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 31.08.2021, foi autorizada a renovação do contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, de José Manuel Martins Marreiros, com a categoria de Professor Adjunto Convidado, para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, em regime de tempo parcial a 50 % no período de 01.09.2021 a 31.08.2022, auferindo o vencimento correspondente ao índice 185, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

14.09.2021. — O Vice-Presidente, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo*.

314642113

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10119/2021

Sumário: Rescisão do contrato de trabalho de Susana Cristina Jesus dos Santos Duarte.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 02.09.2021, foi autorizada a rescisão de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo com Susana Cristina Jesus dos Santos Duarte, com a categoria de Assistente Convidada do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa com efeitos a 13.09.2021.

14.09.2021. — O Vice-Presidente do IPL, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo*.

314641611

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10120/2021

Sumário: Adenda ao contrato de trabalho com João Manuel do Freixo Pereira.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 17.08.2021, foi autorizada a adenda ao contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, de João Manuel do Freixo Pereira, com a categoria de Professor Adjunto Convidado, para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, no período de 01.09.2021 a 31.07.2022, auferindo o vencimento correspondente ao índice 185, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

16.09.2021. — O Vice-Presidente, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo*.

314642292

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10121/2021

Sumário: Adenda ao contrato de trabalho com Ana Catarina Pagarim Ribeiro Kaizeler.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 17.08.2021, foi autorizada a adenda ao contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de Ana Catarina Pagarim Ribeiro Kaizeler com a categoria de Professor Adjunto para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, em regime de tempo integral com dedicação exclusiva, com efeitos a 01 de setembro de 2021, auferindo o vencimento correspondente ao índice 185, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

16.09.2021. — O Vice-Presidente, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo*.

314642251

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10122/2021

Sumário: Adenda ao contrato de trabalho com Paulo Jorge Nogueira da Costa.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa de 17.08.2021, foi autorizada a adenda ao contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, de Paulo Jorge Nogueira da Costa com a categoria de Professor Adjunto para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, em regime de tempo integral, com efeitos a 01.09.2021, auferindo o vencimento correspondente ao índice 195, escalão 2 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico.

16.09.2021. — O Vice-Presidente, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo*.

314642219

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Despacho (extrato) n.º 10123/2021

Sumário: Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com Margarida Maria da Silva Carvalho.

Por despacho do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa a 17.08.2021, foi autorizado o contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com Margarida Maria da Silva Carvalho, com a categoria de Professora Adjunta, de acordo com o ECPDESP, transição ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45/2016, de 17 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 65/2017, de 9 de agosto para o Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, com período experimental de 5 anos, auferindo o vencimento correspondente ao índice 185, escalão 1 da tabela do pessoal docente do ensino superior politécnico, com efeitos a 21.07.2021, em regime de dedicação exclusiva.

14.09.2021. — O Vice-Presidente, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo*.

314642438

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Saúde e Desporto

Direção Regional da Saúde

Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge

Aviso n.º 36/2021/A

Sumário: Homologação de lista de ordenação final do procedimento concursal aberto pela oferta de emprego n.º 221/2021, publicitado na BEP-Açores, e pelo Aviso n.º 34/2021/A, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 166, de 26 de agosto de 2021.

Para os devidos efeitos, torna-se pública a lista unitária de ordenação final dos candidatos ao procedimento concursal para seleção e recrutamento de 5 (cinco) postos de trabalho para a carreira especial médica, categoria de Assistente da área de medicina Geral e Familiar, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, aberto por Oferta de emprego n.º 221/2021, publicitado na BEP-Açores, e por Aviso n.º 34/2021/A, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 166, de 26 de agosto de 2021, homologada por deliberação do Conselho de Administração da Unidade de Saúde de Ilha de São Jorge, de 28 de setembro de 2021.

Nome do candidato	Classificação	Ordenação
Mariana Rocha Silva	15,40	1.º
Eliana Cabral Sousa	15,30	2.º
Isabel Cristina Guimarães Rodrigues	12,10	3.º
Sofia Isabel Carvalho Paiva	10,45	4.º

Do ato de homologação da lista de ordenação final pode ser interposto recurso hierárquico ou tutelar.

28 de setembro de 2021. — O Presidente do Conselho de Administração, *Paulo Jorge Medeiros de Sousa.*

314631998

CENTRO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO DE LISBOA CENTRAL, E. P. E.

Aviso n.º 19621/2021

Sumário: Abertura do 2.º ciclo de estudos especiais de Nefrologia Pediátrica.

Conforme deliberação do Conselho de Administração de 29-07-2021, e nos termos dos Regulamento dos Ciclos de Estudos Especiais, aprovado pela Portaria n.º 227/2007, de 05 de março, e Regulamento n.º 632, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 153, de 12-08-2019 que aprovou o Ciclo de Estudos Especiais de Nefrologia Pediátrica do Centro Hospitalar Universitário de Lisboa Central, EPE — (CHULC), torna-se público que se encontram abertas, pelo período de 10 (dez) dias úteis, contados da publicação deste aviso, as candidaturas para frequência do 2.º Ciclo de Estudos Especiais de Nefrologia Pediátrica deste Centro Hospitalar, nos seguintes termos:

1 — Data de início: 02 de dezembro de 2021

2 — Número de vagas e condições dos candidatos: Serão admitidos 2 (dois) candidatos, que deverão possuir como habilitação mínima o grau de Assistente de Pediatria Médica. De acordo com o artigo n.º 8 da Portaria n.º 227/2007, de 05 de março, a frequência do Ciclo pelos candidatos com vínculo prévio a estabelecimentos ou serviços de saúde, é feita em regime de comissão gratuita de serviço.

3 — Duração: O período de formação é de 24 (vinte e quatro) meses.

4 — Regime e condições de trabalho: O regime de trabalho será de 35 ou 40 horas semanais, consoante o período normal de trabalho do candidato, incluindo a realização de 12 horas semanais de urgência/regime de prevenção de Nefrologia Pediátrica.

5 — Condições de admissão: Ter o grau de Assistente de Pediatria Médica.

6 — O conteúdo programático do Ciclo está disponível na página eletrónica do Centro Hospitalar, endereço eletrónico http://www.chlc.min-saude.pt/concursos-de-admissao-de-pessoal/.

7 — Requisitos de candidatura:

a) Serão selecionados de forma preferencial os candidatos com experiência e interesse em Nefrologia Pediátrica prévia ao Ciclo, e que no exercício das suas funções tenham trabalhado nessa área, num centro certificado;

b) Os candidatos serão ordenados tendo em conta os seguintes parâmetros:

Avaliação curricular, com especial relevância na área da Nefrologia Pediátrica;

Expressão do interesse na área de diferenciação e disponibilidade para integrar a equipa de Nefrologia Pediátrica na atividade assistencial;

Motivação do candidato;

Poderá ser incluída uma entrevista com o corpo docente do Ciclo para esclarecimento dos parâmetros acima mencionados.

A frequência do Ciclo é incompatível com a acumulação de outras atividades assistenciais que impliquem incapacidade de cumprimento do horário e plena integração nas funções assistenciais da Unidade.

8 — Apresentação de candidaturas: O prazo de apresentação de candidaturas é de 10 (dez) dias úteis, a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

9 — Formalização das candidaturas: Os candidatos deverão formalizar a sua candidatura mediante requerimento, dirigido à Presidente do Conselho de Administração do CHULC, EPE, na Área de Gestão de Recursos Humanos do Centro Hospitalar, sito na Rua José António Serrano, 1150-199 Lisboa — Edifício do Conselho de Administração, podendo também as mesmas ser enviadas por correio registado, com aviso de receção, para a morada acima indicada, até ao termo do prazo de entrega das mesmas.

10 — Documentos a apresentar na candidatura:

a) Requerimento de candidatura onde deverá constar a identificação completa do candidato: nome, filiação, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número e data de validade do cartão de cidadão, residência, código postal, telefone, endereço eletrónico, cédula profissional, categoria, e identificação do hospital a que pertence, onde se deverá fazer referência ao aviso de abertura do Ciclo,

identificando o número e data do *Diário da República* onde vem publicado o respetivo aviso, e indicação dos documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caraterização.

b) Declaração de concordância da Instituição a que pertence;

c) Certificado comprovativo do grau de Assistente em Pediatria Médica;

d) Quatro (4) exemplares do *curriculum vitae.*

11 — Nos dez (10) dias úteis seguintes ao termo do prazo de entrega das candidaturas, a lista de candidatos admitidos será divulgada pela Área de Gestão de Recursos Humanos, através de aviso publicitado no *Diário da República,* e sítio da Internet do CHUCL, EPE, através do endereço eletrónico http://www.chlc.min-saude.pt/concursos-de-admissao-de-pessoal/.

12 — Critérios de seleção:

Avaliação curricular e entrevista.

A admissão dos candidatos é feita com base na apresentação do *curriculum vitae.*

Na seleção dos candidatos será dada prioridade à experiência e qualidade da preparação prévia na área de nefrologia pediátrica (nomeadamente a adquirida em centros diferenciados de nefrologia pediátrica). Considera-se incompatível com a frequência do ciclo a manutenção de outras atividades assistenciais que impliquem incapacidade de cumprimentos das tarefas assistenciais em plena integração na equipa de trabalho.

Os candidatos serão ordenados, tendo em conta:

a) Avaliação do *curriculum vitae,* com especial relevância na área de nefrologia pediátrica;

b) Declaração do interesse e disponibilidade para integrar equipas diferenciadas de nefrologia pediátrica em hospitais centrais;

c) Motivação do candidato;

d) Preferência dos candidatos de idade inferior a 40 anos.

e) Avaliação em entrevista formal, com os elementos do corpo docente, no caso de esta ter ocorrido.

13 — Nos 10 (dez) dias úteis seguintes ao termo do prazo de entrega das candidaturas, a lista de candidatos admitidos será divulgada pela Área de Gestão de Recursos Humanos, através do endereço eletrónico http://www.chlc.min-saude.pt/concursos-de-admissao-de-pessoal/, e publicitação da lista de candidatos admitidos no *Diário da República.*

14 — O Júri de seleção e seriação dos candidatos a admitir no Ciclo será constituído por:

Vogais efetivos:

Dr.ª Margarida Alice Matos Santos Abranches — Assistente Graduada de Pediatria Médica, subespecialista em Nefrologia Pediátrica, Responsável da Unidade de Nefrologia Pediátrica do CHULC, EPE;

Dr.ª Ana Paula Duarte Serrão — Assistente Graduada de Pediatria Médica do CHULC, EPE, subespecialista em Nefrologia Pediátrica;

Dr.ª Gisela Maria Reforço Neto — Assistente Graduada de Pediatria Médica do CHULC, EPE, subespecialista em Nefrologia Pediátrica, membro da Direção da Sociedade de Nefrologia Pediátrica, da Sociedade Portuguesa de Pediatria.

Vogal suplente:

Dr. Gonçalo Cordeiro Ferreira — Diretor da Área de Pediatria do CHULC, EPE.

15 — Avaliação de conhecimentos:

A avaliação será feita pelos médicos do corpo docente da Unidade de Nefrologia Pediátrica, e baseada na:

a) Avaliação contínua de desempenho e de conhecimentos;

b) Avaliação anual formal com discussão de relatório de atividades elaborado pelo candidato;

c) Monografia de investigação clínica (opcional) — Equiparação ao 1.º ano de aluno de doutoramento;

d) Prova oral e teórica de avaliação de conhecimentos.

Os parâmetros a ponderar nas avaliações serão os seguintes: conhecimentos teóricos, desempenho clínico, execução de técnicas, atividade formativa, publicações e comunicações em reuniões científicas e capacidade de comunicação e integração na equipa.

16 — Avaliação do Ciclo de Estudos:

Decorrerá nos termos do artigo 9.º da Portaria n.º 227/2007, de 5 de março.

O júri para a avaliação final dos candidatos será constituído por dois elementos que integram o júri de seriação e o Diretor da Área de Pediatria.

A classificação final do Ciclo resultará da média entre o conjunto das avaliações teórico-práticas do fim de cada ano, e da avaliação contínua, numa escala de 0 a 20 valores.

A obtenção de uma classificação inferior a 10 valores na avaliação contínua ou teórico-prática no 1.º ano, acarretará a cessação do Ciclo de Estudos Especiais para o respetivo médico em treino.

17 — O resultado final ficará assente em ata, a homologar superiormente, e será publicado no *Diário da República* e página eletrónica da instituição.

11 de outubro de 2021. — O Diretor da Área de Gestão de Recursos Humanos, *Dr. António Pedro Romano Delgado*.

314638786

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO MINHO, E. P. E.

Aviso n.º 19622/2021

Sumário: Procedimento concursal comum de recrutamento de pessoal médico para a categoria de assistente da especialidade da área de medicina física e reabilitação.

1 — Nos termos do estabelecido na cláusula 7.ª do acordo coletivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 48, de 29 de dezembro de 2011, alterado e republicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 43, de 22 de novembro de 2015, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e outro — Tramitação do procedimento concursal de recrutamento para os postos de trabalho da carreira médica, adiante designado, abreviadamente, por ACT, conjugado com o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto, que estabelece o regime da carreira dos médicos nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, em regime de gestão e financiamento privados, integradas no Serviço Nacional de Saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica torna-se público que, por deliberação do Conselho de Administração de 01 de julho de 2021, se encontra aberto procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego privado sem termo, cujo contrato será celebrado nos termos da legislação laboral privada aplicável, destinado ao preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente de medicina física e de reabilitação, da carreira médica, no mapa de pessoal da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., aguardando-se, no decurso do presente procedimento, a devida autorização superior, nos termos do Despacho n.º 12083/2011 e do decreto-lei de Execução Orçamental para 2019, por parte dos Ministérios da Saúde e das Finanças.

2 — Tipo de concurso — podem candidatar-se ao procedimento concursal aberto pelo presente aviso, os médicos detentores do grau de especialista na correspondente área profissional de especialização que não sejam detentores de uma relação jurídica de emprego por tempo indeterminado previamente constituída com qualquer serviço, entidade ou organismo do Estado, incluindo do respetivo setor empresarial e não se encontrem impedidos de celebrar contrato de trabalho, nos termos do previsto no n.º 3 do artigo 22.º-C do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro, aditado pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

3 — Prazo de validade — o procedimento concursal é válido para a ocupação do(s) posto(s) de trabalho enunciado(s), terminando com o seu preenchimento.

4 — Política de igualdade — em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

5 — Prazo de apresentação de candidaturas — 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República.*

6 — Legislação aplicável — o procedimento concursal rege-se pelo disposto no ACT referido no ponto 1 do presente aviso.

7 — Caracterização do(s) posto(s) de trabalho — ao(s) posto(s) de trabalho apresentado(s) a concurso corresponde o conteúdo funcional estabelecido no art. 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto e na cláusula 11.ª do acordo coletivo de trabalho, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* n.º 41, de 8 de novembro de 2009, celebrado entre o Centro Hospitalar de Coimbra, E. P. E., e outros e a Federação Nacional dos Médicos e o Sindicato Independente dos Médicos.

8 — Local de trabalho — o serviço irá ser prestado na Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., sediada na Estrada de Santa Luzia, podendo o mesmo ser desenvolvido em qualquer das suas Unidades, situadas no Distrito do Alto Minho, bem como em outras Instituições com as quais a mesma tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração.

9 — Remuneração base mensal ilíquida — o estatuto remuneratório do profissional a contratar corresponderá ao que, à data da sua contratação, esteja definido na Legislação em vigor ou em

Instrumento de Regulamentação Coletiva de Trabalho aplicável, para o ingresso na categoria e regime de trabalho previstos, respetivamente, nos pontos 1 e 10 do presente aviso.

10 — O período normal de trabalho é de 40 (quarenta) horas semanais.

11 — Requisitos de admissão — podem ser admitidos a concurso os candidatos que reúnam, até ao termo do prazo de candidatura, os seguintes requisitos:

a) Possuir o grau de especialista na área/especialidade a que se candidata;

b) Estar inscrito na Ordem dos Médicos e ter a situação perante a mesma devidamente regularizada.

12 — Formalização das candidaturas — a candidatura deverá ser efetuada através de requerimento, dirigido ao Sr. Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., em suporte de papel, a ser entregue pessoalmente no Serviço Administrativo de Apoio Geral, sito na Rua José Espregueira, n.º 96-126, 4901-871 Viana do Castelo, durante o horário normal de expediente, ou enviada através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Instituição, indicado no ponto 8, até à data limite fixada na publicitação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal, com indicação do número de referência, carreira, categoria e atividade caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;

b) Identificação da entidade que realiza o procedimento, quando não conste expressamente do documento que suporta a candidatura;

c) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal e endereço postal e eletrónico, caso exista;

d) Situação perante cada um dos requisitos de admissão exigidos, designadamente os relativos ao nível habilitacional e à área de formação académica ou profissional;

e) Natureza do vínculo e estabelecimento ou serviço em que se encontra a exercer funções e da época em que foi concluída a formação médica especializada;

f) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

13 — Documentos — o requerimento deverá ser acompanhado, sob pena de exclusão, da seguinte documentação:

a) Documento comprovativo do grau de Especialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso;

b) Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;

c) Cinco exemplares do *curriculum vitae* que, embora obrigatoriamente elaborado em modelo europeu, proceda a uma descrição das atividades desenvolvidas, devidamente datado e assinado.

Os documentos referidos nas alíneas *a*) e *b*) podem ser substituídos, respetivamente, por declaração comprovativa da sua existência, emitida por entidade competente ou por declaração no requerimento, sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontra perante a inscrição na Ordem dos Médicos.

14 — Por motivos de celeridade e desmaterialização do procedimento concursal, nomeadamente na facilitação da distribuição dos curricula pelos elementos do Júri, os candidatos deverão ainda entregar ou enviar, em suporte digital (CD-ROM ou correio eletrónico — para o endereço recursos.humanos@ulsam.min-saude.pt), uma reprodução fiel, em formato não editável, dos documentos referidos nos pontos 12 e 13 do presente aviso.

15 — Métodos de seleção — os métodos de seleção dos candidatos são a avaliação e a discussão curricular, nos termos e de acordo com o estabelecido no ACT.

16 — Critérios de seleção/elementos de maior relevância — para além dos critérios/elementos obrigatórios previstos na cláusula 22.ª do ACT serão ainda considerados os que se encontram previstos na ata n.º 1, que será disponibilizada aos potenciais candidatos que o requeiram, através dos contactos disponibilizados nos pontos 14 e 23 do presente aviso.

17 — Assiste ao Júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida, a apresentação de documentação comprovativa das suas declarações.

18 — As atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos critérios de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final, serão facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

19 — Os resultados da avaliação e discussão curricular são estruturados numa escala de 0 a 20 valores, apenas podendo ser contratados os candidatos que obtenham classificação final igual ou superior a 10 valores.

20 — Em situações de igualdade de valoração, aplicam-se os critérios de ordenação preferencial estabelecidos no ACT.

21 — A lista de candidatos admitidos e excluídos e a lista unitária de ordenação final dos candidatos serão afixadas no placard do Serviço de Gestão de Recursos Humanos e notificadas aos candidatos por mensagem de correio eletrónico, acompanhada de cópia das listas, sendo a lista unitária de ordenação final dos candidatos publicada ainda no *Diário da República,* 2.ª série.

22 — Constituição do júri:

a) Presidente — Dr. Manuel Fernando da Silva Balão, Assistente Graduado de Medicina Física e de Reabilitação e Diretor do Serviço;

b) Vogais efetivos:

Dr. António Manuel Gonçalves Lima da Costa, Assistente Graduado Sénior de Medicina Física e de Reabilitação;

Dr. José António de Castro Campos Pereira, Assistente de Graduada de Medicina Física e de Reabilitação;

c) Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Luísa Beirão dos Santos Patrício de Matos, Assistente de Graduada de Medicina Física e de Reabilitação;

Dr.ª Maria Teresa Zalabeite Gonzalez, Assistente de Graduada de Medicina Física e de Reabilitação.

Sendo o primeiro vogal efetivo o substituto do presidente nas suas ausências e impedimentos.

23 — A produção de efeitos do presente procedimento concursal fica dependente da obtenção de autorização superior de contratação nos termos do Despacho n.º 12083/2011 (in DR, II, n.º 178, de 15 de setembro) e do decreto-lei de Execução Orçamental para 2019, cessando o mesmo, de imediato, se a mesma não for obtida.

Qualquer informação adicional poderá ser obtida junto do Serviço de Gestão de Recursos Humanos, através de contacto por correio eletrónico para o endereço recursos.humanos@ulsam.min-saude.pt.

29 de setembro de 2021. — O Presidente do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde do Alto Minho, E. P. E., *Dr. António Franklim Ribeiro Ramos*.

314615708

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DO ALTO MINHO, E. P. E.

Deliberação n.º 1071/2021

Sumário: Anulação da Deliberação n.º 904/2021, de 30 de agosto, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 168, de 30 de agosto de 2021.

Anulação da Deliberação n.º 904/2021 de 30 de agosto, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 168, de 30 de agosto de 2021

É anulada a Deliberação n.º 904/2021 de 30 de agosto, publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 168 de 30 de agosto de 2021.

21 de setembro de 2021. — O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António Franklim Ribeiro Ramos*.

314591895

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL VISEU DÃO LAFÕES

Aviso n.º 19623/2021

Sumário: Assinatura de contratos de trabalho por tempo indeterminado na carreira e categoria de técnico(a) superior(a).

Em conformidade com o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º, da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimentos concursais comuns para constituição de relação jurídica de emprego em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para preenchimento de dois postos de trabalho da carreira e categoria de Técnico Superior, do mapa de pessoal da Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, para as seguintes Unidades Orgânicas: Um posto de trabalho na Unidade de Mobilidade e Transportes (UMT) — Aviso n.º 2785/2021; Um posto de trabalho na Unidade do Ambiente e da Proteção Civil Intermunicipal (UAPCI) — Aviso n.º 2649/2021, do mapa de pessoal da Comunidade Intermunicipal Viseu Dão Lafões, foram celebrados os seguintes Contratos de Trabalho, datados de 23 de setembro de 2021:

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Técnica Superior, nível remuneratório 15, correspondente a 1205,08€, com Eliana Isabel Martins Silva, na UMT;

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Técnica Superior, nível remuneratório 15, correspondente a 1205,08€, com Ana Paula de Carvalho Pereira, na UAPCI.

29 de setembro de 2021. — O Secretário Executivo, *Luís Nuno Tenreiro da Cruz Matoso Martinho*.

314615716

MUNICÍPIO DE ALBUFEIRA

Declaração de Retificação n.º 710/2021

Sumário: Retifica o Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) de Albufeira para o período de 2020-2029.

Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) de Albufeira para o período 2020-2029

Para os devidos efeitos, faz-se público que o Regulamento n.º 298/2021, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 60, de 26 de março de 2021, saiu com a seguinte incorrecção que assim se retifica:

Na p. 249:

Onde se lê:

«*i*) Em espaço agrícola, fora das áreas edificadas consolidadas, e desde que esteja assegurada uma faixa de 50 metros sem ocupação florestal (floresta, matos e pastagens espontâneas), nos terrenos classificados com perigosidade de incêndio muito baixa, baixa e média, têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, uma faixa de proteção nunca inferior a 3 m até à estrema da propriedade (medida a partir da alvenaria exterior da edificação);»

deve ler-se

«*i*) Em espaço agrícola, fora das áreas edificadas consolidadas, e desde que esteja assegurada uma faixa de 50 metros sem ocupação florestal (floresta, matos e pastagens espontâneas), nos terrenos classificados com perigosidade de incêndio muito baixa, baixa e média, têm de salvaguardar, na sua implantação no terreno, uma faixa de proteção nunca inferior a 10 m até à estrema da propriedade (medida a partir da alvenaria exterior da edificação);»

7 de setembro de 2021. — A Vereadora do Pelouro da Câmara Municipal de Albufeira, *Cláudia Guedelha.*

314553946

MUNICÍPIO DE ALCANENA

Aviso n.º 19624/2021

Sumário: Plano Diretor Municipal de Alcanena – 1.ª revisão.

Plano Diretor Municipal de Alcanena — 1.ª revisão

Fernanda Maria Pereira Asseiceira, Presidente da Câmara Municipal de Alcanena, torna público, nos termos e para os efeitos do disposto na alínea *f*), do n.º 4 e do n.º 6 do artigo 191.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação, que por deliberação da Assembleia Municipal de Alcanena, na sua sessão extraordinária realizada em 08 de junho de 2021, mediante proposta da Câmara Municipal de Alcanena, aprovada em reunião de 07 de junho de 2021, foi aprovado o Plano Diretor Municipal de Alcanena (PDM) e aprovada a solicitação de ratificação do PDM.

A ratificação foi publicada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 121/2021, de 3 de setembro.

Para efeitos de eficácia, manda publicar a deliberação, bem como o Regulamento, a Planta de Ordenamento e a Planta de Condicionantes.

Este Plano entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República.*

12 de julho de 2021. — A Presidente da Câmara Municipal de Alcanena, *Fernanda Maria Pereira Asseiceira.*

Deliberação

Inácia Cristina Avelino Rodrigues, Segunda Secretária da Assembleia Municipal de Alcanena:

Certifica que a Assembleia Municipal de Alcanena, na sua Sessão Extraordinária realizada em 08 de junho de 2021, com a presença dos Membros: Cristina Maria Graça Marques, Inácia Cristina Avelino Rodrigues, Rui Fernando Anastácio Henriques, Joaquim de Jesus Carmo Gomes, Patrícia Santos Louro Anacleto, Bruno Miguel Simões Quaresma Santos, Maria do Carmo Piteira Fernandes, Ivo Monteiro dos Santos, Moisés de Jesus Morgado, Paulo Jorge Marques Frazão, Luís Miguel Brites Saca, José Manuel Henriques Paiva, Albino do Rosário Martinho, Carla Maria Jorge Batista, Maria de Lurdes da Silva Gaião Monteiro, Patrícia Jeremias Rita Dinis, Pedro Miguel Mendonça Costa, Maria Margarida Duque Pessegueiro, José Luís Gomes Ramos, Verónica Reis Jorge, Álvaro Santos Capaz Gonçalves, Samuel Marques Frazão, Marlene Vieira Agostinho Carvalho, António Armando Frazão Silva, Armando Joaquim da Silva Pereira e Silvestre Luciano Gonçalves Pereira, Presidente da Assembleia Municipal, deliberou por maioria, com nove abstenções e dezassete votos a favor, aprovar o Plano Diretor Municipal (PDM) de Alcanena, considerando que "os planos municipais são aprovados pela Assembleia Municipal, mediante proposta da Câmara Municipal" conforme o n.º 1, do artigo 90.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na sua atual redação.

Abstiveram-se os Deputados Rui Anastácio, Maria do Carmo Fernandes, Paulo Jorge Frazão, José Manuel Paiva, Maria de Lurdes Monteiro, Verónica Jorge, Marlene Carvalho, Ivo Santos e Patrícia Dinis.

Mais se certifica que a Ata da presente sessão foi aprovada, em minuta, no final da mesma, nos termos do n.º 3, do artigo 57.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Por ser verdade passo a presente que assino e vai autenticada com o selo branco em uso na Câmara Municipal de Alcanena.

Alcanena, aos 9 dias de junho do ano de 2021. — A Segunda Secretária da Assembleia Municipal de Alcanena, *Inácia Cristina Avelino Rodrigues*.

1.ª Revisão do PDM de Alcanena

Fase 2 — Plano

F2-I — Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito territorial

O Plano Diretor Municipal de Alcanena, adiante designado por Plano, destina-se a regular a ocupação, uso e transformação do solo na sua área de intervenção, delimitada na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo e UOPG, de acordo com a Carta Administrativa de Portugal (CAOP).

Artigo 2.º

Objetivos do Plano

1 — A revisão do Plano assenta sobre quatro grandes objetivos necessários à concretização da estratégia de desenvolvimento preconizada no município:

a) Promover as condições de fixação a atração de população, potenciando medidas de crescimento económico e desenvolvimento sustentável, em consonância com a salvaguarda e a valorização dos recursos naturais;
b) Consolidar o papel dos principais centros urbanos na organização do território, através da diversificação de funções e serviços, e promover a concentração nos processos de transformação do solo urbano, mitigando os fenómenos dispersivos em solo rústico;
c) Criar condições de suporte à dinamização da base económica através da implementação de parques empresariais plataformas logísticas e áreas de atividades económicas;
d) Valorizar e proteger os recursos naturais e culturais do concelho, desenvolvendo o seu potencial turístico associado à paisagem, à serra, às linhas de água, aos desportos de aventura, à arqueologia industrial e à gastronomia, entre outros.

2 — São integrados os objetivos gerais decorrentes do Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (POPNSAC):

a) Assegurar, à luz da experiência e dos conhecimentos científicos adquiridos sobre o património natural desta área, uma estratégia de conservação e gestão que permita a concretização dos objetivos que presidiram à criação do POPNSAC;
b) Corresponder aos imperativos de conservação dos habitats naturais, da fauna e flora selvagens protegidas, nos termos da legislação em vigor nos termos da lei específica;
c) Fixar o regime de gestão compatível com a proteção e a valorização dos recursos naturais e com o desenvolvimento das atividades humanas em presença, tendo em conta os instrumentos de gestão territorial convergentes na área protegida;
d) Determinar, atendendo aos valores em causa, os estatutos de proteção adequados às diferentes áreas, bem como definir as respetivas prioridades de intervenção.

3 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, são objetivos específicos do POPNSAC:

a) Promover a gestão e valorização dos recursos naturais possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a

preservação da geodiversidade, biodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobre explorados;

b) Promover a salvaguarda do património paisagístico, geológico, arqueológico, arquitetónico, histórico e cultural da região;

c) Enquadrar as atividades humanas através de uma gestão racional dos recursos naturais, incluindo o ordenamento agrícola, agropecuário, florestal e a indústria extrativa, bem como as atividades de recreio, culturais e turísticas, com vista a promover simultaneamente o desenvolvimento socioeconómico e o bem-estar das populações de forma sustentada;

d) Corrigir os processos que podem conduzir à degradação dos valores naturais em presença criando condições para a sua manutenção e valorização;

e) Requalificar as áreas degradadas ou abandonadas, nomeadamente através da renaturalização e recuperação de habitats naturais;

f) Promover a investigação científica e o conhecimento dos ecossistemas presentes, bem como a monitorização dos seus habitats e espécies, contribuindo desta forma para uma gestão adaptativa fortemente baseada no conhecimento técnico e científico;

g) Assegurar a informação, sensibilização, formação e participação da sociedade civil na conservação dos valores naturais em presença, contribuindo para o reconhecimento do valor do POPNSAC e sensibilizando o público para a necessidade da sua proteção;

h) Garantir a participação ativa na gestão do POPNSAC de todas as entidades relevantes, públicas e privadas, em estreita colaboração com as populações locais.

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O Plano é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;

b) Planta de Ordenamento desdobrada em:

i) Classificação e qualificação do solo e Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG);

ii) Regimes de proteção, ANARP e Anexo I (POPNSAC);

iii) Património Cultural;

iv) Estrutura Ecológica Municipal;

v) Zonamento Acústico — Classificação de zonas sensíveis e mistas;

vi) Risco ao Uso do Solo.

c) Planta de Condicionantes desdobrada em:

i) Recursos Naturais e Património Edificado;

ii) Equipamentos, Infraestruturas e Atividades Perigosas;

iii) Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios e Perigosidade de incêndio florestal.

2 — O Plano é acompanhado pelos seguintes elementos:

a) Relatório de Fundamentação do Plano;

b) Relatório Ambiental;

c) Programa de Execução e Plano de Financiamento.

3 — São elementos complementares ao PDM:

a) Estudos de Caracterização do Território Municipal;

b) Plantas de Enquadramento Regional e Legal;

c) Planta da Situação Existente;

d) Planta e Relatório de Compromissos Urbanísticos;

e) Mapas de ruído;
f) Ficha de Dados Estatísticos;
g) Relatório de Ponderação da Discussão Pública e respetivos anexos;
h) Carta Educativa;
i) Avaliação ambiental estratégica — resumo não técnico.

Artigo 4.º

Instrumentos de gestão territorial a observar

Para o Concelho de Alcanena encontram-se em vigor os seguintes instrumentos de gestão territorial, aos quais o presente plano obedece, prevalecendo os regimes dos planos referidos, sobre o presente plano em tudo o que este seja omisso, considerando-se os seguintes de hierarquia superior:

a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (Lei n.º 58/2007, de 4 de setembro, com as alterações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro e pela Declaração de Retificação n.º 103/2007, de 2 de novembro — PNPOT);
b) Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000);
c) Plano Rodoviário Nacional 2000 (Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho, pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98 e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de agosto — PRN2000);
d) Plano de Gestão da Bacia Hidrográfica do Tejo (Resolução do Conselho de Ministros n.º 16-F/2013, de 22 de março, *Diário da República,* n.º 58, Série I, Suplemento);
e) Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (Resolução do Conselho de Ministros n.º 64-A/ 2009, de 6 de agosto, sujeita à Declaração de Retificação n.º 71-A/ 2009, de 2 de outubro — PROT-OVT);
f) Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (Portaria n.º 52/2019, de 11 de fevereiro, *Diário da República,* n.º 29, Série I — PROF LVT);
g) Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros (Resolução do Conselho de Ministros 57/2010, de 12 de agosto, *Diário da República,* n.º 156/2010, Série I — POPNSAC).

Artigo 5.º

Definições gerais

1 — Para efeitos da aplicação deste regulamento, adotam-se as noções constantes do diploma referente aos conceitos técnicos do ordenamento do território e urbanismo, do diploma referente aos critérios de classificação e reclassificação dos solos e demais legislação que contenha vocabulário urbanístico.
2 — Para efeitos de interpretação e de aplicação do presente Regulamento são adotados os seguintes conceitos, para além das disposições dos regulamentos municipais:

a) «Cércea dominante» — a altura da fachada, medida aos beirados ou à parte superior das platibandas, será dada pela altura dominante do conjunto edificado do lado do arruamento onde se insere a edificação, no troço compreendido entre as duas transversais mais próximas para um e para outro lado;
b) «Empreendimentos turísticos isolados» — correspondem às tipologias de empreendimentos turísticos admitidas em solo rústico: estabelecimentos hoteleiros nas tipologias de hotéis e pousadas, empreendimentos de turismo no espaço rural, empreendimentos de turismo de habitação, parques de campismo e de caravanismo, podendo as tipologias anteriormente referidas ser reconhecidas como turismo de natureza ou associadas a uma marca nacional de áreas classificadas;
c) «Infraestruturas de produção de energias renováveis»: conjunto de infraestruturas e equipamentos que permitem recolher e transformar o recurso renovável numa forma de energia elétrica;
d) «Construções de apoio às atividades agrícola, pecuária e/ou florestal»: construções de apoio às atividades inerentes à produção e gestão agrícola, pecuária e/ou florestal, designadamente tanques para rega, cabines para rega, arrumos de produtos e alfaias agrícolas, abrigos para animais, parques de gado;

e) «Assento de lavoura»: o conjunto principal de edificações destinadas a habitação, alojamento dos animais, armazenagem de fatores de produção e outros edifícios relacionados com a exploração agropecuária;

f) «Usos dominantes»: Afetação funcional prevalecente atribuída pelo plano municipal de ordenamento do território, fundamentado na análise dos recursos e valores presentes e na previsão das atividades e dos usos do solo adequados à concretização da estratégia de desenvolvimento local e do correspondente modelo de organização espacial do território municipal;

g) «Usos complementares»: são os usos que, embora não integrados nos usos dominantes, concorrem para a valorização ou reforço destes, e contribuem para a assegurar a multifuncionalidade da área em causa, característica essencial para a promover e alcançar o caráter de centralidade que se pretende que as áreas urbanas do Município de Alcanena venham a alcançar no horizonte temporal de vigência do Plano;

h) «Usos compatíveis»: são os usos que, embora não contribuindo para a valorização ou reforço dos usos dominantes, não ocasionam prejuízos ambientais ou urbanísticos, e concorrem para assegurar a multifuncionalidade desejável no espaço em causa;

i) «Uso residencial»: é o uso que integra habitação, comércio e serviços;

j) «Instalações pecuárias»: qualquer instalação, edifício ou grupo de edifícios, unidades técnicas, unidades intermédias e unidades de transformação de efluentes pecuários na aceção do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, de 3 de Outubro, estruturas anexas da exploração e locais não completamente fechados ou cobertos, bem como instalações móveis, estruturas ou parques que alterem ou inutilizem o uso do solo, onde os animais podem ser mantidos ou manipulados, nos termos do Regime de Exercício da Atividade Pecuária (REAP), nomeadamente os pavilhões destinados a alojar os animais, os parques de recria ou de maneio, com exceção das superfícies de pastoreio;

k) «Explorações pecuárias»: qualquer instalação, edifício ou grupo de edifícios, unidades técnicas, unidades intermédias e unidades de transformação de efluentes pecuários na aceção do Regulamento (CE) n.º 1774/2002, de 3 de outubro, estruturas anexas da exploração e locais não completamente fechados ou cobertos, bem como instalações móveis, estruturas ou parques que alterem ou inutilizem o uso do solo, onde os animais podem ser mantidos ou manipulados, nos termos do Regime de Exercício da Atividade Pecuária (REAP), nomeadamente os pavilhões destinados a alojar os animais, os parques de recria ou de maneio, incluindo superfícies de pastoreio;

l) «Agricultor»: a pessoa singular detentora de exploração, ou a pessoa singular que é titular/sócio de estabelecimento de responsabilidade limitada ou de sociedade por quotas, cuja atividade económica principal se inclui nos códigos 011 a 015 e 021 a 023 da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas (CAE — rev. 3), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 381/2007, de 14 de novembro;

m) «Exploração»: conjunto das unidades utilizadas para atividades agrícolas e geridas por um agricultor, situadas total ou parcialmente no concelho, sendo que uma dessas unidades pode ser destinada à habitação e é património do agricultor;

n) «Atividade agrícola»: a produção ou o cultivo de produtos de origem vegetal, lenhosa ou não lenhosa, incluindo a colheita, bem como a ordenha, a criação e a detenção de animais para fins de produção. Manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais, ou a realização de uma atividade mínima, em superfícies agrícolas naturalmente mantidas num estado adequado para pastoreio ou cultivo.

3 — Para efeitos de interpretação e de aplicação da transposição das normas do POPNSAC para o presente Regulamento são adotadas as seguintes definições:

a) «Ações de conservação da natureza»: as ações que visam a manutenção ou a recuperação do estado de conservação favorável de habitats naturais e espécies selvagens da flora e da fauna;

b) «Atividades de turismo de natureza»: as atividades de animação turística, recreativas, desportivas e culturais, de caráter lúdico e com interesse turístico para a área onde se desenvolvem, reconhecidas pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF), nos termos da legislação em vigor;

c) «Altura da edificação»: a dimensão vertical medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;

d) «Área recuperada»: a área anteriormente sujeita a exploração de massas minerais ou deposição de materiais inertes associados e que foi objeto de ações de modelação do terreno e recuperação do coberto vegetal;

e) «Cavidade cársica»: a cavidade natural resultante de fenómenos de dissolução da rocha pela água da chuva ou dos rios, nomeadamente grutas e algares;

f) «Construção amovível ou ligeira»: uma estrutura construída com materiais ligeiros, designadamente prefabricados de madeira ou similar, que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;

g) «Corte raso»: a modalidade de corte em que as árvores são removidas na sua totalidade da área destinada à exploração;

h) «Desporto de natureza»: as atividades de caráter desportivo ou recreativo realizadas com veículos motorizados ou não, de água, de ar ou de terra, cuja prática aproxima o homem da natureza de uma forma saudável e seja enquadrável na gestão das áreas protegidas e numa política de desenvolvimento sustentável;

i) «Edificação de apoio»: uma construção de apoio às atividades agrícola, agropecuária, florestal e industrial que pode desempenhar funções complementares de armazenamento dos respetivos produtos, mas não pode contemplar qualquer uso habitacional ou comercial;

j) «Edificação existente»: uma edificação legal cujo estado de conservação permita identificar as respetivas características, designadamente tipologia, linha arquitetónica, área e volumetria e condicionantes de eventuais obras de reconstrução;

k) «Espécie endémica»: uma espécie da flora ou da fauna de ocorrência exclusiva numa determinada área geográfica;

l) «Espécie não indígena»: qualquer espécie, da flora ou da fauna, não originária de um determinado território e nunca aí registada como ocorrendo naturalmente e com populações autossustentadas durante os tempos históricos;

m) «Explorações de massas minerais industriais»: as empresas extrativas cuja produção se destina essencialmente ao fabrico de agregados minerais e fileres calcários, entre outros;

n) «Obras de reconstrução»: as obras de construção subsequentes à demolição de parte de uma edificação existente, preservando as respetivas características, designadamente tipologia, linha arquitetónica, área, volumetria e cércea da construção existente;

o) «Povoamento florestal contínuo»: os povoamentos florestais que distam entre si menos de 200 metros;

p) «Repovoamento»: a disseminação ou libertação num determinado território de um ou mais espécimes de uma espécie indígena ou de uma espécie não indígena aí previamente introduzida;

q) «Turismo de natureza»: o produto turístico integrado e diversificado que promove a descoberta, contemplação e fruição do património natural, arquitetónico, paisagístico e cultural, composto pelos empreendimentos turísticos, atividades de turismo de natureza e atividades de desporto de natureza, reconhecidas como tal pelo ICNF, no quadro da legislação em vigor e prestado em áreas classificadas.

CAPÍTULO II

Condicionantes — Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 6.º

Âmbito

No território abrangido pelo presente Plano observam-se todas as disposições referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública ao uso dos solos, constantes da legislação em vigor, nomeadamente as assinaladas na Planta de Condicionantes e as demais, que não sendo possível representar cartograficamente, também condicionam os usos do solo estabelecidos neste plano:

a) Recursos Hídricos: Domínio Hídrico;

b) Recursos Geológicos: Pedreiras;

c) Recursos Agrícolas e Florestais:

i) Reserva Agrícola Nacional (RAN);

ii) Sobreiros e Azinheiras;

iii) Regime Florestal Parcial;
iv) Áreas Florestais Percorridas por Incêndios;
v) Faixas de Gestão de Combustível;
vi) Perigosidade de Incêndio Rural alta e muito alta;
vii) Postos de Vigia;

d) Recursos Ecológicos:

i) Reserva Ecológica Nacional (REN);
ii) Áreas Protegidas: Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros;
iii) Rede Natura 2000: Zona de Proteção Especial (ZEP) Serras de Aire e Candeeiros; Sítio de Interesse Comunitário (SIC) PTCON005 — Serras de Aire e Candeeiros; Zonas húmidas (RAMSAR) PT016 — Polje de Mira/ Minde e nascentes associadas;

e) Património Cultural:

i) Património Arquitetónico Classificado: Imóveis de Interesse Público (IIP): Igreja de Nossa Senhora da Assunção, Matriz de Minde e Igreja Matriz da Nossa Sr.ª da Conceição, Matriz de Louriceira;
ii) Património Arqueológico Classificado: Imóvel de Interesse Público (IIP): Gruta da Marmota, Raposeira;

f) Infraestruturas:

i) Abastecimento de Água;
ii) Drenagem de Águas Residuais;
iii) Rede Elétrica;
iv) Gasodutos;
v) Rede Rodoviária Nacional;
vi) Estrada Regional;
vii) Estradas Nacionais Desclassificadas;
viii) Estradas e Caminhos Municipais;
ix) Marcos Geodésicos.

Artigo 7.º

Regime

1 — Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública, os respetivos prevalecem sobre as demais disposições dos regimes de uso de solo das categorias em que se integram.
2 — A enumeração constante do artigo anterior, e conteúdo da Planta de Condicionantes, não prejudica a obrigação de cumprimento de todas as servidões e restrições de utilidade pública, ainda que não se encontrem identificadas pelo presente plano.

Artigo 8.º

Povoamentos florestais percorridos por incêndios

As áreas de povoamentos florestais percorridos por incêndios são as constantes na carta anexa à Planta de Condicionantes, integrantes do Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), sendo a edificabilidade nestas áreas condicionada ao que se encontra estabelecido nesse plano.

Artigo 9.º

Zonas inundáveis

1 — As zonas inundáveis correspondem às áreas contíguas à margem dos cursos de água que se estendem até à linha alcançada pela maior cheia conhecida, com probabilidade de ocorrência num período de retorno de um século.

2 — As zonas inundáveis incluem-se na função de proteção da linha de água e da galeria ripícola, destinando-se à criação de zonas verdes, sem prejuízo do regime jurídico das áreas integradas na REN.

3 — Nas zonas inundáveis é interdita:

a) A alteração do relevo natural, salvo nas situações em que tal ação vise favorecer o controlo das cheias e a infiltração das águas;

b) A alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas.

4 — Não é admitida a construção de novos edifícios, salvo nas áreas urbanas consolidadas e em situações de colmatação ou remate do tecido edificado, desde que sujeita ao cumprimento dos seguintes condicionalismos:

a) A cota do piso inferior da edificação, independentemente do seu uso, terá de ser superior à cota local da zona ameaçada pelas cheias identificada na Planta de Ordenamento — Riscos ao Uso do Solo;

b) Não conter cave;

c) Não constitua obstrução à livre passagem das águas ou interfira negativamente com o fenómeno em causa.

5 — Nas zonas inundáveis é interdita a construção de edifícios considerados sensíveis, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro, ou de outro que lhe venha a suceder, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações.

Artigo 10.º

Risco de Incêndio (perigosidade de incêndios florestais)

1 — Para efeitos de perigosidade de incêndio florestal só são consideradas as classes de risco alta e muito alta de ocorrência de incêndio florestal, cartografadas na Planta de Condicionantes — Áreas Florestais Percorridas por Incêndios e perigosidade de incêndio florestal alta e muito alta.

2 — Sem prejuízo das medidas de defesa da floresta contra incêndios definidas no quadro legal em vigor, são observadas as regras constantes do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI).

3 — Em solo rústico, exceto em Aglomerados Rurais e Áreas de Edificação Dispersa, nas classes de risco alta e muito alta identificadas no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI), é interdita a construção nos termos da legislação em vigor.

4 — Constituí exceção ao número anterior as infraestruturas destinadas à prevenção e combate a incêndios florestais, desde de que seja salvaguardada a implementação de medidas estruturantes de silvicultura preventiva, na área circundante.

Artigo 11.º

Movimentos de massas de vertentes

1 — As áreas de instabilidade de vertentes suscetíveis a movimentos de massas de vertentes decorrem da REN e estão identificadas na Planta de ordenamento — Riscos ao uso do solo e na Planta de condicionantes — Reserva Ecológica Nacional.

2 — Nas áreas que, de acordo com o regime da REN, sejam identificadas como de instabilidade de vertentes, e assim identificadas, independentemente da sua exclusão, na carta da REN para o município de Alcanena, previamente à realização de quaisquer operações urbanísticas que envolvam a mobilização de terras de qualquer natureza, deve ser apresentado relatório sobre as condições efetivas de estabilidade geodinâmica e características geotécnicas do solo, que inclua a avaliação da envolvente.

3 — Qualquer ação prevista para estas áreas deve ser acompanhada por estudo geológico-geotécnico com relatório interpretativo a uma escala não inferior a 1:2000, a cargo dos interessados, que comprove a estabilidade da obra a realizar e da vertente, de modo a aferir a sustentabilidade técnica e financeira da obra e que não afete os edifícios localizados na envolvente próxima, cuja estabilidade deve ser garantida.

4 — As alterações do coberto vegetal, da topografia do terreno com recurso a escavação ou aterro ou da drenagem de águas pluviais só serão autorizadas desde que seja devidamente demonstrado não provocarem movimentos de massa em vertentes.

5 — A construção de novas estruturas deve ser precedida da respetiva estabilização dos taludes.

Artigo 12.º

Riscos tecnológicos e industriais

1 — No concelho de Alcanena, os riscos tecnológicos e industriais estão associados às unidades industriais e de armazenamento de matérias/substâncias perigosas, gasodutos e rede elétrica de alta tensão.

2 — As áreas suscetíveis a perigos tecnológicos que estejam associadas ao transporte, armazenamento, manuseamento e transformação de substâncias perigosas ficam sujeitas à regulamentação em vigor.

CAPÍTULO III

Uso do solo

SECÇÃO I

Classificação do solo

Artigo 13.º

Âmbito e identificação

1 — A classificação do solo determina o destino básico dos terrenos, assente na distinção fundamental entre solo rústico e solo urbano.

2 — A classificação e reclassificação do solo são estabelecidas nos termos da legislação vigente.

SECÇÃO II

Proteção e salvaguarda do património cultural

SUBSECÇÃO I

Património classificado

Artigo 14.º

Identificação

1 — Os imóveis, conjuntos e sítios classificados e respetivas zonas gerais e especiais de proteção, encontram-se identificados no Anexo 1 e na Planta de Condicionantes.

2 — A Câmara Municipal deve manter atualizada a listagem do património classificado existente no Concelho.

Artigo 15.º

Regime

As intervenções permitidas e medidas de proteção relativas aos imóveis, conjuntos e sítios constantes do artigo anterior e respetivas servidões administrativas são as que decorrem da aplicação da legislação em vigor sobre esta matéria.

SUBSEÇÃO II

Património arquitetónico e arqueológico

Artigo 16.º

Identificação

1 — Os elementos do património cultural, devidamente identificados na Planta de Ordenamento — Património arquitetónico e arqueológico, e listados em Anexo ao presente Regulamento, são ocorrências ou edificações com as respetivas áreas de salvaguarda, onde se privilegia a proteção dos valores naturais, arquitetónicos, arqueológicos e urbanísticos.

2 — O património cultural não classificado, no concelho de Alcanena, é constituído por:

a) Património arqueológico inventariado;
b) Património arquitetónico inventariado;
c) Áreas de interesse cultural.

3 — As operações urbanísticas que se realizem na imediata proximidade ou na área de salvaguarda dos elementos do património cultural identificado devem contribuir para a valorização dos elementos patrimoniais em presença.

Artigo 17.º

Proteção do património arqueológico

1 — Os projetos de licenciamento e/ou de autorização de operações urbanísticas ou outras que incidam sobre áreas onde foram identificados vestígios arqueológicos devem ser condicionadas face à execução de um plano de trabalhos arqueológicos contemplando a avaliação de impactos, ações e medidas a adotar para assegurar a preservação e/ou registo dos referidos vestígios, conforme a legislação em vigor.

2 — Todas as ações que impliquem revolvimentos de solo e picagem de reboco com exposição do aparelho construtivo em igrejas e capelas construídas até finais do séc. XIX, ficam condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos, nos termos da legislação em vigor.

3 — Além do estabelecido no presente regulamento, devem ser estabelecidos procedimentos específicos de salvaguarda arqueológica no âmbito dos demais instrumentos municipais de ordenamento do território, nos termos da legislação vigente.

4 — Nos termos do regime legal específico vigente, os achados arqueológicos fortuitos, em terreno público ou privado, ou em meio submerso, devem ser comunicados ao município e às entidades responsáveis pelo património cultural ou à autoridade policial.

Artigo 18.º

Proteção do património arquitetónico com interesse

1 — Aos imóveis patrimoniais inventariados no Plano é estabelecida uma área de proteção contida no raio de 50 metros, medidos na perpendicular a partir dos limites do imóvel.

2 — As intervenções nos imóveis patrimoniais inventariados no Plano, bem como as intervenções dentro da área de proteção estabelecido no número anterior, estão sujeitas a parecer do município.

3 — O município pode condicionar as intervenções na área de proteção do imóvel patrimonial inventariado, mediante decisão em Assembleia Municipal.

4 — As intervenções a realizar nos imóveis inventariados no Plano, bem como as intervenções dentro da respetiva área de proteção, devem garantir a identidade arquitetónica individual e adequada inserção urbanística e/ou paisagística no conjunto, admitindo-se o seguinte:

a) Obras de alteração e ampliação desde que não desvirtuem as características arquitetónicas e estruturais existentes;

b) Obras de demolição nas seguintes situações e após aprovação da Câmara Municipal:

i) Demolição total ou parcial caso a estrutura represente um risco manifesto para a segurança a pessoas ou bens;

ii) Demolição parcial de elementos descaracterizadores e depreciativos do valor histórico em causa;

iii) Demolição total ou parcial em situações específicas, devidamente justificadas e após autorização explícita da Câmara Municipal.

c) No caso de edifícios, as intervenções de fachada e/ou ampliações devem observar as seguintes disposições:

i) É interdita a alteração do dimensionamento de vãos, salvo para responder a necessidades físicas específicas, devidamente fundamentadas, com o fim de garantir as condições de iluminação, salubridade e funcionalidade, de acordo com a legislação vigente, ou quando contribua para a valorização do edifício, devendo, sempre que possível, manter a proporção métrica do alçado principal;

ii) A alteração de materiais e/ou cores devem contribuir para a valorização do bem imóvel inventariado;

iii) Não é permitida a destruição, alterações ou transladação de elementos estruturais ou notáveis, cujo valor seja reconhecido pela Câmara Municipal, nomeadamente gradeamentos, ferragens, cantarias, elementos decorativos, ou outros;

iv) A Câmara Municipal pode condicionar a mudança de uso caso se mostre incompatível com as características arquitetónicas, estruturais com valor cultural do imóvel.

5 — Em casos excecionais de elevado estado de degradação do imóvel ou ocorrência e de comprovada impossibilidade técnica da sua preservação, é permitida a demolição total ou parcial das construções que ameacem ruína ou ofereçam perigo para a saúde pública e para a segurança das pessoas, e a construção de nova edificação, mediante decisão expressa do município.

Artigo 19.º

Áreas de interesse cultural

1 — Consideram-se Áreas de interesse cultural as áreas edificadas dos núcleos históricos dos aglomerados de Minde e Alcanena, integrando conjuntos edificados de feição erudita e leiga que justificam a adoção de medidas de promoção da requalificação e valorização.

2 — Estas áreas estão integradas em programas municipais de reabilitação urbana, identificadas como núcleos históricos.

3 — Nestas áreas deve ser privilegiada a proteção, conservação e recuperação dos valores culturais, arqueológicos, arquitetónicos e urbanísticos.

SECÇÃO III

Sistema urbano municipal

Artigo 20.º

Identificação

1 — O sistema urbano do concelho de Alcanena é o suporte da organização do seu território, de acordo com as funções que cada aglomerado desempenha e gerando entre eles relações de complementaridade, que são transversais à classificação do uso do solo.

2 — O sistema urbano municipal organiza-se em três níveis atendendo ao seguinte:

a) Nível I — Corresponde à sede de concelho Alcanena, que desempenha um papel importante ao nível administrativo, com maior efetivo populacional e com um bom sistema de acessibilidade, e a Minde que, apesar de desempenhar uma função administrativa de menor relevância (sede de freguesia), assume uma importância fulcral em termos socioeconómicos e funcionais, quer em número de funções que oferece, quer na área de influência que abrange;

b) Nível II — Corresponde aos aglomerados que desempenham a função de restantes sedes de freguesia, Bugalhos, Espinheiro, Louriceira, Malhou, Moitas Venda, Monsanto, Serra de Santo António e Vila Moreira, bem como o Covão do Coelho e Gouxaria, com dinâmica socioeconómica significativa, independentemente de exercerem ou não funções administrativas, com oferta de equipamentos sociais de caráter supralocal e em que a sua localização lhes confere uma posição privilegiada para assumir funções de alternativa a Alcanena;

c) Nível III — Restantes Aglomerados: Carvalheiro, Casais da Moreta, Casais Robustos, Casais Romeiros, Casal Saramago, Chã de Cima, Covão do Feto, Filhós, Moita, Pousados, Raposeira e Vale Alto. São centros urbanos de reduzida dimensão funcional e, sobretudo, socioeconómica. Na maior parte dos casos são lugares cuja ocupação é mais dispersa e menos organizada, não se podendo considerar como conjuntos urbanos, e cuja dotação funcional e/ou estruturação urbana não lhes permite serem incluídos nos níveis anteriores.

SECÇÃO IV

Estrutura ecológica municipal

Artigo 21.º

Identificação e objetivos

1 — A estrutura ecológica municipal é constituída pelo conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística dos espaços rústicos e urbanos.

2 — No Município de Alcanena a EEM é composta pelas seguintes ocorrências:

a) A rede primária é constituída por:

i) Áreas nucleares estruturantes:

a) Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros;
b) Sítio da Rede Natura 2000 (PTCON0015 — Serras de Aire e Candeeiros);
c) Sítio RAMSAR — Polje de Mira-Minde e nascentes associadas (n.º 16);

ii) Corredores ecológicos estruturantes: Corredor Serrano.

b) A rede secundária é constituída por:

i) Áreas Nucleares secundárias:

a) Escarpas com Relevância para a Conservação da Fauna;
b) Abrigos Nacionais de Morcegos;
c) Estruturas de Natureza Cársica;
d) Recursos hídricos: áreas húmidas;
e) Zonas Ameaçadas pelas Cheias;
f) Áreas com Risco de Erosão;
g) Áreas com Instabilidade de Vertentes;
h) Solos de baixas aluvionares;

ii) Corredores ecológicos secundários:

a) Rede hidrográfica: rio Alviela e respetivos vales aluvionares e galerias ripícolas significativas;
b) Conservação da Natureza: eixos de continuidade de vegetação natural e seminatural como zonas declivosas e com afloramentos rochosos, bem como bosquetes, matagais e matos mediterrânicos delimitados através dos biótopos da COS2007 mais naturalizados.
c) A rede complementar é formada pelos restantes elementos que contribuem para a valorização da estrutura ecológica municipal:

i) Áreas ecológicas complementares:

a) Paisagem agrícola;
b) Paisagem florestal;
c) RAN;
d) Espaços Verdes Urbanos;

ii) Corredores ecológicos complementares: leitos dos cursos de água da REN.

3 — A estrutura ecológica municipal deve garantir as seguintes funções:

a) Melhorar o estado de conservação do património natural;
b) Promover o reconhecimento do valor do património natural;
c) Fomentar a apropriação dos valores naturais e da biodiversidade;
d) Tratar as causas subjacentes à perda de biodiversidade através da integração da biodiversidade nas estruturas governamentais e na sociedade;
e) Reduzir as pressões diretas sobre a biodiversidade e promover a utilização sustentável;
f) Melhorar o estado da biodiversidade através da salvaguarda dos ecossistemas, espécies e diversidade genética;
g) Salvaguardar os espaços verdes que, em comunhão com os elementos da paisagem e os habitats, detêm funções urbanas indispensáveis ao bem-estar das pessoas que habitam a cidade, para a qualidade da vivência urbana, contribuindo para melhorar as suas amenidades ambientais e paisagísticas;
h) Promover iniciativas de conservação da biodiversidade em contexto urbano, disseminando os espaços de lazer e de usufruto público, recuperando as zonas ribeirinhas e criando novas áreas verdes com funções específicas, que contribuam, simultaneamente, para a qualidade do ar e o sequestro de carbono;
i) Assegurar a conectividade da rede fundamental da conservação da natureza, e os serviços prestados pelos ecossistemas;
j) Proteger as áreas de maior sensibilidade ecológica e de maior valor para a conservação da flora autóctone;
k) Promover a resiliência a riscos, nomeadamente os relacionados com cheias, inundações e perigosidade de incêndio rural;
l) Salvaguardar a função produtiva agrícola dos solos concelhios, pela preservação de solos da RAN;

m) Proteger os corredores ecológicos das principais linhas de água;
n) Salvaguardar os espaços verdes de maior dimensão, dentro das áreas edificadas.

Artigo 22.º

Regime de ocupação

1 — O regime de ocupação das áreas integradas na estrutura ecológica municipal é o previsto para a respetiva categoria de espaço, articulando, quando necessário, com os regimes legais específicos aplicáveis.
2 — Nas áreas afetas à estrutura ecológica municipal devem ser cumpridas as seguintes disposições:

a) Preservação dos elementos tradicionais da paisagem, nomeadamente das estruturas tradicionais associadas à atividade agrícola;
b) Preservação da galeria ripícola dos cursos de água que em caso de degradação deve ser recuperada com espécies autóctones;
c) Cumprimento do Código de Boas Práticas Agrícolas, na atividade agrícola, para a proteção da água contra a poluição, por nitratos de origem agrícola.
d) Nas áreas agrícolas de baixa aluvionar definidas no PROT-OVT, com a representação constante na Planta de Ordenamento — Estrutura Ecológica Municipal, é interdita a construção de novas edificações, exceto:

i) Edificações que contribuam para reforçar o potencial produtivo da exploração agrícola a comprovar por declaração emitida pela entidade competente;
ii) Pequenas infraestruturas e equipamentos de aproveitamento do potencial ecológico;
iii) Empreendimentos de Turismo em Espaço Rural;
iv) Infraestruturas públicas, desde que não exista alternativa de localização fora dessas áreas.

e) Nas áreas abrangidas por EEM estão sujeitas a parecer da entidade competente, as seguintes ações e atividades:

i) Evitar as Ações e atividades que criam efeito de barreira nos cursos de água como por exemplo açudes;
ii) Evitar ocupações que criam efeito de barreira nos espaços agrícolas como por exemplo estufas;
iii) Evitar as ações e atividades que criam fragmentação dos habitats, do tipo estruturas lineares, como por exemplo vedações, caminhos, linhas aéreas, etc.

SECÇÃO V

Disposições comuns ao solo rústico e solo urbano

Artigo 23.º

Regime geral de usos e de compatibilidade

1 — Qualquer intervenção no território municipal pressupõe a compatibilidade e enquadramento nos regimes das servidões administrativas e restrições de utilidade pública, bem como, nos regimes dos planos e programas territoriais em vigor, quando aplicáveis.
2 — Qualquer ação ou instalação de atividade económica fica condicionada ao respeito pelos parâmetros de ocupação e usos definidos para as categorias e subcategorias de espaço onde se inserem e não incorra em qualquer incompatibilidade com a ocupação presente.

3 — Incorre em incompatibilidade com a ocupação presente, quando da sua utilização ou instalação de atividade, decorram incidências urbanas, ambientais ou paisagísticas negativas, nomeadamente:

a) Agravamento de riscos de incêndio ou explosão;
b) Redução da segurança de bens e pessoas;
c) Dimensões ou outras características arquitetónicas não conformes com a escala urbana ou com uma equilibrada inserção no espaço envolvente;
d) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento ou produção de movimentos de cargas e descargas em regime permanente que prejudiquem a utilização da via pública;
e) As atividades instaladas que geram incompatibilidade com os usos dominantes devem ser alvo de imposição de condicionalismos à sua manutenção e definidas medidas mitigadoras, tendo em conta os impactes sobre os espaços em que se localizam.

4 — No caso de atividades que produzam ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições de salubridade ou dificultem o seu melhoramento, deve ser cumprida a legislação que visa regular essas atividades.
5 — Qualquer edificação localizada em espaço rústico ou urbano, que se localize sobre formações cársicas e no caso de impossibilidade de ligação à rede pública de drenagem de águas residuais, tem que dispor de um sistema de armazenamento de águas residuais estanque e posteriormente encaminhados para a respetiva ETAR, não sendo autorizada qualquer descarga direta por infiltração no solo, carecendo de parecer da autoridade de recursos hídricos.
6 — Em caso de sobreposição de normas regulamentares, elementos de plantas de ordenamento e plantas de condicionantes, deverá sempre ser aplicado as disposições mais restritivas.

Artigo 24.º

Integração e transformação de edificações pré-existentes

1 — Para efeitos do presente regulamento, consideram-se "pré-existências", as atividades ou edificações, que executados ou em curso à data da entrada em vigor da 1.ª revisão PDM de Alcanena, cumpram nesse momento quaisquer das seguintes condições:

a) Não careçam de qualquer licença, aprovação ou autorização, nos termos da lei;
b) Estejam licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, aprovações ou autorizações não tenham caducado ou sido revogadas ou apreendidas.

2 — São também consideradas pré-existências, nos termos e para efeitos do disposto no número anterior, os direitos ou expectativas legalmente protegidas durante o período da sua vigência, considerando-se como tal, para efeitos do presente regulamento, as decorrentes de alienações em hasta pública, de aprovações de projetos de arquitetura e de informação prévia favoráveis.
3 — Caso as pré-existências ou as condições das licenças comunicações prévias ou autorizações não se conformem com a disciplina instituída pelo presente Plano, podem ser autorizadas alterações ou ampliações às mesmas numa das seguintes situações:

a) Quando não tiverem como efeito o agravamento das condições de desconformidade;
b) Quando introduzido qualquer novo uso este não seja desconforme com as disposições do Plano e das alterações resulte um desagravamento das desconformidades verificadas quanto ao cumprimento dos parâmetros de edificabilidade aplicáveis;
c) Quando introduzido qualquer novo uso sejam verificadas as condições da alínea anterior e delas se obtenham melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística ou à qualidade arquitetónica das edificações.

4 — O pedido de emissão da certidão pode ser feito por quem detiver legitimidade urbanística para o efeito ou por qualquer interessado, aplicando-se, neste último caso, o disposto nos artigos 14.º, n.º 3 e 4 do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação.

5 — Nos casos em que haja pedido para obras de ampliação ou alteração, só é deferido ou aceite após decorrer o procedimento de legalização instruído de acordo com o Artigo 169.º, sem prejuízo do Regime Jurídico da Urbanização e de Edificação.

6 — As obras referidas no número anterior são inscritas na certidão emitida e apenas poderão ocorrer uma vez, cumprindo os seguintes parâmetros de edificabilidade definidos na categoria de espaço onde se inserem, para o uso pretendido.

Artigo 25.º

Condicionalismos à edificação por razões de perigosidade de incêndio rural

1 — Cumulativamente com todos os outros condicionamentos legais e regulamentares aplicáveis, fora das áreas edificadas consolidadas não é permitida a construção de novos edifícios em áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida no PMDFCI como de alta ou muito alta perigosidade.

2 — A construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existentes, fora das áreas edificadas consolidadas, apenas são permitidas nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural definida no PMDFCI como de média, baixa ou muito baixa perigosidade, devendo observar os condicionalismos impostos pela legislação relativa ao Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios, em vigor.

Artigo 26.º

Contratos de prospeção, pesquisa e exploração de recursos geológicos

1 — Fora das áreas licenciadas não são permitidas novas explorações de massas minerais, ou ampliação das existentes, na área do concelho.

2 — Em função do interesse do recurso, a prospeção, pesquisa e exploração de depósitos minerais, recursos hidrominerais e recursos geotérmicos poderá ser viabilizada em todas as categorias e subcategorias de espaço.

3 — Para as áreas onde tenham sido atribuídos direitos de exploração de recursos geológicos, deve ser salvaguardado o interesse do recurso, pelo que os usos e ações a desenvolver não devem colocar em causa os objetivos inerentes a esta função.

4 — Admitem-se explorações de recursos hidrogeológicos.

Artigo 27.º

Exigência de infraestruturação

1 — Qualquer empreendimento, instalação ou atividade só pode ser viabilizado se o local onde se pretenda implantar dispuser de via de acesso automóvel com características apropriadas às exigências de circulação e tráfego geradas, incluindo as relativas a veículos de emergência, ou, quando tais vias não existirem, se elas forem construídas concomitantemente com o próprio empreendimento.

2 — O disposto no número anterior é extensivo, com as necessárias adaptações, às restantes infraestruturas urbanísticas básicas, necessárias em função da natureza das atividades a instalar, nomeadamente abastecimento de água potável, drenagem de esgotos, abastecimento de energia elétrica e outras legalmente exigíveis.

3 — Sempre que não existam, no todo ou em parte, redes públicas de infraestruturas, e a existência destas não seja condição imprescindível para a viabilização do empreendimento, instalação ou atividade, são exigidas soluções individuais, sem prejuízo do cumprimento do regulamento municipal do serviço de saneamento e águas residuais e do regulamento do serviço de abastecimento de água do concelho de Alcanena, para as infraestruturas em falta com características técnicas adequadas, e que garantam a salvaguarda do ambiente, a estabilidade ecológica e a utilização sustentável dos recursos naturais.

4 — Quando não houver possibilidade de ligação imediata às redes públicas, podem ser impostos condicionamentos às soluções individuais referidas no número anterior, destinados a viabilizar a sua futura ligação àquelas redes.

5 — A impossibilidade ou inconveniência de execução de soluções individuais para as infraestruturas referidas nos números anteriores pode constituir motivo suficiente de inviabilização destas edificações.

6 — Nas áreas que, de acordo com o regime da REN, sejam identificadas como áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos, e assim identificadas, independentemente da sua exclusão, na carta da REN para o município de Alcanena, qualquer operação urbanística fica condicionada à exigência do encaminhamento das águas residuais produzidas para a rede de saneamento ou, nos casos da inexistência desta, à obrigatoriedade de utilização de fossas estanques, não sendo autorizadas fossas com poço absorvente.

Artigo 28.º

Maciço Calcário Estremenho

As soluções de redes de abastecimento e drenagem devem ser executadas de modo ao permitir a ligação às redes públicas existentes ou às previstas ou, na inexistência destas, a obrigatoriedade de utilização de fossas estanques, não sendo autorizadas fossas com poço absorvente.

Artigo 29.º

Estacionamento

1 — Nas novas construções, bem como naquelas que tenham sido objeto de ampliação superior a 50 % da área de construção original, deve ser garantido, no interior do lote ou parcela, estacionamento próprio para responder às necessidades da operação urbanística em causa, nas condições expressas no quadro seguinte:

Tipo de ocupação	Estacionamento (*a*)
Habitação	2 lugares/ fogo, sendo 1 no interior do lote. O número total de lugares é acrescido de 20 % para estacionamento público.
Comércio e Serviços	Comércio e Serviços: 3 lugares/100 m^2 a. c.; 1 lugar pesado/300 m^2 a. c. para estabelecimentos > 3000 m^2 de a. c. (*b*); Salas de espetáculo e locais de reunião: 2 lugares/5 utentes; Estabelecimentos de restauração e bebidas: 1 lugar 5 utentes; Outros: 1 lugar/100 m^2 a. c.
Turismo.	Estabelecimentos Hoteleiros e Hotéis Rurais: 1 lugar/cada 3 unidades de alojamento — Hotéis de 1 a 3 estrelas; 1 lugar/cada 2 unidades de alojamento — Hotéis de 4 e 5 estrelas; 1 lugar de veículo pesado para tomada e largada de passageiros.
Equipamentos de Utilização Coletiva.	Nos casos de equipamentos de utilização coletiva, designadamente de natureza escolar (básica, secundária, etc.), desportiva e hospitalar, proceder-se-á, conforme legislação específica, à definição das condições de acessibilidade e necessidades de estacionamento.
Indústria e armazéns	1 lugar/ 100 m^2 a. c.; 1 lugar pesado/ 1000 m^2 a. c., com um mínimo de 1 lugar/lote. O número total de lugares é acrescido de 20 % para estacionamento público.

Nota. — a.c. — área de construção (valor expresso em m^2).

(*a*) Para cálculo das áreas por lugar de estacionamento, considerar: veículos ligeiros, 20 m^2 por lugar à superfície e 25 m^2 por lugar em estrutura edificada; veículos pesados, 75 m^2 por lugar à superfície e 130 m^2 por lugar em estrutura edificada.

(*b*) Nos casos de grandes superfícies e conjuntos comerciais, o número de lugares de estacionamento tem que ser superior ao dobro dos indicados e decidido, caso a caso, através de estudos adequados.

2 — Nas situações de alteração de uso em edifícios, o estabelecimento das exigências de estacionamento mínimo para os novos usos é definido em função das capitações estabelecidas no quadro anterior.

3 — A Câmara Municipal pode dispensar total ou parcialmente o cumprimento da dotação efetiva de estacionamento previsto no n.º 1 e 2 do presente artigo, sem prejuízo de legislação específica, desde que se verifique qualquer das seguintes condições:

a) O seu cumprimento implicar a modificação da arquitetura original de edifícios ou da continuidade do conjunto edificado que, pelo seu valor arquitetónico intrínseco, pela sua integração em conjuntos característicos ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devam ser preservados;

b) A impossibilidade ou a inconveniência de natureza técnica, nomeadamente em função das características geotécnicas dos terrenos, dos níveis freáticos, do condicionamento da segurança de edificações envolventes, da interferência com equipamentos e infraestruturas ou da funcionalidade dos sistemas públicos de circulação de pessoas e veículos;

c) A salvaguarda do património edificado, a inadequabilidade de acesso no plano de fachada da construção, ou ainda, as dimensões ou configuração do prédio tornarem tecnicamente inviável a construção do estacionamento com a dotação exigida por razões de funcionalidade interna;

d) Nas operações urbanísticas de alteração de uso ou intensificação deste, a realizar em edifícios existentes por inviabilidade de natureza técnica;

e) O seu cumprimento implicar a destruição de vestígios arqueológicos que pelo seu relevante valor patrimonial ou científico devam ficar preservados.

4 — Nos casos abrangidos pelo número anterior será imposto que, os lugares de estacionamento em falta sejam criados em áreas próximas ao prédio objeto da operação urbanística, constituindo encargo dos promotores a construção das infraestruturas e arranjos exteriores adequados e a aquisição da parcela ou parcelas de terreno que forem necessárias.

5 — Verificando-se as situações referidas no número anterior, haverá lugar à prestação de uma caução destinada a garantir, pelo prazo de um ano, a aquisição e realização dos lugares de estacionamento devidos nos termos das presentes normas, no valor previsto no Regulamento de Taxas e Licenças Municipais.

6 — Findo o prazo de um ano sem que o estacionamento em falta esteja assegurado, a caução reverterá automaticamente a favor do município.

7 — A Câmara Municipal pode, em alternativa, condicionar o licenciamento ou a utilização de edificações ao pagamento de uma compensação em numerário por cada lugar devido não assegurado, de acordo com o Regulamento de Taxas e Licenças Municipais, desde que se mostre adequadamente verificado que dessa dispensa não resulte qualquer sobre carga para a rede viárias existente, em face, designadamente, de:

a) da acessibilidade do local em relação ao transporte publico;

b) da capacidade das vias envolventes;

c) da capacidade de estacionamento no próprio lote e nas vias que constituam sua envolvente imediata;

d) do funcionamento de operações de carga e de descarga.

8 — Nas operações de loteamento, nas operações de impacte relevante e nas de impacte semelhante a operações de loteamento, como tal considerados em regulamento municipal, deve ainda ser criado estacionamento público correspondente, no mínimo, às percentagens a seguir indicadas dos valores obtidos pela aplicação do n.º 1 deste artigo:

a) 20 % dos lugares privados para habitação, instalações industriais e armazéns;

b) 30 % dos lugares privados para serviços, comércio e equipamentos de utilização coletiva;

9 — Nas habitações em moradia uni ou bifamiliar, deve ser previsto pelo menos 1 lugar de estacionamento público por fogo, excetuando-se as situações cujo perfil ou características do arruamento confinante sejam limitadores da criação de estacionamento.

10 — Excetuam-se do n.º 8 as situações em que os prédios confinem com via pública existente cujo perfil ou características sejam limitadores da criação de estacionamento, havendo, neste caso, lugar à aplicação do disposto no n.º 4 ou n.º 7, com as devidas adaptações.

Artigo 30.º

Demolição de edifícios

1 — A autorização de demolir qualquer edifício existente em solo urbano é condicionada ao prévio licenciamento ou autorização de construção de um novo edifício para o local, ou à autorização, nos termos da legislação aplicável, de uma ocupação de natureza diferente para o mesmo espaço.

2 — A demolição de um edifício existente pode ser permitida com dispensa de cumprimento do disposto no número anterior quando se verificar qualquer das seguintes situações, confirmada por prévia vistoria efetuada pelos serviços municipais competentes:

a) A sua manutenção colocar em risco a segurança de pessoas e bens ou a salubridade dos locais;

b) Constituir uma intrusão arquitetónica, urbanística ou paisagística desqualificadora da imagem do conjunto urbano ou do local onde se insere;

c) Se se verificar manifesta degradação do seu estado de conservação, e desde que se considere que a sua recuperação não é tecnicamente possível ou economicamente viável;

d) Se se tratar de instalações industriais ou de armazenagem, abandonadas ou obsoletas, sem prejuízo de poderem ser impostas a salvaguarda e a manutenção de eventuais valores de arqueologia industrial.

Artigo 31.º

Medidas de sustentabilidade ambiental e energética

1 — A instalação de equipamentos de produção ou aproveitamento de energia de fontes renováveis constitui-se como ocupação compatível com solo rústico, sem prejuízo da legislação específica, condicionantes territoriais ou normas específicas das categorias e subcategorias de espaço e normas decorrentes do POPNSAC.

2 — É admissível a instalação de equipamentos de produção e ou aproveitamento de energia de fontes renováveis, predominantemente para autoconsumo em solo urbano, aglomerados rurais e Áreas de Edificação Dispersa, espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis com o solo rústico e espaços afetos a atividades industriais.

3 — Os planos municipais de ordenamento do território que vierem a ser aprovados em execução do Plano, devem definir e fixar critérios de sustentabilidade ambiental.

4 — Na ausência de instrumento de planeamento municipal com as características referidas no número anterior, deve-se, sempre que possível, prever soluções sustentáveis, explicitando e demonstrando o respetivo contributo no que respeita a:

a) Produção de energia renovável e nível de eficiência energética e de desempenho energético proposto;

b) Padrão de consumo de água previsto e tipo de eficiência na solução, para as águas residuais;

c) Proposta local de tratamento e de drenagem de águas pluviais;

d) Contributo para o reforço da mobilidade suave na área do Município;

e) Contributo para a qualificação da rede de espaços verdes na área do Município.

5 — Sem prejuízo do estipulado para cada categoria de espaço, podem ser incorporados equipamentos de produção ou aproveitamento de energia proveniente de fontes renováveis, ficando sujeitas a parecer vinculativo da Câmara Municipal de Alcanena, que verifica a implementação de soluções que visem a:

a) Redução do consumo energético a partir de fontes fósseis;

b) Redução da procura de energia;

c) Redução do consumo de água;

d) Redução da produção de resíduos;
e) Reutilização e reciclagem de resíduos;
f) Melhoria da qualidade do ar interior;
g) Melhoria das condições de isolamento e conforto térmico;
h) Melhoria das condições de isolamento e conforto acústico.

SUBSECÇÃO I

Empreendimentos de Caráter Estratégico

Artigo 32.º

Empreendimentos de Caráter Estratégico

Sem prejuízo dos regimes legais em vigor, são permitidos empreendimentos de caráter estratégico ainda que não se encontrem em conformidade com os usos e ou parâmetros de edificabilidade estipulados no presente regulamento para a respetiva categoria e subcategoria onde os mesmos se pretendem implantar, desde que o interesse público seja reconhecido pela Assembleia Municipal e estas se enquadrem cumulativamente nas seguintes situações:

a) Apresentem elevado caráter inovador;
b) Sejam investimentos na área da cultura, educação, saúde, desporto, ambiente, complexos de lazer e recreio energias renováveis, turismo, economia num contexto estratégico de inovação e de tecnologia de ponta;
c) Criem empregabilidade;
d) Englobem investimentos iguais ou superiores a 1.000.000,00 €.

Artigo 33.º

Procedimento

1 — A proposta de reconhecimento de interesse público estratégico a apresentar à Assembleia Municipal, para além de explicitar as razões que a fundamentam, deve conter:

a) A avaliação das incidências territoriais do empreendimento em termos funcionais, morfológicos e paisagísticos;
b) A verificação e fundamentação da compatibilidade dos usos propostos com os usos dominantes previstos no presente plano para as categorias de uso onde se pretende localizar o empreendimento;
c) A deliberação da Câmara Municipal determinando a qualificação da iniciativa para efeito de avaliação ambiental estratégica.

2 — Em caso de necessidade de avaliação ambiental estratégica, a viabilização da iniciativa só pode ocorrer ao abrigo de alteração do presente plano, de plano de urbanização ou de plano de pormenor.
3 — Em caso de desnecessidade de avaliação ambiental estratégica, a proposta de reconhecimento do interesse público estratégico que a fundamenta é submetida pela Câmara Municipal a um procedimento de discussão pública em moldes idênticos ao estabelecidos legalmente para os planos de pormenor, devendo após a sua conclusão, a Câmara Municipal ponderar e divulgar os respetivos resultados e, se for caso disso, alterar o sentido da sua decisão e/ou reconfigurar o teor da proposta a apresentar à Assembleia Municipal.

Artigo 34.º

Regime

1 — O índice máximo de utilização a autorizar é o mais favorável para a respetiva categoria e subcategoria de espaço em que se insere nos termos do presente plano.

2 — Em regime de exceção, devidamente fundamentado e justificado pela especificidade do empreendimento pretendido e coadjuvado pelo reconhecimento do respetivo interesse público estratégico pela Assembleia Municipal, salvaguardando, contudo, a suscetibilidade de provocar cargas funcionais incompatíveis para as infraestruturas públicas ou de causar impacto negativo em termos integração urbana e paisagística, pode:

a) Ser autorizada uma majoração do índice máximo de utilização previsto no número anterior, da altura da fachada e do número de pisos previsto até 80 %, em função das necessidades específicas do empreendimento por valoração do respetivo interesse estratégico;

b) Ser dispensado o cumprimento de outras condições estabelecidas para as categorias e subcategorias de uso afetadas, excetuando as que condicionam os Espaços Verdes, os Espaços Naturais e as áreas abrangidas por risco de uso do solo e, desde que tal dispensa seja devidamente fundamentada em função das necessidades específicas do empreendimento por valoração do respetivo interesse estratégico.

SUBSECÇÃO II

Regimes de Proteção

Artigo 35.º

Identificação

Os regimes de proteção estão definidos na Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção, ANARP e Anexo I (POPNSAC) e correspondem as áreas transpostas do POPNSAC, nomeadamente:

a) Área de proteção parcial tipo I (APPI);
b) Área de proteção parcial tipo II (APPII);
c) Área de proteção complementar tipo I (APCI);
d) Área de proteção complementar tipo II (APCII).

Artigo 36.º

Disposições gerais

1 — No território municipal abrangido pelos regimes de proteção, para além das interdições previstas em legislação específica e sem prejuízo das disposições do presente Regulamento, são interditos os seguintes atos e atividades:

a) A destruição ou alteração de cavidades cársicas relevantes ou que alberguem comunidades de morcegos, incluindo o seu encerramento com portas compactas ou com gradeamentos cuja abertura mínima entre grades seja inferior a 15 centímetros nas barras horizontais e 60 centímetros nas barras verticais, objeto de investigação científica ou cujo valor patrimonial seja reconhecido pelo ICNF;

b) O vazamento de quaisquer resíduos fora dos locais destinados legalmente para o efeito, assim como a instalação ou ampliação de locais de armazenamento de materiais de construção e demolição, de sucata e de veículos em fim de vida ou de outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água;

c) A instalação ou ampliação de locais de armazenamento de materiais de construção e demolição, de sucata e de veículos em fim de vida ou de outros resíduos sólidos que causem impacte visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água;

d) Instalação ou ampliação de aterros destinados a resíduos perigosos, não perigosos ou inertes, com exceção dos previstos em projetos aprovados pelo ICNF;

e) Instalação de estabelecimentos industriais dos tipos 1 e 2 fora das áreas industriais previstas;

f) Mobilização de solos ou realização de obras de construção em terrenos com declive superior a 25 %;

g) Instalação de atividades de exploração pecuária em regime de produção intensiva, designadamente suiniculturas, aviculturas ou quaisquer outras explorações similares, exceto as existentes devidamente validadas e/ou licenciadas;

h) Abertura ou ampliação de acessos rodoviários com largura superior a 7 metros, incluindo passeio e berma, exceto os casos previstos no plano rodoviário nacional;

i) Instalação e ampliação de empreendimentos turísticos, exceto os empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza, e a ampliação dos empreendimentos turísticos existentes;

j) Explorações ou ampliação de extração de massas minerais industriais destinadas exclusivamente à produção de materiais destinados à construção civil e obras públicas, nomeadamente britas.

2 — No território municipal abrangido pelos regimes de proteção são condicionados a parecer do ICNF os seguintes atos e atividades:

a) Realização de operações de loteamento ou obras de construção, reconstrução, alteração ou ampliação;

b) Obras de construção e de ampliação de edificações de apoio às atividades agrícolas, florestais e pecuárias;

c) As utilizações dos recursos hídricos, nomeadamente abertura de poços, furos e instalações de captação de águas superficiais ou subterrâneas;

d) A abertura de novas estradas, caminhos ou acessos e o alargamento ou qualquer modificação das vias existentes, bem como obras de manutenção e conservação que impliquem a destruição significativa do coberto vegetal, exceto as enquadradas nas ações previstas pelo Sistema Nacional de Defesa da Floresta Contra Incêndios;

e) Instalação e ampliação de explorações agrícolas, pecuárias, agropecuárias e agroindustriais, estufas, viveiros, projetos de irrigação ou instalações de tratamento de águas residuais e estaleiros temporários ou permanentes;

f) Instalação ou ampliação de depósitos de produtos explosivos ou inflamáveis por grosso e de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, incluindo postos de combustível;

g) Instalação de estabelecimentos industriais;

h) Instalação ou ampliação de empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza;

i) Instalação e ampliação de equipamentos de recreio e lazer;

j) Alteração ou destruição de muros de pedra seca;

k) Alteração da morfologia do solo e do coberto vegetal natural através do corte de vegetação arbórea e arbustiva, da realização de cortes rasos de povoamentos florestais ou da sua reconversão, com exceção das ações previstas no Programa Nacional de Luta contra o Nemátodo da Madeira do Pinheiro e no Sistema Nacional de Defesa da Florestal Contra Incêndios nos termos definidos no programa do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros;

l) Instalação de reservatórios estanques de água para combate a incêndios;

m) Instalação e ampliação de infraestruturas de produção, distribuição e transporte de energia elétrica, telecomunicações, transporte de gás natural, distribuição e transporte de água, de saneamento básico ou de aproveitamento energético, designadamente parques eólicos;

n) Instalação de construções amovíveis ou ligeiras de apoio a atividades do setor primário;

o) Obras de escassa relevância urbanística, nomeadamente:

i) Edificação de muros de vedação até 1,8 metros que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2 metros ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;

ii) Instalação de painéis solares fotovoltaicos ou geradores eólicos associados à edificação principal, para produção de energias renováveis, incluindo de microprodução, que não excedam, no primeiro caso, a área da cobertura da edificação e a cércea desta em 1 metro de altura, e, no segundo, a cércea da mesma em 4 metros e que o equipamento gerador não tenha raio superior a 1,5 metros, bem como de coletores solares térmicos para aquecimento de águas sanitárias que não excedam os limites para os painéis solares fotovoltaicos;

iii) Outras obras, tal como qualificadas em regulamento municipal;

iv) Edificações, contíguas ou não, ao edifício principal com altura não superior a 2,2 metros ou, em alternativa, à cércea do rés-do-chão do edifício principal com área igual ou inferior a 10 metros quadrados e que não confinem com a via pública;

v) Edificação de estufas de jardim com altura inferior a 3 metros e área igual ou inferior a 10 metros quadrados;

vi) Pequenas obras de arranjo e melhoramento da área envolvente das edificações que não afetem a área do domínio público;

vii) Edificação de equipamento lúdico ou de lazer associado a edificação principal com área inferior a esta última;

viii) Demolição das edificações referidas nas subalíneas *i*), *iv*), *v*), *vi*), *vii*);

ix) Substituição dos materiais de revestimento exterior ou de cobertura ou telhado por outros que, conferindo acabamento exterior idêntico ao original, promovam a eficiência energética;

p) Instalação de campos de golfe e instalação de campos de tiro que prevejam edificações;

q) Atividades silvícolas, bem como todas as situações que originam alteração do uso do solo, exceto as definidas em planos de gestão florestal eficazes aprovados;

r) A instalação e ampliação de explorações de extração de massas minerais em áreas licenciadas, nos termos do Artigo 72.º do presente Regulamento.

3 — A comunicação prévia para as subalíneas *iv*), *v*), *vi*), *vii*), *viii*), *ix*) da alínea *o*) do número anterior pode ser rejeitada pelo ICNF no prazo previsto na lei, equivalendo a falta de notificação da rejeição, no prazo referido, à admissão da comunicação prévia, podendo o interessado dar início às obras.

Artigo 37.º

Atividades sujeitas a parecer do ICNF

1 — Relativamente às obras referidas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 2. do Artigo 36.º a emissão de parecer do ICNF depende da observação dos seguintes critérios:

a) O traçado arquitetónico das edificações deve privilegiar os valores essenciais da arquitetura tradicional da região;

b) É obrigatório o tratamento paisagístico adequado, a executar de acordo com o projeto realizado para o efeito, com vista ao enquadramento paisagístico, à estabilização de terras, à redução dos impactes visuais negativos, bem como a manutenção do coberto vegetal e da arborização existente nas áreas envolventes;

c) Deve ser assegurado que durante a execução das obras vão ser tomadas as medidas necessárias para minimizar as perturbações ambientais e reduzir os impactes negativos correspondentes;

d) As habitações isoladas, as edificações afetas a empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza e outras construções que produzam efluentes suscetíveis de serem lançados nos cursos de água ou planos de água devem ser obrigatoriamente ligados aos sistemas de drenagem municipal ou, caso tal não seja viável, serem dotados de fossas estanques ou de outros sistemas de tratamento eficazes, nos termos do presente regulamento e da legislação em vigor;

e) O abastecimento de água, a drenagem e tratamento de efluentes e o abastecimento de energia elétrica, caso não exista rede pública, têm de ser assegurados por sistema autónomo ambientalmente sustentável.

2 — Relativamente às obras de construção, reconstrução, alteração ou ampliação referidas na alínea *a*) do n.º 2. do Artigo 36.º, a emissão de parecer favorável pelo ICNF depende cumulativamente da observação dos seguintes requisitos:

a) A área de implantação não pode sofrer um aumento superior a 50 % da área inicial, até um máximo de 200 metros quadrados para habitação própria e 500 metros quadrados para empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza;

b) Os equipamentos públicos existentes podem sofrer ampliação da área de construção com 10 %;

c) As edificações não podem ter caves;

d) Não pode haver aumento do número de pisos, com exceção dos que resultem do aproveitamento de declive existente no terreno.

3 — Relativamente às obras referidas na alínea *b*) do n.º 2. Artigo 36.º a emissão de parecer do ICNF depende cumulativamente da observação dos seguintes requisitos:

a) As edificações devem integrar-se na envolvente natural e ser construídas em compatibilidade com os valores paisagísticos, ecológicos e culturais em presença;

b) A necessidade da edificação tem de ser justificada, designadamente pela inexistência de outras edificações que possam cumprir a mesma função;

c) Não podem ser edificadas novas caves nem ampliadas as caves existentes;

d) A cércea não pode exceder os 3,5 metros, com exceção de silos, depósitos de água ou instalações especiais devidamente justificadas;

e) A área de implantação não pode exceder os 50 metros quadrados, exceto nos casos em que a legislação específica obrigue a uma área superior;

f) O número de pisos não pode ser superior a 1.

Artigo 38.º

Tipologias de empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza admitidas

1 — No POPNSAC são permitidas as seguintes tipologias de empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza:

a) Empreendimentos de turismo de habitação;

b) Empreendimentos de turismo no espaço rural;

c) Parques de campismo e de caravanismo.

2 — Aos empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza aplica-se a regulamentação específica em vigor, sem prejuízo das disposições contidas no presente regulamento.

3 — Os projetos turísticos na área do POPNSAC devem contribuir para a preservação, recuperação e valorização dos elementos do património construído existentes, designadamente através do aproveitamento de casas ou outras construções tradicionais, passíveis de integração nas modalidades de empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza permitidas.

Artigo 39.º

Outros geosítios e sítios de interesse cultural

1 — Os sítios de especial interesse geológico, paleontológico, geomorfológico, espeleológico e cultural cuja conservação dos valores nele existentes se afigura necessário realizar, foram transpostos do Anexo I do POPNSAC e encontram-se identificados na Planta de Ordenamento — Regimes de Proteção, ANARP e Anexo I (POPNSAC).

2 — Nos sítios referidos no número anterior são interditas todas as atividades suscetíveis de degradar significativamente os valores existentes, podendo ser autorizada pelo ICNF, a investigação científica, a visitação do meio cavernícola e novas captações de água desde que sejam adotadas medidas de salvaguarda dos valores existentes.

3 — Para os sítios definidos, o ICNF desenvolve ações de salvaguarda dos valores em presença.

SECÇÃO VI

Usos e situações especiais

Artigo 40.º

Infraestruturas

1 — Quando admissível, a implantação ou a instalação de infraestruturas, nomeadamente de vias de comunicação, saneamento básico, telecomunicações, estações de serviço, ou de produção, transporte e transformação de energia, podem ser viabilizadas em qualquer área ou local do território concelhio, desde que o município reconheça que tal não acarreta prejuízos inaceitáveis para o ordenamento e desenvolvimento locais, após ponderação dos seus eventuais efeitos negativos nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas afetadas.

2 — É permitida a instalação de postos de abastecimento de combustível e instalações de armazenamento de combustível nos termos do regime de prevenção e controlo de acidentes graves.

3 — Nos perímetros que vierem a ficar afetos a estas finalidades só são permitidos os usos e ocupações diretamente relacionados com a sua função ou com estas compatíveis, de acordo com as respetivas normas, projetos ou outros instrumentos reguladores das mesmas atividades.

4 — Os perímetros destinados a estas infraestruturas devem ter a dimensão suficiente para abrangerem as áreas de segurança ou proteção próximas, exigidas pela natureza específica de cada uma delas.

5 — As instalações dedicadas ao armazenamento de combustíveis carecem de avaliação de compatibilidade, nos termos do regime de prevenção e controlo de acidentes graves.

Artigo 41.º

Cemitérios

1 — É permitida a instalação e ampliação de cemitérios, desde que acautelados os valores ambientais e naturais que possam existir, e a escolha da localização dos mesmos tem de ser precedida de vistoria efetuada por uma comissão competente e de acordo com a legislação em vigor, sendo o processo de instalação ou ampliação submetido à apreciação da entidade competente.

2 — Os parâmetros de ampliação dos cemitérios são determinados pela autarquia de acordo com a área suficiente para o movimento obituário das populações a servir.

CAPÍTULO IV

Solo rústico

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 42.º

Qualificação do solo

O solo rústico compreende as seguintes categorias:

a) Espaços Agrícolas:

i) Espaços Agrícolas de Produção;
ii) Outros Espaços Agrícolas.

b) Espaços Florestais:

i) Espaços Florestais de Produção;
ii) Espaços Florestais de Conservação tipo I;
iii) Espaços Florestais de Conservação tipo II;
iv) Espaços Mistos de uso Silvícola com Agrícola tipo I;
v) Espaços Mistos de uso Silvícola com Agrícola tipo II.

c) Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos;
d) Espaços Naturais e Paisagísticos;
e) Espaços de Atividades Industriais;
f) Espaços de Equipamentos, Infraestruturas e outras estruturas compatíveis com o solo rústico:

i) Espaço destinado a equipamentos e infraestruturas tipo I;
ii) Espaço destinado a equipamentos e infraestruturas tipo II;
iii) Espaço destinado a equipamentos e infraestruturas tipo III;
iv) Espaço destinado a equipamentos e infraestruturas tipo VI.

g) Aglomerados Rurais:

i) Aglomerados Rurais tipo I;
ii) Aglomerados Rurais tipo II.

h) Áreas de Edificação Dispersa.

Artigo 43.º

Condições gerais de uso e ocupação

1 — O solo rústico não pode ser objeto de ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades e as vocações correspondentes às categorias de usos dominantes em que se subdivide, salvo as previstas neste Regulamento e as exceções consignadas na lei geral, quando aplicáveis.

2 — Sem prejuízo do disposto das causas de indeferimentos dos pedidos de licenciamento legalmente previstas, quando houver lugar no quadro do presente regulamento ao licenciamento ou autorização para construção de novos edifícios ou para alterar os usos de outros pré-existentes, as infraestruturas necessárias ficarão a cargo do interessado.

3 — As edificações associadas às utilizações permitidas em solo rústico devem observar as seguintes disposições:

a) Acessos viários com perfil e pavimento adequado à utilização pretendida;
b) Abastecimento de água, drenagem de águas residuais e o seu tratamento, bem como drenagem de águas pluviais e abastecimento de energia elétrica, assegurado por sistemas autónomos, cuja construção, manutenção e funcionamento são a cargo dos interessados, salvo se existirem redes públicas com capacidade de integração, garantindo a não sobrecarga das redes;
c) Efluentes domésticos tratados por sistemas autónomos, sem os quais não podem ser lançados para as redes de drenagem naturais;
d) Efluentes líquidos provenientes de atividades agropecuárias e pecuárias e unidades industriais devem ser objeto de tratamento adequado, de acordo com a legislação em vigor, sem o qual não podem ser lançados para as redes de drenagem natural;
e) Instalações pecuárias e agropecuárias e unidades industriais e de armazenamento e outras instalações de uso não residencial devem garantir uma correta inserção na envolvente por forma a adequar o impacto visual das edificações à paisagem, de acordo com a avaliação do projeto por parte da autarquia.

4 — Sem prejuízo dos números anteriores, são permitidas obras de ampliação, recuperação e alteração de edifícios existentes licenciados, desde que cumpridos os parâmetros especificados em cada categoria e subcategoria de solo rústico deste regulamento.

5 — As operações de construção e as de reconstrução, reabilitação e ampliação das construções existentes deverão cumprir os seguintes critérios:

a) Garantir um adequado enquadramento paisagístico e arquitetónico e a preservação e valorização dos valores ambientais;
b) Não aumentar o eixo vertical do edificado existente;
c) Contrariar a proliferação das redes públicas, recorrendo a sistemas independentes e ambientalmente sustentáveis onde não existam redes previamente construídas.

6 — Em zonas inundáveis, a construção é permitida quando corresponde a edifício de apoio à atividade agrícola, e se verifique não existirem alternativas de edificação, estando obrigado a parecer vinculativo da autoridade de recursos hídricos.
7 — Quando admitidos empreendimentos turísticos isolados, na construção nova, ampliação e alteração de edifícios existentes são aplicados os parâmetros estabelecidos em cada categoria ou subcategoria de espaço e cumulativamente as seguintes disposições:

a) Utilizar soluções arquitetónicas e construtivas que assegurem a adequada inserção na morfologia do terreno e garantam a preservação das vistas;
b) Utilizar soluções paisagísticas que valorizem o património natural e cultural do local e da envolvente;
c) A implementação deve privilegiar edifícios e espaços de especial interesse patrimonial, cultural ou paisagístico, nomeadamente quintas tradicionais e edifícios de interesse municipal;
d) Os estabelecimentos hoteleiros isolados construídos de raiz devem obedecer aos seguintes parâmetros:

i) Densidade máxima de ocupação: 40 camas/hectare;
ii) Capacidade máxima: 200 camas;
iii) Ter uma categoria mínima de 3 estrelas;
iv) Número máximo de pisos: 2, acima da cota de soleira;
v) Associar equipamentos de recreio e lazer de ar livre (campos de jogos, piscinas, percursos pedonais e ciclovias);
vi) Estarem associados a temáticas específicas valorizadoras do território.

e) Exceciona-se da aplicação das subalíneas ii, iii e iv os hotéis que resultem da reabilitação e renovação de edifícios pré-existentes e de valia patrimonial.
f) Os parques de campismo e caravanismo devem responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

i) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo;
ii) Adoção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades.

8 — A admissibilidade de Indústria, oficinas e armazéns nas diferentes classes de espaço em solo rústico depende:

a) Da aplicação do normativo disposto no Artigo 103.º;
b) Os novos usos industriais em solo rústico, exceto em Aglomerados Rurais, apenas é possível para estabelecimentos diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos.

Artigo 44.º

Condições específicas de ocupação florestal e agrícola

1 — Nas áreas de leito e margens do curso de água, em que a utilização do solo seja para fins agrícolas ou florestais, é condicionada à proteção das galerias ripícolas, mantendo uma margem mínima de 20 metros medidos na perpendicular a partir do eixo do curso de água.

2 — A plantação e rearborização de área com espécies florestais de crescimento rápido estão condicionadas aos seguintes requisitos:

a) Não são permitidas as ações de arborização com espécies do género Eucalyptus sp.;

b) A rearborização com espécies florestais de crescimento rápido apenas é permitida nas áreas florestais de produção, quando não abrangida pelos regimes de RAN e REN, nos termos previstos no PROF LVT e na legislação em vigor aplicável;

c) A rearborização, prevista na alínea anterior, com recurso a espécies do género Eucalyptus sp. só é permitida quando a ocupação anterior constitua um povoamento puro ou misto dominante, tal como definido em sede do Inventário Florestal Nacional, de espécies do mesmo género;

d) Ao longo das vias e caminhos de acesso às plantações deve de existir uma cortina arbórea de espécies florestais folhosas autóctones, com uma largura mínima de 20 metros para cada lado;

e) Ao longo das linhas de água, nascentes, captações e áreas de regadio, que atravessem ou limitem as plantações deve ser garantido uma galeria ripícola e/ou espécies folhosas autóctones, com largura mínima de 30 metros;

f) As manchas contínuas de plantação de espécies florestais de crescimento rápido podem atingir a área máxima de 300 hectares, tendo obrigatoriamente de ter uma faixa de descontinuidade que inclua um de perímetro de espécies florestais folhosas autóctones com a largura mínima de 100 metros.

SECÇÃO II

Espaços Agrícolas

Artigo 45.º

Identificação

1 — Os espaços agrícolas, identificados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo e UOPG, são aqueles cujo uso dominante decorre das potencialidades e limitações para o desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias com base no aproveitamento do solo e dos demais recursos e das condições biofísicas que garantem a sua fertilidade.

2 — Os espaços agrícolas definidos dividem-se nas seguintes subcategorias:

a) Espaços agrícolas de produção;

b) Outros espaços agrícolas.

SUBSECÇÃO I

Espaços Agrícolas de Produção

Artigo 46.º

Identificação

1 — Os Espaços agrícolas de produção correspondem a espaços com elevada capacidade de uso e aptidão agrícola.

2 — Estes espaços integram as seguintes ocorrências:

a) Solos abrangidos pelo regime da RAN, fora das áreas abrangidas pela RN2000 e POPNSAC, englobando olivais e outras culturas de sequeiro e regadio;

b) As baixas aluvionares transpostas da carta de Padrões de Ocupação do Solo do PROT-OVT;

c) Outras áreas de uso dominante agrícola, fora das áreas abrangidas pela RN2000 e POPNSAC, englobando olivais e outras culturas de sequeiro e regadio.

Artigo 47.º

Ocupações e utilizações permitidas

1 — Nos Espaços agrícolas de produção, para além da atividade agrícola, são admitidos como usos compatíveis e complementares:

a) Explorações pecuárias e similares e instalações de apoio agrícola;
b) Habitação para residência própria e permanente do agricultor;
c) Estabelecimentos industriais cuja atividade seja conexa às atividades agrícolas, agropecuárias ou agroflorestais;
d) Equipamentos coletivos e infraestruturas de interesse municipal;
e) Empreendimentos turísticos que promovam a valorização das atividades agrícolas, ou que tenham como fundamento um caráter educativo e de preservação dos valores naturais, devendo os mesmos estar associados a temáticas, tais como turismo de saúde, de desporto, cinegético, da natureza, turismo social, educativo, cultural e agroturismo;
f) Edificações de apoio a atividades de recreio e de lazer com área de construção inferior a 100 metros quadrados;
g) Estufas.

2 — Para efeitos de edificação afetas aos usos constantes na alínea *b*) do n.º 1. terão de ser cumpridas as seguintes condições:

a) O requerente seja agricultor, nos termos regulamentares setoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação;
b) Não exista qualquer outra habitação no interior da mesma exploração nem alternativas de localização para a habitação do agricultor;
c) A verificação dos dois requisitos anteriores seja comprovada por declaração do requerente e confirmada por declarações passadas pelos serviços públicos competentes;
d) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação sejam inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação, que não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afetação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente;
e) As construções não podem localizar-se a menos de 250 metros de instalações pecuárias.

3 — As explorações pecuárias e similares ligadas à suíno cultura e avicultura ou uso intensivo ficam sujeitas, sem prejuízo dos parâmetros urbanísticos estabelecidos, ao cumprimento de uma distância mínima de 500 metros a áreas classificadas como solo urbano e aglomerados rurais e Áreas de Edificação Dispersa, as restantes explorações pecuárias devem assegurar a distância mínima de 250 metros, podendo-se admitir a localização a distâncias inferiores se for devidamente justificada no plano de exploração, e se não se verificarem incompatibilidades por razões sanitárias, ambientais ou paisagísticas, com a área envolvente.
4 — O espaço agrícola de produção admite ainda a arborização e rearborização com espécies florestais e modelos de silvicultura que constem do PROF LVT.

Artigo 48.º

Regime de edificabilidade

1 — Nas áreas de RAN, as construções de apoio e as infraestruturas e equipamentos devem comprovar a sua necessidade pelos serviços setoriais competentes.

2 — A construção para fins de apoio à exploração agrícola, explorações pecuárias e similares, deve respeitar as seguintes condições:

a) A área bruta de construção total não exceda 1000 metros quadrados;
b) As explorações pecuárias não são permitidas a menos de 100 metros de captações de água, de linhas de água, de imóveis classificados ou em vias de classificação, de edifícios públicos, de edifícios de habitação, de comércio ou de serviços, empreendimentos turísticos e equipamentos de animação turística pré-existentes.

3 — Sem prejuízo da legislação em vigor, é permitida a construção de estabelecimentos industriais cuja atividade seja conexa à atividade agrícola, agroflorestal e agropecuária, fora do contexto do assento de lavoura, desde que respeite os seguintes parâmetros:

a) Esteja justificada num plano de exploração técnico-economicamente viável;
b) Índice de utilização máximo de 0,50 até ao máximo de 2000 metros quadrados de área de construção;
c) Tratamento de efluentes e infraestruturas a cargo do requerente;
d) Altura máxima de fachada de 6,5 metros, admitindo-se exceções quando se tratem de silos ou outras instalações técnicas devidamente justificadas que se regulem por legislação específica, condicionada simultaneamente ao máximo definido por um plano de 45 graus traçado a partir de qualquer das estremas da parcela;
e) Seja devidamente comprovado pela entidade competente que a sua localização exige proximidade da produção primária ou que, pela sua natureza técnica e económica haja inconvenientes na sua instalação em zonas industriais.

4 — A construção de habitação para residência permanente do agricultor deve respeitar os seguintes parâmetros:

a) Cumprimento do estipulado no n.º 2. do Artigo 47.º;
b) A dimensão mínima da parcela de 40 000 metros quadrados;
c) O prédio deverá confinar com caminho público;
d) O caminho público deverá estar dotado de rede de transporte e distribuição de energia elétrica, quanto às restantes infraestruturas deverá cumprir o estipulado no Artigo 27.º;
e) A área bruta de construção da habitação não exceda os 300 metros quadrados;
f) Altura máxima de 7 metros ou 2 pisos;
g) Garanta um afastamento mínimo de 500 metros às explorações pecuárias desenvolvidas em sistema de exploração intensivo, suiniculturas e aviculturas;
h) Excetua-se a alínea anterior no caso em que a parte interessada declare o conhecimento da existência da exploração pecuária a distância inferior.

5 — Sem prejuízo dos condicionamentos decorrentes dos regimes de proteção do POPNSAC, os empreendimentos turísticos construídos de raiz, ou ampliação de construções existentes para este fim, devem cumprir os seguintes critérios:

a) Índice de utilização máximo de 0,40;
b) Índice de impermeabilização máximo de 60 %;
c) Cércea máxima de 7 metros, exceto instalações técnicas devidamente justificadas, condicionada simultaneamente ao máximo definido por um plano de 45 graus traçado a partir de qualquer das estremas da parcela.
d) Os hotéis, pousadas e hotéis rurais construídos de raiz devem cumulativamente obedecer aos seguintes parâmetros:

i) Categoria mínima de 3 estrelas;
ii) Densidade máxima de 40 camas/ha;
iii) Número máximo de 200 camas;

iv) Associar equipamentos de recreio e lazer de ar livre, nomeadamente campos de jogos, piscinas, percursos pedonais e ciclovias;

v) Estar associados a temáticas específicas, tais como turismo de saúde, desporto, cinegético, da natureza, turismo social, educativo, cultural e agroturismo.

6 — No caso de obras de ampliação de edificações pré-existente é permitido o acréscimo de 20 % aos parâmetros indicados na alínea *e*) do n.º 4, e nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 5. do presente artigo, salvaguardando-se a cércea preexistente se superior ao parâmetro a aplicar.

7 — A instalação de estufas para a produção direta de culturas, quer diretamente no solo, quer em hidroponia, sem impermeabilização permanente do solo, para além de não estar sujeita a índices de ocupação máximos, devem garantir um afastamento às estremas da parcela, quando confinante à de outro proprietário, cujo valor será, no mínimo, igual à altura máxima da estufa, exceto nos casos em que as partes envolvidas acordem um encurtamento desse afastamento.

8 — As áreas de estufa não contempladas no ponto anterior, ou seja, as que correspondem a zonas de impermeabilização do solo (zonas de preparação das soluções fertilizantes, manuseamento, embalamento, etc.), incluindo a área de implantação das demais edificações, devem estar sujeitas ao índice máximo de impermeabilização de 5 %.

SUBSECÇÃO II

Outros Espaços Agrícolas

Artigo 49.º

Identificação

1 — Estes espaços visam a manutenção e a recuperação do estado de conservação favorável dos habitats naturais e das espécies da flora e da fauna, bem como a conservação dos traços significativos ou característicos da paisagem, resultante da sua configuração natural e da intervenção humana, salvaguardando a diversidade biológica e integridade paisagística das zonas agrícolas pelo caráter específico que as mesmas assumem na paisagem cársica.

2 — Estes espaços têm como objetivos garantir a proteção e a conservação dos solos agrícolas e preservar a qualidade dos recursos hídricos subterrâneos através do condicionamento das atividades agrícolas e agropecuárias passíveis de contribuírem, direta ou indiretamente, para a perda de qualidade dos mesmos.

3 — Os outros espaços agrícolas integram as seguintes ocorrências:

a) Solos abrangidos pelo regime da RAN ou com uso dominante agrícola inseridos no POPNSAC e sujeitos aos regimes de proteção do POPNSAC;

b) A área do sítio RAMSAR imediatamente adjacente ao extremo norte da área urbana de Minde.

Artigo 50.º

Ocupações e utilizações interditas e condicionadas

1 — Nos outros espaços agrícolas coincidentes com APPI do POPNSAC são interditos os seguintes atos e atividades:

a) Alterações à topografia do relevo natural;

b) A mobilização do solo que implique o seu reviramento com afetação do substrato rochoso;

c) Florestação com espécies não indígenas;

d) A abertura de acessos e o alargamento superior a 3,5 metros das vias e acessos existentes contabilizando a plataforma e bermas;

e) A instalação de infraestruturas no subsolo fora da rede viária existente;

f) A instalação de novos traçados de linhas elétricas aéreas de média e alta tensão;

g) A instalação de infraestruturas de aproveitamento energético, designadamente parques eólicos;

h) A realização de operações de loteamento e de obras de construção.

2 — Nos outros espaços agrícolas coincidentes com APPII, APCI e APCII do POPNSAC são interditos os seguintes atos e atividades:

a) A realização de obras de construção, exceto a realização de construções amovíveis ou ligeiras de apoio à atividade agrícola ou florestal, que não excedam os 12 m2 de área de implantação;

b) A formação de aterros de indústria extrativa ou de depósitos de inertes resultantes da exploração não previstos nos planos de pedreira aprovados no âmbito do licenciamento das explorações de massas minerais;

c) Constituem medidas obrigatórias do plano ambiental e de recuperação paisagística das explorações de massas minerais situadas na área de intervenção do POPNSAC:

i) A preservação dos habitats rupícolas associados às espécies Coincya cintrana e Narcissus calciola;

ii) A proibição de escombros com altura superior a 3 m, em relação à cota máxima da área da exploração, com vista a garantir a preservação da qualidade paisagística nas explorações de pedreira de calçada, sem prejuízo de adoção de dimensões superiores no âmbito da aprovação do respetivo plano ambiental e de recuperação paisagística, nos restantes casos;

iii) As pargas resultantes da decapagem dos solos devem ser depositadas nas zonas de defesa, onde não exista vegetação ou em que esta esteja bastante danificada, devendo essas pargas ser alvo de tratamento adequado de forma a manter a qualidade do solo, nomeadamente através de uma sementeira de cobertura.

d) O encerramento das explorações de massas minerais determina a remoção das instalações de quebra, britagem e classificação de pedra, dos anexos de pedreira e demais infraestruturas associadas, incluindo as linhas elétricas aéreas e instalações lava-rodas, exceto se outra solução se encontrar prevista no plano ambiental e de recuperação paisagística aprovado.

e) A mobilização do solo que implique o seu reviramento com afetação do substrato rochoso, exceto para as áreas inseridas em APCII.

3 — Nos outros espaços agrícolas coincidentes com APPII são ainda interditos os seguintes atos e atividades:

a) A instalação de infraestruturas de aproveitamento energético em áreas abrangidas por APPII do POPNSAC, designadamente de parques eólicos, com exceção das autorizadas pelo ICNF;

b) A implementação de novas linhas aéreas, com exceção das que resultem da correção de traçados com impactos sobre a fauna, em áreas dentro de APPII do POPNSAC.

4 — Nos outros espaços agrícolas coincidentes com APPII, APCI e APCII do POPNSAC são condicionadas todas as atividades agrícolas, bem como todas as situações que originam alteração do uso do solo ou que conduzam a uma intensificação de culturas em áreas superiores a 1 hectares, exceto para áreas inseridas em APCII do POPNSAC em que o valor de referência é 2 hectares.

Artigo 51.º

Ocupações e utilizações permitidas

1 — Nos outros espaços agrícolas coincidentes com APPI do POPNSAC são permitidas obras de ampliação, alteração e reconstrução das edificações existentes.

2 — Nos outros espaços agrícolas coincidentes com APPII, APCI e APCII do POPNSAC, são permitidas obras de ampliação, alteração e reconstrução das edificações existentes, e ainda permitidas novas construções para os seguintes atos e atividades:

a) A realização de construções amovíveis ou ligeiras de apoio à atividade agrícola ou florestal, que não excedam os 12 metros quadrados de implantação;

b) Ações de repovoamento florestal cujas técnicas não degradem os recursos naturais, devendo ser privilegiada a produção agroflorestal, silvo-pastoril ou usos agrícolas e silvícolas alternados e funcionalmente complementares, em que a atividade agrícola deve obedecer a técnicas de conservação da natureza e proteção dos solos.

3 — Nestes espaços devem, cumulativamente, adotar-se práticas agroambientais e silvo-ambientais com uma eficiente utilização de produtos fitofarmacêuticos na produção agrícola, bem como utilizar formas alternativas de produção agrícola e usar modos de produção integrada, pois estes espaços têm também como objetivos garantir a proteção e a conservação dos solos agrícolas e preservar a qualidade dos recursos hídricos subterrâneos através do condicionamento das atividades agrícolas e agropecuárias passíveis de contribuírem, direta ou indiretamente, para a perda de qualidade dos mesmos.

4 — Admite-se a construção de empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza, nos termos do Artigo 38.º, mediante parecer favorável das respetivas entidades.

Artigo 52.º

Regime de edificabilidade

Quando permitidas, as construções, alterações e ampliações devem respeitar as seguintes condições:

a) A área de implantação não pode sofrer um aumento superior a 50 % da área inicial, até um máximo de 200 metros quadrados para habitação própria e 500 metros quadrados para empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza, sem prejuízo do cumprimento do n.º 5. Artigo 48.º;

b) As edificações não podem ter caves;

c) Não pode haver aumento do número de pisos, com exceção dos que resultem do aproveitamento do declive existente no terreno;

d) Os equipamentos públicos existentes podem sofrer ampliação da área de construção com 10 %.

SECÇÃO III

Espaços Florestais

Artigo 53.º

Identificação

1 — Os espaços florestais integram as áreas com uso dominante que decorre das potencialidades para o desenvolvimento florestal, com base no mais adequado aproveitamento do solo vivo e dos demais recursos e das condições biofísicas que garantem a sua fertilidade.

2 — Os espaços florestais, de acordo com o definido na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo e UOPG, são constituídos pelas seguintes subcategorias:

a) Espaços florestais de produção;

b) Espaços florestais de conservação:

i) Espaços florestais de conservação tipo I;

ii) Espaços florestais de conservação tipo II.

c) Espaços mistos de uso silvícola com agrícola:

i) Espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo I;

ii) Espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo II.

SUBSECÇÃO I

Espaços Florestais de Produção

Artigo 54.º

Identificação

1 — Os espaços florestais de produção são ocupados por coberto florestal destinado preferencialmente à produção de material lenhoso, em áreas não abrangidas pelo Sistema Nacional de Áreas Classificadas.

2 — Os espaços florestais de produção no Concelho de Alcanena são constituídos essencialmente por povoamentos de pinheiro bravo e/ou eucalipto.

Artigo 55.º

Ocupações e utilizações permitidas

1 — Nos espaços florestais de produção só são permitidas ações de repovoamento florestal cujas técnicas não degradem os recursos naturais, devendo ser privilegiada a produção florestal, de acordo com as orientações estabelecidas nas sub-regiões homogéneas — Bairro e Floresta do Oeste Interior do PROF LVT.

2 — São utilizações compatíveis com os espaços florestais de produção:

a) Atividade agrícola;

b) Instalações de apoio às atividades florestais, agrícolas, agropecuárias, agroflorestais e silvo pastoris, desde que devidamente justificadas;

c) Equipamentos coletivos de interesse municipal e/ou infraestruturas;

d) Empreendimentos turísticos;

e) Edificações de apoio a atividades de recreio e de lazer com área de construção inferior a 100 metros quadrados.

3 — As explorações pecuárias referidas no n.º 2. do presente artigo ficam sujeitas ao cumprimento do estabelecido no 3. do Artigo 47.º

Artigo 56.º

Regime de edificabilidade

1 — As instalações de apoio e as infraestruturas e equipamentos devem comprovar a sua necessidade pelos serviços setoriais competentes.

2 — A construção ou ampliação de equipamentos coletivos de interesse municipal e/ou infraestruturas deve respeitar as seguintes condições:

a) Altura máxima de 4,5 metros ou 1 piso;

b) Área máxima de implantação de 500 metros quadrados.

3 — A construção ou ampliação de edificações para fins de apoio à exploração florestal, agrícola, agropecuárias, agroflorestais e silvo pastoris, deve respeitar os seguintes parâmetros:

a) Área mínima da exploração agrícola e/ou florestal de 2 hectares;

b) Altura máxima da edificação de 7 metros ou 2 pisos;

c) Área máxima de implantação de 500 metros quadrados;

d) Índice máximo de ocupação de 10 %;

e) A implantação de instalações agropecuárias não deve ser efetuada a menos de 100 metros de captações de água, de linhas de água, de imóveis classificados ou em vias de classificação,

de edifícios públicos, de edifícios de habitação, de comércio ou de serviços, empreendimentos turísticos e equipamentos de animação turística preexistentes.

4 — As novas construções de Empreendimentos turísticos ou a ampliação de construções existentes para este fim, devem obedecer aos parâmetros estabelecidos o n.º 5. do Artigo 48.º

SUBSECÇÃO II

Espaços Florestais de Conservação tipo I

Artigo 57.º

Identificação

1 — Os espaços florestais de conservação tipo I visam a manutenção e a recuperação do estado de conservação favorável dos habitats naturais e das espécies da flora e da fauna, bem como a conservação dos traços significativos ou característicos da paisagem, resultante da sua configuração natural e da intervenção humana.

2 — Correspondem a espaços com características ecológicas específicas que as tornam relevantes para a proteção e funcionamento de determinados sistemas biofísicos, bem como para a conservação de habitats de fauna e flora, e correspondem ainda à delimitação constante das componentes de REN associadas ao risco: Áreas de Instabilidade de Vertentes e Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo.

3 — Os espaços florestais de conservação tipo I integram as seguintes ocorrências:

a) Áreas com uso dominante florestal, associado a floresta autóctone e galerias ripícolas inseridas dentro do POPNSAC e sujeitos aos regimes de proteção do POPNSAC;

b) Áreas abrangidas pelo regime jurídico da REN associadas às tipologias de risco enunciadas no número anterior, inseridas na RN2000 e no POPNSAC, englobando também o leito e margens do rio Alviela, com 15 metros de largura para cada lado do leito;

c) A Área de Intervenção Específica, delimitada na Planta Síntese do POPNSAC, Penas da Afetureira;

d) Áreas de habitats da Rede Natura 2000 inseridos no Sítio de Interesse Comunitário Serras de Aire e Candeeiros — PTCON0015 com orientações de gestão para as práticas florestais.

Artigo 58.º

Ocupações e utilizações interditas e condicionadas

1 — Nos espaços florestais de conservação tipo I coincidentes com APPI do POPNSAC e com o leito e margens do rio Alviela, são interditos os seguintes atos e atividades:

a) Alterações à topografia do relevo natural;

b) A mobilização do solo que implique o seu reviramento com afetação do substrato rochoso;

c) A florestação com espécies não indígenas;

d) A abertura de acessos e o alargamento superior a 3,5 metros das vias e acessos existentes contabilizando a plataforma e bermas;

e) A instalação de infraestruturas no subsolo fora da rede viária existente;

f) A instalação de novos traçados de linhas elétricas aéreas de média e alta tensão;

g) A instalação e a ampliação de explorações de extração de massas minerais, sem prejuízo das licenças de explorações de massas minerais existentes, que se mantêm válidas;

h) A instalação de infraestruturas de aproveitamento energético, designadamente parques eólicos;

i) A realização de operações de loteamento e de obras de construção.

2 — Nos espaços florestais de conservação tipo I coincidentes com APPII, APCI e APCII do POPNSAC são interditos os atos e atividades previstos no n.º 2. do Artigo 50.º

3 — Nos espaços florestais de conservação tipo I são condicionadas a parecer da entidade competente todas as atividades agrícolas, bem como todas as situações que originam alteração do uso do solo.

4 — Para as áreas coincidentes com APPII, APCI e APCII do POPNSAC são condicionadas a parecer da entidade competente todas as atividades agrícolas, que conduzam a uma intensificação de culturas em áreas superiores a 1 hectares, exceto para áreas inseridas em APCII do POPNSAC em que o valor de referência é 2 hectares.

Artigo 59.º

Ocupações e utilizações permitidas

1 — Nos espaços florestais de conservação tipo I são permitidos os seguintes atos e atividades:

a) A realização de construções amovíveis ou ligeiras de apoio à atividade agrícola ou florestal, que não excedam os 12 metros quadrados de implantação, exceto para áreas coincidentes com APPI do POPNSAC;

b) A realização de obras de ampliação, alteração e reconstrução das edificações existentes;

c) Ações de repovoamento florestal cujas técnicas não degradem os recursos naturais, devendo ser privilegiada a produção agroflorestal, silvo-pastoril ou usos agrícolas e silvícolas alternados e funcionalmente complementares, em que a atividade agrícola deve obedecer a técnicas de conservação da natureza e proteção dos solos.

2 — Nestes espaços devem, cumulativamente, adotar-se práticas agroambientais e silvo-ambientais com uma eficiente utilização de produtos fitofarmacêuticos na produção agrícola, bem como utilizar formas alternativas de produção agrícola e usar modos de produção integrada, pois estes espaços têm também como objetivos garantir a proteção e a conservação dos solos agrícolas e preservar a qualidade dos recursos hídricos subterrâneos através do condicionamento das atividades agrícolas e agropecuárias passíveis de contribuírem, direta ou indiretamente, para a perda de qualidade dos mesmos.

3 — Admite-se a construção de empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza, nos termos do Artigo 38.º, mediante parecer favorável das respetivas entidades.

Artigo 60.º

Regime de edificabilidade

Quando permitidas, as construções, alterações e ampliações das edificações existentes devem respeitar as seguintes disposições constantes no Artigo 52.º

SUBSECÇÃO III

Espaços Florestais de Conservação tipo II

Artigo 61.º

Identificação

1 — Os espaços florestais de conservação tipo II visam a manutenção e a recuperação do estado de conservação favorável dos habitats naturais e das espécies da flora e da fauna, bem como a conservação dos traços significativos ou característicos da paisagem, resultante da sua configuração natural e da intervenção humana.

2 — Estes espaços integram as áreas com características ecológicas específicas que as tornam relevantes para a proteção e funcionamento de determinados sistemas biofísicos, nomeadamente

aqueles que se encontram integrados em espaços florestais associados a floresta autóctone, galerias ripícolas e outras folhosas e pinheiro manso, e ainda as áreas do território que correspondem à delimitação constante das componentes de REN associadas ao risco: Áreas de Instabilidade de Vertentes e Áreas de Elevado Risco de Erosão Hídrica do Solo.

3 — Assim, os espaços florestais de conservação tipo II correspondem a:

a) Solos com uso dominante florestal e matos desenvolvidos tendo em consideração as classes associadas a floresta autóctone, galerias ripícolas, outras folhosas, pinheiro manso e matos desenvolvidos;

b) As áreas de risco da REN — áreas de instabilidade de vertentes e áreas de elevado risco de erosão hídrica do solo;

c) As áreas florestais inseridas na Sub-Região Homogénea Serra de Aire e Candeeiros do PROF LVT.

4 — Os espaços florestais de conservação tipo II não são abrangidas nem por RN2000, nem pelo POPNSAC.

Artigo 62.º

Ocupações e utilizações

1 — Os espaços florestais de conservação tipo II estão condicionados às seguintes utilizações de modo a garantir a conservação de populações de espécies:

a) Silvicultura, onde se deve condicionar a mobilização do solo;

b) Conservar e recuperar povoamentos florestais autóctones de modo a assegurar o habitat adequado de alimentação, abrigo e reprodução das espécies da fauna;

c) Promover a regeneração natural;

d) Atividades de educação ambiental, onde se promova e divulgue os valores naturais em causa;

e) A agricultura é admitida como atividade complementar.

2 — Sem prejuízo do número anterior, estas áreas são de edificação interdita com exceção de:

a) Obras de ampliação, recuperação e alteração de edifícios existentes para os seguintes usos:

i) Habitação para residência própria e permanente desde que sejam verificadas as disposições do n.º 4. do Artigo 48.º;

ii) Empreendimentos turísticos nas tipologias de turismo em espaço rural e empreendimentos de turismo de habitação e parques de campismo e caravanismo, desde que reconhecidos como turismo de natureza;

iii) Equipamentos e estruturas de apoio, desde que inseridas no contexto da alínea *d*) do número anterior;

b) Edifícios para apoio às atividades agrícolas e florestais;

c) Edifício de apoio a centros de interpretação ambiental e atividades relacionadas, onde se promova e divulgue os valores naturais em causa.

3 — Admite-se a construção de empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza, nos termos do Artigo 38.º, mediante parecer favorável das respetivas entidades.

4 — No âmbito dos espaços florestais de conservação tipo II deve-se respeitar as seguintes diretrizes:

a) Fomentar as galerias ripícolas, com ações de manutenção e consolidação vocacionadas para a conservação dos recursos hidrológicos e de habitats específicos classificados, onde a exploração florestal estará subordinada aos princípios da conservação e proteção;

b) Fomentar espaços florestais para proteção contra a erosão eólica, hídrica e cheias, através da instalação de espécies adaptadas à estação, promovendo a rápida cobertura do solo, com mobilização mínima, adotando uma estrutura irregular, com uma densidade superior à dos povoamentos em produção;

c) Recuperar solos degradados mediante o fomento dos fenómenos conducentes à formação de solo, através da utilização de espécies pioneiras, técnicas conducentes à mobilização mínima dos solos e utilização preferencial de espécies autóctones, com especial atenção à sua regeneração natural;

d) Fomentar a conservação e recuperação dos habitats florestais classificados, através do aproveitamento da regeneração natural destes ecossistemas, do controlo das espécies exóticas com carácter invasor;

e) Adoção de normas mínimas de intervenção, favorecendo a diversidade da flora e da fauna, ao nível do povoamento, no intuito da manutenção dos valores objeto de medidas de conservação;

f) Desincentivar o estabelecimento de novos povoamentos puros de rápido crescimento, privilegiar os povoamentos irregulares, promover a diversidade na composição dos povoamentos florestais e proporcionar o alongamento da idade dos povoamentos e o surgimento de árvores longevas ou cavernosas, no interior dos sistemas cuja função de conservação de habitats, com espécies de flora e fauna protegidos esteja presente.

Artigo 63.º

Regime de edificabilidade

1 — As construções de apoio, as infraestruturas e os equipamentos devem comprovar a sua necessidade junto dos serviços setoriais competentes.

2 — A edificabilidade, quando permitida de acordo com o artigo anterior e sem prejuízo da legislação em vigor, fica sujeita aos parâmetros seguintes:

a) A construção para fins de apoio às atividades agrícolas e florestais deve respeitar as seguintes condições:

i) Altura máxima de 4,5 metros ou 1 piso;
ii) A área máxima de implantação do edifício é de 500 metros quadrados;
iii) Índice máximo de ocupação de 5 %.

b) A construção para fins de apoio a atividades ambientais deve respeitar as seguintes condições:

i) Altura máxima de 4,5 metros ou 1 piso;
ii) A área máxima de implantação do edifício é de 200 metros quadrados.

c) A construção de empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza deve respeitar as seguintes condições:

i) O cumprimento do n.º 5 do Artigo 48.º;
ii) Área de implantação permitida não pode ultrapassar o máximo de 500 metros quadrados.

d) A ampliação de construções existentes, não particularizadas nas alíneas anteriores, deve respeitar as seguintes condições:

i) Altura máxima de 8 metros ou 2 pisos, ou a existente, se superior;
ii) A área de implantação não pode sofrer um aumento superior a 50 % da área inicial, até um máximo de 200 metros quadrados para habitação própria e 500 metros quadrados para empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza, sem prejuízo do cumprimento do n.º 5. do Artigo 48.º

SUBSECÇÃO IV

Espaços Mistos de uso Silvícola com Agrícola tipo I

Artigo 64.º

Identificação

1 — Os espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo I visam a manutenção e a recuperação do estado de conservação favorável dos habitats naturais e das espécies da flora e da fauna, bem como a conservação dos traços significativos ou característicos da paisagem, resultante da sua configuração natural e da intervenção humana, e ainda salvaguardar a diversidade biológica e integridade paisagística das zonas agrícolas, pelo caráter específico que as mesmas assumem na paisagem cársica, e simultaneamente integrando áreas com características ecológicas específicas que as tornam relevantes para a proteção e funcionamento de determinados sistemas biofísicos.

2 — Os espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo I integram:

a) Áreas com uso dominante silvícola com agrícola, ou florestal de produção, inseridas dentro da APPII, da APCI e da APCII do POPNSAC;

b) Pequenas áreas com solos abrangidos pelo regime da RAN ou com uso dominante agrícola inseridos nos regimes de proteção referidos na alínea a, do presente número;

c) Pequenas áreas com o uso dominante florestal associado a floresta autóctone e galerias ripícolas inseridos nos regimes de proteção referidos na alínea *a*) do presente número;

d) Parte da mancha de vegetação esclerófita pouco densa, a nascente de Monsanto.

Artigo 65.º

Ocupações e utilizações interditas e condicionadas

1 — Nos espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo I são interditos os atos e atividades previstos no n.º 2. do Artigo 50.º

2 — Nos espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo I são condicionadas todas as atividades agrícolas, bem como todas as situações que originam alteração do uso do solo ou que conduzam a uma intensificação de culturas em áreas superiores a 1 hectares, exceto para áreas inseridas em APCII do POPNSAC em que o valor de referência é 2 hectares.

Artigo 66.º

Ocupações e utilizações permitidas

1 — Nos espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo I são permitidos os seguintes atos e atividades:

a) A realização de construções amovíveis ou ligeiras de apoio à atividade agrícola ou florestal, que não excedam os 12 metros quadrados de implantação;

b) A realização de obras de ampliação, alteração e reconstrução das edificações existentes;

c) Ações de repovoamento florestal cujas técnicas não degradem os recursos naturais, devendo ser privilegiada a produção agroflorestal, silvo-pastoril ou usos agrícolas e silvícolas alternados e funcionalmente complementares, em que a atividade agrícola deve obedecer a técnicas de conservação da natureza e proteção dos solos;

d) Admite-se a construção de empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza, nos termos do Artigo 38.º, mediante parecer favorável das entidades de tutela.

2 — Nestes espaços devem, cumulativamente, adotar-se práticas agroambientais e silvo-ambientais com uma eficiente utilização de produtos fitofarmacêuticos na produção agrícola, bem como utilizar formas alternativas de produção agrícola e usar modos de produção integrada, pois estes espaços têm também como objetivos garantir a proteção e a conservação dos solos agríco-

las e preservar a qualidade dos recursos hídricos subterrâneos através do condicionamento das atividades agrícolas e agropecuárias passíveis de contribuírem, direta ou indiretamente, para a perda de qualidade dos mesmos.

Artigo 67.º

Regime de edificabilidade

1 — As construções de apoio devem comprovar a sua necessidade pelos serviços sectoriais competentes.

2 — Quando permitidas obras de construção e ampliação das edificações legalmente existentes, devem ser respeitadas as disposições do Artigo 52.º

SUBSECÇÃO V

Espaços Mistos de uso Silvícola com Agrícola tipo II

Artigo 68.º

Identificação

1 — Os espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo II visam a manutenção e a recuperação do estado de conservação favorável dos habitats naturais e das espécies da flora e da fauna, bem como a conservação dos traços significativos ou característicos da paisagem, resultante da sua configuração natural e da intervenção humana.

2 — Os espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo II correspondem a solos com uso dominante silvícola com agrícola tendo em consideração usos agro-silvo-pastoris, em áreas que não são abrangidas nem por RN2000 nem pelo POPNSAC, abrangendo também as áreas florestais inseridas na Sub-Região Homogénea Bairro do PROF LVT.

Artigo 69.º

Ocupações e utilizações

1 — Nos espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo II só são permitidas ações de repovoamento florestal cujas técnicas não degradem os recursos naturais, devendo ser privilegiada a produção agroflorestal, silvo-pastoril ou usos agrícolas e silvícolas alternados e funcionalmente complementares, em que a atividade agrícola deve obedecer a técnicas de conservação da natureza e proteção dos solos.

2 — Nestes espaços devem, cumulativamente, adotar-se práticas agroambientais e silvo-ambientais com uma eficiente utilização de produtos fitofarmacêuticos na produção agrícola, bem como utilizar formas alternativas de produção agrícola e usar modos de produção integrada., pois estes espaços têm também como objetivos garantir a proteção e a conservação dos solos agrícolas e preservar a qualidade dos recursos hídricos subterrâneos através do condicionamento das atividades agrícolas e agropecuárias passíveis de contribuírem, direta ou indiretamente, para a perda de qualidade dos mesmos.

3 — Nos espaços mistos de uso silvícola com agrícola tipo II é permitida a construção nova tendo em vista as ocupações e utilizações seguintes:

a) Habitação para residência própria e permanente desde que verificadas as disposições do n.º 4. do Artigo 48.º;

b) Instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais;

c) Explorações pecuárias desde que cumpridos os requisitos seguintes:

i) A sua implantação não é permitida a menos de 100 metros de captações de água, de linhas de água, de imóveis classificados ou em vias de classificação, de edifícios públicos, de edifícios de habitação, de comércio ou de serviços, empreendimentos turísticos e equipamentos de animação turística pré-existentes;

ii) No caso de explorações pecuárias existentes, à data de entrada em vigor do presente Plano, a distância referida no ponto anterior pode ser inferior, desde que a entidade responsável pelo licenciamento ou autorização da operação urbanística emita parecer favorável.

iii) O cumprimento das disposições constantes no n.º 3. do Artigo 47.º

d) Estabelecimentos industriais de transformação e venda de produtos agrícolas, silvícolas e pecuários;

e) Empreendimentos turísticos;

f) Equipamentos coletivos de interesse municipal que, pela sua natureza e dimensão, não seja possível implantar em solo urbano, tendo que ser devidamente fundamentada a ausência de alternativas de localização;

g) Edificações de apoio a atividades de recreio e de lazer com área de construção inferior a 100 metros quadrados.

Artigo 70.º

Regime de edificabilidade

1 — As construções de apoio e as infraestruturas e equipamentos devem comprovar a sua necessidade pelos serviços setoriais competentes.

2 — A construção nova, quando permitida de acordo com o artigo anterior, e sem prejuízo da legislação aplicável, fica sujeita aos parâmetros seguintes:

a) A construção de habitação deve respeitar as seguintes condições:

i) A dimensão mínima da parcela é de 40 000 metros quadrados;

ii) Altura máxima de 7 metros ou 2 pisos;

iii) A área bruta de construção da habitação não exceda os 300 metros quadrados;

b) A construção para fins de instalações de apoio às atividades agrícolas e florestais deve respeitar as seguintes condições:

i) Altura máxima de 4,5 metros ou 1 piso;

ii) Área máxima de implantação do edifício é de 2000 metros quadrados;

iii) Índice máximo de ocupação de 5 %.

c) A construção de instalações pecuárias deve respeitar as seguintes condições:

i) A dimensão mínima da parcela é de 10 000 metros quadrados;

ii) Altura máxima de 4,5 metros ou 1 piso;

iii) Área máxima de implantação do edifício de 2000 metros quadrados;

iv) A implantação de explorações pecuárias não deve ser efetuada a menos de 100 metros de captações de água, de linhas de água, de imóveis classificados ou em vias de classificação, de edifícios públicos, de edifícios de habitação, de comércio ou de serviços, empreendimentos turísticos e equipamentos de animação turística pré-existentes.

d) A construção de estabelecimentos industriais deve respeitar as seguintes condições:

i) A dimensão mínima da parcela é 10 000 metros quadrados;

ii) Altura máxima de 9 metros ou 2 pisos, exceto se por razões técnicas devidamente fundamentadas se justificar outra;

iii) Área máxima de implantação do edifício é de 4000 metros quadrados;

iv) Desde que devidamente comprovado pela entidade competente que a sua localização exige proximidade da produção primária ou que, pela sua natureza técnica e económica haja inconvenientes na sua instalação em zonas industriais.

e) A construção de empreendimentos turísticos deve respeitar o estipulado no n.º 5 o Artigo 48.º bem como as seguintes disposições para a tipologia parques de campismo e caravanismo:

i) Altura máxima de 4,5 metros ou 1 piso;
ii) Área máxima de implantação de 1000 metros quadrados;
iii) Índice máximo de ocupação de 2 %.

f) A construção de equipamentos coletivos de interesse municipal deve respeitar as seguintes condições:

i) Altura máxima de 12 metros ou 3 pisos;
ii) Índice máximo de ocupação de 2 %.

3 — A ampliação de edifícios existentes fica sujeita aos parâmetros no número anterior, exceto para a dimensão mínima da parcela, que é a existente para todos os usos.

SECÇÃO IV

Espaços de Exploração de Recursos Energéticos e Geológicos

Artigo 71.º

Identificação

Os espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos são áreas onde ocorre atividade produtiva significativa e que correspondem a áreas concessionadas e licenciadas.

Artigo 72.º

Ocupações, utilizações e regime de edificabilidade

1 — Nestes espaços é permitida a exploração de recursos geológicos existentes, conforme previsto na legislação em vigor, desde que aprovado o plano de recuperação paisagística, com vista à promoção da recuperação e valorização paisagística da área explorada.
2 — As áreas envolventes às pedreiras em exploração consideram-se zonas de defesa, não sendo permitido instalar num raio de 250 metros, edifícios para fins habitacionais, bem como empreendimentos turísticos e equipamentos de animação turística.
3 — Nestes espaços só são permitidas construções que se destinem a apoio direto à exploração dos referidos recursos, designadamente:

a) Anexos com a área máxima de construção de 200 metros quadrados;
b) Estabelecimentos industriais da própria exploração, relacionados com a atividade transformadora afim, com a área máxima de construção de 2000 metros quadrados, desde que não exceda 10 % da área afeta ao plano de exploração;
c) Instalações de apoio ao pessoal de segurança e vigilância, com a área máxima de construção de 150 metros quadrados.

4 — Excluem-se do ponto anterior as áreas abrangidas por concessões mineiras atribuídas onde se aplicam os parâmetros urbanísticos e afastamentos decorrentes dos respetivos planos de lavra, e demais legislações aplicáveis.
5 — O encerramento das explorações de massas minerais determina a remoção das instalações de quebra, britagem e classificação de pedra, dos anexos de pedreira e demais infraestruturas associadas, incluindo as linhas elétricas aéreas e instalações lava-rodas, exceto se outra solução se encontrar prevista no plano ambiental e de recuperação paisagística aprovado.

6 — Não é permitida a renovação das licenças de exploração ou ampliação da área em exploração existente.

7 — Ocorrido o término da exploração, existe a obrigatoriedade de elaboração de um projeto que englobe a recuperação paisagística da totalidade do espaço e que acautele a estabilidade de vertentes, são compatíveis com as seguintes ocupações e utilizações:

a) Ocupação florestal;

b) Atividades de recreio e lazer ao ar livre, e respetivos edifícios de apoio com o máximo de 200 metros quadrados de área bruta de construção, em materiais amovíveis e perecíveis;

c) Instalação de aterros sanitários, desde que seja ainda devidamente assegurada a impermeabilização e outros requisitos técnicos e legais a que tenham que obedecer;

d) Deposição de entulhos não perigosos resultantes de resíduos de construção e demolição;

e) Instalação de infraestruturas de aproveitamento energético, devidamente fundamentada e previamente autorizada pelo ICNF.

SECÇÃO V

Espaços Naturais e Paisagísticos

Artigo 73.º

Identificação

1 — Os espaços naturais e paisagísticos integram áreas com maior valor natural e as zonas sujeitas a regimes de salvaguarda mais exigentes, como tal identificadas nos programas das áreas protegidas ou no programa setorial da RN2000, bem como as áreas de reconhecido interesse natural e paisagístico, desde que em qualquer dos casos o seu uso dominante não seja agrícola, florestal ou exploração de recursos geológicos.

2 — Os espaços naturais e paisagísticos visam a manutenção e a recuperação do estado de conservação favorável dos habitats naturais e das espécies da flora e da fauna, bem como a conservação do património geológico.

3 — Nestes espaços privilegia-se a proteção, a conservação, a gestão racional e a salvaguarda dos valores naturais e paisagísticos.

4 — Os espaços naturais e paisagísticos integram as áreas de património natural mais sensível, nomeadamente:

a) Habitats de caráter mais naturalizado incluídos na RN2000, inseridos no Sítio de Interesse Comunitário Serras de Aire e Candeeiros — PTCON0015;

b) Sítio RAMSAR — Polje de Mira-Minde e nascentes associadas (n.º 16);

c) Estruturas de natureza cársica identificadas como cavidade cársica, como geosítio ou outras com interesse a salvaguardar, identificadas no Anexo I do POPNSAC;

d) Escarpas e áreas de proteção com relevância para a conservação da fauna;

e) Abrigos nacionais de morcegos;

f) Áreas de Intervenção específica identificadas na Planta Síntese do POPNSAC, nomeadamente:

i) Polje Mira-Minde;
ii) Penas Afetureira;
iii) Vale Longo;
iv) Pena dos Corvos;
v) Olhos de Água do Alviela

g) Biótopos mais naturalizados onde se incluem herbáceas, vegetação esclerófita, esparsa e áreas rochosas.

Artigo 74.º

Ocupações e utilizações interditas e condicionadas

1 — Nos espaços naturais e paisagísticos que se encontram, simultaneamente, inseridos no POPNSAC e abrangidos pelo Sítio da Rede Natura 2000, são interditas as seguintes atividades:

a) Alterações à topografia do relevo natural;
b) A mobilização do solo que implique o seu reviramento com afetação do substrato rochoso;
c) A conversão de áreas naturais em áreas agrícolas, com exceção das áreas sujeitas a pousio, mesmo que prolongado;
d) A florestação com espécies não indígenas;
e) A abertura de acessos e o alargamento superior a 3,5 metros das vias e acessos existentes contabilizando a plataforma e bermas;
f) A instalação de infraestruturas no subsolo fora da rede viária existente;
g) A instalação de novos traçados de linhas elétricas aéreas de média e alta tensão;
h) A instalação e a ampliação de explorações de extração de massas minerais, sem prejuízo das licenças de explorações de massas minerais existentes, que se mantêm válidas;
i) A instalação de infraestruturas de aproveitamento energético, designadamente parques eólicos;
j) A realização de operações de loteamento e de obras de construção.

2 — Nos espaços naturais e paisagísticos, que não se encontram abrangidos nem pelo POPNSAC nem pelo Sítio da Rede Natura 2000, são condicionadas a parecer das entidades competentes as seguintes ações:

a) Intensificação agrícola e o uso de agroquímicos para o qual devem ser utilizadas técnicas alternativas;
b) Expansão do uso agrícola;
c) Captações de água;
d) Intervenções nas margens e leito de linhas de água, exceto para operações de limpeza, devidamente licenciadas;
e) Operações de drenagem e enxugo de terrenos.

3 — Nos restantes espaços naturais e paisagísticos, são interditas as seguintes ocupações, utilizações e ações:

a) Alterações à morfologia e uso do solo e destruição do coberto vegetal, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;
b) A instalação ou ampliação de explorações agropecuárias ou silvo-pastoris, em regime intensivo ou semi-intensivo.

Artigo 75.º

Ocupações e utilizações permitidas

1 — Nos espaços naturais e paisagísticos inseridos nos limites do POPNSAC e do Sítio da Rede Natura 2000, sem prejuízo dos condicionamentos decorrentes das normas do POPNSAC, são definidas como ocupações e ações permitidas as seguintes:

a) Ampliação das construções existentes;
b) Estruturas e equipamentos de apoio à utilização dos espaços naturais, nomeadamente de recreio e lazer, que possam coexistir com os objetivos de proteção, sujeitas a parecer do ICNF.

2 — Nos restantes espaços naturais e paisagísticos, são admitidos como usos complementares as atividades agrícolas, florestais e ambientais, assim como as seguintes ocupações, utilizações e ações:

a) Atividades que promovam a manutenção e valorização de sistemas biofísicos, incluindo a atividade agrícola, quando se trata de zona terrestre;

b) Atividades que promovam a atividade silvícola em que as espécies a privilegiar devem fazer parte da flora autóctone ripícola;

c) Assegurar, manter e recuperar mosaico de habitats;

d) Promover áreas de matagal mediterrânico.

e) Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone;

f) Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo;

g) Promover a regeneração natural;

h) Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones;

i) Atividades de educação ambiental, onde se promovam e divulguem os valores naturais em causa;

j) Ampliação de edifícios existentes.

Artigo 76.º

Regime de Edificabilidade

1 — Dentro da área do POPNSAC, as ampliações de edificações existentes são sujeitas a parecer do ICNF e devem cumprir os seguintes requisitos:

a) A área de implantação não pode sofrer um aumento superior a 50 % da área inicial, até um máximo de 200 metros quadrados para habitação própria e 500 metros quadrados para empreendimentos turísticos reconhecidos como turismo de natureza, sem prejuízo do cumprimento do n.º 5 do Artigo 48.º;

b) Nas ampliações está interdita a construção de caves;

c) Não pode haver aumento do número de pisos, com exceção dos que resultem do aproveitamento do declive existente no terreno.

d) No caso de estabelecimentos de restauração e bebidas devem ser cumpridos os seguintes parâmetros:

i) Aumento da área de construção até 30 % da área licenciada;

ii) Índice de impermeabilização a aplicar à parcela de 35 %.

2 — Fora da área do POPNSAC e fora do Sítio da Rede Natura 2000 a ampliação de edifícios existentes fica sujeita aos seguintes parâmetros:

a) Altura da fachada até 4,5 metros e 1 piso, exceto se a construção existente tenha mais altura de fachada ou mais pisos;

b) Ampliação da área de implantação até 50 % da existente, até 200 metros quadrados para habitação própria e de 500 metro quadrados para empreendimentos turísticos, sem prejuízo do cumprimento do n.º 5. do Artigo 48.º;

c) Para os usos não integrados na alínea anterior atribui-se o índice de utilização de 0,1 e aumento da área de impermeabilização até 20 % da existente.

SECÇÃO VI

Aglomerados Rurais

SUBSECÇÃO I

Aglomerados Rurais Tipo I

Artigo 77.º

Identificação

Os aglomerados rurais tipo I correspondem a áreas de uso misto, onde a habitação é o uso dominante, situadas nas imediações de perímetros urbanos, sendo funcionalmente dependentes

destes e apresentando funções urbanas e rústicas, encontrando-se delimitadas na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo e UOPG.

Artigo 78.º

Ocupações e utilizações permitidas

1 — Nestas áreas coexistem usos associados à atividade agrícola e silvícola, habitação, indústria, armazéns, comércio, equipamentos e serviços, admitindo um regime de edificabilidade visando sobretudo a colmatação de vazios, numa lógica de contenção da edificação, e que preconize a salvaguarda dos valores paisagísticos e ambientais e da produção agrícola.

2 — São permitidas as seguintes ocupações e utilizações:

a) Habitação, comércio e serviços;

b) Edificação de apoio à atividade agrícola e silvícola;

c) Equipamentos e infraestruturas de utilização coletiva;

d) Estabelecimentos industriais, oficinas e armazéns, desde que compatíveis com a função residencial nos termos da lei;

e) Empreendimentos turísticos nas tipologias de hotéis, pousadas, empreendimentos de turismo no espaço rural e de empreendimentos de turismo de habitação admitidos em solo rústico;

f) Posto ou armazenamento de combustível.

Artigo 79.º

Regime de edificabilidade

1 — A edificabilidade nestas áreas fica condicionada ao cumprimento dos seguintes parâmetros:

a) Área mínima da parcela de 500 metros quadrados, permitindo-se uma tolerância de 15 % em casos devidamente justificados, adjacentes a parcelas com edificações;

b) Índice de utilização máximo de 0,5, incluindo existentes, em relação à parcela;

c) Número máximo de pisos: 2, acima da cota de soleira;

d) Altura máxima: 10 metros no caso de edificações destinadas a atividades económicas e 8 metros nas restantes, exceto, instalações técnicas devidamente justificadas, condicionadas simultaneamente ao máximo definido por um plano de 45 graus traçada a partir de qualquer das extremas da parcela;

e) O arruamento confinante esteja dotado das redes infraestruturais distribuidoras de água e eletricidade;

f) No caso de edificações destinadas a atividades económicas aplica-se o índice de ocupação máximo de 50 %;

g) Afastamento mínimo da construção de 6 metros a tardoz e 3 metros em relação às restantes estremas, exceto anexos ou quando já existir um alinhamento de fachada já definido na frente da parcela ou empena de construção na(s) parcela(s) confinante(s).

2 — É permitida a construção de anexos com altura máxima de 4 metros.

3 — A edificabilidade dos equipamentos de utilização coletiva deve respeitar o disposto no Artigo 101.º

4 — A edificabilidade para as indústrias, oficinas e armazéns deve respeitar o disposto Artigo 103.º e admite-se o índice de ocupação máximo de 50 %.

5 — A edificabilidade para os empreendimentos turísticos deve cumprir o disposto nos números 7 e 8 do Artigo 82.º

SUBSECÇÃO II

Aglomerados Rurais tipo II

Artigo 80.º

Identificação

1 — Os aglomerados rurais tipo II, delimitados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo e UOPG, correspondem a formas tradicionais de povoamento rural que devem ser preservadas, integrando designadamente, áreas em tipologia nucleada ou linear que, pela sua génese ou dimensão, aconselham um crescimento em harmonia com a paisagem não urbana.

2 — Estas áreas correspondem a lugares ou espaços de ocupação edificada de pequena dimensão com capacidade edificatória, destinadas a manter vivências rurais, cuja ocupação entre edifícios consolidados será feita por colmatação dos espaços intersticiais e adjacentes livres com vista à sua densificação e de modo a preservar a sua identidade e a promover a sua valorização.

Artigo 81.º

Ocupações e utilizações permitidas

São permitidas nos aglomerados rurais tipo II as seguintes ocupações e utilizações:

a) Habitação, comércio e serviços;
b) Edificação de apoio à atividade agrícola e silvícola;
c) Equipamentos de utilização coletiva;
d) Estabelecimentos industriais, oficinas e armazéns, desde que compatíveis com a função residencial nos termos da lei;
e) Empreendimentos turísticos nas tipologias de hotéis, pousadas, empreendimentos de turismo no espaço rural e de empreendimentos de turismo de habitação admitidos em solo rústico;
f) Posto ou armazenamento de combustível.

Artigo 82.º

Regime de edificabilidade

1 — A edificabilidade nos aglomerados rurais tipo II fica condicionada ao cumprimento dos seguintes parâmetros:

a) Índice de utilização máximo de 0,50 em relação à parcela;
b) Número máximo de pisos: 2, acima da cota de soleira;
c) Cércea máxima: 10 metros no caso de edificações destinadas a atividades económicas e 8 metros nas restantes, exceto, instalações técnicas devidamente justificadas, condicionadas simultaneamente ao máximo definido por um plano de 45 graus traçada a partir de qualquer das extremas da parcela.

2 — As edificações deverão seguir o alinhamento da dominante no troço do arruamento em que se insere a construção, salvo em casos excecionais indicados pela Câmara Municipal, em virtude de execução de projeto específico de reformulação da rede viária municipal ou de outras infraestruturas.

3 — Sem prejuízo dos pontos anteriores, nas situações de colmatação ou de bandas de edifícios deverá atender-se à envolvente e às condicionantes locais delimitando volumetricamente a construção pelo alinhamento, profundidade e cérceas dominantes.

4 — É permitida a construção de anexos com altura máxima de 4 metros.

5 — A edificabilidade dos equipamentos de utilização coletiva deve respeitar cumulativamente o disposto no Artigo 101.º

6 — A edificabilidade para as indústrias, oficinas e armazéns deve respeitar o disposto no Artigo 103.º, admite-se o índice de utilização máximo de 0,50 e o índice de ocupação máximo de 50 %.

7 — Os empreendimentos turísticos devem cumprir os seguintes critérios:

a) Adotar soluções arquitetónicas e construtivas que assegurem a adequada inserção na morfologia do terreno e garantam a preservação das vistas;

b) Adotar soluções paisagísticas que valorizem o património natural e cultural do local e da envolvente;

c) Índice de utilização máximo de 0,50;

d) Número máximo de pisos: 2, acima da cota de soleira;

e) Cércea máxima de 8 metros, exceto instalações técnicas devidamente justificadas, condicionada simultaneamente ao máximo definido por um plano de 45 graus traçado a partir de qualquer das extremas da parcela.

8 — Para as construções preexistente com aproveitamento turístico é permitido um acréscimo de 50 % da área bruta de construção.

SECÇÃO VII

Áreas de edificação dispersa

Artigo 83.º

Identificação

As áreas de edificação dispersa correspondem a áreas de uso misto, onde a habitação é o uso dominante, situadas nas imediações de perímetros urbanos, sendo funcionalmente dependentes destes e não apresentando funções urbanas prevalecentes, encontrando-se delimitadas na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo e UOPG.

Artigo 84.º

Ocupações e utilizações permitidas

1 — Nestas áreas coexistem usos associados à atividade agrícola e silvícola, habitação, indústria, armazéns, comércio e serviços, admitindo um regime de edificabilidade visando sobretudo a colmatação de vazios, numa lógica de contenção da edificação, e que preconize a salvaguarda dos valores paisagísticos e ambientais e da produção agrícola.

2 — São permitidas as seguintes ocupações e utilizações:

a) Habitação, comércio e serviços;

b) Edificação de apoio à atividade agrícola e silvícola;

c) Equipamentos e infraestruturas de utilização coletiva;

d) Estabelecimentos industriais, oficinas e armazéns, desde que compatíveis com a função residencial nos termos da lei;

e) Empreendimentos turísticos nas tipologias de hotéis, pousadas, empreendimentos de turismo no espaço rural e de empreendimentos de turismo de habitação admitidos em solo rústico;

f) Posto ou armazenamento de combustível.

Artigo 85.º

Regime de edificabilidade

1 — A edificabilidade nestas áreas fica condicionada ao cumprimento dos seguintes parâmetros:

a) Área mínima da parcela de 500 metros quadrados, permitindo-se uma tolerância de 15 % em casos devidamente justificados, adjacentes a parcelas com edificações;

b) Índice de utilização máximo de 0,5, incluindo existentes, em relação à parcela;

c) Número máximo de pisos: 2, acima da cota de soleira;

d) Altura máxima: 10 metros no caso de edificações destinadas a atividades económicas e 8 metros nas restantes, exceto, instalações técnicas devidamente justificadas, condicionadas simultaneamente ao máximo definido por um plano de 45 graus traçada a partir de qualquer das extremas da parcela;

e) O arruamento confinante esteja dotado das redes infraestruturais distribuidoras de água e eletricidade;

f) No caso de edificações destinadas a atividades económicas aplica-se o índice de ocupação máximo de 50 %;

g) Afastamento mínimo da construção de 6 metros a tardoz e 3 metros em relação às restantes estremas, exceto anexos ou quando já existir um alinhamento de fachada já definido na frente da parcela ou empena de construção na(s) parcela(s) confinante(s).

2 — É permitida a construção de anexos com altura máxima de 4 metros.

3 — A edificabilidade dos equipamentos de utilização coletiva deve respeitar o disposto no Artigo 101.º

4 — A edificabilidade para as indústrias, oficinas e armazéns deve respeitar o disposto Artigo 103.º e admite-se o índice de ocupação máximo de 50 %.

5 — A edificabilidade para os empreendimentos turísticos deve cumprir o disposto nos números 7 e 8 do Artigo 82.º

SECÇÃO VIII

Espaços de Equipamentos, Infraestruturas e outras estruturas compatíveis com o solo rústico

Artigo 86.º

Identificação

1 — Os espaços destinados a equipamentos e outras infraestruturas destinam-se a ocupações compatíveis com o estatuto de solo rural que justifiquem a constituição de uma categoria ou subcategoria de solo com regime de uso próprio.

2 — Integram os espaços destinados a equipamentos e outras estruturas as seguintes subcategorias:

a) Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis com solo rústico tipo I;

b) Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis com solo rústico tipo II;

c) Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis com solo rústico tipo III;

d) Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis com solo rústico tipo IV.

SUBSECÇÃO I

Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis com solo rústico tipo I

Artigo 87.º

Identificação

Os Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis com solo rústico tipo I compreendem áreas existentes com implantação de atividades industriais em meio rural, com a necessidade de um regime de uso do solo que garanta a sua contenção e manutenção.

Artigo 88.º

Ocupações e utilizações permitidas e regime

1 — Nos Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis com solo rústico tipo I são admitidos os seguintes usos:

a) Logística;
b) Indústria;
c) Operações de gestão de resíduos (OGR);
d) Aterros.

2 — Sem prejuízo da legislação aplicável às construções destinadas aos usos referidos no número anterior, aplicam-se os seguintes parâmetros:

a) Índice de utilização máximo de 1;
b) Índice de ocupação máximo de 50 %;
c) Índice de impermeabilização máximo de 60 %;
d) Número máximo de pisos: 3.

3 — No caso de desativação da atividade ou relocalização para Espaços de Atividades Económicas, estes espaços devem ser objeto de projeto de recuperação paisagística, passando a integrar a apropriada categoria de espaço, dominante na envolvente.

4 — Os arranjos dos espaços exteriores devem promover a diminuição dos impactes das construções face à paisagem rural envolvente.

SUBSECÇÃO II

Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis com solo rústico tipo II

Artigo 89.º

Identificação

Os Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis com solo rústico tipo II compreendem as áreas dotadas de equipamentos e estruturas de apoio com as valências de desporto, aventura e contacto com a natureza.

Artigo 90.º

Ocupações e utilizações permitidas e regime

1 — Estes espaços devem respeitar a envolvente e preferencialmente, enquadrar o coberto vegetal natural autóctone e adequado à função de minimização do seu impacte e proteção do equipamento ou complexo.

2 — Sem prejuízo da legislação aplicável, nestes espaços são admitidas construções de equipamentos e estruturas complementares à prática da atividade de recreio e lazer, podendo integras as valências culturais, desportivas, ambientais e pequenas unidades de restauração e bebidas.

3 — Às utilizações descritas no número anterior, aplicam-se os parâmetros constantes no n.º 2. do Artigo 88.º

SUBSECÇÃO III

Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis com solo rústico tipo III

Artigo 91.º

Identificação

1 — Os Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis com solo rústico tipo III correspondem a:

a) Estações de tratamento de águas residuais (ETAR);
b) Estações elevatórias (EE);
c) Outras infraestruturas de saneamento, abastecimento, resíduos sólidos urbanos.

2 — Estes espaços visam a proteção das infraestruturas identificadas e a salvaguarda das ações decorrentes da sua utilização.

Artigo 92.º

Regime específico

1 — Os Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis com solo rústico tipo III regem-se pela legislação específica aplicável, obedecendo a servidão administrativa e restrição de utilizada pública associada, sempre que tal seja definido.

2 — No ato de desafetação do uso definido, estes espaços devem ser objeto de projeto de recuperação paisagística, passando a integrar a apropriada categoria de espaço, dominante na envolvente.

SUBSECÇÃO IV

Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis com solo rústico tipo IV.

Artigo 93.º

Identificação

1 — Os Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis com solo rústico tipo IV compreendem os cemitérios e as suas áreas de ampliação previstas.

2 — Estes espaços visam a proteção e salvaguarda das ações decorrentes da sua utilização.

Artigo 94.º

Regime específico

Os Espaços de equipamentos, infraestruturas e outras estruturas compatíveis com solo rústico tipo IV regem-se pela legislação específica aplicável, sem prejuízo das condicionantes territoriais em presença.

SECÇÃO IX

Espaços afetos a atividades industriais

Artigo 95.º

Identificação e ocupações permitidas

1 — Os espaços afetos a atividades industriais correspondem a áreas de atividade económica de dimensão relevante, compatíveis com o estatuto de solo rústico.

2 — Nestes espaços são admitidos como usos complementares:

a) Unidades de armazenagem de produtos agrícolas, pecuários e florestais;
b) Comércio de produtos agrícolas, pecuários e florestais;
c) Instalações industriais de atividades diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários e florestais;
d) Instalações para operações de gestão de resíduos.

Artigo 96.º

Regime de edificabilidade

1 — Na construção de novos edifícios, devem respeitar-se os seguintes parâmetros:

a) Índice de utilização máximo de 0,60 em relação à parcela;
b) Índice de impermeabilização máximo de 70 %;
c) Cércea máxima de 10 metros, exceto instalações técnicas devidamente justificadas, condicionada simultaneamente ao máximo definido por um plano de 45 graus traçada a partir de qualquer das estremas da parcela;
d) Garantia de exigência de ordem funcional, ambiental ou paisagística;
e) Os efluentes produzidos, provenientes da atividade industrial, devem ser alvo de tratamento prévio antes da sua descarga na rede pública ou meio recetor, por meio de soluções adequadas e em conformidade com a legislação em vigor;
f) Implementação, sempre que possível, de cortina arbórea/arbustiva junto das estremas tendo espessura e altura que minimize o impacte visual na envolvente.

2 — As ampliações de estabelecimentos preexistentes, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) Índice de utilização máximo de 1 em relação à parcela incluindo existentes;
b) Índice de impermeabilização máximo de 80 %;
c) Cércea máxima de 10 metros, ou a existente, exceto instalações técnicas devidamente justificadas, condicionada simultaneamente ao máximo definido por um plano de 45 graus traçada a partir de qualquer das estremas da parcela.

CAPÍTULO V

Solo urbano

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 97.º

Identificação

O solo urbano identificado na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo e UOPG, é constituído por áreas em que a maioria das parcelas e dos lotes se encontra edificada, e por áreas que visam a colmatação das áreas urbanas, e destinam-se predominantemente a fins habitacionais, devendo também integrar outras funções compatíveis com o meio urbano como equipamentos de uso coletivo, atividades terciárias, comércio e indústria, agricultura e turismo.

Artigo 98.º

Qualificação do solo urbano

O solo urbano compreende as seguintes categorias e subcategorias de espaço:

a) Espaços Centrais:

i) Espaços Centrais tipo I — Núcleos históricos;
ii) Espaços Centrais tipo II — Áreas urbanas centrais;

b) Espaços Habitacionais:

i) Espaços Habitacionais tipo I;
ii) Espaços Habitacionais tipo II;

c) Espaços de Atividades Económicas:

i) Espaços de Atividades Económicas tipo I;
ii) Espaços de Atividades Económicas tipo II;

d) Espaços Verdes;
e) Espaços de Uso Especial — Equipamentos e infraestruturas;
f) Espaços Urbanos de Baixa Densidade.

Artigo 99.º

Requisitos gerais de edificabilidade

1 — Sem prejuízo dos demais condicionamentos estabelecidos pelo presente Regulamento, a construção de novas edificações situadas em solo urbano, bem como a ampliação das existentes ou a alteração dos seus usos, só pode ser viabilizada em terrenos que sejam servidos por arruamento público com perfil transversal e pavimento adequados às dimensões e características das edificações e dos usos pretendidos e à circulação de veículos de emergência.

2 — Nas edificações que cumpram o requisito estabelecido no número anterior, têm de ser cumpridas as seguintes condições gerais:

a) Deve ser garantida a coerência da malha urbana, através de uma correta articulação entre as novas edificações e as existentes, em termos de morfologia, escala, volumetria e características dominantes da arquitetura envolvente;

b) Têm de ser garantidas a dotação infraestrutural do prédio e a viabilização, através de soluções adequadas para a implantação dos edifícios e o tratamento das áreas não edificadas, de espaços de circulação e estacionamento de utilização pública, de acordo com as exigências estabelecidas no presente Regulamento;

c) Têm de ser respeitados, articuladamente, os parâmetros urbanísticos aplicáveis a cada caso.

Artigo 100.º

Usos e utilizações interditas

1 — No solo urbano é interdita a instalação de:

a) Instalações de produtos explosivos;
b) Explorações pecuárias e similares;
c) Depósitos de materiais de construção com área superior a 1000 metros quadrados.

2 — No solo urbano é interdita a ampliação de explorações pecuárias sempre que se verifique que o seu funcionamento é incompatível com a envolvente, com exceção das que se encontram em fase de legalização no âmbito do regime do exercício da atividade pecuária.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o funcionamento é incompatível quando exista:

a) Dimensões/características arquitetónicas não conformes com a escala urbana e meio envolvente, cujas consequências diretas são a deformação da paisagem e a intrusão visual;

b) A não observação das disposições legais vigentes, ou das que venham a ser estabelecidas em Regulamentos Municipais, Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor a aprovar pelo Município nos termos do presente regulamento.

Artigo 101.º

Equipamentos de utilização coletiva

Na ausência de outros planos municipais de ordenamento do território, aplicam-se as seguintes regras para os equipamentos coletivos:

a) Índice de impermeabilização máximo de 80 %;

b) Apresentação de projeto de arranjo dos espaços exteriores.

Artigo 102.º

Comércio e serviços

Com exceção dos Espaços Centrais tipo I, admite-se a instalação de unidades comerciais e de serviços, desde que respeitem os seguintes parâmetros:

a) Índice de impermeabilização máximo de 80 %;

b) Apresentação de projeto de arranjo dos espaços exteriores.

Artigo 103.º

Indústria, oficinas e armazéns

1 — A instalação de indústrias consideradas poluentes ou perigosas, de acordo com a legislação em vigor, está sujeita aos seguintes condicionamentos sobre o pré-tratamento de efluentes e outros resíduos:

a) É da responsabilidade dos operadores, a instalação de unidades de pré-tratamento de efluentes líquidos e o controlo dos resíduos sólidos ou gasosos, visando a eliminação de cheios, ruídos e de outras formas de degradação ambiental;

b) A Câmara Municipal pode impor condicionamentos necessários à manutenção do equilíbrio ambiental da área envolvente, quer à instalação industrial quer à laboração das unidades.

2 — As indústrias que produzem efluentes no processo de fabrico têm que apresentar um estudo sobre o pré-tratamento, que demonstre as condições de rejeição na rede de saneamento, sujeito ao parecer da respetiva entidade gestora, sobre a capacidade de receção e tratamento.

3 — As indústrias, agroindústrias, operadoras de gestão de resíduos ou armazéns, considerados incompatíveis com as áreas residenciais:

a) Em prazo e condições acordados com a autarquia, ser transferidas para os Espaços de Atividades Económicas tipo I;

b) Caso não ocorra o descrito na alínea anterior, fica interdito o reinício da atividade após encerramento ou interrupção da laboração por um período superior a um ano.

4 — Em situação de clara impossibilidade de transferência, tendo em consideração o exposto no número anterior as atividades devem em prazo a definir, ser objeto de remodelação por forma a minimizar as incompatibilidades com o espaço envolvente, em conformidade com a legislação aplicável.

5 — Para efeitos do disposto nos números anteriores consideram-se indústrias, instalações de gestão de resíduos, oficinas e armazéns incompatíveis com o uso residencial quando exista:

a) Produção de ruídos, fumos, cheiros, efluentes ou resíduos ou qualquer outro tipo de poluição;

b) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento, com origem na movimentação de cargas e descargas em regime permanente, prejudicando a via pública;

c) Agravamento dos riscos de incêndio ou explosão;

d) Dimensões/características arquitetónicas não conformes com a escala urbana e meio envolvente, cujas consequências diretas são a deformação da paisagem e a intrusão visual;

e) A não observação de disposições que vierem a ser estabelecidas em Regulamentos Municipais, Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor a aprovar pelo Município nos termos do presente regulamento.

6 — Consideram-se compatíveis com a função residencial, as indústrias e armazéns desde que se verifique a inexistência de impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiental, comprovado pela declaração de compatibilidade emitida pela Câmara Municipal, quando aplicável.

7 — Sem prejuízo da legislação em vigor, as indústrias, instalações de gestão de resíduos, oficinas e armazéns obedecem aos seguintes condicionamentos:

a) Tratamento de efluentes líquidos e gasosos em conformidade com a legislação em vigor;

b) Obrigatoriedade de projeto de arranjos de espaços exteriores incluindo as áreas não impermeabilizadas;

c) Número mínimo de lugares de estacionamento em conformidade com a legislação em vigor;

d) O abastecimento de água deverá processar-se sempre a partir da rede pública de distribuição.

Artigo 104.º

Zonas inundáveis em solo urbano

1 — Sem prejuízo do respetivo regime jurídico e do regime aplicável às áreas incluídas na Reserva Ecológica Nacional, as zonas inundáveis em solo urbano destinam-se preferencialmente a espaços verdes e de utilização coletiva ou outras utilizações que contribuam para uma elevada permeabilidade do solo e promovam boas condições de drenagem.

2 — Nestas zonas não são admitidas:

a) A edificação resultante de operações urbanísticas de construção ou de ampliação, à exceção da que constitua:

i) A ocupação de espaços intersticiais da malha urbana consolidada;

ii) Complemento indispensável de outras já existentes, devidamente licenciadas, e desde que se destinem a melhorar as condições de habitabilidade/utilização e salubridade da construção inicial;

b) Alteração das condições naturais de escoamento por obstrução à livre circulação das águas;

c) Instalação de vazadouros, lixeiras, depósito de veículos em fim de vida e outras instalações que de alguma forma possam contribuir para a contaminação do solo ou dos aquíferos;

d) Construção de caves ainda que apenas destinadas a estacionamento;

e) Realização de quaisquer tipos de aterros.

3 — As cotas dos pisos inferiores das edificações resultantes de operações urbanísticas de construção ou de ampliação admitidas na alínea *a*) do número anterior deverão ser superiores à cota local da máxima cheia conhecida.

4 — O disposto na alínea *a*) do n.º 2 não pode ser aplicável às instalações de equipamentos de saúde, ensino, forças de segurança e proteção civil, nem à produção ou armazenagem de substâncias químicas ou biológicas perigosas.

SECÇÃO II

Reclassificação do solo

SUBSECÇÃO I

Reclassificação do solo rústico para solo urbano

Artigo 105.º

Condições gerais

1 — A reclassificação do solo rústico para urbano tem caráter excecional limitada à inexistência de áreas urbanas disponíveis para os usos e funções preteridos, fundamentada pela dinâmica demográfica e pela indispensabilidade de qualificação urbanística e desde que comprovadamente necessária ao desenvolvimento económico-social do município, em conformidade com as especificações legais vigentes.

2 — A alteração da classe de solo para urbano concretiza-se através da elaboração, alteração ou revisão de plano de pormenor com efeitos registrais acompanhado de contrato de urbanização, de acordo com os critérios legais estabelecidos

Artigo 106.º

Unidades operativas de planeamento e gestão

1 — Na UOPG01 a alteração da classe de solo apenas pode resultar na categoria de Espaços de Atividades Económicas, seguindo os objetivos constantes na respetiva programação.

2 — Nas UOPG02, UOPG04, UOPG06, UOPG07, UOPG08, UOPG10, UOPG11, UOPG12, UOPG13 e UOPG14, as áreas suscetíveis de integração em planos de pormenor para alteração da classe de solo para urbano devem integrar a estratégia definida no programa municipal de reabilitação que as abrange e seguir os objetivos das respetivas UOPG.

SUBSECÇÃO II

Reclassificação do solo urbano para solo rústico

Artigo 107.º

Condições gerais

As condições de reclassificação do solo urbano para solo rústico decorrem da lei geral e são aplicadas em conformidade no município de Alcanena, mediante a verificação das condições necessárias à integração numa das categorias de solo rústico previstas no Plano.

SECÇÃO III

Espaços centrais

Artigo 108.º

Identificação

Os Espaços Centrais destinam-se a desempenhar funções de centralidade para o conjunto do aglomerado urbano, com concentração de atividades terciárias, funções residenciais e outros

usos compatíveis com a utilização dominante, e integram as seguintes subcategorias de espaço, identificadas na carta de ordenamento:

a) Espaços Centrais tipo I — Núcleos históricos (de Alcanena e Minde);
b) Espaços Centrais tipo II — Áreas urbanas centrais.

SUBSECÇÃO I

Espaços centrais tipo I — Núcleos históricos

Artigo 109.º

Identificação

Os Núcleos históricos correspondem ao tecido urbano consolidado mais antigo e constitui-se como espaço habitacional e cultural onde deve ser privilegiada a proteção, conservação, recuperação e revitalização dos valores históricos, arquitetónicos e urbanísticos.

Artigo 110.º

Ocupações e utilizações permitidas

a) Nos Núcleos históricos são permitidas ocupações e utilizações destinadas a habitação, comércio, serviços, equipamentos de utilização coletiva e espaços verdes públicos e privados, sendo ainda admitidas as ocupações e utilizações de turismo e pequenas indústrias compatíveis com a função residencial e desde que se verifique a inexistência de impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiental, comprovado pela declaração de compatibilidade emitida pela Câmara Municipal.

Artigo 111.º

Regime de edificabilidade

A edificabilidade nos Núcleos históricos sujeita-se aos seguintes parâmetros:

a) Deverá manter-se, tanto quanto possível, a topografia natural do terreno;
b) As intervenções a levar a efeito nas edificações existentes deverão privilegiar a preservação e valorização das mesmas;
c) As obras de ampliação de edificações existentes ou de construção de novas edificações devem ter presente:

i) A correta relação com as edificações vizinhas, nomeadamente, no respeito pela altura da fachada da frente urbana respetiva e da confrontante, pelos alinhamentos, pelas volumetrias, pelo ritmo e dimensão dos vãos e pela forma que definem a silhueta dos edifícios;
ii) Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, o estabelecimento de alinhamentos e recuos que contribuam para a valorização do espaço público;
iii) A conservação dos elementos arquitetónicos e construtivos que contribuam para a caracterização patrimonial da imagem urbana do local onde se inserem;
iv) A linguagem arquitetónica contemporânea é admitida desde que respeite o disposto nos pontos anteriores.

d) Apenas serão permitidas demolições totais de edificações que, reconhecidamente, não apresentem valor histórico ou arquitetónico ou quando a sua conservação não seja possível, sob o ponto de vista de segurança e salubridade, desde que devidamente demonstrada e justificada, bem como aceite pela Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO II

Espaços centrais tipo II — Áreas urbanas centrais

Artigo 112.º

Identificação

As áreas urbanas centrais correspondem ao tecido urbano consolidado, sem características de núcleo histórico, que constituem os núcleos de origem dos aglomerados urbanos.

Artigo 113.º

Ocupações e utilizações permitidas

1 — As Áreas urbanas centrais destinam-se à habitação e são admitidas as seguintes utilizações compatíveis e complementares, em edifício próprio ou plurifuncional:

a) Comércio serviços e pequenas indústrias compatíveis com a função residencial;
b) Admitem-se pequenas indústrias, oficinas e armazéns desde que se verifique a inexistência de impacte relevante no equilíbrio urbano e ambiental, comprovado pela declaração de compatibilidade emitida pela Câmara Municipal;
c) Turismo;
d) Equipamentos de utilização coletiva e espaços verdes de utilização coletiva, públicos ou privados.

2 — Nas Áreas urbanas centrais do tipo II podem ser admitidas instalações de logística e de armazenagem, desde que cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Sejam compatíveis com o uso habitacional nos termos da legislação aplicável;
b) Sejam reconhecidos pela Câmara Municipal, cumprindo todos os requisitos técnicos de forma a minimizar os impactes negativos em termos de ruído, cheiros, estacionamento e outros relacionados com a laboração própria da atividade.

Artigo 114.º

Regime de edificabilidade

1 — Nas Áreas urbanas centrais do tipo II, as intervenções em edifícios existentes devem privilegiar a preservação e valorização dos mesmos e cumprir os seguintes parâmetros:

Tipologia dos espaços	Índice máximo de ocupação (%) (4)	Índice máximo de utilização (4)	Altura máxima da fachada ou n.º máximo de pisos (1) (2) (4)
Espaços Centrais tipo II	80	2	3 Pisos e 12 metros (3)

(1) As edificações são niveladas pela média altura da fachada dos edifícios do lado do arruamento do lote da parcela em questão, medido entre duas transversais.
(2) Admitem-se exceções à altura máxima da fachada/máximo de número de pisos e ao disposto na nota (1), em situações de colmatação da malha urbana consolidada, quando por motivo de integração urbanística.
(3) Sendo de admitir um ou mais pisos abaixo da cota de soleira, desde que não impliquem acréscimo da altura das fachadas.
(4) No caso de operações de loteamento aplicam-se os parâmetros, aplicados à totalidade da área do loteamento.

2 — Nas Áreas urbanas centrais do tipo II, as obras de ampliação de edifícios existentes ou de construção de novos edifícios devem ter presente:

a) A correta relação com os edifícios vizinhos, nomeadamente no respeito pela altura da edificação da frente urbana respetiva e da confrontante;
b) O estabelecimento de alinhamentos e recuos que contribuam para a valorização do espaço público;

c) A conservação dos elementos arquitetónicos e construtivos que contribuam para a caracterização patrimonial da imagem urbana do local onde se inserem.

SECÇÃO IV

Espaços habitacionais

Artigo 115.º

Identificação

1 — Os Espaços Habitacionais tipo I e II correspondem a áreas onde predominam funções habitacionais, podendo acolher outros usos desde que compatíveis com a utilização dominante.

2 — Estes espaços caracterizam-se pelo elevado nível de infraestruturação e concentração de edificações, destinando-se o solo predominantemente à construção.

3 — Os Espaços Habitacionais tipo I localizam-se na vila de Alcanena e em Minde e correspondem às situações de maior densidade habitacional do concelho.

4 — Os Espaços Habitacionais tipo II corresponde a outros espaços residenciais definidos na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo e UOPG.

Artigo 116.º

Ocupações e utilizações

1 — São objetivos genéricos para estes espaços a preservação das características gerais da malha urbana, a manutenção das características de ocupação, a valorização dos espaços exteriores públicos e o reordenamento da circulação viária.

2 — Estes espaços destinam-se a habitação e respetivos anexos, comércio, serviços, equipamentos de utilização coletiva, espaços verdes de utilização coletiva, públicos e privados, turismo, estabelecimentos industriais e outras atividades compatíveis com o uso dominante, designadamente com o uso habitacional.

3 — A alteração e ou a ampliação de estabelecimentos industriais existentes só é permitida quando vise a melhoria das condições ambientais ou funcionais e não crie situações de incompatibilidade de usos.

4 — São também permitidas instalações de indústria, logística e de armazenagem, desde que cumpram o disposto no Artigo 103.º

Artigo 117.º

Regime de edificabilidade

1 — A edificabilidade nos Espaços Habitacionais tipo I e II fica sujeita aos seguintes parâmetros:

Tipologia dos espaços	Índice máximo de ocupação (%)	Índice máximo de utilização	Altura máxima da fachada e/ou n.º máximo de pisos ([1]) ([2])
Espaços Habitacionais tipo I	70	2,5	4 Pisos e 15 metros
Espaços Habitacionais tipo II	70	1	2 Pisos e 8 metros ([4])

([1]) Com exceção para edifícios cuja natureza funcional e técnica exijam uma altura de fachada superior.
([2]) Com exceção para anexos e telheiros cujo número máximo de pisos é 1, com 4 metros de altura máxima da fachada.
([4]) Para estabelecimentos hoteleiros e equipamentos coletivos o número máximo de pisos é 3 e a altura máxima da fachada é 11 m.
([5]) Nas operações de loteamento, os índices são aplicados à totalidade da área de intervenção

2 — Constituem exceção ao n.º 1 os casos de novas construções, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes nas áreas consolidadas, onde se aplicam os seguintes condicionamentos e parâmetros:

a) Têm que se integrar harmoniosamente no tecido urbano construído, tendo em consideração as características de recuo, altura da fachada, volumetria e ocupação do lote ou parcela tradicionais dos espaços em que se inserem;

b) A altura da fachada é definida pela média das alturas das fachadas dos edifícios da frente edificada do lado do arruamento onde se integra o novo edifício ou conjunto de edifícios, no troço entre duas transversais ou na fachada que apresente características morfológicas homogéneas;

c) O recuo definido pelas edificações imediatamente contíguas tem que ser respeitado, exceto em casos em que a Câmara Municipal entenda ser conveniente fixar outro, fundamentado na melhoria da rede viária ou da imagem urbana;

d) Índice de ocupação e índice de impermeabilização inferior a 80 %, à exceção de parcelas com ocupação superior.

3 — As operações urbanísticas de novas construções ou ampliação de novos edifícios devem ter em consideração as características de alinhamento, altura da fachada, volumetria e ocupação da parcela tradicionais.

4 — A edificabilidade nos Espaços Habitacionais, resultante de operações de loteamento, que não se encontram maioritariamente edificados e que têm alvará emitido à data da entrada em vigor do presente Regulamento, obedecem aos parâmetros constantes nesse alvará de loteamento.

SECÇÃO V

Espaços de atividades económicas

Artigo 118.º

Identificação

1 — Os Espaços de Atividades Económicas tipo I correspondem a espaços ocupados com atividades transformadoras, atividades industriais, logística, armazéns, serviços e instalações complementares com especiais necessidades ao nível de afetação e organização do solo urbano.

2 — Os Espaços de Atividades Económicas tipo II localizam-se nos aglomerados urbano de Alcanena, Vila Moreira e na Serra de Santo António.

Artigo 119.º

Ocupações e utilizações interditas

1 — Na categoria de Espaços de Atividades Económicas do tipo I é interdita a construção de novas edificações destinadas a habitação, excetuando-se as residências para no máximo dois vigilantes por área industrial.

2 — Nos Espaço de Atividades Económicas do tipo II e nos Espaços de Atividades Económicas do tipo I, nas situações de confinamento com outras categorias de solo urbano (exceto Espaços Verdes), Aglomerados Rurais e Áreas de Edificação Dispersa é interdita a instalação ou ampliação de industriais onde se verifiquem as seguintes incompatibilidades:

a) Produção e emissão de ruídos, fumos, cheiros, efluentes ou outro qualquer tipo de resíduos ou poluição.

b) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento com origem na movimentação rodoviária e cargas e descargas em regime permanente na via pública;

c) Agravamento do risco de incêndio ou explosão;

d) Características arquitetónicas dissonantes da escala urbana envolvente e que causem descaracterização da paisagem ou causem um efeito negativo no sistema de vistas da área residencial envolvente;

e) O incumprimento das disposições constantes nos Regulamentos Municipais ou planos territoriais e estudos a aprovar pelo Município.

Artigo 120.º

Ocupações e utilizações permitidas

1 — Nos Espaços de Atividades Económicas do tipo I são permitidos os seguintes usos:

a) Indústrias, oficinas e armazéns ou logística;
b) Comércio, a retalho e a grosso;
c) Instalações destinadas a operações de gestão de resíduos e parques de armazenagem de materiais;
d) Instalações de apoio ao pessoal de segurança e vigilância.
e) Posto e armazenagem de combustível.

2 — São usos compatíveis com os Espaços de Atividades Económicas do tipo I:

a) Serviços;
b) Grandes superfícies comerciais;
c) Equipamentos desportivos ou complementares à atividade económica;
d) Empreendimentos turísticos nas tipologias de hotel e pousada e, Alojamento local.

3 — Espaços de Atividades Económicas do tipo II são admitidos os seguintes usos:

a) Habitação;
b) Comércio, serviços;
c) Equipamentos de utilização coletiva, públicos ou privados;
d) Empreendimentos turísticos e recintos de espetáculos e divertimentos públicos;
e) Instalações Industriais, logística e de armazenagem, desde que cumpram o disposto no Artigo 103.º

Artigo 121.º

Regime de edificabilidade

1 — Os Espaços de Atividades Económicas do tipo I ficam sujeitos às seguintes regras:

a) Índice de ocupação máximo de 75 % em relação ao lote/parcela;
b) Índice de impermeabilização máximo de 90 %;
c) Cércea máxima de 15 metros, exceto instalações técnicas devidamente justificadas;
d) Tratamento de efluentes líquidos e gasosos em conformidade com a legislação em vigor;
e) Obrigatoriedade de tratamento paisagístico das áreas não impermeabilizadas, sem prejuízo de se assegurar o acesso e a circulação de veículos de emergência.

2 — Os Espaços de Atividades Económicas do tipo II ficam sujeitos às regras estabelecidas no Artigo 127.º

Artigo 122.º

Condições de instalação e laboração

1 — É encargo das entidades proprietárias ou exploradoras das unidades a instalar a construção, manutenção e gestão dos sistemas que garantam de modo permanente e eficaz o controle e tratamento dos efluentes eventualmente produzidos, a eliminação de todas as formas de degradação ambiental resultantes da laboração e a preservação ou utilização sustentável dos recursos naturais.
2 — Nas áreas dos lotes ou parcelas que medeiam entre as fachadas das edificações e as vias com que confrontam é interdita a deposição de matérias-primas, de resíduos e desperdícios resultantes da laboração ou dos produtos desta, destinados a expedição.
3 — Cumulativamente com todas as disposições anteriores, na instalação e laboração das unidades instaladas ou a instalar nestes espaços têm de ser cumpridas todas as disposições legais e regulamentares em vigor aplicáveis a cada situação e atividade concreta.

SECÇÃO VI

Espaços verdes

Artigo 123.º

Identificação

Os espaços verdes correspondem a espaços com reduzida ou nenhuma capacidade edificatória, integradas nos perímetros urbanos e englobando as áreas e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental do solo urbano, incluindo as áreas da estrutura ecológica municipal.

Artigo 124.º

Ocupações, utilizações e regime

1 — Os espaços verdes têm o objetivo principal de enquadramento e qualificação do espaço urbano, integrando áreas marginais a vias urbanas e mitigando conflitos e incompatibilidades em solo urbano.

2 — A ocupação dos espaços verdes fica sujeita ao seguinte regime:

a) É interdita a construção, com exceção de muros de separação e contenção e infraestruturas técnicas e públicas;

b) É condicionado a parecer da Câmara Municipal qualquer intervenção que destitua o acesso desde espaço ao público;

c) É condicionado a parecer da Câmara Municipal a destituição de solo vivo e do coberto vegetal e o derrube de árvores, com exceção das intervenções incluídas em loteamentos ou licenciamentos aprovados;

d) São permitidas áreas de ajardinamento, equipamentos de apoio ao recreio e lazer e mobiliário urbano;

e) Admitem-se obras de manutenção e construções e infraestruturas de apoio à vivência do espaço público pedonal, condicionado a parecer da Câmara Municipal;

f) São permitidas obras de manutenção das vias e das infraestruturas de serviço público;

g) É permitida a construção de pequenas unidades para restauração e bebidas, quiosques e outras estruturas de apoio complementares, até 100 metros quadrados de superfície de pavimento.

3 — As intervenções só são admitidas mediante projeto de espaço público em área delimitada pela Câmara Municipal.

SECÇÃO VII

Espaços urbanos de baixa densidade

Artigo 125.º

Identificação

1 — Os Espaços Urbanos de Baixa Densidade são caracterizados pelo uso misto, mas predominando a função residencial, que se deverá manter, sem prejuízo de instalação de usos complementares a essa função: comércio, serviços, turismo, espaços verdes e equipamentos, quando delas não decorram prejuízos ou inconvenientes de ordem funcional, ambiental ou paisagística.

2 — Compreendem espaços urbanos com edificações menos concentradas do que as existentes nos Espaços Centrais e Espaços Habitacionais, que devem ser objeto de um regime de ocupação do solo que garanta o seu ordenamento, numa ótica de sustentabilidade, e a sua infraestruturação, com recurso a soluções apropriadas.

Artigo 126.º

Ocupações e utilizações

1 — Nos Espaços Urbanos de Baixa Densidade são admitidos como usos complementares e compatíveis com a habitação, em edifício próprio ou plurifuncional, designadamente os seguintes: comércio, serviços, pequenas indústrias, equipamentos de utilização coletiva, públicos ou privados, empreendimentos turísticos e recintos de espetáculos e divertimentos públicos.

2 — São também permitidas instalações de indústria, logística e de armazenagem, desde que cumpram o disposto no Artigo 103.º

Artigo 127.º

Regime de edificabilidade

Tipologia	Índice máximo de utilização	Índice máximo de ocupação (%)	Cércea máxima ([2])	Número máximo de pisos
Edificação	0,7	–	8 metros e 10 metros no caso de edifícios para uso exclusivamente de atividade económica.	–
Anexos ([1])		20	4 metros	1

([1]) É interdito o uso para fins habitacionais.
([2]) com exceção para edifícios cuja natureza funcional e técnica exijam uma altura de fachada superior.

SECÇÃO VIII

Espaços de uso especial — Equipamentos e infraestruturas

Artigo 128.º

Identificação

Os espaços de uso especial delimitados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo e UOPG, caracterizam-se por áreas integradas no solo urbanizado com vocação para a localização de equipamentos de utilização coletiva, públicos e privados, espaços verdes, recintos de espetáculos e divertimentos públicos e estabelecimentos de restauração e bebida.

Artigo 129.º

Ocupações interditas

Nestes espaços é interdita:

a) A instalação de qualquer tipo de estabelecimento industrial;

b) Atividades de operação de gestão de resíduos e atividades relacionadas com os resíduos de construção e demolição.

Artigo 130.º

Ocupações permitidas

Admite-se a instalação nestes espaços, a título de usos complementares, o comércio e serviços bem como equipamentos de apoio aos usos dominantes.

Artigo 131.º

Regime de edificabilidade

Tipologia	Índice máximo de ocupação (%)	Número máximo de pisos
Espaço de Uso Especial — Equipamento e Infraestruturas.	20	3

CAPÍTULO VI

Espaços-canais

Artigo 132.º

Identificação

1 — As Infraestruturas, identificadas na Planta de Ordenamento — Classificação e qualificação do solo, integram a rede viária funcional, integrando as respetivas faixas de proteção, constituindo em geral uma barreira física das áreas que margina.

2 — As faixas non aedificandi aplicadas à Rede Rodoviária Nacional e às Estradas e Caminhos Municipais são representadas na Planta de Condicionantes — Equipamentos e infraestruturas e Atividades Perigosas

SECÇÃO I

Rede viária

Artigo 133.º

Identificação

1 — O Plano estabelece uma hierarquia para a rede rodoviária do concelho, representada graficamente na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo e UOPG e que é constituída pelos seguintes níveis:

a) Rede Rodoviária Principal;
b) Rede Rodoviária Distribuidora;
c) Rede Rodoviária Local.

2 — A hierarquia estabelecida no Plano define a importância relativa das vias no que diz respeito às funções e níveis de serviço que asseguram ao Concelho de Alcanena, nomeadamente, a partir da importância das ligações que se pretendem fornecer e tipo de perfil e condições de operação que se pretende que a via ofereça.

Artigo 134.º

Regime Específico

1 — A implementação da rede rodoviária pode ser sobreposta a qualquer categoria de espaço, tanto do solo rústico como do solo urbano, sem prejuízo da respetiva legislação em vigor.

2 — O traçado das vias da rede rodoviária proposta identificado na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo e UOPG é indicativo, pelo que tem de ser estudado, de acordo com a diretriz estabelecida no plano, de forma a garantir as melhores condições de segurança e de fluidez, respeitando as funções das vias envolvidas.

3 — São admitidas alterações de traçado das vias por reconhecida impossibilidade ou inconveniência de adoção da diretriz estabelecida no plano, desde que se garanta um traçado alternativo que sirva os mesmos propósitos, ou se verifique o reforço da capacidade das vias existentes que permitam a garantia das funções e níveis de serviço pretendidos.

4 — Qualquer proposta de intervenção que implique alteração na Rede Rodoviária Nacional e estradas desclassificadas não transferidas para o património municipal, deve ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor, e serem previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes.

5 — Para as vias existentes e propostas observam-se preferencialmente os seguintes parâmetros de referência:

	Rede Rodoviária Principal		Rede Rodoviária Distribuidora	Rede Rodoviária Local
	Nível 1	Nível 2	Nível 3	Nível 4
Advertências específicas	Separação da envolvente e medidas de minimização do ruído; separação física dos sentidos.	Proteção da envolvente; medidas de minimização do ruído.	Medidas de acalmia de tráfego; cargas e descargas reguladas.	Proteção e incentivo do modo pedonal; medidas de acalmia de tráfego.
Acesso a terrenos confinantes.	Não admissível.	Permitido.		
Estacionamento	Não admissível.	Permitido.		
Paragens de transportes coletivos.	Não admissível.	Em sítio próprio ou livre.		
Modos suaves	Não admissível.	Pedonal e ciclável sujeitos a medidas de segurança e preferencialmente em espaços segregados.	Com tratamento especial para as situações de atravessamento.	Permitido sem segregação de espaços.
Faixas de proteção, medidas simetricamente a partir do eixo da via, para cada um dos lados.	Não aplicável.	15 metros.	10 metros.	Sem valor, depende da morfologia presente.

6 — As faixas de proteção para as vias municipais propostas estão relacionadas com a função e o nível de serviço a desempenhar pela infraestrutura rodoviária, constituindo áreas não edificáveis com as seguintes dimensões:

a) As faixas de proteção referidas no número anterior têm como finalidade a salvaguarda da exequibilidade das vias e são aplicadas simetricamente em relação ao eixo da via;

b) Nas situações em que haja alteração ou eliminação do traçado proposto no Plano, a faixa de proteção é, respetivamente, transposta para o novo traçado da via ou eliminada;

c) Podem ser constituídas novas faixas de proteção, com vista à implementação de novas vias ou reconstrução de vias existentes que visem a melhoria do sistema viário municipal;

d) É permitida a edificação de muros e vedações nas faixas de proteção definidas no Regulamento Municipal de Urbanização Edificação.

7 — Nos Espaços de Atividades Económicas os dimensionamentos podem exceder os previstos no número anterior até 50 % do estabelecido.

8 — Os espaços de circulação pedonal devem considerar as normas técnicas para melhoria da acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 135.º

Regime de proteção

1 — O regime de proteção de cada via é o estabelecido pela legislação em vigor para a rede rodoviária nacional e regional e o estabelecido na legislação vigente ou em regulamento municipal para a rede rodoviária municipal.

2 — Para as estradas desclassificadas, não incluídas no Plano Rodoviário Nacional, e que se mantenham sob jurisdição das Estradas de Portugal até à data da sua integração em rede municipal encontram-se sujeitas ao regime de proteção das Estradas Nacionais.

3 — A rede rodoviária municipal integra as estradas e caminhos municipais que desempenham um papel estruturante na organização da circulação viária e dos transportes, estando subdividida em:

a) A rede rodoviária corresponde ao traçado e plataforma das vias e inclui as respetivas faixas de proteção non aedificandi;

b) As faixas de proteção non aedificandi aplicáveis às vias da rede rodoviária nacional e regional são as constantes na legislação em vigor aplicável;

c) As faixas de proteção non aedificandi aplicáveis aos troços pertencentes às Estradas Nacionais desclassificadas, após a sua efetiva entrega à jurisdição da Autarquia, são as estabelecidas para as vias pertencentes à rede rodoviária municipal coletora;

d) As faixas de proteção non aedificandi aplicáveis à rede rodoviária municipal estão relacionadas com a função e o nível de serviço a desempenhar pela infraestrutura rodoviária.

4 — Em área edificada pode ser admitida a manutenção do recuo estabelecido pelas edificações contíguas existentes, desde que não advenham inconvenientes funcionais para a circulação pedonal ou viária.

5 — Excecionalmente pode a Câmara Municipal fixar outros recuos:

a) Quando se trate de edificações cuja natureza, uso, caráter arquitetónico ou enquadramento funcional na envolvente urbana, requeiram recuos especiais;

b) Fundamentados na melhoria da rede viária ou da imagem urbana;

c) De acordo com os afastamentos fixados no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação.

6 — Sem prejuízo do previsto em legislação geral e específica em vigor, ou em plano de pormenor eficaz ou em operações de loteamento licenciadas, na implantação das edificações serão cumpridas as seguintes disposições:

a) Para parcelas confinantes com vias públicas integradas na rede rodoviária nacional e regional e na rede rodoviária municipal inserida em solo rústico, os alinhamentos e os recuos deverão respeitar os respetivos regimes de proteção previstos na legislação geral e específica em vigor e no presente Regulamento;

b) Para parcelas confinantes com vias públicas que não estejam na situação referida na alínea anterior, tomar-se-ão como recuos dos edifícios as linhas paralelas ao eixo das vias públicas traçadas à distância mínima de 5 metros e nunca a menos de 3 metros das respetivas plataformas;

c) Os alinhamentos das vedações confinantes com vias públicas ou outros espaços públicos que não estejam na situação referida na alínea *a*) deverão respeitar os alinhamentos previstos nos números 2 e 3 do Artigo 117.º do presente Regulamento, cumulativamente com o definido na alínea anterior.

CAPÍTULO VII

Zonamento acústico

Artigo 136.º

Classificação acústica

Na Planta de Zonamento acústico estão identificadas as zonas sensíveis e zonas mistas, definidas da seguinte forma:

a) As zonas sensíveis correspondem às seguintes categorias de solo:

i) Em solo rústico, Espaço destinado a equipamentos, infraestruturas e outras ocupações compatíveis com solo rústico tipo II;

ii) Em solo urbano:

a) Espaços de uso especial — Equipamentos e infraestruturas;
b) Espaços verdes.

b) As zonas mistas correspondem às seguintes categorias de solo:

i) Em solo rústico:

a) Espaços destinados a equipamentos de infraestruturas e outras ocupações compatíveis com solo rústico tipo I;
b) Espaços de atividades industriais;
c) Espaços de exploração de recursos energéticos e geológicos;
d) Aglomerados rurais;
e) Áreas de edificação dispersa.

ii) Em solo urbano, todas as categorias não classificadas como zonas sensíveis, exceto Espaços de Atividades Económicas.

Artigo 137.º

Zonas de conflito

1 — As zonas de conflito, delimitadas na Carta de Conflitos Acústicos, correspondem a áreas onde os níveis de ruído identificados no Mapa de ruído ultrapassam os valores definidos pelo Regulamento Geral do Ruído (RGR) para as zonas sensíveis e mistas, condicionando por esta via as operações urbanísticas.
2 — Para efeitos de aplicação do RGR consideram-se zonas urbanas consolidadas o território classificado como solo urbano.
3 — As zonas de conflito em zonas sensíveis assumem o valor limite de exposição das zonas mistas, caso estejam inseridas na área afetada em termos de ambiente sonoro, por Grandes Infraestruturas de Transporte em exploração, à data da entrega em vigor do RGR, analisado no respetivo Mapa Estratégico.

CAPÍTULO VIII

Programação e execução

SECÇÃO I

Planeamento e gestão

Artigo 138.º

Áreas de cedência

1 — Nos licenciamentos de construções, operações de loteamento e operações com impacte semelhante a loteamento, os proprietários são obrigados a ceder à Câmara Municipal, a título gratuito, as áreas necessárias à construção e ou alargamento dos arruamentos incluindo passeios, as áreas para estacionamento público, as áreas para espaços verdes e de utilização coletiva, as áreas para equipamentos coletivos, e as áreas necessárias para outras infraestruturas.
2 — Para efeitos de aplicação das cedências, nos licenciamentos de construções, operações de loteamento e operações urbanísticas com impacte semelhante a loteamento, aplicam-se os parâmetros fixados na legislação em vigor para as operações de loteamento, sem prejuízo das normas estabelecidas no RMUE de Alcanena.
3 — As áreas a ceder para estacionamento automóvel público deve ser determinada em conformidade com o disposto no Artigo 141.º

4 — As áreas a ceder para espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva, que correspondem aos parâmetros fixados na legislação em vigor, são integradas no domínio municipal, não podendo ser afetas a fim distinto do previsto no alvará de loteamento.

5 — Excetuam-se do preceituado no presente artigo as seguintes situações:

a) Nos casos de lotes não decorrentes de alvará de loteamento, localizados em solo urbano, em que a impossibilidade de cumprimento das condicionantes regulamentares seja técnica e fisicamente justificada, devendo ser apresentadas soluções alternativas devidamente justificadas que as dispensem e as convertam em compensações ao município;

b) Nas áreas correspondentes a UOPG, em que é determinado em regulamento próprio, o regime de cedências.

6 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infraestruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

7 — A compensação pode ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos ou numerário de acordo com o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Alcanena.

Artigo 139.º

Critérios de perequação compensatória

1 — Os planos municipais de ordenamento do território subsequentes a este Plano devem prever mecanismos diretos ou indiretos de perequação segundo os critérios definidos nos artigos seguintes.

2 — Os mecanismos da perequação compensatória a prever nos termos enunciados no artigo anterior devem ter em consideração os seguintes objetivos:

a) Redistribuição das mais-valias atribuídas pelo plano aos proprietários;

b) Obtenção pelos municípios de meios financeiros adicionais para a realização das infraestruturas urbanísticas e para o pagamento de indemnizações por expropriação;

c) Disponibilização de terrenos e edifícios ao município para a implementação, instalação ou renovação de infraestruturas, equipamentos e espaços urbanos de utilização coletiva, designadamente zonas verdes, bem como para compensação de particulares nas situações em que tal se revela necessário;

d) Estímulo de oferta de terrenos para urbanização e construção, evitando-se a retenção dos solos com fins especulativos;

e) Eliminação das pressões e influências dos proprietários ou grupos para orientar as soluções do plano na direção das suas intenções.

3 — Os mecanismos de perequação compensatória definidos no presente Plano são aplicados nas seguintes situações:

a) No âmbito da execução das UOPG definidas;

b) Nas áreas a sujeitar a Plano de Pormenor ou unidade de execução, mesmo que não delimitadas no Plano como tal.

Artigo 140.º

Mecanismos de perequação

1 — Sem prejuízo da legislação aplicável, os mecanismos de perequação a considerar nos instrumentos de gestão territorial são preferencialmente o estabelecimento do índice médio de utilização combinado com o estabelecimento de uma área de cedência média.

2 — Os valores numéricos do índice médio de utilização serão estabelecidos no âmbito de Planos de Pormenor ou unidade de execução, sendo calculados através da média dos índices de utilização do solo das parcelas que os constituem, resultante do desenho urbano dos mesmos.

3 — Sempre que o tipo ou intensidade e aproveitamento urbanísticos determinados pelos instrumentos de gestão territorial pode a Câmara Municipal optar pelo mecanismo de repartição dos custos de urbanização.

4 — A Câmara Municipal pode utilizar conjunta ou coordenadamente os mecanismos de perequação.

Artigo 141.º

Estacionamento

1 — Todas as novas edificações terão de disponibilizar, dentro do perímetro do respetivo lote ou prédio, ou das suas partes comuns privadas, quando existam, lugares de estacionamento de veículos automóveis para uso privado dos ocupantes do edifício ou suas frações, devendo ainda garantir a criação de espaços para estacionamento de utilização pública, conforme disposições do Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação do Município de Alcanena.

2 — Excetua-se o disposto do número anterior os casos em que seja devidamente demonstrada e justificada a impossibilidade total de criação de estacionamento próprio no interior do lote ou prédio, definidos nas alíneas seguintes:

a) Razões de dimensões insuficientes do lote ou prédio;

b) Incapacidade dos acessos na execução das manobras necessárias;

c) Edifícios cuja qualidade, pelo seu valor arquitetónico, histórico ou cultural, mereça ser preservada e desde que comprovada a impossibilidade de criação de estacionamento privado, mesmo que haja lugar a ampliação ou remodelação decorrente do projeto aprovado;

d) Os casos em que se mostre de todo desadequada a alteração do perfil do arruamento e das características morfológicas da envolvente.

3 — Para os empreendimentos turísticos e alojamento local, sem prejuízo da legislação específica e do estabelecido no Artigo 29.º, estabelecem-se os seguintes parâmetros:

a) 1 lugar de estacionamento por cada 3 unidades de alojamento para a categoria 1 a 3 estrelas;

b) 1 lugar de estacionamento por cada 2 unidades de alojamento para categorias inferiores a 4 e 5 estrelas;

c) Para os empreendimentos de turismo em espaço rural, turismo de habitação e parques de campismo e caravanismo estabelece-se 1 lugar de estacionamento por cada 5 unidades de alojamento;

d) Em solo urbano, no caso de inviabilidade de execução do número de lugares de estacionamento exigido nas alíneas anteriores, a Câmara Municipal de Alcanena pode dispensar esta exigência, mediante autorização expressa da entidade da tutela, procurando acautelar a oferta de estacionamento na área próxima ao estabelecimento.

SUBSECÇÃO I

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Artigo 142.º

Identificação

1 — As UOPG demarcam espaços de intervenção onde se pretende desenvolver e concretizar as propostas de organização espacial e definir com maior detalhe a sua ocupação.

2 — O Plano institui as seguintes UOPG cuja delimitação é a constante da Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo e UOPG:

a) UOPG 01 — Parque Empresarial de Alcanena/Porta Norte de Lisboa;
b) UOPG 02 — ARU de Minde;
c) UOPG 03 — Saramagas, Minde;
d) UOPG 04 — ARU de Alcanena;
e) UOPG 05-Chã de Alcanena, Alcanena;
f) UOPG 06 — ARU de Louriceira;
g) UOPG 07 — ARU de Espinheiro;
h) UOPG 08 — ARU de Malhou;
i) UOPG 09-Antiga pedreira de Minde/Casais Robustos;
j) UOPG 10-ARU de Bugalhos;
k) UOPG 11 — ARU de Moitas Venda;
l) UOPG 12 — ARU de Monsanto;
m) UOPG 13 — ARU de Serra de Santo António;
n) UOPG 14 — ARU de Vila Moreira;
o) UOPG 15 — Antiga pedreira de Moitas Venda.

Artigo 143.º

Objetivos e regulamentação da UOPG01 — Parque empresarial de Alcanena/Porta Norte de Lisboa

1 — A UOPG01 — Parque empresarial de Alcanena/Porta Norte de Lisboa segue um conjunto de objetivos programáticos, nomeadamente:

a) Colmatar o espaço definido pelo PROT OVT, como Porta Norte, proporcionando uma área de crescimento económico de forma ordenada e na perspetiva de integração das diversas valências urbanas, nomeadamente de atividade económica, empresarial e de utilização coletiva;
b) Salvaguardar o espaço canal da A1, estabelecendo ligação na rede viária local e nacional, EN243 e EN3, com apoio no desenvolvimento sustentável de uma área infraestruturada de excelência no concelho de Alcanena.

2 — Esta UOPG deve ser objeto de Plano de Pormenor com a finalidade de reclassificação do solo rústico para urbano a enquadrar na categoria de espaço de atividades económicas.
3 — Os parâmetros urbanísticos a adotar para a UOPG01 — Parque empresarial de Alcanena/Porta Norte de Lisboa são definidos no Plano de Pormenor consequente à Abertura de Procedimento de Elaboração do Plano de Pormenor do Parque Empresarial de Alcanena.

Artigo 144.º

Objetivos e regulamentação da UOPG02 — Minde

1 — A UOPG02 — Minde segue um conjunto de objetivos programáticos consentâneos com o programa municipal aplicado no âmbito da ARU de Minde, nomeadamente:

a) Regulamentação da área, corrigindo as intervenções descaracterizadoras, preservando as morfotipologias que definem a linguagem arquitetónica do local;
b) Requalificar a malha urbana, definindo espaços públicos de circulação viária e pedonal, estacionamento, alinhamentos, implantações, distribuição volumétrica e localização dos equipamentos coletivos e zonas verdes:
c) Efetuar a distribuição de funções e definição dos parâmetros de controlo urbanístico;
d) Elaborar a estruturação das ações de reabilitação urbana a desenvolver;
e) Definir o sistema de execução a utilizar.

2 — A execução desta UOPG segue o estabelecido no conjunto articulado de intervenções constantes na ORU de Minde.

Artigo 145.º

Objetivos e regulamentação da UOPG03 — Saramagas, Minde

1 — A UOPG03 — Saramagas, Minde segue um conjunto de objetivos programáticos, nomeadamente:

a) Regulamentação da área, corrigindo as intervenções descaracterizadoras, preservando as morfotipologias que definem a linguagem arquitetónica do local;
b) Requalificar a malha urbana, definindo espaços públicos de circulação viária e pedonal, estacionamento, alinhamentos, implantações, distribuição volumétrica e localização dos equipamentos coletivos e zonas verdes:
c) Efetuar a distribuição de funções e definição dos parâmetros de controlo urbanístico;
d) Elaborar a estruturação das ações de reabilitação urbana a desenvolver;
e) Definir o sistema de execução a utilizar.

2 — Os parâmetros urbanísticos a adotar para a UOPG03 — Saramagas, Minde são os seguintes:

a) São admitidos pisos abaixo e acima da cota de soleira, em que o número máximo de pisos acima da cota de soleira é 4 para usos residenciais e 2 para habitação unifamiliar;
b) O índice máximo de utilização do solo aplicado à totalidade da unidade operativa de planeamento e gestão é de 1,50.
c) Admitem-se exceções ao disposto do número anterior, em situações de colmatação da malha urbana consolidada, quando por motivo de integração urbanística deva ser assegurado o respeito pelos alinhamentos, cérceas ou profundidade dominantes.

Artigo 146.º

Objetivos e regulamentação da UOPG04 — Alcanena

1 — A UOPG04 — Alcanena segue um conjunto de objetivos programáticos consentâneos com o programa municipal aplicado no âmbito da ARU de Alcanena, nomeadamente:

a) Regulamentação da área, corrigindo as intervenções descaracterizadoras, preservando as morfotipologias que definem a linguagem arquitetónica do local;
b) Requalificar a malha urbana, definindo espaços públicos de circulação viária e pedonal, estacionamento, alinhamentos, implantações, distribuição volumétrica e localização dos equipamentos coletivos e zonas verdes.

2 — A execução desta UOPG segue o estabelecido no conjunto articulado de intervenções constantes na ORU de Alcanena.
3 — Os lotes ou parcelas respeitantes a unidades industriais ou atividades comerciais de grande dimensão que se localizem em áreas abrangidas por zonas ameaçadas por cheias, de acordo com a REN publicada, ficam sujeitos aos condicionamentos de ocupação descritos no Artigo 104.º

Artigo 147.º

Objetivos e regulamentação da UOPG05 — Chã de Alcanena

1 — A UOPG05 — Chã de Alcanena segue um conjunto de objetivos programáticos, nomeadamente:

a) Regulamentação da área, corrigindo as intervenções descaracterizadoras, preservando as morfotipologias que definem a linguagem arquitetónica do local;

b) Requalificar a malha urbana, definindo espaços públicos de circulação viária e pedonal, estacionamento, alinhamentos, implantações, distribuição volumétrica e localização dos equipamentos coletivos e zonas verdes:

c) Efetuar a distribuição de funções e definição dos parâmetros de controlo urbanístico;

d) Elaborar a estruturação das ações de perequação compensatória;

e) Definir o sistema de execução a utilizar.

2 — A ocupação e regimes de edificabilidade a adotar para a UOPG05 — Chã de Alcanena corresponde ao estabelecido nas categorias de espaço definidas no Plano.

3 — Os parâmetros urbanísticos a adotar no Plano mencionado no número anterior são os seguintes:

a) A altura máxima da fachada é de 9,00 metros, exceto instalações técnicas devidamente justificadas;

b) O índice máximo de utilização do solo aplicado à totalidade da unidade operativa de planeamento e gestão é de 1,20;

c) O índice máximo de ocupação do solo é de 80 %.

Artigo 148.º

Objetivos e regulamentação da UOPG06 — Louriceira

1 — A UOPG06 — Louriceira segue um conjunto de objetivos programáticos consentâneos com o programa municipal aplicado no âmbito da ARU da Louriceira, nomeadamente:

a) Regulamentação da área, corrigindo as intervenções descaracterizadoras, preservando as morfotipologias que definem a linguagem arquitetónica do local;

b) Requalificar a malha urbana, definindo espaços públicos de circulação viária e pedonal, estacionamento, alinhamentos, implantações, distribuição volumétrica e localização dos equipamentos coletivos e zonas verdes;

c) Efetuar a distribuição de funções e definição dos parâmetros de controlo urbanístico;

d) Elaborar a estruturação das ações de reabilitação urbana a desenvolver;

e) Definir o sistema de execução a utilizar.

2 — A execução desta UOPG segue o estabelecido no conjunto articulado de intervenções constantes na ORU da Louriceira.

Artigo 149.º

Objetivos e regulamentação da UOPG07 — Espinheiro

1 — A UOPG07 — Espinheiro segue um conjunto de objetivos programáticos consentâneos com o programa municipal aplicado no âmbito da ARU do Espinheiro, nomeadamente:

a) Regulamentação da área, corrigindo as intervenções descaracterizadoras, preservando as morfotipologias que definem a linguagem arquitetónica do local;

b) Requalificar a malha urbana, definindo espaços públicos de circulação viária e pedonal, estacionamento, alinhamentos, implantações, distribuição volumétrica e localização dos equipamentos coletivos e zonas verdes;

c) Efetuar a distribuição de funções e definição dos parâmetros de controlo urbanístico;

d) Elaborar a estruturação das ações de reabilitação urbana a desenvolver;

e) Definir o sistema de execução a utilizar.

2 — A execução desta UOPG segue o estabelecido no conjunto articulado de intervenções constantes na ORU do Espinheiro.

Artigo 150.º

Objetivos e regulamentação da UOPG08 — Malhou

1 — A UOPG08 — Malhou segue um conjunto de objetivos programáticos consentâneos com o programa municipal aplicado no âmbito da ARU de Malhou, nomeadamente:

a) Regulamentação da área, corrigindo as intervenções descaracterizadoras, preservando as morfotipologias que definem a linguagem arquitetónica do local;
b) Requalificar a malha urbana, definindo espaços públicos de circulação viária e pedonal, estacionamento, alinhamentos, implantações, distribuição volumétrica e localização dos equipamentos coletivos e zonas verdes:
c) Efetuar a distribuição de funções e definição dos parâmetros de controlo urbanístico;
d) Elaborar a estruturação das ações de reabilitação urbana a desenvolver;
e) Definir o sistema de execução a utilizar.

2 — A execução desta UOPG segue o estabelecido no conjunto articulado de intervenções constantes na ORU de Malhou.

Artigo 151.º

Objetivos e regulamentação da UOPG09 — Antiga pedreira de Minde/ Casais Robustos

A UOPG09 — Antiga pedreira de Minde/ Casais Robustos segue um conjunto de objetivos programáticos consentâneos com a recuperação e qualificação da antiga exploração de massa mineral, nomeadamente:

a) Projeto de intervenção de recuperação da área explorada, estabilização de vertentes e inserção paisagística;
b) Implantação de equipamentos e infraestruturas de apoio que permitam dinamizar o espaço, aliado a atividades de recreio e lazer e tirando partido da envolvente;
c) Construções de edifícios amovíveis em materiais perecíveis, de apoio às atividades desenvolvidas e restauração:

i) Número máximos de pisos: 1;
ii) Área máxima de construção para a totalidade da UOPG é de 600 metros quadrados.

Artigo 152.º

Objetivos e regulamentação da UOPG10 — Bugalhos

1 — A UOPG10 — Bugalhos segue um conjunto de objetivos programáticos consentâneos com o programa municipal aplicado no âmbito da ARU de Bugalhos, nomeadamente:

a) Regulamentação da área, corrigindo as intervenções descaracterizadoras, preservando as morfotipologias que definem a linguagem arquitetónica do local;
b) Requalificar a malha urbana, definindo espaços públicos de circulação viária e pedonal, estacionamento, alinhamentos, implantações, distribuição volumétrica e localização dos equipamentos coletivos e zonas verdes;
c) Efetuar a distribuição de funções e definição dos parâmetros de controlo urbanístico;
d) Elaborar a estruturação das ações de reabilitação urbana a desenvolver;
e) Definir o sistema de execução a utilizar.

2 — A execução desta UOPG fica dependente/sujeita da aprovação da Operação da Reabilitação Urbana de Bugalhos.

Artigo 153.º

Objetivos e regulamentação da UOPG11 — Moitas Venda

1 — A UOPG11 — Moitas Venda segue um conjunto de objetivos programáticos consentâneos com o programa municipal aplicado no âmbito da ARU de Moitas Venda, nomeadamente:

a) Regulamentação da área, corrigindo as intervenções descaracterizadoras, preservando as morfotipologias que definem a linguagem arquitetónica do local;
b) Requalificar a malha urbana, definindo espaços públicos de circulação viária e pedonal, estacionamento, alinhamentos, implantações, distribuição volumétrica e localização dos equipamentos coletivos e zonas verdes;
c) Efetuar a distribuição de funções e definição dos parâmetros de controlo urbanístico;
d) Elaborar a estruturação das ações de reabilitação urbana a desenvolver;
e) Definir o sistema de execução a utilizar.

2 — A execução desta UOPG fica de dependente/sujeita da aprovação da Operação da Reabilitação Urbana de Moitas Venda.

Artigo 154.º

Objetivos e regulamentação da UOPG12 — Monsanto

1 — A UOPG12 — Monsanto segue um conjunto de objetivos programáticos consentâneos com o programa municipal aplicado no âmbito da ARU de Monsanto, nomeadamente:

a) Regulamentação da área, corrigindo as intervenções descaracterizadoras, preservando as morfotipologias que definem a linguagem arquitetónica do local;
b) Requalificar a malha urbana, definindo espaços públicos de circulação viária e pedonal, estacionamento, alinhamentos, implantações, distribuição volumétrica e localização dos equipamentos coletivos e zonas verdes;
c) Efetuar a distribuição de funções e definição dos parâmetros de controlo urbanístico;
d) Elaborar a estruturação das ações de reabilitação urbana a desenvolver;
e) Definir o sistema de execução a utilizar.

2 — A execução desta UOPG fica dependente/sujeita da aprovação da Operação da Reabilitação Urbana de Monsanto.

Artigo 155.º

Objetivos e regulamentação da UOPG13 — Serra de Santo António

1 — A UOPG13 — Serra de Santo António segue um conjunto de objetivos programáticos consentâneos com o programa municipal aplicado no âmbito da ARU de Serra de Santo António, nomeadamente:

a) Regulamentação da área, corrigindo as intervenções descaracterizadoras, preservando as morfotipologias que definem a linguagem arquitetónica do local;
b) Requalificar a malha urbana, definindo espaços públicos de circulação viária e pedonal, estacionamento, alinhamentos, implantações, distribuição volumétrica e localização dos equipamentos coletivos e zonas verdes;
c) Efetuar a distribuição de funções e definição dos parâmetros de controlo urbanístico;
d) Elaborar a estruturação das ações de reabilitação urbana a desenvolver;
e) Definir o sistema de execução a utilizar.

2 — A execução desta UOPG fica dependente/sujeita da aprovação da Operação da Reabilitação Urbana de Serra de Santo António.

Artigo 156.º

Objetivos e regulamentação da UOPG14 — Vila Moreira

1 — A UOPG14 — Vila Moreira segue um conjunto de objetivos programáticos consentâneos com o programa municipal aplicado no âmbito da ARU de Vila Moreira, nomeadamente:

a) Regulamentação da área, corrigindo as intervenções descaracterizadoras, preservando as morfotipologias que definem a linguagem arquitetónica do local;
b) Requalificar a malha urbana, definindo espaços públicos de circulação viária e pedonal, estacionamento, alinhamentos, implantações, distribuição volumétrica e localização dos equipamentos coletivos e zonas verdes;
c) Efetuar a distribuição de funções e definição dos parâmetros de controlo urbanístico;
d) Elaborar a estruturação das ações de reabilitação urbana a desenvolver;
e) Definir o sistema de execução a utilizar.

2 — A execução desta UOPG fica dependente/sujeita da aprovação da Operação da Reabilitação Urbana de Vila Moreira.

Artigo 157.º

Objetivos e regulamentação da UOPG 15 — Antiga pedreira de Moitas Venda

1 — A UOPG15 — Antiga pedreira de Moitas Venda segue um conjunto de objetivos programáticos consentâneos com a recuperação e qualificação da antiga exploração de massa mineral, nomeadamente:

a) Projeto de intervenção de recuperação da área explorada e estabilização de vertentes das áreas já exploradas onde se deve proceder à recuperação paisagística, de acordo com a legislação em vigor;
b) Instalação de operação de gestão de resíduos (OGR), com as seguintes condições:

i) As construções devem instalar-se em Espaço destinado a equipamentos e infraestruturas de tipo I, cumprindo o regime de edificabilidade estipulado;
ii) Na restante área deve alocar-se ao armazenamento e depósito de resíduos que não coloquem em causa os valores ambientais de fauna e flora em presença;

2 — São permitidas as seguintes ocupações e utilizações:

a) Existência no local de edificações de apoio à antiga pedreira, para as quais se admitirá a reconversão para OGR, desde que a sua atividade principal se destine à recuperação da pedreira;
b) A atividade da OGR não poderá por em causa a qualidade das águas subterrâneas;
c) O licenciamento da OGR e o projeto de recuperação da pedreira sejam sujeitos a parecer da APA, do ICNF e da CCDRLVT.

3 — Deve ser aplicado o seguinte regime de edificabilidade:

a) A instalação dos equipamentos e dos edifícios de apoio à atividade deve respeitar um índice de utilização compatível com a classificação do solo;
b) As instalações devem cumprir as normas legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente, relativas ao aspeto exterior e inserção urbanística e paisagística das edificações e armazenamento.

Artigo 158.º

Disposições comuns às UOPG

1 — As UOPG que implicam a reclassificação do solo para urbano cumprem cumulativamente o disposto no Capítulo V — Secção II — Subsecção I.

2 — Na ausência de plano de pormenor plenamente eficaz, podem ser admitidas operações urbanísticas avulsas em solo urbano enquadradas em unidades de execução, desde que inseridas em tecido urbano estruturado, ou em contiguidade com o mesmo ou com áreas que tenham adquirido características semelhantes àquele, através de ações de urbanização ou edificação, e desde que a Câmara Municipal considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com o tecido urbano estruturado e respeitam os objetivos programáticos estabelecidos no presente Regulamento.

3 — Para as operações referidas no número anterior, aplica-se a regulamentação da respetiva categoria ou subcategoria de espaço definida pelo Plano.

4 — Deve ser incorporado o devido enquadramento regulamentar nas áreas abrangidas por servidões e restrições de utilidade pública e nas áreas afetas a riscos ao uso do solo, de acordo com a legislação em vigor.

SECÇÃO II

Plano de Ordenamento do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros

Artigo 159.º

Transposição das normas do POPNSAC

Considerando que o Regulamento incorporou as normas do POPNSAC, o presente normativo regula todas as operações que decorrem na área do POPNSAC, inscritas na área administrativa do município de Alcanena, até à entrada em vigor do Programa Especial do Parque Natural das Serras de Aire e Candeeiros, salvaguardando aa legislação em vigor.

SECÇÃO III

Regime de incentivos

Artigo 160.º

Incentivos

1 — Com vista à concretização dos objetivos do Plano e da concretização de políticas de melhoria, qualificação e valorização do ambiente urbano, são definidos em regulamento municipal incentivos a iniciativas que para a Câmara Municipal configuram relevante interesse, designadamente:

a) A realização de intervenções de que resultem ganhos evidentes na conservação da natureza e da biodiversidade;

b) A realização de operações urbanísticas associadas à reabilitação urbana ou à promoção de programas de habitação social e cooperativa;

c) As ações de reabilitação de edifícios com interesse patrimonial;

d) A deslocalização de atividades de indústria ou de armazenagem, com evidentes impactes ambientais negativos, existentes em áreas residenciais para os espaços de atividades económicas definidas no Plano;

e) A execução de empreendimentos ou edifícios de construção sustentável onde se operem iniciativas de redução de consumo energético, do consumo de água potável ou de gestão sustentável da água;

f) A instalação de empresas com certificação ambiental;

g) A deslocalização de usos preexistentes e não conformes com as disposições do Plano.

2 — Os incentivos referidos no número anterior devem, preferencialmente, traduzir-se em benefícios fiscais, a definir em Regulamento Municipal.

SECÇÃO IV

Execução e financiamento

Artigo 161.º

Execução

1 — O Plano é executado pelos órgãos e serviços do município através de processos e operações previstos na Lei de planeamento e gestão adequados à concretização das disposições do Plano.

2 — Os investimentos municipais, a elaboração do plano de atividades anual e plurianual e do orçamento do município devem adequar-se à concretização da proposta e programas contidos no Plano, definindo medidas de política municipal de orçamento inscritas no Programa de execução e Plano de financiamento.

3 — A política de articulação de investimentos entre entidades públicas e privadas devem observar o cumprimento dos objetivos e das prioridades estabelecidas no Plano.

Artigo 162.º

Contratualização

A elaboração de planos territoriais de maior detalhe ou a delimitação de unidades de execução podem, nos termos do RJIGT, apresentar à Câmara Municipal proposta que tenha por objeto a delimitação, competindo ao Município a decisão quanto à oportunidade e pertinência da sua delimitação, assim como à sua aprovação.

Artigo 163.º

Sistemas de execução

1 — O Plano é executado nos termos da lei, através designadamente dos sistemas de iniciativa dos interessados, de cooperação e de imposição administrativa.

2 — O plano pode ainda ser executado fora de sistemas de execução por meio de operações urbanísticas em zonas urbanas consolidadas ou quando se revelar impossível ou desnecessário a delimitação de unidade de execução à luz dos objetivos delineados.

3 — Para efeito da execução do Plano, a Câmara Municipal pode delimitar unidade de execução por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados, que correspondam na totalidade ou em parte às UOPG, ou a outras áreas que entendam necessárias e oportunas.

4 — As unidades de execução que a Câmara Municipal venha a delimitar devem assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso, uma justa repartição de encargos e benefícios e devem ainda integrar as áreas a afetar a espaços públicos ou equipamentos.

SECÇÃO V

Financiamento

Artigo 164.º

Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística

1 — É constituído o Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística que tem como finalidade a concretização dos objetivos do Plano.

2 — As receitas municipais afetas ao Plano são as seguintes:

a) O produto da cobrança do imposto municipal sobre imóveis (IMI);

b) O produto da cobrança do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT);

c) O produto da cobrança de derramas lançadas, nos termos da Lei de Finanças Locais (LFL);

d) A parcela do produto do imposto único de circulação (IUC);

e) A Taxas pela realização, reforço e manutenção de infraestruturas urbanísticas (TMU), regulada pelo RMUE de Alcanena;

f) O produto de coimas em processos contraordenacionais em matéria urbanística e ambiental;

g) Taxas que possam vir a ser criadas ao abrigo das alíneas *f*), *g*) e *h*) do n.º 1, do n.º 2, todos do artigo 6.º do Regime Geral de Taxas das Autarquias Locais.

3 — A afetação concreta de financiamento ao Fundo Municipal de Sustentabilidade Ambiental e Urbanística é determinada anualmente por deliberação da Assembleia Municipal no âmbito do orçamento municipal e plano plurianual de investimentos, nos termos do n.º 3 e n.º 4 do artigo 62.º da LBPPSOTU, e artigo 174.º do RJIGT.

SECÇÃO VI

Monitorização e avaliação

Artigo 165.º

Monitorização

1 — A monitorização do Plano é feita de acordo com o método e os indicadores estabelecidos no Programa de execução e Plano de Financiamento.

2 — Com base nos indicadores, o município de Alcanena deve elaborar um Relatório de Estado de Ordenamento do Território (REOT), nos termos do RJIGT, com uma periodicidade bienal, que informe sobre o grau de execução do Plano, o cumprimento dos seus objetivos e a sua aderência à evolução dos sistemas territoriais, e o mesmo deve ser submetido à apreciação dos órgãos municipais.

Artigo 166.º

Avaliação

1 — A avaliação do Plano é feita nos termos do RJIGT e com base nos dados de monitorização do Plano.

2 — A necessidade de alteração ao Plano tem de estar fundamentada no relatório de avaliação correspondente.

Artigo 167.º

Relatório de Estado de Ordenamento do Território

1 — O REOT faz o balanço da execução do Plano e deve mencionar a necessidade de introdução de alterações ou a sua revisão.

2 — Os órgãos municipais podem determinar a elaboração de REOT extraordinários, fundamentando a necessidade de alteração das opções estratégicas ou evolução imprevista das condições territoriais, económicas e sociais.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e complementares

Artigo 168.º

Articulação

1 — Todos os compromissos urbanísticos aprovados até à data da entrada em vigor do Plano são válidos e eficazes.

2 — O município deve promover a articulação permanente entre o processo de planeamento municipal com as restantes entidades públicas com responsabilidade na área do ordenamento

do território, sobretudo nas áreas territoriais limítrofes e na programação de iniciativas ou investimentos intermunicipais.

Artigo 169.º

Legalização de construções

1 — As edificações ou atividades executadas ou em curso à data da entrada em vigor da revisão do Plano cuja ilegalidade resulta apenas de não terem sido sujeitas ao procedimento de controlo prévio preventivo legalmente exigido, podem ser objeto de regularização, desde que o requerente comprove que à data da sua construção ou exploração, cumpriam com as normas e disposições previstas à data com incidência neste município.

2 — As construções ou usos não licenciados à data da entrada em vigor do PDM de Alcanena, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/94, de 6 de outubro, podem ser objeto de legalização, sujeitas às seguintes normas:

a) As legalizações devem cumprir os seguintes requisitos:

i) Salvaguarda das condições de salubridade das instalações técnicas e de gestão ambiental, a verificar pelas entidades competentes;

ii) Garantia de exigências de ordem funcional, ambiental e paisagística;

iii) Compatibilidade de usos e atividades, de acordo com o disposto no Artigo 23.º

b) O presente artigo aplica-se também à legalização de operações urbanísticas realizadas em área sujeitas a condicionantes legais, desde que sejam admitidas à luz do regime legal vigente;

c) As legalizações na área abrangida pela RN2000 devem ser objeto de parecer vinculativo do ICNF;

d) A Câmara Municipal, mediante vistoria requerida pelos interessados, pode licenciar as edificações existentes com uso habitacional, quando haja divergências com os usos admitidos na área em que as mesmas se integram, desde que:

i) Seja comprovada a correspondência entre os documentos que instruem o processo de controlo e as construções existentes, no caso das edificações realizadas em momento anterior ao PDM de Alcanena, publicado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/94, de 6 de outubro;

ii) Seja garantida por técnico responsável a estabilidade e a segurança das construções;

iii) Sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos na legislação aplicável à respetiva construção ou operação urbanística;

iv) Seja dado o cumprimento às regras sobre a salvaguarda ambiental e urbanística constantes no presente regulamento.

Artigo 170.º

Legalização de operações urbanísticas no âmbito do RERAE

1 — Os estabelecimentos e explorações de atividades industriais, armazéns, pecuárias, operações de gestão de resíduos e de explorações de pedreiras que obtiveram em sede de Conferência Decisória deliberação favorável ou favorável condicionada, ao abrigo do DL n.º 165/2014, de 5 de novembro, bem como a alteração do prazo, alargamento do âmbito e extensão do regime, consignados na Lei n.º 21/2016 de 19 de julho, que dá suporte ao Regime Excecional de Regularização das Atividades Económicas (RERAE), ficam dispensadas da aplicação dos usos e do regime de edificabilidade definidos para as categorias de espaço em que se inserem.

2 — Nos termos e para efeitos do previsto no Regime Extraordinário de Regularização de Atividades Económicas (RERAE), as operações urbanísticas inerentes a atividades económicas que tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada no âmbito daquele regime extraordinário podem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das prescrições deste Plano que lhe sejam aplicáveis, nos termos e nas condições definidos na ata da conferência decisória.

3 — O uso e a edificabilidade admitidos para as operações urbanísticas mencionadas no número anterior correspondem ao estritamente necessário para efeitos de aplicação do RERAE e

decorrem da apreciação efetuada em sede de conferência decisória, devendo cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Apenas são permitidas as operações urbanísticas inerentes a atividades económicas que tenham obtido decisão favorável ou favorável condicionada, no âmbito do RERAE;

b) Sem prejuízo do previsto nos regimes legais setoriais, as operações urbanísticas mencionadas na alínea anterior devem respeitar a área a legalizar definida nos termos da conferência decisória, a qual consta da respetiva ficha de caracterização, disponível na página oficial do Município.

4 — Quando as operações urbanísticas mencionadas nos números anteriores tenham por fundamento a necessidade de alteração da delimitação da Reserva Agrícola Nacional (RAN) e/ou da Reserva Ecológica Nacional (REN), consideram-se excluídos os solos e devem cumprir, cumulativamente, as condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 171.º

Disposições revogatórias

1 — É revogado o Plano de Pormenor das Saramagas, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 290, de 17 de dezembro de 1991, por despacho de 15-9-91 e aprovado pela Assembleia Municipal da Câmara Municipal de Alcanena em 31-3-89.

2 — É revogado o Plano de Pormenor de Moitas Venda, publicado pela Deliberação n.º 998/2008, de 4 de abril, alterado pela Retificação n.º 799/2008, de 11 de abril, e pela Retificação n.º 1147/2008, de 28 de maio.

Artigo 172.º

Vigência e revisão

O presente Plano tem um prazo de vigência de 10 anos, permanecendo, no entanto, eficaz até à entrada em vigor da respetiva revisão.

Artigo 173.º

Alterações à legislação

Quando se verifiquem alterações à legislação em vigor, referida neste regulamento, as remissões expressas que para ela forem feitas consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação, sem prejuízo do disposto no n.º 1. do Artigo 5.º

Artigo 174.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

ANEXO I

Património arquitetónico e arqueológico inventariado

Património arquitetónico com interesse

Ficha	Nome	Categoria	Época de construção	Tipo de edifício	Utilização atual	Localização
4	Câmara Municipal de Alcanena.	Edifício e Estrutura.	Séc. XX.	Arquitetura política e administrativa.	Paços do Concelho . . .	Alcanena.

Ficha	Nome	Categoria	Época de construção	Tipo de edifício	Utilização atual	Localização
5	Capela de São Sebastião.	Edifício e Estrutura.	Séc. XVI (conjetural) . . .	Arquitetura religiosa quinhentista, Capela Alpendrada.	Capela religiosa, templo	Minde.
6	Cineteatro de Minde/ Cineteatro Rogério Venâncio.	Edifício e Estrutura.	Séc. XX — 1950 (Arquiteto José Manuel Reis, Carpinteiro Mestre Luís, Engenheiro João Carlos Silva Ferreira).	Edifício cultural, recreativo.	Casa de espetáculos	Minde.
7	Cineteatro São Pedro	Edifício e Estrutura.	Séc. XX — 1947 (Arquitetos José de Lima Franco, Raul Tojal).	Edifício cultural, recreativo	Casa de espetáculos	Alcanena.
9	Coreto de Minde. . .	Edifício e Estrutura.	Séc. XX — 1933.	Arquitetura cultural e recreativa.	Cultural e recreativa	Minde.
10	Edifício dos Correios, Telégrafos e Telefones, CTT de Vila Moreira.	Edifício e Estrutura.	Séc. XX — 1949.	Arquitetura utilitária	Comunicações, política e administrativa (Estação de correios e junta de freguesia).	Vila Moreira.
11	Igreja Paroquial de Bugalhos/ Igreja de Nossa Senhora da Graça.	Edifício e Estrutura.	Séc. XVII (provável construção)/XVIII (reconstrução e remodelação da fachada).	Arquitetura religiosa seiscentista e tardo-barroca.	Capela religiosa, templo	Bugalhos.
12	Igreja Paroquial de Monsanto/ Igreja do Espírito Santo.	Edifício e Estrutura.	Séc. XVIII — 1708 . . .	Arquitetura religiosa oitocentista.	Capela religiosa, templo	Monsanto.
13	Igreja Paroquial de Malhou/ Igreja do Espírito Santo.	Edifício e Estrutura.	Séc. XVII/ XVIII (conjetural).	Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Malhou.
14	Núcleo urbano da vila de Alcanena.	Conjunto Urbano	Séc. XVIII/ XIX/ XX. . .	Aglomerado urbano	Povoação moderna. . .	Alcanena.
15	Tribunal Judicial de Alcanena.	Edifício e Estrutura.	Séc. XX.	Arquitetura judicial	Tribunal de Comarca	Alcanena.
16	Núcleo urbano da vila de Minde. . .	Conjunto Urbano	Séc. XVIII/ XIX/ XX. . .	Aglomerado urbano	Povoação moderna. . .	Minde.
17	Igreja de São Pedro	Edifício e estrutura.	Séc. XX.	Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Alcanena.
18	Complexo Paroquia Jubileu 2000.	Estrutura e edifício.	Séc. XX.	Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Alcanena.
19	Capela de Nossa Senhora da Penha de França.	Estrutura e edifício.	Séc. XX.	Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Gouxaria.
20	Capela de São Lourenço.	Estrutura e edifício.	Séc. XVII.	Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Peral.
21	Capela de Santo Amaro.	Estrutura e edifício.	Séc. XVIII	Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Filhós.
22	Igreja Matriz de Espinheiro.	Estrutura e edifício.	Séc. XX.	Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Espinheiro.
23	Capela de Nossa Senhora das Candeias.	Estrutura e edifício.	Séc. XVIII	Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Chã de Cima.
24	Capela de Santo António.	Estrutura e edifício.	Séc. XVIII	Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Minde.
25	Igreja de Covão do Coelho.	Estrutura e edifício.	Séc. XX.	Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Covão do Coelho.
26	Capela de Vale Alto	Estrutura e edifício.	Séc. XX.	Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Vale Alto.
27	Igreja Matriz de Nossa Senhora de Fátima.	Estrutura e edifício.	Séc. XIX	Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Moitas Venda.
28	Ermida de Santa Marta.	Estrutura e edifício.	Séc. XVII.	Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Moitas Venda.

Ficha	Nome	Categoria	Época de construção	Tipo de edifício	Utilização atual	Localização
29	Capela de Nossa Senhora da Conceição.	Estrutura e edifício.		Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Moitas Venda.
30	Capela de Nossa Senhora da Guia.	Estrutura e edifício.	Séc. XX.	Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Casais Robustos.
31	Capela de Nossa Senhora dos Remédios.	Estrutura e edifício.	Séc. XVII/ XVIII.	Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Covão do Feto.
32	Igreja Paroquial de Serra de Santo António.	Estrutura e edifício.	Séc. XVIII	Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Serra de Santo António.
33	Igreja Matriz de Vila Moreira.	Estrutura e edifício.	Séc. XX.	Arquitetura religiosa	Capela religiosa, templo	Vila Moreira.
34	Moinhos de Vento de Malhou.	Estrutura e edifício.	Séc. XX.	Arquitetura industrial	Turismo.	Chã de Cima.
35	Casa Açores/ Museu de Aguarela Roque Gameiro.	Estrutura e edifício.	Séc. XX.	Arquitetura residencial/cultural.	Museu.	Minde.
36	Aqueduto do Alviela/ Arcada do Vale.	Estrutura e edifício.	Séc. XIX	Arquitetura industrial/aqueduto.	Turismo de paisagem	Louriceira.
84	Quinta dos Morgados de Alviela.	Estrutura e edifício.	Séc. XVIII	Arquitetura residencial/solar.	Residencial.	Louriceira.
85	Biblioteca Municipal Dr. Carlos Nunes Ferreira.	Estrutura e edifício.	Séc. XX.	Arquitetura residencial/cultural.	Cultural	Alcanena.
86	Casa Municipal da Cultura em Alcanena — Vivenda Maria Lucília Moita.	Estrutura e edifício.	Séc. XX.	Arquitetura residencial/cultural.	Cultural	Alcanena.
87	Escritório da Antiga Fábrica Constantino Mota, S. A.	Estrutura e edifício.	Séc. XX.	Arquitetura industrial	—	Alcanena.
88	Conjunto das Casas do Povo de Monsanto, constituído por Casa da Cultura, Albergue e Torre.	Estrutura e edifício.	Séc. XX.	Arquitetura residencial/utilitária.	Cultural	Monsanto.
89	Vivenda Maria Nazareth.	Estrutura e edifício.	Séc. XX.	Arquitetura residencial.	Residencial.	Alcanena.
90	Vivenda "Bela Portuguesa".	Estrutura e edifício.	Séc. XIX/XX	Arquitetura residencial.	Residencial.	Alcanena.
91	Vivenda Maria Lucília Moita.	Estrutura e edifício.	Séc. XIX/XX	Arquitetura residencial.	Residencial.	Alcanena.
92	Miradouro Joaquim Ramos Vieira.	Espaço público	Séc. XX.	Espaço de recreio e lazer.	Miradouro	Alcanena.

Património arqueológico com interesse

Ficha	Designação	Tipo	Freguesia
37	Lapa Amarela	Abrigo	Moitas Venda.
38	Lapa da Galinha III	Achado(s) Isolado(s)	UF Alcanena e Vila Moreira.
39	Raposeira/Quinta do Alviela	Achado(s) Isolado(s)	UF Alcanena e Vila Moreira.
40	Vigário	Achado(s) Isolado(s)	UF Alcanena e Vila Moreira.
41	Vila Moreira	Achado(s) Isolado(s)	UF Alcanena e Vila Moreira.
42	Vila Moreira I	Achado(s) Isolado(s)	UF Alcanena e Vila Moreira.
43	Olho da Maria Paula.	Achado(s) Isolado(s)	UF Alcanena e Vila Moreira.
44	Portelas	Achado(s) Isolado(s)	Monsanto.
45	Vale Longo	Achado(s) Isolado(s)	Monsanto.
46	Fonte do Carvalho	Achado(s) Isolado(s)	UF Alcanena e Vila Moreira.
47	Quinta do Alviela I.	Achado(s) Isolado(s)	UF Malhou, Louriceira, Espinheiro.
48	Quinta do Alviela III.	Achado(s) Isolado(s)	UF Malhou, Louriceira, Espinheiro.
49	Espinheiro.	Achado(s) Isolado(s)	UF Malhou, Louriceira, Espinheiro.
50	Estrada de Amiais de Baixo I	Achado(s) Isolado(s)	UF Malhou, Louriceira, Espinheiro.

Ficha	Designação	Tipo	Freguesia
51	Estrada de Amiais de Baixo II	Achado(s) Isolado(s)	UF Malhou, Louriceira, Espinheiro.
52	Hortas	Achado(s) Isolado(s)	UF Alcanena e Vila Moreira.
53	Alviela	Depósito	UF Malhou, Louriceira, Espinheiro.
54	Monte do Rabaçal	Estação de Ar Livre	Monsanto.
55	Pena dos Corvos	Estação de Ar Livre	UF Malhou, Louriceira, Espinheiro.
56	Raposeira/Cabeço das Figueirinhas	Estação de Ar Livre	UF Alcanena e Vila Moreira.
57	Vila Moreira Norte	Estação de Ar Livre	UF Alcanena e Vila Moreira.
58	Arrife I	Estação de Ar Livre	UF Malhou, Louriceira, Espinheiro.
59	Algar do Barrão	Gruta	Monsanto.
60	Algar dos Casais da Moreta	Gruta	Monsanto.
61	Lapa da Galinha	Gruta	UF Alcanena e Vila Moreira.
62	Lapa do Picareiro	Gruta	Minde.
63	Gruta dos Carrascos	Gruta	UF Malhou, Louriceira, Espinheiro.
64	Castelinhos	Habitat	Moitas Venda.
65	Figueirinhas	Habitat	Moitas Venda.
66	Arroteia 1	Mancha de ocupação	UF Malhou, Louriceira, Espinheiro.
67	Arroteia 2	Mancha de ocupação	UF Malhou, Louriceira, Espinheiro.
68	Lapa da Galinha II	Mancha de ocupação	UF Alcanena e Vila Moreira.
69	Nascente do Alviela	Povoado	UF Malhou, Louriceira, Espinheiro.
70	Pena dos Corvos	Povoado	UF Malhou, Louriceira, Espinheiro.
71	Chousas	Povoado	Moitas Venda.
72	Casal da Pedra/ Lapa da Galinha	Povoado	Monsanto.
73	Povoado da Lapa Amarela	Povoado	Moitas Venda.
74	Cabeço de Santa Marta	Povoado fortificado	Moitas Venda.
75	Poço da Ponte do Peral	Poço	UF Alcanena e Vila Moreira.
76	Choupo	Vestígios diversos	UF Malhou, Louriceira, Espinheiro.
77	Gruta 2 da Nascente do Alviela	Vestígios diversos	UF Malhou, Louriceira, Espinheiro
78	Gruta da Nascente do Alviela — Mesa dos Mouros.	Vestígios diversos	UF Malhou, Louriceira, Espinheiro.
79	Gouxaria	Vestígios diversos	Bugalhos.
80	Centeios	Vestígios diversos	Moitas Venda.
81	Avenida Joaquim Pereira Henriques	Vestígios diversos	UF Alcanena e Vila Moreira.
82	Azenhas de Filhós	Azenha	Bugalhos.
83	Muros de pedra solta na Serra de Santo António.	Vestígios diversos	Serra de Santo António.

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

60865 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_60865_1402_PO_ClasSolo.jpg

60865 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_60865_1402_PO_PatCult.jpg

60865 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_60865_1402_PO_RegProte.jpg

60865 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_60865_1402_PO_RERAE.jpg

60865 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_60865_1402_PO_Riscos.jpg

60865 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_60865_1402_PO_ZonAcLden.jpg

60865 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_60865_1402_PO_ZonAcLn.jpg

60866 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_60866_1402_CO_EqInfrae.jpg

60866 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_60866_1402_CO_PovRisco.jpg

60866 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_60866_1402_CO_RAN.jpg

60866 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_60866_1402_CO_RecNatur.jpg

60866 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_60866_1402_CO_REN.jpg

614641888

MUNICÍPIO DE ALJEZUR

Aviso n.º 19625/2021

Sumário: Consolidação da mobilidade intercarreiras da trabalhadora Mónica Sofia da Silva Viana na carreira e categoria de assistente técnica.

Consolidação de mobilidade intercarreiras

Nos termos e para efeitos do previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e de acordo com competência, delegada pelo Sr. Presidente da Câmara, por Despacho n.º 19, de 5 de abril de 2018, em gestão e direção dos recursos humanos afetos aos serviços municipais, conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, torno público, ao abrigo do disposto no artigo 99.º-A da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aditado pelo artigo 270.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que pelo meu Despacho n.º 41, de 17 de agosto de 2021, ratificado pela deliberação do Executivo Municipal, em reunião realizada a 07 de setembro de 2021, foi autorizada a consolidação da mobilidade intercarreiras da trabalhadora, Mónica Sofia da Silva Viana, na carreira e categoria de Assistente Técnica — Secção de Logística e de Serviços Operacionais do Departamento Técnico de Obras e Urbanismo, com efeitos a 01 de setembro de 2021.

Nos termos do artigo 153.º da supracitada Lei, a trabalhadora fica posicionada na 1.ª posição, nível 5, da tabela remuneratória única, a que corresponde a remuneração de €703,13.

16 de setembro de 2021. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria de Fátima Gomes Abreu Neto da Silva*.

314598772

MUNICÍPIO DE ALJEZUR

Aviso n.º 19626/2021

Sumário: Conclusão com sucesso do período experimental na carreira/categoria de assistentes operacionais — cantoneiro de vias/limpeza.

Conclusão com sucesso do Período Experimental na carreira/categoria de Assistentes Operacionais — Cantoneiro de Vias/Limpeza

No uso da competência delegada pelo Sr. Presidente da Câmara, pelo Despacho n.º 19, de 5 de abril de 2018, em matéria de Recursos Humanos, torno público que, nos termos dos artigos 45.º a 51.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, os trabalhadores abaixo indicados, na sequência da celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, com o Município de Aljezur, na data que se indica para cada, foram avaliados e concluídos com sucesso o período experimental na carreira/categoria de Assistentes Operacionais — Cantoneiro de Vias/Limpeza, no âmbito do procedimento concursal publicado pelo Aviso n.º 1863/2020 da 2.ª série do *Diário da República* n.º 24/2020 de 04 de fevereiro, cujo resultado da classificação final, abaixo enunciado, foi por mim homologado, a 16 de setembro de 2021:

Candidato/a	Data — Início de funções	Classificação Final do Período Experimental
Amândio Luís Marreiros Gabriel	03/05/2021	15,733
Bruno Miguel Oliveira Rosa	03/05/2021	16,600
Carlos Alberto Maria Francisco	03/05/2021	14,650
Cecília Carmo Pacheco Jesus	11/05/2021	14,100
Fernando José Cruz Teresa	03/05/2021	16,600
José Soares de Jesus	03/05/2021	16,600
Luís Miguel Ferreira Lobo Rosa	03/05/2021	14,650
Sara Cristina da Silva Francisco	03/05/2021	12,800

17 de setembro de 2021. — A Vice-Presidente da Câmara, *Maria de Fátima Gomes Abreu Neto da Silva.*

314590006

MUNICÍPIO DE CARREGAL DO SAL

Aviso n.º 19627/2021

Sumário: Celebração de contrato com João Miguel Figueiredo Cardoso, assistente operacional.

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Para os devidos e legais efeitos e em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi celebrado com João Miguel Figueiredo Cardoso, com efeitos reportados a 09 de agosto de 2021, um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Assistente Operacional (Auxiliar de Serviços Gerais), 4.ª posição remuneratória, nível 4 da tabela remuneratória única, a que corresponde o montante de €665,00, com fundamento nas respetivas disposições do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e demais legislação aplicável, em reserva de recrutamento do procedimento concursal cujo aviso de abertura foi publicado sob o n.º 7507/2020, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 90, datado de 08 de maio de 2020.

Mais se torna público que a lista unitária de ordenação final foi homologada por despacho do Presidente da Câmara Municipal, datado de 29 de outubro de 2020, encontrando-se disponível para consulta na página eletrónica deste Município, em www.cm-carregal.pt e afixada no Átrio dos Paços do Concelho.

20 de agosto de 2021. — O Presidente da Câmara, *Rogério Mota Abrantes*.

314622285

MUNICÍPIO DE CARREGAL DO SAL

Aviso n.º 19628/2021

Sumário: Homologação da lista unitária de ordenação final e celebração de contrato com Joana Margarida Rodrigues Alves.

Homologação da lista unitária de ordenação final

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

Para os devidos e legais efeitos e em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi celebrado com Joana Margarida Rodrigues Alves, com efeitos reportados a 01 de agosto de 2021, um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Assistente Técnico, 1.ª posição remuneratória, nível 5 da tabela remuneratória única, a que corresponde o montante de € 703,13, com fundamento nas respetivas disposições do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e demais legislação aplicável, na sequência de procedimento concursal cujo aviso de abertura foi publicado sob o n.º 16758/2020, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 206, datado de 22 de outubro de 2020.

A lista unitária de ordenação final foi homologada por despacho do Presidente da Câmara Municipal, datado de 22 de julho de 2021, encontrando-se disponível para consulta na página eletrónica deste Município, em www.cm-carregal.pt e afixada no Átrio dos Paços do Concelho.

20 de agosto de 2021. — O Presidente da Câmara, *Rogério Mota Abrantes.*

314622244

MUNICÍPIO DE CARREGAL DO SAL

Aviso n.º 19629/2021

Sumário: Celebração de contrato com Mafalda Isabel Martins Ribeiro, assistente operacional.

Celebração de contrato com Mafalda Isabel Martins Ribeiro, assistente operacional

Para os devidos e legais efeitos e em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi celebrado com Mafalda Isabel Martins Ribeiro, com efeitos reportados a 16 de março de 2021, um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Assistente Operacional (Auxiliar de Ação Educativa), 4.ª posição remuneratória, nível 4 da tabela remuneratória única, a que corresponde o montante de €665,00, com fundamento nas respetivas disposições do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e demais legislação aplicável, em reserva de recrutamento do procedimento concursal cujo aviso de abertura foi publicado sob o n.º 3162/2019, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 41, datado de 27 de fevereiro de 2019.

Mais se torna público que a lista unitária de ordenação final foi homologada por despacho do Presidente da Câmara Municipal, datado de 25 de setembro de 2019, encontrando-se disponível para consulta na página eletrónica deste Município, em www.cm-carregal.pt e afixada no Átrio dos Paços do Concelho.

20 de agosto de 2021. — O Presidente da Câmara, *Rogério Mota Abrantes.*

314622739

MUNICÍPIO DE CARREGAL DO SAL

Aviso n.º 19630/2021

Sumário: Celebração de contrato com Márcia Gomes Albuquerque Oliveira, assistente operacional.

Celebração de contrato com Márcia Gomes Albuquerque Oliveira, assistente operacional

Para os devidos e legais efeitos e em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que foi celebrado com Márcia Gomes Albuquerque Oliveira, com efeitos reportados a 23 de agosto de 2021, um contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, na carreira e categoria de Assistente Operacional (Auxiliar de Serviços Gerais), 4.ª posição remuneratória, nível 4 da tabela remuneratória única, a que corresponde o montante de €665,00, com fundamento nas respetivas disposições do artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e demais legislação aplicável, em reserva de recrutamento do procedimento concursal cujo aviso de abertura foi publicado sob o n.º 7507/2020, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 90 datado de 08 de maio de 2020.

Mais se torna público que a lista unitária de ordenação final foi homologada por despacho do Presidente da Câmara Municipal, datado de 29 de outubro de 2020, encontrando-se disponível para consulta na página eletrónica deste Município, em www.cm-carregal.pt e afixada no Átrio dos Paços do Concelho.

30 de agosto de 2021. — O Presidente da Câmara, *Rogério Mota Abrantes.*

314622803

MUNICÍPIO DE CARREGAL DO SAL

Aviso n.º 19631/2021

Sumário: Alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária.

Alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária

Rogério Mota Abrantes, Presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal, nos termos e para os efeitos das disposições do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, torna pública a lista dos trabalhadores que alteraram a sua posição remuneratória no ano de 2021 (com efeitos reportados a 1 de janeiro de 2021), por opção gestionária, nos termos e para os efeitos do preceituado nos artigos 31.º, 156.º a 158.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho:

Trabalhador	Categoria carreira	Posição categoria	Nível TRU *
Ricardo Miguel dos Santos Nunes	Técnico Superior	4	23
Elsa Cristina Dourado da Conceição Figueiredo	Técnico Superior	3	19
Maria Mercedes da Silva Pais	Assistente Técnica	4	9
Tiago Daniel Rodrigues Paulo Borges	Assistente Operacional	5	5

* Tabela Remuneratória única (TRU), aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro.

20 de setembro de 2021. — O Presidente da Câmara, *Rogério Mota Abrantes.*

314622082

MUNICÍPIO DE COIMBRA

Aviso n.º 19632/2021

Sumário: Áreas de reabilitação urbana (ARU) — área empresarial da Pedrulha e área empresarial de Cernache.

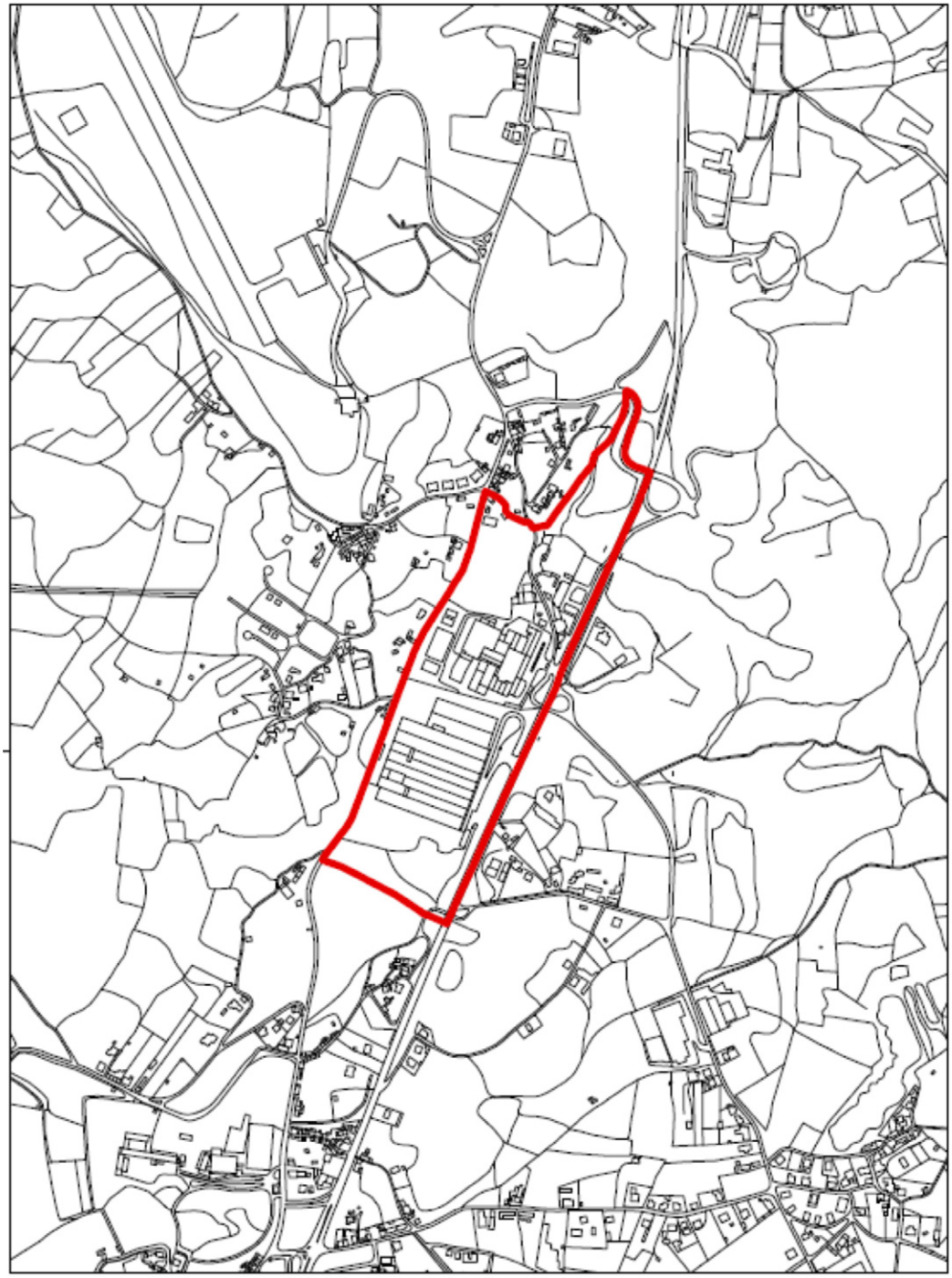
Áreas de Reabilitação Urbana (ARU) — Área Empresarial da Pedrulha e Área Empresarial de Cernache

Manuel Augusto Soares Machado, Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, torna público, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea *t*) do n.º 1 do artigo 35.º e do artigo 56.º, ambos do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, que por deliberação da Assembleia Municipal de 7 de setembro de 2021, sob proposta da Câmara Municipal, por deliberação n.º 2650/2021, da reunião realizada em 16 de agosto de 2021, foi aprovada por unanimidade, a delimitação das Áreas de Reabilitação Urbana (ARU) — Área Empresarial da Pedrulha e Área Empresarial de Cernache, nos termos do procedimento previsto no n.º 3 do artigo 7.º e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual.

O processo, designadamente a memória descritiva e justificativa, que inclui os critérios subjacentes à delimitação das áreas abrangidas e os objetivos estratégicos a prosseguir, as plantas com as delimitações das áreas abrangidas e o quadro dos benefícios fiscais associados aos impostos municipais, nos termos da alínea *a*) do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, estarão disponíveis para consulta no sítio do Município na internet (https://www.cm-coimbra.pt/areas/viver/urbanismo/reabilitacao-urbana) e, mediante marcação prévia, no Departamento de Planeamento e Estudos Estratégicos (Praça 8 de Maio, n.º 37) nos dias úteis, das 9:30 horas às 12:00 horas e das 14:30 horas às 17:00 horas.

Para constar se publica o presente Edital no *Diário da República* e outros de igual teor que vão ser afixados no átrio dos Paços do Município, no sítio do Município na internet (www.cm-coimbra.pt) e demais lugares de uso e costume.

20 de setembro de 2021. — O Presidente da Câmara Municipal de Coimbra, *Manuel Augusto Soares Machado.*



CÂMARA MUNICIPAL COIMBRA

Departamento de Planeamento e Estudos Estratégicos

Divisão de Planeamento Territorial | Divisão de Estudos e Projetos Estratégicos

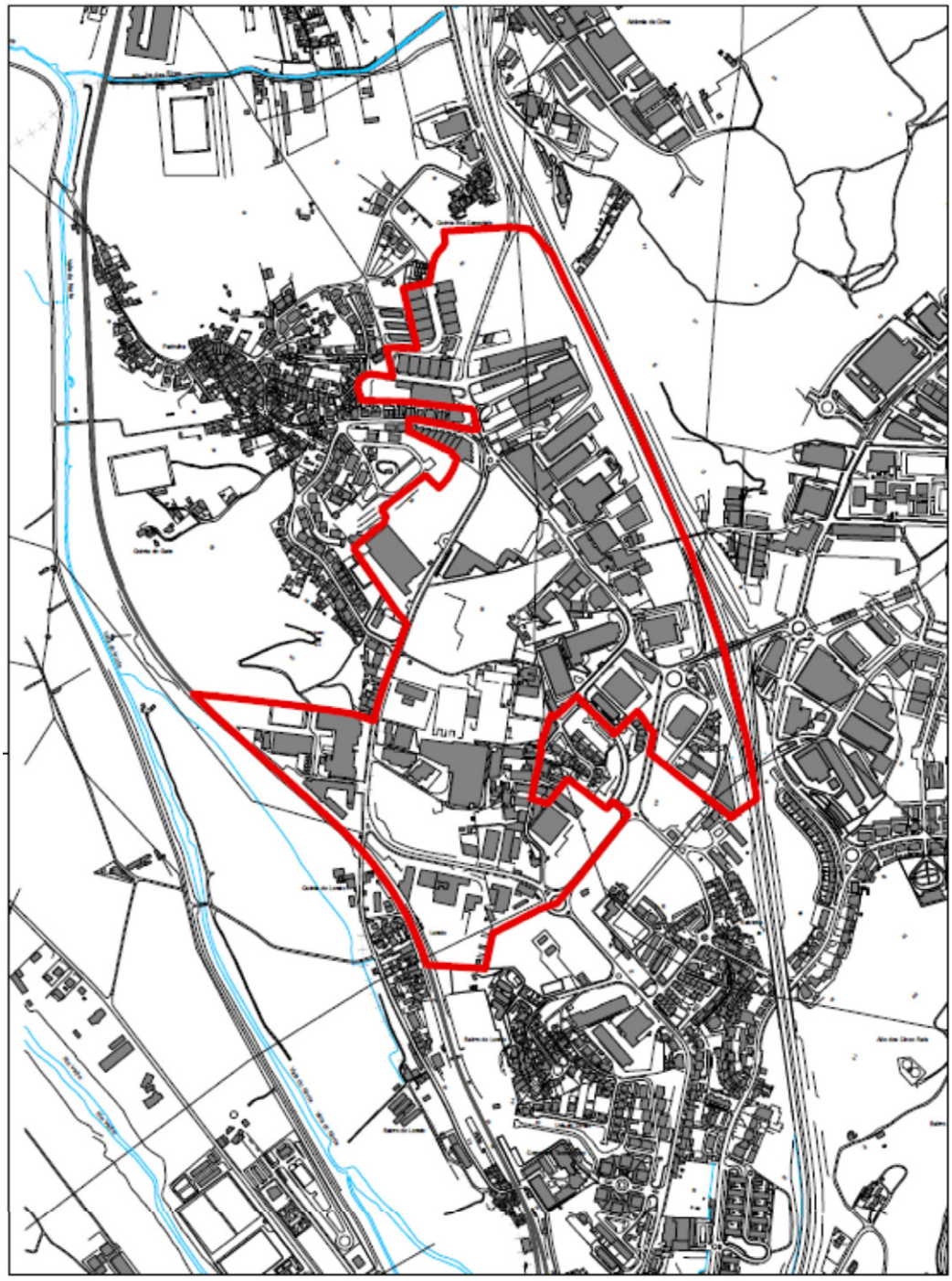
Área de Reabilitação Urbana da Área Empresarial de Cernache

Planta de delimitação

Elaborou:
Carlos Duarte

escala:1:10000

setembro 2021



CÂMARA MUNICIPAL COIMBRA	Departamento de Planeamento e Estudos Estratégicos Divisão de Planeamento Territorial | Divisão de Estudos e Projetos Estratégicos	
Elaborou: Carlos Duarte	Área de Reabilitação Urbana da Área Empresarial da Pedrulha Planta de delimitação	escala:1:10000 setembro 2021

314620795

MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

Despacho n.º 10124/2021

Sumário: Nomeia para o cargo de direção intermédia de 3.º grau, chefe de serviço, de Educação, Carla Alexandra Tavares Fernandes Prata Matias.

Nomeação de Dirigente de direção intermédia de 3.º grau para provimento de um lugar de Chefe de Serviço de Educação

Através do Aviso n.º 10853/2021, publicado no *Diário da República* n.º 112, de 11 de junho de 2021, na Bolsa de Emprego Público e no Jornal de Notícias de 12 junho de 2021, foi aberto o procedimento concursal com vista ao provimento do cargo de direção intermédia de 3.º grau de Chefe de Serviço de Educação da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

Em sede de apreciação de candidaturas e aplicação dos respetivos métodos de seleção, verificou-se que a candidata, Carla Alexandra Tavares Fernandes Prata Matias, reúne condições, no que respeita à qualidade da experiência profissional, às competências técnicas e à aptidão para o exercício do cargo a prover, com vista ao prosseguimento das atribuições e objetivos do serviço, correspondendo ao perfil exigido no procedimento concursal.

Sendo assim, no uso da competência que me é conferida pela alínea *a*), do n.º 2, do artigo 35.º do Anexo I, à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (na sua atual redação), nos termos do n.º 9, do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro (na sua atual redação) e nos termos da Lei n.º 49/2012, de 29 de agosto (na sua atual redação), que procedeu à adaptação à administração local da lei, que aprova o Estatuto de Pessoal Dirigente dos Serviços e Organismos da Administração Central, Regional e Local do Estado, nomeio em comissão de serviço, pelo período de três anos, a Técnica Superior, Carla Alexandra Tavares Fernandes Prata Matias, no cargo de Chefe de Serviço de Educação da Câmara Municipal da Figueira da Foz.

A presente nomeação produz efeitos à data de 23 de setembro de 2021.

Divulgue-se e publique-se no *Diário da República,* 2.ª série.

23 de setembro de 2021. — O Presidente da Câmara Municipal, *Carlos Monteiro.*

Nota curricular

Nome: Carla Alexandra Tavares Fernandes Prata Matias, nascida a 25/10/1983.

Habilitações Académicas:

Licenciada em Serviço Social, pelo Instituto Superior Bissaya-Barreto de Coimbra (1995).

Experiência Profissional:

De janeiro a agosto de 1997 esteve integrada no Sub-Programa 1 do Programa AGIR tendo sido integrada no Centro Social e Paroquial da Carapinheira a desempenhar funções como Técnica Superior de Serviço Social;

Exerce funções como Técnica Superior na Câmara Municipal da Figueira da Foz, desde novembro de 1997, onde desempenhou funções nas áreas de habitação social, ação social e educação;

De 1998 a 2005 integrou, enquanto técnica cooptada da CMFF, a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens da Figueira da Foz exercendo funções de Secretária;

A 5 de agosto de 2019 foi designada, por despacho do sr. Presidente da Câmara Municipal Dr. Carlos Monteiro, como Responsável pela Subunidade Orgânica de Educação, dependente da Divisão de Educação e Assuntos Sociais, com responsabilidade efetiva de coordenação e orientação sobre o trabalho desenvolvido pelos trabalhadores afetos a esse serviço;

A 23 de outubro de 2020 foi designada, por despacho do Presidente da Câmara Municipal, Carlos Monteiro, como Chefe de Serviço de Educação, dependente da Divisão de Educação e

Assuntos Sociais, com responsabilidade efetiva de coordenação e orientação sobre o trabalho desenvolvido pelos trabalhadores afetos a esse serviço.

Entre as suas principais funções, destacam-se:

Participação, em articulação com outras unidades orgânicas, no processo de implementação da transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais, no domínio da educação, com a responsabilidade direta na elaboração de documentos atinentes à Delegação de Competências nos Diretores|a dos Agrupamentos de Escolas e Escola Secundária Não Agrupada;

Coordenação do Projeto Realiza.te, no âmbito dos Planos Integrados e Inovadores de Combate ao Insucesso Escolar, promovido pela Comunidade Intermunicipal da Região de Coimbra;

Planeamento e promoção do sistema educativo municipal assegurando a monitorização e revisão da Carta Educativa do Município, em articulação com outros serviços municipais;

Participação na definição da rede educativa local em articulação direta com os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas do Município e as demais entidades competentes;

Assessoria ao Conselho Municipal de Educação;

Planeamento para apresentação de propostas de construção, requalificação, apetrechamento, manutenção e funcionamento dos equipamentos de educação legalmente abrangidos pela gestão municipal, em articulação com as competentes unidades orgânicas

Coordenação e acompanhamento de todas as ações em matéria de ação social escolar, nomeadamente apoios alimentares, transportes escolares, auxílios económicos, bolsas de estudo;

Coordenação da implementação local das respostas de apoio à família e que garantam a escola a tempo inteiro, nomeadamente, o prolongamento de horário, atividades de enriquecimento curricular e atividades de tempos livres.

Formação profissional:

08/06/2021 — Webinar "Descentralização de competências" — incurso;

17/06/2021 a 11/02/2022, Frequência do curso de Gestão Pública na Administração Local — Gepal 2.ª edição online 2021 — Fundação Fefal;

18/03/2021, Webinar intercâmbio de experiências "Realiza.te: programa de promoção do sucesso escolar da CIM região de Coimbra";

24/10/2018 — Seminário "Viagem à educação do séc. XXI" — comunidade intermunicipal — região de Coimbra;

13/05/2015 — Seminário "O novo código do procedimento administrativo" — Comunidade intermunicipal da região de Coimbra;

18/02/2015 — Seminário "Processos de descentralização em educação" — Conselho Nacional de Educação;

24/02/2014 — Seminário "A escola a tempo inteiro — passado, presente, que futuro? — Câmara Municipal da Figueira da Foz;

03/12/2014 — Regime jurídico das autarquias locais e das entidades intermunicipais — CIM-RC;

27/06/2014 — Auditorias internas — noções básicas — CIM-RC;

02 e 03/05/2013 — SGD — Sistema de gestão documental — CIM-RC;

11/04/2013 — Igualdade de género para políticos, dirigentes, coordenadores de equipas e de serviços, técnicos superiores e chefes de secção — Qualitividade Consultoria, L.da;

12/04/2013 — Seminário "Novos desafios da gestão escolar municipal" — Via educação;

22/11/2012 — 23/11/2012 — Seminário "Cidadania, infância(s) e território" — Universidade de Aveiro — Departamento de Educação;

22/06/2012 — Seminário "Modernização escolar — o papel das autarquias — Instituto Superior de Educação e Ciências;

02/04/2012 — 03/04/2012 — Entrevista de avaliação de competências — Comunidade intermunicipal do Baixo Mondego;

25/11/2011 — Atelier "das cartas educativas ao projeto educativo local. Novas perspetivas sobre a municipalização da educação" -CMFF e Universidade de Coimbra;

26/09/2011 — 07/10/2011 — Excel avançado — Comunidade intermunicipal do Baixo Mondego;

15/12/2008 — 17/12/2008 — Novo código da contratação pública para não especialistas — *bee consulting;*

Formação profissional — Excel avançado — Comunidade intermunicipal do Baixo Mondego;

04 e 05/05/2006 — I Congresso Português de alImentação e Autarquias;

27 e 28/06 | 05 e 06/07 | 27 e 29/09 de 2005 — Oficina de formação de formadores em educação parental — Faculdade de Psicologia e de Ciências de Educação da Universidade de Coimbra;

28/06/2004 — 01/07/2004 — Curso de aquisição de fornecimento de serviços — Tecnoforma;

29 e 30/03/2004 — Encontro "Políticas sociais ativas em Portugal" — Centro de Saúde de Eiras, obra de promoção social do distrito de Coimbra e Sol Eiras — Associação de Solidariedade e Cultural;

05/01/2004 — 20/01/2004 — Curso de relações interpessoais — Tecnoforma;

09/10/2003 — Seminário "Voluntariado e solidariedade: reflexões" — Câmara Municipal da Figueira da Foz;

13/01/2003 — 02/06/2003 — Curso de formação "Aspetos Pedagógicos da Atividade Lúdica — Oficina de formação" — Instituto de Apoio à Criança;

04/12/2001 — Curso de formação para presidentes das CPCJ — Instituto para o Desenvolvimento Social;

314631519

MUNICÍPIO DE LOUSADA

Aviso n.º 19633/2021

Sumário: Alteração ao Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos.

Alteração do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos

Pedro Daniel Machado Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Lousada, torna público que, nos termos e para os efeitos estabelecidos no artigo n.º 139.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/20015 de 7 de janeiro, publica-se a alteração do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos, aprovada em sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada em 25 de junho de 2021, mediante proposta da Câmara Municipal do dia 10 de maio de 2021.

Cumpridos que estão os requisitos legalmente exigidos, a alteração ao Regulamento entrará em vigor no primeiro dia útil seguinte à publicação no *Diário da República,* ficando disponível, na íntegra, na página eletrónica do Município em www.cm-lousada.pt.

30 de setembro de 2021. — O Presidente da Câmara, *Pedro Daniel Machado Gomes,* Dr.

Preâmbulo

O Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos foi aprovado pela assembleia municipal na sessão ordinária de 28 de abril de 2017, sob proposta da câmara municipal em reunião ordinária de 18 de abril de 2017 e foi publicado no DR, 2.ª série n.º 117 de 20/06/2017 pelos respetivos órgãos em abril de 2017;

Decorrente da vigência deste Regulamento verifica-se na redação do mesmo discrepâncias nos critérios de atribuição de tarifas sociais entre os serviços públicos de fornecimento de serviços prestados pelo Município de Lousada, nomeadamente entre os serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais e o serviço de recolha de resíduos sólidos urbanos, o que tem gerado várias reclamações dos utilizadores;

É entendimento dos serviços que não se justifica tal diferenciação podendo ser causa de alguma injustiça social;

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 147/2017 de 5 de dezembro foi aprovado o regime de atribuição de tarifa social para a prestação dos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, onde foram definidos critérios de referência para o acesso ao tarifário social para os utentes daqueles serviços;

Considerando a necessidade de se harmonizar os critérios de atribuição da tarifa social para os utentes dos serviços de abastecimento de água e saneamento de águas residuais e o serviço de recolha de resíduos sólidos urbanos de forma a evitar situações diferenciadoras entre os utentes dos referidos serviços torna-se necessário proceder à alteração do regulamento em vigor aplicável ao serviço de recolha de resíduos urbanos.

Assim, perante as alterações e no uso das competências previstas nas alíneas *k*) do n.º 2, do artigo 23.º, na alínea *g*), do n.º 1, do artigo 25.º, na alínea *k*), do n.º 1, do artigo 33.º, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua atual redação, foi aprovado pela Assembleia Municipal, em sessão ordinária de 25 de junho de 2021, sob proposta da Câmara Municipal, presente na reunião de 10 de maio de 2021, as alterações ao Regulamento Municipal da Gestão de Resíduos Urbanos em anexo, as quais foram sujeitas a consulta pública, pelo período de 30 dias, em cumprimento do preceituado no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, conforme aviso n.º 3630/2021 publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 40, 26 de fevereiro de 2021.

Artigo 1.º

Alteração ao Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos

Os artigos 46.º e 47.º do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 46.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . :

i) . . . . . .
ii) . . . . . .
iii) . . . . . .
iv) . . . . . .
v) Prestação Social para a Inclusão.

b) . . . . . .
c) . . . . . .

2 — Para efeitos do disposto n.º 1 são considerados, ainda, em situação de carência económica os utilizadores domésticos, cujo agregado familiar se enquadre nos requisitos e condições gerais de atribuição constantes no artigo 10.º do Regulamento para Apoio a Estratos Sociais Desfavorecidos

3 — *(Anterior n.º 2.)*

4 — *(Anterior n.º 3.)*

Artigo 47.º

[...]

1 — Os consumidores domésticos beneficiários da tarifa social a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior, têm acesso a esta tarifa através da aplicação da regra da automaticidade nos termos do n.º 1, do artigo 6.º, do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro

2 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que, nos termos dos artigos anteriores, os torna elegíveis para beneficiar do mesmo, previstos no anexo II.

3 — *(Anterior n.º 2.)»*

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos

É aditado ao Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos do Município de Lousada o Anexo II, com a seguinte redação:

«ANEXO II

Documentos necessários ao acesso ao tarifário social

1 — Documentos a apresentar para fins do cálculo do Rendimento per capita familiar:

1.1 — Elementos identificativos do agregado familiar (todos os elementos que residam na mesma habitação):

Bilhetes de identidade/Cartão de cidadão ou cédulas pessoais (no caso das crianças que não disponham de Bilhete de Identidade);

Números de Identificação Fiscal (NIF);
Números de Identificação da Segurança Social (NISS);
Cartões de utente do Sistema Nacional de Saúde ou outros.

1.2 — Comprovativos dos rendimentos do agregado familiar (todos os elementos que residam na mesma habitação):

Declaração de Rendimentos Anual (IRS) do Ano anterior ou declaração do rendimento mensal atual, emitida pela entidade patronal ou por contas de entidade donde são provenientes os rendimentos;

Recibos de salários, referentes aos últimos três meses, ou declaração emitida pelos Serviços da Segurança Social, onde conste que não receberam qualquer tipo de remuneração no ano anterior;

Comprovativo de Pensões, provenientes da segurança social ou de qualquer outra entidade, (velhice, invalidez, orfandade, sobrevivência e social), Subsídio vitalício, Complemento por dependência a 3.ª pessoa, Reformas por terem trabalhado no estrangeiro, correspondente ao Ano em curso;

Comprovativo do Complemento Solidário para Idosos (CSI), do Ano em curso;

Comprovativo do Rendimento Social de Inserção (RSI), do mês anterior;

Comprovativo do subsídio de desemprego, do mês anterior, ou no caso de não auferir desta prestação, solicitar uma declaração do Centro de Emprego em como se encontra desempregado e inscrito para emprego;

Comprovativo das Pensões de alimentos ou do Fundo de Garantia de Alimentos, do mês anterior;

Comprovativo de Subsídio de doença (montante da baixa médica auferida), do último mês,

O 1.º comprovativo e o último, da Baixa Médica (Incapacidade Temporária para o Trabalho) prescrita pelo médico;

Comprovativos dos valores dos Subsídios familiares (abono de família pré-natal, abono de família para crianças e jovens, bonificação do abono de família para portadores de deficiência ou doença crónica), do mês anterior;

Comprovativo de Bolsas de Estudo e Formação, atualizadas;

Comprovativos de indemnizações ou prestações mensais de seguradoras;

Comprovativos de rendas ou alugueres de imóveis;

Comprovativo do Património predial do agregado familiar emitido pelo DGCI (direção Geral de Contribuição e Impostos);

Declaração sob compromisso de honra, de que foram declarados todos os rendimentos do agregado familiar.

1.3 — Além destes documentos, dependendo da situação do agregado, deverá ainda ser apresentado:

Declaração do médico de família/especialidade, a atestar as doenças crónicas do agregado, bem como a prescrição da medicação diária (nos casos em que o problema apresentado, assim o requeira);

No caso de existir no agregado: Divórcio ou Separação de facto do casal apresentar documento comprovativo judicial da situação em causa e, havendo menores a cargo, apresentar documento da Regulação das Competências Parentais, emitida pelo tribunal Judicial ou, comprovativo como já requereu Apoio Judiciário, efetuado na Segurança Social, para intentar ação de Divórcio e de Regulação das Competências Parentais.

2 — Comprovativos das despesas fixas mensais do agregado (referentes ao mês anterior):

Recibos da Renda de casa ou comprovativo da prestação bancária;
Faturas de água, RSU, luz, gás, telefone/TLM/Internet;
Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI);

Declaração da Farmácia com o montante da despesa mensal gasta em medicação ou, recibos da farmácia relativos a medicação/ outras despesas de saúde, do mês mais atual;

Despesas com seguros de vida e multirrisco;

Despesas com condomínio;

Despesa com transportes públicos (saúde, trabalho, educação);

Despesas com educação (material escolar);

Despesas com frequência do ensino superior (propinas, alojamento, despesas com o funcionamento da habitação, alimentação, deslocações e material académico);

Despesas com frequência de equipamentos de Infância, idosos (sem ser Lar), Ama ou equipamentos para a deficiência.»

314624204

MUNICÍPIO DE MAÇÃO

Aviso n.º 19634/2021

Sumário: Cessação da relação jurídica de emprego público de três assistentes operacionais por motivo de aposentação.

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação, torna-se público que cessaram a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, os seguintes trabalhadores do Município de Mação, por motivo de passagem à situação de aposentado/pensionista:

António Alves Latada, Assistente Operacional, com a posição/nível remuneratório 5-5, desligado a 1 de setembro de 2021;

João Pimenta, Assistente Operacional, com a posição/nível remuneratório 4-4, desligado a 1 de setembro de 2021;

Maria Edite Cardoso Fernandes, Assistente Operacional, com a posição/nível remuneratório 4-4, desligada a 1 de setembro de 2021.

24 de setembro de 2021. — O Vice-Presidente da Câmara, *António José Martins Louro.*

314621897

MUNICÍPIO DE MONTALEGRE

Aviso n.º 19635/2021

Sumário: Alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Montalegre.

Alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Montalegre

Torna-se público que a Câmara Municipal de Montalegre deliberou, em reunião pública realizada no dia 1 de julho de 2021, por maioria, aprovar por declaração, nos termos do disposto no n.º 3, artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (RJIGT — Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial), a alteração por adaptação ao Plano Diretor Municipal de Montalegre (PDMM), para atualização do seu regulamento no âmbito da transposição dos Planos Especiais de Ordenamento do Território (PEOT): Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês (POPNPG) e o Plano de Ordenamento da Albufeira da caniçada (POAC), nos termos do n.º 1, artigo 78.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio (LBPSOTU — Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território), configurando assim, alterações ao Regulamento do PDMM, à Planta de síntese do Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês e à Planta de ordenamento-Planta de síntese do Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada.

Mais se torna público que em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 121.º do RJIGT, a referida declaração foi transmitida à Assembleia Municipal de Montalegre, na sua reunião ordinária de 1 de julho de 2021, bem como à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte.

Assim, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 191.º do RJIGT, publica-se a alteração ao Regulamento.

9 de julho de 2021. — O Presidente da Câmara, *Manuel Orlando Fernandes Alves*.

Alteração por adaptação do Plano Diretor Municipal de Montalegre

(extrato do Regulamento)

Artigo 1.º

Alterações ao Regulamento do Plano Diretor Municipal

As alterações ao regulamento do PDM de Montalegre consistem designadamente:

1 — Alteração sistemática:

Os artigos 7.º a 53.º são renumerados, passando a corresponder aos artigos 9.º a 55.º;

Os artigos 54.º a 90.º são renumerados, passando a corresponder aos artigos 71.º a 108.º;

O artigo 88.º-A é renumerado, passando a artigo 106.º;

Os capítulos VII, VIII, IX, X e XI são renumerados, passando a corresponder aos capítulos IX, X, XI, XII e XIII, respetivamente.

2 — Alteração de remissões:

Artigo 20.º [anterior artigo 18.º]: onde se lê: «… no artigo 24.º …» passa a ler-se: «… no artigo 26.º …»;

Artigo 26.º [anterior artigo 24.º]: onde se lê: «… no artigo 24.º …» passa a ler-se: «… no artigo 26.º …»;

Artigo 27.º [anterior artigo 25.º]: onde se lê: «… nos artigos 26.º a 32.º…» passa a ler-se: «… nos artigos 28.º a 34.º …» e onde se lê: «… dos limites definidos no POAC e POPNPG …» passa a ler-se: «… dos limites definidos nos capítulos VII e VIII …»;

Artigo 28.º [anterior artigo 26.º]: onde se lê: «… no artigo 24.º …» passa a ler-se: «… no artigo 26.º …»;

Artigo 29.º [anterior artigo 27.º]: onde se lê: «… no artigo 24.º …» passa a ler-se: «… no artigo 26.º …»;

Artigo 30.º [anterior artigo 28.º]: onde se lê: «… no artigo 24.º …» passa a ler-se: «… no artigo 26.º …»;

Artigo 31.º [anterior artigo 29.º]: onde se lê: «… no artigo 24.º …» passa a ler-se: «… no artigo 26.º …»;

Artigo 32.º [anterior artigo 30.º]: onde se lê: «… no artigo 24.º …» passa a ler-se: «… no artigo 26.º …»;

Artigo 33.º [anterior artigo 31.º]: onde se lê: «… no artigo 24.º …» passa a ler-se: «… no artigo 26.º …»;

Artigo 35.º [anterior artigo 33.º]: onde se lê: «… identificadas no POPNPG, POAC …» passa a ler-se: «… identificadas nos capítulos VII e VIII …»;

Artigo 38.º [anterior artigo 36.º]: onde se lê: «… nos artigos 26.º a 32.º …» passa a ler-se: «… nos artigos 28.º a 34.º …» e onde se lê: «… dos limites definidos no POAC e POPNPG …» passa a ler-se: «… dos limites definidos nos capítulos VII e VIII …»;

Artigo 40.º [anterior artigo 38.º]: onde se lê: «… nos termos do artigo 31.º …» passa a ler-se: «… nos termos do artigo 33.º …»;

Artigo 78.º [anterior artigo 61.º]: onde se lê: «… estabelecidas nos artigos 26.º, 31.º e 32.º …» passa a ler-se: «… estabelecidas nos artigos 28.º, 33.º e 34.º …»;

Artigo 83.º [anterior artigo 66.º]: onde se lê: «… definidos no capítulo X …» passa a ler-se: «… definidos no capítulo XII …»

Artigo 85.º [anterior artigo 68.º]: onde se lê: «… do artigo 49.º …» passa a ler-se: «… do artigo 51.º …»;

Artigo 88.º [anterior artigo 71.º]: onde se lê: «… nos artigos 53.º e 55.º …» passa a ler-se: «… nos artigos 55.º e 72.º …»;

Artigo 104.º [anterior artigo 87.º]: onde se lê: «… no artigo 65.º …» passa a ler-se: «… no artigo 82.º …»; onde se lê: «… no artigo 80.º …» passa a ler-se: «… no artigo 97.º …»; onde se lê: «… no artigo 68.º …» passa a ler-se: «… no artigo 85.º …» e onde se lê: «… no artigo 66.º …» passa a ler-se: «… no artigo 83.º …».

3 — Alteração de articulados:

Os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 7.º e 8.º, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

. . . . . .

3 — Para o território incluído no Parque Nacional da Peneda-Gerês, sem prejuízo do estabelecido na lei geral, acrescem os seguintes objetivos gerais:

a) Preservar e restaurar os processos ecológicos, a biodiversidade e a geodiversidade, nomeadamente através da promoção da expansão da vegetação nativa climax, para assegurar o bom funcionamento dos serviços de ecossistemas;

b) Conservar o património cultural material e imaterial, com vista a conservar a identidade e a memória coletiva;

c) Assegurar a proteção dos valores paisagísticos e cénicos para fins culturais, científicos, educativos e recreativos;

d) Promover a compatibilização da proteção dos recursos e valores naturais com as atividades humanas, visando o desenvolvimento sustentável da região, contribuindo para a fixação das populações e para a melhoria da sua qualidade de vida;

e) Ordenar e promover um regime de visitação sustentável com vista à sensibilização e mobilização da sociedade para a conservação do património natural e cultural presente.

4 — Para o território incluído na área de intervenção do plano de ordenamento da albufeira da Caniçada, sem prejuízo do estabelecido na lei geral, acrescem os seguintes objetivos gerais:

a) Compatibilizar os diferentes usos e atividades existentes e/ou a criar, com a proteção e valorização ambiental, e finalidades primárias da albufeira;
b) Promover a qualidade dos recursos naturais, em especial a água.

Artigo 3.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) Planta de ordenamento — Planta de síntese do Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês;
d) Planta de ordenamento — Planta de síntese do Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada;
e) [Anterior alínea c).*]*

. . . . . .

Artigo 4.º

[...]

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) Plano de água: constitui o plano de água toda a área passível de ser ocupada pela albufeira;
g) . . . . . .
h) . . . . . .
i) Zona de proteção: faixa terrestre de proteção à albufeira, com uma largura máxima de 500 m, medida na horizontal a partir do NPA;
j) Zona reservada: faixa marginal à albufeira, compreendida na zona de proteção, com a largura máxima de 50 m, contada a partir do NPA.

. . . . . .

Artigo 7.º

Parque Nacional da Peneda-Gerês — Âmbito territorial e características

1 — A área do PNPG encontra-se identificada na Planta de Ordenamento e de Condicionantes do Plano, constando o seu regime de salvaguarda e regras de gestão do respetivo plano de ordenamento.
2 — A área do PNPG integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de proteção e uso, cujo regime é estabelecido no Capítulo VII, sem prejuízo das disposições específicas previstas na qualificação do solo, estabelecidas ao longo do presente regulamento.

Artigo 8.º

Albufeira de Águas Públicas — Albufeira da Caniçada — Âmbito territorial e características

1 — A Albufeira de Águas Públicas da Caniçada abrange o plano de água e respetiva zona de proteção com a largura de 500 m, na horizontal, contada a partir do nível de pleno armazenamento (NPA), à cota 153.

2 — A Albufeira da Caniçada está classificada como albufeira protegida.

3 — A área da albufeira da Caniçada e respetiva zona de proteção encontra-se identificada na planta de ordenamento e de condicionantes do Plano, constando o seu regime de salvaguarda e regras de gestão do respetivo Plano de Ordenamento.

4 — A área de intervenção da Albufeira está sujeita a diferentes níveis de proteção cujo regime específico é estabelecido no capítulo VIII do presente regulamento, sem prejuízo das disposições específicas previstas na qualificação do solo do presente regulamento.»

Os capítulos VII e VIII, passam a ter a seguinte redação:

«CAPÍTULO VII

Parque Nacional da Peneda-Gerês

SECÇÃO I

Disposições Comuns

Artigo 56.º

Atos e atividades interditas

Na área de intervenção do PNPG, são interditos os seguintes atos e atividades:

a) A instalação ou ampliação de locais de armazenamento de resíduos que causem impacte visual negativo ou efeitos negativos no ambiente;

b) A instalação de infraestruturas de produção de energia elétrica, exceto, no caso de recursos hídricos ou eólicos, em sistema de microprodução ou, no caso de recursos hídricos, no troço já artificializado do rio Cávado que constitui limite administrativo do Parque Nacional da Peneda-Gerês;

c) A pesquisa, a exploração, o corte e a extração de recursos geológicos, bem como, a colheita, detenção e transporte de amostras desses recursos, nomeadamente de fósseis, formações cristalinas e cristais semipreciosos, massas minerais e inertes, exceto para fins exclusivamente científicos, após autorização, a extração de saibro e a exploração de recursos hidrominerais em explorações licenciadas nos termos da legislação específica aplicável e a colheita de pedra solta para recuperação de estruturas e infraestruturas de uso comunitário ou agropecuário ou recuperação de habitação existente;

d) A destruição ou delapidação de bens culturais inventariados;

e) A instalação de teleféricos ou funiculares;

f) A instalação de campos de golfe;

g) A instalação de estabelecimentos industriais, exceto de atividade produtiva local e de fumeiros classificados como estabelecimentos industriais de tipo 3.

Artigo 57.º

Atos e atividades condicionados

1 — Na área de intervenção do PNPG ficam sujeitos a parecer do ICNF, I. P., os seguintes atos e atividades:

a) A realização de operações de loteamento, e obras de urbanização, de construção, de reconstrução sem preservação das fachadas, de alteração, de ampliação ou de demolição, com exceção das obras de conservação e de reconstrução;

b) A instalação de estruturas e infraestruturas turísticas, desportivas ou de lazer, incluindo equipamento e sinalização, e o licenciamento e instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais;

c) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, incluindo acessos de carácter agrícola e florestal, bem como o alargamento, correção de perfil e qualquer alteração das existentes, com exceção das obras de manutenção e requalificação que não impliquem modificação da plataforma e os melhoramentos no âmbito do Sistema Nacional da Defesa da Floresta contra Incêndios;

d) A instalação de infraestruturas e equipamentos de produção, armazenamento, distribuição ou transporte de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de combustíveis, de saneamento básico ou de aproveitamento energético;

e) A extração de recursos geológicos tipo saibro e a exploração de recursos hidrominerais em explorações licenciadas nos termos da legislação específica aplicável;

f) Os projetos agrícolas ou pecuários, a instalação de novas explorações de aquicultura, ou a renovação das concessões das explorações existentes.

2 — Na área de intervenção do PNPG ficam sujeitos a autorização do ICNF, I. P., os seguintes atos e atividades:

a) A alteração à morfologia do solo, nomeadamente por novos povoamentos florestais ou sua reconversão, mobilização de terrenos, escavações, aterros, taludes ou terraplanagens, perfurações, abertura de poços, furos e captações, e outras alterações ou intervenções no relevo ou na estrutura geológica e morfológica, exceto quando enquadradas por instrumentos de ordenamento florestal em vigor ou as atividades previstas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;

b) A destruição ou o desmantelamento de construções que integrem o valor natural paisagístico do PNPG, nomeadamente espigueiros, eiras em lajedo de granito, azenhas, lagares de azeite e de vinho, levadas de pedra, moinhos, açudes, fojos de lobo, cabanas ou currais.

SECÇÃO II

Áreas sujeitas a regimes de proteção específicos

Artigo 58.º

Âmbito e tipologias

1 — A área de intervenção do PNPG integra áreas prioritárias para a conservação da natureza e da biodiversidade sujeitas a diferentes níveis de proteção e de uso.

2 — O nível de proteção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores naturais presentes e a sua sensibilidade ecológica, e a sua delimitação encontra-se expressa na planta de ordenamento.

3 — Na área de intervenção do POPNPG encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de proteção:

a) Áreas de ambiente natural:

i) Áreas de proteção total;
ii) Áreas de proteção parcial de tipo I;
iii) Áreas de proteção parcial de tipo II;

b) Áreas de ambiente rural:

i) Áreas de proteção complementar de tipo I;
ii) Áreas de proteção complementar de tipo II.

SECÇÃO III

Zonamento das áreas sujeitas a regimes de proteção

SUBSECÇÃO I

Áreas de ambiente natural

DIVISÃO I

Áreas de proteção total

Artigo 59.º

Âmbito e disposições específicas

1 — As áreas de proteção total compreendem os espaços onde predominam valores naturais físicos e biológicos cujo significado e importância do ponto de vista da conservação da natureza são excecionalmente relevantes.

2 — Nestas áreas, estão sujeitas a autorização do ICNF as obras de demolição de edifícios ou de construções existentes.

DIVISÃO II

Áreas de proteção parcial de tipo I

Artigo 60.º

Âmbito e disposições específicas

1 — As áreas de proteção parcial do tipo I contêm valores naturais significativos e de grande sensibilidade ecológica;

2 — Nestas áreas, estão sujeitas a autorização do ICNF as obras de demolição de edifícios ou de construções existentes.

DIVISÃO III

Áreas de proteção parcial de tipo II

Artigo 61.º

Âmbito e disposições específicas

1 — As áreas de proteção parcial de tipo II estabelecem a ligação com as áreas de ambiente rural, constituindo um espaço indispensável à manutenção dos valores naturais e salvaguarda paisagística.

2 — Nas áreas de proteção parcial de tipo II, podem ainda ser exercidas as seguintes atividades, sujeitas a parecer do ICNF, I. P., tendo em vista os objetivos de conservação da natureza:

a) A realização de obras de demolição de edificações ou de outras construções e de obras de reconstrução de edificações de apoio à pastorícia ou à silvicultura, que sejam pertença do Parque Nacional da Peneda-Gerês ou no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;

b) A modificação de vias de comunicação ou acesso existentes, nomeadamente a manutenção de caminhos e a beneficiação de trilhos;

c) A reparação ou modificação de redes, infraestruturas ou equipamentos radioelétricos existentes e a instalação de infraestruturas de relevante interesse público, nomeadamente para atividades de fiscalização e vigilância e de combate a fogos ou para abastecimento público de água e saneamento, se for demonstrada, através da avaliação de incidências ambientais, a inexistência

de impactos ou de soluções alternativas e, neste último caso, forem adotadas medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos negativos identificados;

d) A instalação de sinalética, painéis ou outros meios de suporte informativo, quando de índole cultural ou turístico.

3 — Nas áreas de proteção parcial de tipo II, mediante autorização do ICNF, pode ainda ser exercida a modificação ao uso e ocupação dos solos, bem como as mobilizações de terrenos e outras alterações ou intervenções no relevo ou na estrutura geológica e morfológica.

SUBSECÇÃO II

Áreas de ambiente rural

DIVISÃO I

Áreas de proteção complementar de tipo I

Artigo 62.º

Âmbito e disposições específicas

1 — As áreas de proteção complementar de tipo I compreendem áreas de enquadramento e de uso mais intensivo do solo, onde se pretende compatibilizar a intervenção humana e o desenvolvimento social e económico local com os valores naturais, patrimoniais e paisagísticos e os objetivos de conservação da natureza.

2 — Nas áreas de proteção complementar do tipo I são ainda interditas as seguintes atividades:

a) A construção de barragens, diques e pontos de água, exceto os destinados à proteção contra incêndios, aproveitamento energético, abastecimento público de água, rega ou abeberamento de gado;

b) A instalação ou ampliação de aquiculturas e de explorações agrícolas, pecuárias e silvopastoris em regime intensivo;

c) As obras de construção ou a ampliação de edificações, exceto quando autorizadas ou previstas no programa;

d) A instalação de nitreiras fora de explorações agrícolas;

e) A extração de recursos geológicos, nomeadamente, saibro.

3 — As obras referidas na alínea *c*) do número anterior podem ser autorizadas pelo ICNF, I. P., quando se destinem aos seguintes fins:

a) Para apoio às atividades florestais, agrícolas e pecuárias, desde que não haja alternativa viável e não prejudique o equilíbrio ecológico da área;

b) Para fumeiros e garagens de recolha de veículos, quando localizadas em ou a menos de 250 m de aglomerados populacionais existentes e não haja alternativa viável;

c) Para empreendimentos turísticos, quando localizados em áreas inseridas numa Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) no âmbito de um plano de ordenamento de albufeira de águas públicas ou em áreas delimitadas como espaço de vocação turística no âmbito de um plano municipal de ordenamento do território em vigor e ainda quando para equipamentos localizados no interior de parques de campismo existentes;

d) Para infraestruturas previstas em plano de ordenamento de albufeira de águas públicas.

4 — Nas áreas de proteção complementar de tipo I, são também sujeitas a parecer do ICNF, I. P., as seguintes atividades, tendo em vista os objetivos de conservação da natureza e em especial os elementos constantes da planta da estrutura ecológica:

a) A instalação ou ampliação de explorações agrícolas, pecuárias ou silvopastoris em regime extensivo;

b) A instalação de estabelecimentos industriais de atividade produtiva local, se for demonstrada a inexistência de impactos ou de soluções alternativas e, neste último caso, forem adotadas medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos negativos identificados;

c) A alteração da morfologia do solo pela conversão de lameiros e prados naturais.

DIVISÃO II

Áreas de proteção complementar de tipo II

Artigo 63.º

Âmbito e disposições específicas

1 — As áreas de proteção complementar do tipo II integram as áreas de transição entre as zonas de maior valor para a conservação da natureza e as zonas urbanas, constituindo uma forma de concentração da construção;

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 56.º, nas áreas de proteção complementar do tipo II são interditas novas obras de construção, exceto quando autorizadas pelo ICNF nos termos do artigo 57.º e do Programa:

a) Para garagens de recolha de veículos, quando localizadas em ou a menos de 250 m de aglomerados populacionais existentes;

b) Para infraestruturas e equipamentos públicos ou de interesse municipal, nomeadamente abastecimento público de águas a aglomerados urbanos, saneamento ou estações de tratamento de efluentes, podendo ser pedida uma avaliação de incidências ambientais que demonstre a inexistência de impactos ou de soluções alternativas e, neste caso, sejam adotadas medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos negativos identificados;

c) Para instalação de estabelecimentos industriais de atividade produtiva local;

d) Para empreendimentos turísticos, quando localizados em áreas para isso previstas, ou que o permitam, no âmbito de um instrumento de gestão territorial vigente ou num perímetro urbano, e ainda quando para infraestruturas e equipamentos localizados no interior de parques de campismo existentes;

e) Para habitação, quando localizadas em solo urbano, em aglomerado rural ou em espaço de edificação dispersa definido por plano municipal de ordenamento do território em vigor.

3 — Nas edificações existentes à data da entrada em vigor do regulamento do POPNPG e localizadas em área de proteção complementar de tipo II são permitidas obras de alteração, recuperação, reconstrução e ampliação para uso habitacional e turístico desde que, no que respeita à ampliação, esta não exceda 50 % da área de implantação preexistente, a área total de implantação não ultrapasse 200 m^2 para a habitação e 500 m^2, para os empreendimentos turísticos e a superfície de terreno impermeabilizado não seja superior ao dobro da área de implantação.

SECÇÃO IV

Áreas não abrangidas por regimes de proteção

Artigo 64.º

Âmbito e regime

1 — As áreas não abrangidas por regimes de proteção são as áreas delimitadas como tal na planta de ordenamento, correspondendo aos aglomerados existentes.

2 — As áreas não abrangidas por regimes de proteção específica não estão sujeitas a qualquer nível de proteção previsto no presente Regulamento, para além do que resulta do disposto no artigo n.º 56.

3 — Nas áreas não abrangidas por regimes de proteção específica são aplicáveis os parâmetros de edificabilidade definidos nos planos municipais de ordenamento do território.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 83.º e no n.º 4 do artigo 86.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, na área de intervenção do PNPG, o ICNF, I. P., é considerado uma entidade à qual interessam os efeitos ambientais resultantes da aprovação de planos de urbanização ou de planos de pormenor.

5 — Sempre que as áreas não abrangidas por regimes de proteção coincidam com perímetros urbanos, não são aplicáveis os regimes de proteção, mas sim as normas dos planos municipais de ordenamento do território.

CAPÍTULO VIII

Albufeira de Águas Públicas da Caniçada

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 65.º

Zona de Proteção da Albufeira

1 — Na zona de proteção à albufeira são proibidas as seguintes atividades:

a) Estabelecimentos industriais que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;

b) Instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas.

2 — Na zona de proteção são ainda interditas todas as atividades que aumentem de forma significativa a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira, nomeadamente, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste.

Artigo 66.º

Zona Reservada

Nesta zona não são permitidas quaisquer construções, incluindo vedações que possam impedir a livre circulação pela margem, com exceção de infraestruturas de apoio à utilização da albufeira.

a) É interdita a abertura de estradas ou caminhos e o assentamento de condutas que, por qualquer forma, conduzam efluentes não tratados para as águas da albufeira ou permitam a sua infiltração no solo;

b) Excetua-se do número anterior a construção de caminhos para peões, bicicletas e cavaleiros, desde que não constituam quaisquer obstáculos à livre passagem das águas e sejam construídos em pavimento permeável e não impliquem a realização de movimentos de terras significativos;

c) Excetua-se igualmente ao referido no n.º 1 do presente artigo, a recuperação de edifícios existentes, infraestruturação dos espaços de lazer e recreio, construção de ETAR e ainda a requalificação de espaços públicos quando previstos no presente plano.

SECÇÃO II

Zonamento da área de intervenção

Artigo 67.º

Zonamento da área de intervenção

A área de intervenção da Albufeira da Caniçada, no território do concelho de Montalegre, divide-se, para efeitos de fixação de usos e regimes de gestão, nas seguintes zonas:

1) Plano de água:

a) Zona de navegação interdita:

i) Zona de proteção ambiental;

2) Zona de proteção:

a) Espaços florestais:

i) Zonas de proteção/conservação ecológica da paisagem;

b) Espaços silvopastoris:

i) Zonas de proteção/conservação ecológica da paisagem.

SUBSECÇÃO I

Espaços agrícolas, florestais e silvopastoris

Artigo 68.º

Zonamento

Na área de intervenção da Albufeira da Caniçada, identifica-se a zona de proteção comum às categorias espaços florestais e agrossilvopastoris, delimitados na planta de ordenamento, designada por zona de proteção/conservação ecológica da paisagem, caracterizadas pela sua qualidade e fragilidade ecológica e visual, pelo que constitui espaço de menor capacidade de suporte para a alteração aos usos atuais do solo, apresentando por isso maiores condicionamentos à sua utilização.

SUBSECÇÃO II

Espaços florestais

Artigo 69.º

Usos e regime de edificabilidade em zona de proteção e conservação ecológica da paisagem

1 — Integram estes espaços as áreas com uso predominantemente florestal.

2 — São interditos movimentos de terra que alterem de forma significativa e dissonante a morfologia atual do terreno ou que contribuam para o aumento da erosão superficial, seja qual for a atividade envolvida.

3 — Nestes espaços, para além do disposto nos condicionamentos legais, é interdita a construção de novas edificações, salvo por infraestruturas de uso público.

4 — Excetuam-se do número anterior os equipamentos associados aos espaços de lazer e recreio.

5 — Nestes espaços, em situações de habitação própria do proprietário ou de desenvolvimento de atividades económicas, relacionadas com a agricultura, são permitidas obras de ampliação/alteração das habitações/construções isoladas existentes, desde que as mesmas não impliquem um aumento superior a 30 % da área de construção atual, até ao limite máximo de 200 m^2 de área total de construção, nem impliquem um aumento do número de pisos atual.

SUBSECÇÃO III

Espaços silvopastoris

Artigo 70.º

Usos e regime de edificabilidade em zona de proteção e conservação ecológica da paisagem

1 — Os espaços silvopastoris são constituídos por matos mais ou menos desenvolvidos em porte, constituídos fundamentalmente por urze, giesta e tojo, frequentemente misturados com floresta degradada.

2 — São interditos movimentos de terra que alterem de forma significativa e dissonante a morfologia atual do terreno ou que contribuam para o aumento da erosão superficial, seja qual for a atividade envolvida.

3 — Nestes espaços, para além do disposto nos condicionamentos legais, são interditas novas construções, salvo se determinadas por infraestruturas de uso público.

4 — Excetuam-se do número anterior os equipamentos associados aos espaços de lazer e recreio.

5 — Nestes espaços são permitidas obras de ampliação/alteração das construções isoladas existentes, desde que as mesmas não impliquem um aumento superior a 30 % da área de construção atual, até ao limite máximo de 200 m^2 de área total de construção, nem impliquem um aumento do número de pisos atual.

6 — As intervenções de ampliação e alteração/conservação de construções existentes deverão integrar-se corretamente na envolvente, nomeadamente pela cor dos materiais de revestimento exterior, bem como o tipo e cor das vedações exteriores, devendo ser privilegiados os materiais tradicionais da região ou aqueles que não constituam um impacte visual negativo ou dissonante.

Artigo 2.º

Republicação

É republicado em anexo o Regulamento do PDM de Montalegre, com a redação atual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente alteração do Regulamento do PDM de Montalegre entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

9 de julho de 2021. — O Presidente da Câmara, *Manuel Orlando Fernandes Alves*.

ANEXO

Republicação do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Montalegre

(conforme a presente alteração por adaptação)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e natureza

1 — O Plano Diretor Municipal de Montalegre, adiante designado por PDMM ou Plano, elaborado nos termos do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial (RJIGT), estabelece

as regras a que deve obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo, para a totalidade do território do município de Montalegre.

2 — A política municipal de gestão territorial estabelecida no PDMM articula-se com as diretrizes do Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT), acautela, concretiza e conforma-se com as políticas, orientações e disposições dos planos setoriais e especiais em vigor no território concelhio, nomeadamente:

a) Plano Rodoviário Nacional (PRN);
b) Plano da Bacia Hidrográfica do Cávado (PBH Cávado);
c) Plano Regional de Ordenamento Florestal do Barroso e Padrela (PROF BeP);
d) Plano Setorial da Rede Natura 2000 (PSRN2000);
e) Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês (POPNPG);
f) Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada (POAC).

Artigo 2.º

Objetivos e estratégia

1 — O presente Plano resulta da revisão do Plano Diretor Municipal ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 19/95, de 8 de março, e decorre da necessidade da sua adequação às disposições do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aos diversos planos sectoriais e regionais publicados e em curso e à evolução das condições económicas, sociais, culturais e ambientais, entretanto ocorridas.

2 — O modelo de organização municipal do território assenta nos seguintes vetores estratégicos:

a) Reforço da coesão territorial, através da melhoria das acessibilidades, da dotação infraestrutural básica, da racionalização e acesso aos equipamentos e da consolidação da rede de lugares centrais;
b) Gestão sustentada dos recursos produtivos e fortalecimento dos setores económicos, através da potenciação da exploração dos recursos geológicos, do reforço da produção energética a partir de fontes renováveis, da exploração da fileira agropecuária e do incentivo da dinamização turística, tirando partido da qualidade dos produtos regionais e características ímpares da paisagem;
c) Valorização e conservação do património, através da preservação dos recursos e valores naturais, paisagísticos e culturais, promovendo a sua compatibilização com as atividades humanas.

3 — Para o território incluído no Parque Nacional da Peneda-Gerês, sem prejuízo do estabelecido na lei geral, acrescem os seguintes objetivos gerais:

a) Preservar e restaurar os processos ecológicos, a biodiversidade e a geodiversidade, nomeadamente através da promoção da expansão da vegetação nativa clímax, para assegurar o bom funcionamento dos serviços de ecossistemas;
b) Conservar o património cultural material e imaterial, com vista a conservar a identidade e a memória coletiva;
c) Assegurar a proteção dos valores paisagísticos e cénicos para fins culturais, científicos, educativos e recreativos;
d) Promover a compatibilização da proteção dos recursos e valores naturais com as atividades humanas, visando o desenvolvimento sustentável da região, contribuindo para a fixação das populações e para a melhoria da sua qualidade de vida;
e) Ordenar e promover um regime de visitação sustentável com vista à sensibilização e mobilização da sociedade para a conservação do património natural e cultural presente.

4 — Para o território incluído na área de intervenção do plano de ordenamento da albufeira da Caniçada, sem prejuízo do estabelecido na lei geral, acrescem os seguintes objetivos gerais:

a) Compatibilizar os diferentes usos e atividades existentes e/ou a criar, com a proteção e valorização ambiental, e finalidades primárias da albufeira;
b) Promover a qualidade dos recursos naturais, em especial a água.

Artigo 3.º

Composição do plano

1 — O PDMM é constituído pelos seguintes elementos:

a) Regulamento;
b) Planta de ordenamento e o respetivo Anexo — Zonamento acústico;
c) Planta de ordenamento — Planta de síntese do Plano de Ordenamento do Parque Nacional da Peneda-Gerês;
d) Planta de ordenamento — Planta de síntese do Plano de Ordenamento da Albufeira da Caniçada;
e) Planta de condicionantes com as respetivas cartas anexas:

i) Anexo A: Áreas florestais percorridas por incêndios;
ii) Anexo B: Perigosidade de incêndio — Classes alta e muito alta.

2 — O PDMM é acompanhado pelos seguintes elementos:

a) Estudos de caracterização do território municipal;
b) Relatório do Plano, incluindo programa de execução e plano de financiamento;
c) Relatórios dos estudos temáticos e setoriais:

i) Áreas ardidas;
ii) Perímetros florestais,
iii) Estrutura ecológica municipal;
iv) Valores naturais — conformidade com a rede natura 2000;
v) Carta arqueológica;

d) Relatório de avaliação ambiental estratégica e resumo não técnico;
e) Planta de enquadramento regional;
f) Planta da situação existente;
g) Carta da rede viária;
h) Carta de infraestruturas — Abastecimento de água e drenagem de esgotos;
i) Carta da REN;
j) Carta da RAN;
k) Carta da estrutura ecológica municipal;
l) Carta do património cultural e natural;
m) Carta de valores naturais — *habitats*;
n) Relatório das operações urbanísticas licenciadas ou autorizadas e informações prévias favoráveis em vigor;
o) Participações recebidas em sede de discussão pública e relatório de ponderação;
p) Fichas de dados estatísticos;
q) Mapa de ruído;
r) Carta educativa.

Artigo 4.º

Definições

1 — Para efeitos de aplicação do presente Regulamento adotam-se os seguintes conceitos técnicos:

a) Cedência média: corresponde ao quociente entre a área a ceder ao município, integrando as parcelas destinadas a espaços urbanos e espaços verdes de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva de natureza pública e espaços viários, e a área de construção admitida, excluindo desta a afeta aos equipamentos;

b) Colmatação: preenchimento, através de edificação nova ou de ampliação de edifício, de prédio ou prédios contíguos, situados entre edifícios existentes ou no fecho de uma frente urbana, em que a distância entre esses edifícios, ou entre o último dos edifícios da frente urbana e o limite da via pública concorrente não é superior a 50 metros;

c) Construção amovível e ligeira: construção assente sobre fundação não permanente e construída com materiais ligeiros prefabricados ou moldados que permitam a sua fácil desmontagem e remoção;

d) Frente urbana: A superfície em projeção vertical definida pelo conjunto das fachadas dos edifícios confinantes com uma dada via pública e compreendida entre duas vias públicas ou espaços públicos sucessivos que nela concorrem;

e) Moda da altura da fachada: a altura da fachada que apresenta maior extensão ao longo de uma frente urbana;

f) Plano de água: constitui o plano de água toda a área passível de ser ocupada pela albufeira;

g) Recuo dominante: distância mais frequente entre o alinhamento e o plano das fachadas principais dos edifícios numa frente urbana;

h) Via habilitante: via pública pavimentada com capacidade para a circulação automóvel com uma faixa de rodagem mínima de circulação de 3,5 metros;

i) Zona de proteção: faixa terrestre de proteção à albufeira, com uma largura máxima de 500 m, medida na horizontal a partir do NPA;

j) Zona reservada: faixa marginal à albufeira, compreendida na zona de proteção, com a largura máxima de 50 m, contada a partir do NPA.

2 — Os restantes conceitos técnicos constantes neste Regulamento têm o significado que lhes é atribuído na legislação urbanística e em documentos oficiais de natureza normativa produzidos por entidades nacionais e, na sua ausência, o estabelecido no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação de Montalegre.

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e restrições de utilidade pública

Artigo 5.º

Identificação e regime

1 — No território municipal de Montalegre são observadas as disposições legais e regulamentares referentes a servidões administrativas e restrições de utilidade pública, ainda que não identificadas na planta de condicionantes, nomeadamente:

a) Recursos hídricos:

i) Leito e margens de cursos de água;
ii) Albufeiras de águas públicas;
iii) Zona reservada das albufeiras;
iv) Zona terrestre de proteção das albufeiras;
v) Zonas inundáveis;

b) Recursos geológicos:

i) Pedreiras;
ii) Perímetro de proteção das caldas santas de Carvalhelhos;
iii) Concessões mineiras;

c) Recursos agrícolas e florestais:

i) Reserva agrícola nacional (RAN);
ii) Espécies florestais protegidas (sobreiro, azinheira e azevinho);

iii) Árvores de interesse público;
iv) Regime florestal: Perímetro florestal do Barroso e Parque Nacional da Peneda-Gerês;
v) Povoamentos florestais percorridos por incêndios;
vi) Áreas de perigosidade de incêndio alta e muito alta;
vii) Postos de vigia da rede nacional de postos de vigia;

d) Recursos Ecológicos:

i) Reserva ecológica nacional (REN);
ii) Áreas classificadas da Rede Natura 2000:

*ii*1) Sítio Peneda/Gerês, PTCON0001;
*ii*2) ZPE Serra do Gerês, PTZPE0002;

iii) Área classificada do Parque Nacional da Peneda-Gerês (PNPG);

e) Património cultural classificado e em vias de classificação;
f) Infraestruturas:

i) Rede elétrica de muito alta, alta e média tensão;
ii) Rede rodoviária nacional;
iii) Estradas e caminhos municipais;
iv) Vértices geodésicos.

2 — Nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições de utilidade pública aplica-se o regime estabelecido na lei geral e específica em vigor, cumulativamente com as disposições do presente Regulamento que com elas sejam compatíveis.

3 — Os povoamentos florestais percorridos por incêndios e as áreas de alta e muito alta perigosidade de incêndio são identificados, respetivamente, nos Anexos A e B da Planta de Condicionantes, devendo a Câmara Municipal manter um arquivo permanentemente atualizado com as sucessivas edições produzidas pelas entidades competentes, com a colaboração da Câmara Municipal, sendo a edificabilidade nestas áreas condicionada ao estabelecido na lei e no presente regulamento.

Artigo 6.º

Valores Naturais e Rede Natura 2000

1 — A área integrada na Rede Natura 2000, identificada na planta de condicionantes, abrange a área do Sítio e Zona de Proteção Especial (ZPE) denominados Sítio Peneda-Gerês (PTCON0001) e ZPE Serra do Gerês (PTZPE0002), de acordo com a lista aprovada pela Resolução de Conselho de Ministros 142/97, de 28 de agosto e Decreto-Lei n.º 384-B/99, de 23 de setembro, respetivamente.

2 — As orientações de gestão para estes Sítio e ZPE são dirigidas prioritariamente para:

a) Conservação de uma grande diversidade de importantes *habitats*, muitos deles compostos por formações herbáceas e arbustivas, outros do tipo florestal espontâneo e outros ainda aquáticos, e de populações de espécies de fauna;

b) Conservação de todas as comunidades de aves da região da ZPE do Gerês com destaque para as aves rupícolas, as aves florestais e certas espécies que utilizam como *habitat* formações arbustivas, contíguas a áreas onde se pratica um conjunto de atividades agropecuárias.

3 — No território do Sítio e ZPE pertencentes ao concelho ocorrem as espécies e *habitats* constantes do anexo II do presente regulamento e integradas nos anexos AI, AII, AIII, BI, BII, BIV e D do diploma de transposição das Diretivas Aves e *Habitats*.

4 — De modo a manter e promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário são interditas as seguintes ações, atividades ou projetos:

a) A florestação e reflorestação com espécies de crescimento rápido;

b) A deposição de resíduos líquidos e sólidos, de inertes e de materiais de qualquer natureza, o lançamento de efluentes sem tratamento prévio e adequado, de acordo com as normas em vigor;

c) A instalação de indústrias poluentes;

d) Projetos, ações ou atividades que produzam novos impactes negativos, incluindo áreas de recuperação paisagística e ambiental, nomeadamente infraestruturas em centro de atividade de alcateias de lobos ou outras áreas sensíveis, parques eólicos em abrigos de morcegos de importância nacional, expansão urbano-turística em centros de atividades de alcateia de lobos ou outras áreas sensíveis, entre outros;

e) A exploração de recursos geológicos fora das áreas de exploração já licenciadas ou concessionadas, exceto para as águas minerais e de nascente.

5 — De modo a manter e promover o estado de conservação favorável dos valores naturais de interesse comunitário, nas áreas integradas na rede natura 2000, devem ser favorecidos os usos e ações que visem:

a) A manutenção e reforço do mosaico de *habitats* constituído por bosquetes, sebes, pastagens e áreas agricultadas;

b) A conservação e reforço de povoamentos florestais autóctones, sebes naturais, bosquetes e arbustos, de molde a favorecer os locais de refúgio e nidificação;

c) A conservação e reforço da vegetação ribeirinha autóctone, de molde a promover o estabelecimento de corredores ecológicos;

d) A promoção da manutenção de prados húmidos, como os lameiros, e dos muros tradicionais existentes.

6 — No sentido de promover a manutenção e conservação dos valores naturais em presença devem ser aplicadas as orientações de gestão gerais e específicas de cada *habitat* e espécie protegidos, nomeadamente as mencionadas no Anexo II do presente regulamento.

7 — Nas áreas da RN2000, fora dos perímetros urbanos, quando não coincidentes com o território do PNPG, as ações, atividades ou projetos seguintes estão condicionados a parecer vinculativo da entidade de tutela, sem prejuízo do quadro legal em vigor:

a) Obras de construção e obras de ampliação com área superior a 100 m² enquadradas nas tipologias de projeto identificadas no regime jurídico da avaliação de impacte ambiental;

b) Alteração do uso do solo em áreas contínuas superiores a 5 ha;

c) Modificações de coberto vegetal entre tipos de usos agrícola e florestal em áreas contínuas superiores a 5 ha;

d) Alteração do uso atual, configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas;

e) Abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;

f) Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis e similares;

g) Prática de atividades motorizadas organizadas e competições desportivas;

h) Prática de alpinismo de escalada e de montanhismo fora dos trilhos já identificados;

i) Reintrodução de espécies autóctones da fauna e da flora selvagens.

8 — Nas restantes áreas de ocorrência de valores naturais, fora da RN2000, é obrigatório apresentar uma memória justificativa da conformidade dos projetos, atos ou atividades com a manutenção da integridade dos valores naturais que aí ocorrem.

Artigo 7.º

Parque Nacional da Peneda-Gerês — Âmbito territorial e características

1 — A área do PNPG encontra-se identificada na Planta de Ordenamento e de Condicionantes do Plano, constando o seu regime de salvaguarda e regras de gestão do respetivo plano de ordenamento.

2 — A área do PNPG integra áreas prioritárias para a conservação da natureza, sujeitas a diferentes níveis de proteção e uso, cujo regime é estabelecido no Capítulo VII, sem prejuízo das disposições específicas previstas na qualificação do solo, estabelecidas ao longo do presente regulamento.

Artigo 8.º

Albufeira de Águas Públicas — Albufeira da Caniçada — Âmbito territorial e características

1 — A Albufeira de Águas Públicas da Caniçada abrange o plano de água e respetiva zona de proteção com a largura de 500 m, na horizontal, contada a partir do nível de pleno armazenamento (NPA), à cota 153.

2 — A Albufeira da Caniçada está classificada como albufeira protegida.

3 — A área da albufeira da Caniçada e respetiva zona de proteção encontra-se identificada na planta de ordenamento e de condicionantes do Plano, constando o seu regime de salvaguarda e regras de gestão do respetivo Plano de Ordenamento.

4 — A área de intervenção da Albufeira está sujeita a diferentes níveis de proteção cujo regime específico é estabelecido no capítulo VIII do presente regulamento, sem prejuízo das disposições específicas previstas na qualificação do solo do presente regulamento.

CAPÍTULO III

Modelo territorial

SECÇÃO I

Sistema urbano e relacional

Artigo 9.º

Hierarquia urbana

1 — O modelo de organização territorial de Montalegre adequa-se às suas especificidades e relações de dependência evidenciadas apoiado, essencialmente, em dois núcleos urbanos que têm um papel determinante na coesão das unidades territoriais a que estão associadas e onde o plano privilegia a localização de equipamentos e serviços adequados.

2 — Os aglomerados urbanos do concelho de Montalegre, de acordo com a hierarquia da rede estabelecida, estão agrupados da seguinte forma:

a) Nível I — Montalegre, sede do concelho;
b) Nível II — Salto;
c) Nível III — Restantes aglomerados urbanos identificados.

Artigo 10.º

Rede de acessibilidades

A rede de acessibilidades do concelho integra a rede rodoviária, desdobrada funcionalmente em três níveis, sendo que o plano privilegia a adequação das suas características à função desempenhada ou que se propõe venha a desempenhar, tendo em vista uma adequada articulação com

a hierarquia da rede de lugares estabelecida e com a imprescindível articulação intermunicipal e regional.

SECÇÃO II

Sistema biofísico e patrimonial

Artigo 11.º

Estrutura ecológica municipal

1 — A estrutura ecológica municipal fundamental ou de caráter estruturante estabelece a continuidade de áreas nucleares articulando-se com a estrutura regional de proteção e valorização ambiental, onde o plano privilegia funções de conservação através do reforço ou adequação dos modelos de silvicultura.

2 — A estrutura ecológica municipal fundamental integra as seguintes componentes principais:

a) *Habitats* naturais;
b) Rede hídrica fundamental;
c) Corredores ecológicos.

Artigo 12.º

Património cultural

1 — Neste sistema integra-se o património arquitetónico e o património arqueológico privilegiando-se e promovendo ações de salvaguarda, valorização e reabilitação.

2 — O património cultural, enquanto valor identitário do concelho tem um papel estruturador determinante na promoção e aproveitamento dos diferentes recursos territoriais.

SECÇÃO III

Sistema produtivo

Artigo 13.º

Recursos endógenos

1 — Em articulação com as orientações setoriais existentes o Plano promove o desenvolvimento rural através da defesa das aptidões e potencialidades dos solos preservando as áreas produtivas bem como a sua dimensão e continuidade.

2 — Privilegia-se também a vertente estratégica associada ao aproveitamento do potencial existente e referente aos recursos geológicos e às energias renováveis.

CAPÍTULO IV

Uso do solo

SECÇÃO I

Classificação e qualificação

Artigo 14.º

Identificação

1 — O território concelhio reparte-se em duas classes básicas, solo rural e solo urbano.

2 — No solo rural consideram-se as seguintes categorias e subcategorias de espaços, identificadas em função da sua aptidão ou da utilização dominante:

a) Espaços agrícolas e florestais:

i) Espaços agrícolas de produção;
ii) Espaços agrícolas de conservação;
iii) Espaços florestais de conservação;
iv) Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal;

b) Espaços naturais:

i) Áreas de ambiente natural;
ii) Áreas de ambiente rural;

c) Espaços culturais:

i) Sítios arqueológicos;
ii) Via romana XVII, de Braga a Chaves;

d) Espaços de ocupação turística e recreativa;
e) Espaços afetos à exploração de recursos geológicos;
f) Espaços afetos a atividades industriais;
g) Espaços de apoio à atividade pecuária;
h) Aglomerados rurais;
i) Espaços de equipamentos estruturantes.

3 — O solo urbano é constituído pelas áreas às quais é atribuída vocação para o processo de urbanização e de edificação, incluindo as afetas à estrutura ecológica necessárias ao equilíbrio do sistema urbano, integrando as seguintes categorias operativas:

a) Solo urbanizado;
b) Solo urbanizável.

4 — Em função do uso dominante no solo urbanizado e da aptidão e estratégia municipal para o solo urbanizável, o solo urbano integra as seguintes categorias funcionais:

a) Espaços residenciais;
b) Espaços de atividades económicas;
c) Espaços de especial interesse turístico e cultural;
d) Espaços verdes;
e) Espaços de equipamentos estruturantes.

SECÇÃO II

Disposições gerais

Artigo 15.º

Condicionamentos estéticos, ambientais e paisagísticos

1 — Para garantir a correta integração na envolvente, ou para proteção e promoção dos valores arquitetónicos, ambientais e paisagísticos, a Câmara Municipal pode impor condicionamentos de ordem arquitetónica, construtiva, estética ou ambientais, designadamente:

a) Ao alinhamento e implantação das edificações, à sua volumetria ou ao seu aspeto exterior;
b) À ocupação ou impermeabilização do solo, bem como à alteração do coberto vegetal.

2 — Para defesa dos valores referidos no número anterior, a Câmara Municipal pode impedir:

a) A demolição total ou parcial de qualquer edificação ou elemento construtivo;
b) O corte de espécies arbóreas ou arbustivas de inegável valor paisagístico;
c) A mobilização de solos.

Artigo 16.º

Compatibilidade de usos e atividades

Consideram-se, em geral, como compatíveis com a utilização dominante os usos, ocupações e atividades que:

a) Não deem lugar à produção de fumos, cheiros ou resíduos que afetem as condições de salubridade ou dificultem a sua melhoria;
b) Não perturbem gravemente as condições de trânsito e estacionamento ou provoquem movimentos de cargas e descargas que prejudiquem as condições de utilização da via pública;
c) Não acarretem agravados riscos de incêndio ou explosão;
d) Não prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, arqueológico, paisagístico ou ambiental;
e) Não correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal.

Artigo 17.º

Edificações existentes

1 — Para as edificações existentes e devidamente licenciadas à data da entrada em vigor da revisão do PDM com utilização não admitida para a categoria ou subcategoria de espaço onde se localiza são permitidas obras de ampliação, de reconstrução, de alteração ou de conservação, desde que tal não origine condições de incompatibilidade, de acordo com o artigo anterior, e se destinem a garantir condições de habitabilidade e ou utilização e salubridade.
2 — Para as edificações existentes com utilização complementar ou compatível com a categoria ou subcategoria de espaço onde se localiza admitem-se obras de ampliação, de reconstrução, de alteração ou de conservação.
3 — Em ambas as situações referidas nos números anteriores são respeitadas as normas em vigor e as condições específicas e gerais estabelecidas no presente regulamento.

Artigo 18.º

Vestígios arqueológicos

1 — Em caso de ocorrência de vestígios arqueológicos, no subsolo ou à superfície, durante a realização de operações de qualquer natureza, é dado cumprimento ao estabelecido na lei, designadamente:

a) É obrigatória a comunicação no prazo de 48 horas à Câmara Municipal, à entidade de tutela do património cultural competente ou à autoridade policial;
b) Os trabalhos em curso são imediatamente suspensos;
c) Os trabalhos só podem ser retomados após parecer da Câmara Municipal e da entidade de tutela competente.

2 — Na eventualidade da execução de trabalhos arqueológicos é suspensa, nos termos legais, a contagem dos prazos para efeitos de validade da licença da operação urbanística em causa.
3 — A suspensão dos trabalhos a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo tem como consequência a prorrogação automática da licença de obra, por tempo equivalente ao da suspensão.

4 — As intervenções arqueológicas necessárias são integralmente financiadas pelo respetivo promotor da obra de urbanização ou edificação em causa, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO V

Solo rural

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 19.º

Princípios

1 — A classificação do solo como rural foi determinada em função da aptidão para aproveitamento agrícola, pecuário e florestal ou de recursos geológicos, ou pela ocorrência de recursos e valores naturais, ambientais, culturais e paisagísticos.

2 — O solo rural não pode ser objeto de quaisquer ações que diminuam ou destruam as suas potencialidades, vocação e caráter da paisagem identitário do território, designadamente o abate de árvores autóctones não enquadrado em planos de gestão específicos ou não decorrente de medidas fitossanitárias justificadas.

3 — Os diferentes espaços de uso dominante, são geridos tendo em atenção: os regimes específicos aplicáveis, nomeadamente o POPNPG e os valores naturais e as correspondentes orientações de gestão, nomeadamente as constantes do PSRN2000, do Anexo II e do disposto do artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Usos complementares e compatíveis

1 — Consideram-se complementares da afetação dominante ou prevalecente estabelecida para cada categoria de espaço as instalações integrantes ou auxiliares das explorações e exclusivamente afetas à atividade, nomeadamente instalações de apoio às atividades agrícola, pecuária, florestal e de exploração de recursos geológicos, com ou sem componente habitacional.

2 — Além dos identificados no artigo 26.º, consideram-se compatíveis com a afetação dominante ou prevalecente estabelecida para cada categoria de espaço os usos e atividades, que contribuam para a diversificação e dinamização económica e social do mundo rural, designadamente, instalações que visem usos de interesse público, de promoção turística e recreativa e infraestruturas ou instalações especiais afetas à exploração e transformação de recursos geológicos, recursos energéticos renováveis, aproveitamentos hidroelétricos ou hidroagrícolas, abastecimento de combustíveis e aterros de resíduos inertes.

3 — Admitem-se alterações de uso desde que correspondam a usos complementares ou compatíveis com a categoria de espaço em causa e com as disposições gerais estabelecidas.

Artigo 21.º

Medidas de defesa da floresta contra incêndios

1 — As novas edificações em solo rural, exceto nos aglomerados rurais, devem cumprir as Medidas de Defesa contra Incêndios Florestais definidas no Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios e constantes do Anexo VII ao presente regulamento e do qual é parte integrante, designadamente:

a) A salvaguarda dos afastamentos às estremas da propriedade;

b) A adoção de medidas especiais relativas à resistência do edifício à passagem do fogo e à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e respetivos acessos.

2 — A construção de edificações para habitação, turismo, comércio e indústria é interdita nos terrenos integrados nas classes de perigosidade de incêndio alta e muito alta identificadas no anexo B da planta de condicionantes e no PMDFCI, sem prejuízo das infraestruturas definidas nas redes regionais de DFCI.

Artigo 22.º

Normas gerais de intervenção florestal

1 — As normas gerais de intervenção florestal são as constantes do plano regional de ordenamento florestal do Barroso e Padrela em articulação com o plano municipal de defesa da floresta contra incêndios.

2 — Estão sujeitas à elaboração obrigatória de Plano de Gestão Florestal (PGF), cujo conteúdo consta da legislação em vigor, as explorações florestais públicas e comunitárias bem como as explorações florestais privadas com a área mínima de 100 ha, desde que não integradas em Zona de Intervenção Florestal (ZIF).

3 — As explorações florestais privadas integradas de área inferior a 100 ha não integradas em ZIF, ficam sujeitas às seguintes normas:

a) Normas gerais de silvicultura;

b) Normas de silvicultura preventiva e de agentes bióticos;

c) Normas de intervenção e modelos de silvicultura por função geral previstas no PROF BeP;

d) Restrições à aplicação de cortes de realização em manchas contínuas maiores de 10 ha, na ausência de PGF ou plano de cortes autorizado pelo ICNF.

4 — As espécies florestais e modelos de silvicultura a privilegiar são os previstos no PROF BeP para as sub-regiões homogéneas Barroso, Gerês e Tâmega, constantes do anexo I do presente regulamento.

5 — As normas de intervenção a privilegiar são:

a) Nos espaços florestais de conservação as normas por função de conservação e por função de proteção definidas no PROF-BP nas áreas mais suscetíveis à erosão, de máxima infiltração e áreas inundáveis integradas na REN;

b) Nos espaços de uso múltiplo agrícola e florestal as normas por função de silvopastorícia, caça e pesca e por função de proteção definidas no PROF-BP nas áreas mais suscetíveis à erosão, de máxima infiltração e áreas inundáveis integradas na REN.

Artigo 23.º

Infraestruturação

1 — Qualquer atividade ou edificação em solo rural só pode ser viabilizada se existirem ou forem executadas infraestruturas adequadas em função da natureza das atividades a instalar, podendo ser adotadas soluções autónomas para o abastecimento de água e de energia elétrica e para a drenagem e tratamento de esgotos, que garantam a autossuficiência da construção.

2 — Nas novas construções e nas edificações sujeitas a obras de ampliação que não estejam abrangidas pelos sistemas municipais de recolha e tratamento de águas residuais, é obrigatório:

a) A construção de fossas estanques com uma capacidade adequada e transporte das águas residuais a destino final adequado quando localizadas na faixa de 150 metros contados a partir do nível de pleno armazenamento das albufeiras;

b) A construção de fossas estanques com capacidade adequada ou em alternativa a instalação de fossas sépticas associadas a órgãos complementares de infiltração ou filtração, nas restantes situações.

Artigo 24.º

Condições gerais de edificabilidade

As edificações afetas a usos compatíveis com a utilização dominante estabelecida para o solo rural têm caráter excecional e apenas são autorizadas desde que salvaguardados os regimes jurídicos das condicionantes que impendem sobre o local e nas condições específicas definidas nos artigos seguintes para cada categoria e subcategoria de espaço e desde que, cumulativamente:

a) Se integrem corretamente no local sob os pontos de vista paisagístico, ambiental e arquitetónico, garantindo as condições de segurança, de salubridade e funcionais;
b) Seja garantida pelos promotores a execução e manutenção de todas as infraestruturas necessárias.
c) Não comprometam a estabilidade do desenvolvimento das funções dominantes e garantam a preservação dos valores ambientais e culturais.

SECÇÃO II

Espaços agrícolas e florestais

Artigo 25.º

Definição

Em função da sua aptidão os espaços agrícolas e florestais estão divididos nas seguintes subcategorias:

a) Espaços agrícolas de produção: integram as manchas agrícolas de elevada fertilidade, integradas na RAN, bem como os solos de aptidão marginal envolventes e que se destinam, preferencialmente, à manutenção e desenvolvimento do potencial produtivo;
b) Espaços agrícolas de conservação: correspondem a sistemas extensivos integrados no perímetro da Rede Natura 2000, desempenhando um papel fundamental no equilíbrio e manutenção de espécies de fauna protegidos;
c) Espaços florestais de conservação: abrangem os espaços florestais marginais aos integrados nos espaços naturais, tendo como função complementar a proteção aos *habitats* de espécies da flora e da fauna protegidos e de geomonumentos, bem como as áreas ocupadas por espécies protegidas e ou relevantes para a manutenção da biodiversidade;
d) Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal: Compreendem sistemas agrossilvopastoris, bem como usos agrícolas e silvícolas alternados e funcionalmente complementares, desempenhando um papel importante como suporte à caça e conservação das espécies cinegéticas, à pesca em águas interiores, à pastorícia e apicultura.

Artigo 26.º

Tipos de obras admitidos

Os tipos de obras admitidos nas categorias de espaços agrícola, florestal e de uso múltiplo agrícola e florestal, associado aos usos e atividades compatíveis ou complementares da utilização dominante, são os identificados no quadro seguinte.

	Apoio agrícola, florestal ou pecuário	Industrial de caráter familiar	Industrial/ comercial	Habitacional	Equipamentos de utilização coletiva	Turístico, recreativo e de lazer
Espaços agrícolas de produção	Construção Ampliação	Construção Ampliação	Construção Ampliação	Construção Ampliação	Construção Ampliação	Construção Ampliação
Espaços agrícolas de conservação . . .	Construção Ampliação	Construção Ampliação	Ampliação	Ampliação	Ampliação	Construção Ampliação

	Apoio agrícola, florestal ou pecuário	Industrial de caráter familiar	Industrial/ comercial	Habitacional	Equipamentos de utilização coletiva	Turístico, recreativo e de lazer
Espaços florestais de conservação. . .	Construção Ampliação	Construção Ampliação	Ampliação	Ampliação	Ampliação	Construção Ampliação
Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal.	Construção Ampliação	Construção Ampliação	Construção Ampliação	Construção Ampliação	Construção Ampliação	Construção Ampliação

Artigo 27.º

Edificabilidade

A edificabilidade nos espaços agrícolas e florestais, quando admitida, de acordo com o quadro do artigo anterior, obedece aos parâmetros estabelecidos nos artigos 28.º a 34.º, sem prejuízo do cumprimento dos limites definidos nos Capítulos VII e VIII do presente Regulamento relativo ao POPNPG e POAC, nas áreas de intervenção destes.

Artigo 28.º

Instalações de apoio agrícola, florestal ou pecuário

1 — As instalações de apoio agrícola, florestal ou pecuário são complementares das atividades agrícolas, florestais e pecuárias e compreendem, designadamente, armazéns para alfaias, máquinas agrícolas, produtos agrícolas ou lenhosos e pavilhões destinados a alojar animais.

2 — Quando admitidas, de acordo com o quadro do artigo 26.º, estas instalações devem cumprir as condições de edificabilidade constantes do quadro seguinte:

	Altura máxima da fachada (m)	Área de construção máxima
Novas construções e ampliações	7 (*a*)	Prédios menores que 500 m^2: 40 m^2; Prédios maiores ou iguais a 500 m^2 e menores que 1000 m^2: 150 m^2; Prédios maiores ou iguais a 1000 m^2 e menores que 2000 m^2: 250 m^2; Prédios maiores ou iguais a 2000 m^2: 15 % da área do prédio (*b*).

(*a*) Correspondendo a um piso acima da cota de soleira, podendo ser ultrapassada por razões técnicas justificadas.
(*b*) Até um máximo de 750 m^2, salvo casos especiais de relevante interesse social e económico, como tal reconhecidos pela Câmara Municipal.

3 — A construção de novas instalações pecuárias ou ampliação das existentes garantem um afastamento mínimo de 200 metros contados da periferia das instalações do alojamento dos animais que integram a exploração ou do núcleo de produção, face aos limites dos perímetros urbanos e dos espaços de ocupação turística, bem como de habitações e empreendimentos turísticos, exceto os de tipologia de turismo no espaço rural.

Artigo 29.º

Instalações industriais de caráter familiar

1 — As instalações industriais de caráter familiar correspondem a atividade produtiva local ou similar, nos termos da lei.

2 — Quando admitidas, de acordo com o quadro do artigo 26.º, estas instalações devem cumprir as condições de edificabilidade constantes do quadro seguinte:

	Altura máxima da fachada (m)	Áreas de implantação e impermeabilização máximas (m^2)	Limites à área de implantação
Novas construções e ampliações.	7 (*a*)	250,0	50 % (*b*)

(*a*) Correspondendo a um piso acima da cota de soleira.
(*b*) Da área do prédio.

Artigo 30.º

Instalações industriais e comerciais

1 — As instalações industriais, com ou sem componente comercial, não enquadradas no artigo anterior, respeitam, designadamente, a instalações para abate de gado e aves, fabricação de produtos à base de carne, indústrias do leite e derivados, serração de madeira, serração e transformação de granitos e correspondem a estabelecimentos complementares à atividade agrícola, pecuária, florestal e de exploração de recursos geológicos desenvolvida no concelho, ainda que de outros titulares.

2 — Quando admitidas, de acordo com o quadro do artigo 26.º, estas instalações devem cumprir as condições de edificabilidade constantes do quadro seguinte, não se permitindo novas instalações em prédios inferiores a 1000 m^2:

	Altura máxima da fachada (m)	Área de construção máxima
Novas construções e ampliações	7 (*a*)	Prédios maiores ou iguais a 1000 m^2 e menores que 2000 m^2: 250 m^2; Prédios maiores ou iguais a 2000 m^2: 15 % da área do prédio (*b*).

(*a*) Correspondendo a um piso acima da cota de soleira, podendo ser ultrapassado por razões técnicas justificadas.
(*b*) Até um máximo de 750 m^2, salvo casos especiais de relevante interesse social e económico, como tal reconhecido pela Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Edifícios habitacionais

1 — A localização das novas construções de edifícios habitacionais tem em conta a minimização de impactes paisagísticos e ambientais, bem como o menor prejuízo para a atividade produtiva da exploração onde se localiza, quando for o caso.

2 — Quando admitidos, de acordo com o quadro do artigo 26.º, devem cumprir as condições de edificabilidade constantes do quadro seguinte:

	Área mínima da parcela (m²)	Iu máximo	Altura máxima da fachada (m)	N.º máximo de fogos	Área de implantação e impermeabilização máximas (m²)	Acréscimo máximo da área de construção
Novas construções	20 000	0,01	7 (*a*)	1	300	–
Ampliações	–	–	7 (*a*)	1	300	50 % (*b*)

(*a*) Correspondendo a dois pisos acima da cota de soleira.
(*b*) Em relação à área de construção licenciada existente.

3 — As edificações anexas à construção principal estão limitadas a uma área de construção máxima de 100 m^2 e uma altura de fachada não superior a 3,0 m.

Artigo 32.º

Equipamentos de utilização coletiva

1 — Os equipamentos de utilização coletiva são de iniciativa pública, privada ou cooperativa e correspondem às edificações e aos espaços não edificados afetos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil.

2 — Quando admitidos, de acordo com o quadro do artigo 26.º, devem cumprir as condições de edificabilidade constantes do quadro seguinte:

	Altura máxima da fachada (m)	Limites à área de implantação	Áreas de implantação e impermeabilização máximas (m²)
Novas construções e ampliações	10 (*a*)	50 % (*b*)	750,0

(*a*) Exceto nos casos de construções ou estruturas de caráter especial e pontual, destinadas a funções complementares e de enquadramento dos usos principais, previamente aprovadas pela Câmara Municipal.
(*b*) Da área do prédio.

Artigo 33.º

Empreendimentos turísticos

Quando admitidos, de acordo com o quadro do artigo 26.º, os empreendimentos turísticos devem cumprir as condições de edificabilidade constantes do quadro seguinte:

	Iu máximo	Altura máxima da fachada (m)	Acréscimo máximo da área de construção	Ocupação máxima (camas/ha)
Turismo de habitação e turismo no espaço rural (*a*):				
Ampliações	–	(*d*)	50 % (*i*)	–
Aldeamento turístico e conjunto turístico (*j*):				
Novas construções	–	9	–	15 (*e*)
Ampliações	–	(*d*) (*c*)	–	15 (*e*)
Estabelecimentos hoteleiros (*b*) (*k*):				
Novas construções	–	13 (*c*)	–	45 (*f*) (*g*)
Ampliações	–	(*d*) (*c*)	–	45 (*f*) (*g*)
Parques de campismo e de caravanismo:				
Novas construções	0,1 (*h*)	7 (*c*)	–	–
Ampliações	–	(*d*)	50 %	–

(*a*) Com exceção dos hotéis rurais.
(*b*) Incluindo hotéis rurais.
(*c*) Exceto no caso de construções ou estruturas de caráter especial e pontual, destinados a funções complementares e de enquadramento dos usos principais.
(*d*) A existente.
(*e*) À área total do empreendimento.
(*f*) À área da parcela destinada ao estabelecimento hoteleiro.
(*g*) Mesmo quando incluído em conjunto turístico.
(*h*) À área da parcela.
(*i*) Sem prejuízo dos limites estabelecidos na lei se localizadas em RAN.
(*j*) Apenas se admitem empreendimentos com um mínimo de 50 camas.
(*k*) Apenas se admitem empreendimentos com um mínimo de 25 camas.

Artigo 34.º

Empreendimentos recreativos e de lazer

1 — Os empreendimentos recreativos e de lazer compreendem instalações e estruturas associadas ao aproveitamento das potencialidades naturais e paisagísticas com objetivos lúdicos e educacionais, nomeadamente, centros de interpretação, parques botânicos e zoológicos, praias fluviais, espaços para prática de jogos tradicionais, percursos pedonais e ciclovias.

2 — Estes empreendimentos podem incluir edificações desde que destinadas a equipamentos e serviços de apoio e:

a) Sejam construções amovíveis e ligeiras com altura da fachada não superior a 4 metros, correspondendo a um piso acima da cota natural do terreno;

b) Tenham uma área de construção máxima de 150 m².

SECÇÃO III

Espaços naturais

Artigo 35.º

Identificação e regime

Os espaços naturais correspondem às áreas de maior valor natural identificadas nos Capítulos VII e VIII do presente Regulamento relativo ao POPNPG, POAC, às áreas de ocorrência de

valores naturais da rede natura 2000 e outras áreas de reconhecido valor natural e paisagístico, cuja utilização dominante não seja agrícola ou florestal, dividindo-se em:

a) Áreas de ambiente natural, correspondendo às áreas com valores naturais físicos e biológicos excecionalmente relevantes, ou valores naturais significativos e de grande sensibilidade ecológica e ainda as áreas contíguas aos anteriores fundamentais à salvaguarda dos valores naturais e integridade paisagística e aos planos de água das albufeiras;

b) Áreas de ambiente rural, integrando valores naturais, patrimoniais e paisagísticos associados às atividades tradicionais e outras áreas de transição para usos mais intensivos do solo.

Artigo 36.º

Usos e atividades interditos

Nos espaços naturais são interditos os seguintes atos:

a) Instalação de povoamentos florestais de folhosas de crescimento rápido e introdução de espécies faunísticas ou florísticas exóticas;

b) Alteração da morfologia das margens ao longo dos cursos de água e destruição parcial ou total da vegetação lenhosa ribeirinha.

Artigo 37.º

Tipos de obras admitidos

Os tipos de obras admitidos nas categorias de espaços naturais, associados aos usos e atividades compatíveis ou complementares da utilização dominante, são os identificados no quadro seguinte, desde que não haja alternativa viável e não prejudiquem o equilíbrio ecológico da área:

	Apoio agrícola, florestal ou pecuário	Industrial de caráter familiar	Industrial/ comercial	Habitacional	Equipamentos de utilização coletiva	Turístico, recreativo e de lazer
Áreas de ambiente natural	—	—	—	—	—	—
Áreas de ambiente rural	Construção Ampliação	Construção Ampliação	Construção Ampliação	Ampliação (*b*)	Construção Ampliação (*b*)	Construção (*a*) Ampliação

(*a*) Exclusivamente nos NDT delimitados ou nos espaços de ocupação turística que vierem a ser delimitados em planos especiais de ordenamento.
(*b*) O aumento da altura da fachada não pode traduzir-se em aumento do n.º de pisos.

Artigo 38.º

Edificabilidade

A edificabilidade nos espaços naturais, quando admitida, de acordo com o quadro do artigo anterior, obedece aos parâmetros estabelecidos nos artigos 28.º a 34.º, sem prejuízo do cumprimento dos limites definidos nos Capítulos VII e VIII do presente Regulamento relativo ao POPNPG e POAC, nas áreas de intervenção destes.

SECÇÃO IV

Espaços culturais

Artigo 39.º

Identificação e regime

1 — Os espaços culturais delimitados na planta de ordenamento incluem:

a) Os sítios arqueológicos mais relevantes, de acordo com a informação do relatório temático respetivo;

b) A via romana XVII, de Braga a Chaves.

2 — Os sítios arqueológicos delimitados respeitam às áreas incluídas no perímetro identificado acrescido, quando é caso disso, de áreas ocupadas por outros elementos ou sistemas que são parte integrante e indissociável do conjunto.

3 — Nos espaços culturais afetos aos sítios arqueológicos não são permitidas quaisquer ações que contribuam para a degradação do património existente e desvirtualização da sua envolvente, admitindo-se exclusivamente ações integradas em planos de pesquisa arqueológica a levar a efeito pelas entidades públicas de tutela ou devidamente autorizadas por esta e pela Câmara Municipal.

4 — Na via romana de Braga a Chaves não são permitidas obras de repavimentação, alargamento e demolição dos muros delimitadores sem prévio parecer e acompanhamento dos serviços municipais responsáveis pela área do património arqueológico.

SECÇÃO V

Espaços de ocupação turística e recreativa

Artigo 40.º

Identificação, usos e regime

1 — Os espaços de ocupação turística e recreativa em solo rural subdividem-se em:

a) Espaços de ocupação turística, compreendendo as áreas afetas a empreendimentos turísticos existentes e que respeitam aos parques de campismo de Penedones e de Outeiro Alto;

b) Espaços de utilização recreativa e de lazer, compreendendo as áreas que, com esta designação, estão delimitadas na proposta do plano de ordenamento da albufeira do Alto Rabagão (POAAR).

2 — Nos espaços de ocupação turística admitem-se:

a) Obras de ampliação de edificações existentes até 50 % da área de construção preexistente, não ultrapassando o índice de utilização de 0,2 m²/m²;

b) Reconversão do uso atual para outras tipologias turísticas previstas na lei, nos termos do artigo 33.º

3 — Os espaços de utilização recreativa e de lazer têm aptidão para a instalação de equipamentos e infraestruturas de suporte às atividades secundárias da albufeira, ao recreio, ao lazer e à fruição do plano de água podendo dispor de um equipamento de apoio, o qual poderá assegurar, complementarmente, funções de restaurante e bebidas, adequado à zona onde se insere e desde que:

a) Seja uma construção amovível e ligeira com altura da fachada não superior a 4 metros, correspondendo a um piso acima da cota natural do terreno;

b) Tenha uma área de construção máxima de 150 m².

SECÇÃO VI

Espaços afetos à exploração de recursos geológicos

Artigo 41.º

Identificação, usos e regime

1 — Nos espaços afetos à exploração de recursos geológicos incluem-se as áreas concessionadas e licenciadas de explorações ativas, acrescidas de áreas envolventes necessárias à progressão da atividade, nomeadamente as áreas para as quais já existem pedidos de ampliação.

2 — Estes espaços destinam-se exclusivamente às atividades de extração de recursos geológicos permitindo-se, complementarmente, os anexos mineiros e de pedreiras, conforme definido na lei, instalações industriais associadas à transformação das matérias primas extraídas e instalações de apoio ao pessoal de segurança e vigilância.

3 — O estabelecido no número anterior é aplicável às áreas concessionadas ou licenciadas que surjam em outras categorias de espaços.

4 — Cumulativamente com o cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, são encargos das entidades responsáveis pela exploração a construção, manutenção e gestão dos sistemas que garantam de modo permanente e eficaz o controle e tratamento dos efluentes eventualmente produzidos.

SECÇÃO VII

Espaços afetos a atividades industriais

Artigo 42.º

Identificação, usos e regime

1 — Os espaços afetos a atividades industriais destinam-se à instalação de atividades diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos pecuários, designadamente, abate e/ou transformação de produtos de origem animal.

2 — Nestes espaços admitem-se novas construções e ampliações de edificações para instalações pecuárias, unidades industriais e de armazenagem e instalações de apoio ao pessoal de segurança e vigilância.

3 — A área de implantação de todas as edificações não pode ser superior a 60 % da área total da parcela onde se localizam, nem a altura das fachadas exceder 9,0 metros, exceto por razões técnicas justificadas.

SECÇÃO VIII

Espaços de apoio à atividade pecuária

Artigo 43.º

Definição e regime

1 — Os espaços de apoio à atividade pecuária correspondem a núcleos de edificações e infraestruturas destinadas exclusivamente ao apoio da atividade pecuária.

2 — Os espaços de apoio à atividade pecuária existentes são objeto de intervenções tendo por finalidade:

a) A adequada integração paisagística;

b) A dotação de infraestruturas coletivas de recolha e tratamento de efluentes líquidos e águas pluviais;

c) O fornecimento e distribuição de água e de energia, preferencialmente de caráter inovador e de acordo com princípios de sustentabilidade.

3 — Os espaços de apoio à atividade pecuária a constituir são objeto de um projeto global, garantem o estabelecido no n.º 2 anterior e:

a) A altura da fachada não ultrapassa 7 metros, salvo por razões técnicas justificadas;

b) O índice de utilização máximo não ultrapassa 0,5 da área da parcela.

4 — Os espaços coincidentes com áreas sujeitas a regimes de proteção específica do POPNPG regem-se pelo disposto nesse instrumento.

SECÇÃO IX

Aglomerados rurais

Artigo 44.º

Definição e regime

1 — Os aglomerados rurais são pequenos núcleos populacionais com funções residenciais e de apoio a atividades processadas em solo rural e que pela sua dimensão, características morfológicas e nível de infraestruturação não reúnem condições para integrarem o solo urbano.

2 — Nos aglomerados rurais são permitidos, além do uso residencial, usos complementares às atividades agrícola e pecuária, desde que compatíveis com a função dominante, tais como serviços, comércio de apoio e empreendimentos de turismo no espaço rural e de turismo de habitação.

3 — Nos aglomerados rurais é instituído um regime de proteção que implica a preservação e conservação dos aspetos dominantes da sua imagem, nomeadamente das suas características morfológicas, incluindo a estrutura, forma de agregação, tipologia, materiais, cores e dimensão de vãos, sem prejuízo dos números seguintes.

4 — Admitem-se obras de alteração e ou de reconstrução, ficando a altura da fachada da nova edificação limitada à da moda da altura da fachada na frente edificada.

5 — Quando os aglomerados rurais apresentem espaços de colmatação ou espaços não consolidados, admitem-se novas edificações, desde que seja garantida a correta integração urbanística, arquitetónica e paisagística, respeitando a altura das fachadas dominante e o recuo dos edifícios contíguos.

6 — Quando afetos a habitação ou destinados a empreendimentos de turismo no espaço rural ou turismo de habitação admite-se a ampliação até ao dobro da área de construção existente, desde que não implique ultrapassar a moda da altura da fachada na frente edificada.

7 — Em prédios onde já exista edificação de caráter residencial, permite-se a construção de anexo desde que a área de construção deste não exceda 25 % da área do logradouro nem 50 m².

8 — Admitem-se novas construções não integradas nos números anteriores, nas seguintes situações:

a) Cumprimento da moda da altura da fachada na frente edificada;
b) Respeito pela relação morfológica do edificado com o espaço público confrontante;
c) Índice de utilização do solo inferior a 0,6.

CAPÍTULO VI

Solo urbano

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 45.º

Princípios

1 — O solo urbano destina-se dominantemente à urbanização e edificação urbana, compreendendo os terrenos urbanizados e os suscetíveis de programação, incluindo os solos afetos à estrutura ecológica necessários ao equilíbrio do espaço urbano, e albergando as necessárias dotações em infraestruturas urbanas e serviços indispensáveis às necessidades coletivas da população.

2 — Tendo presente que o solo é um recurso escasso, finito e não renovável, a ocupação de solo urbano deve ser a indispensável, quantitativa e qualitativamente, à implementação da estratégia

de desenvolvimento local, privilegiando os processos de reabilitação das áreas urbanas existentes e da requalificação do edificado.

3 — O desenho urbano deve ser o instrumento ordenador da ocupação, devendo incentivar-se a sua utilização nas diferentes escalas de planeamento e como prévio ao licenciamento.

Artigo 46.º

Utilizações e intervenções proibidas

Consideram-se incompatíveis com o solo urbano:

a) Os depósitos de entulhos, de sucata, de produtos tóxicos ou perigosos e de resíduos sólidos urbanos, fora das áreas destinadas a esses fins;

b) As atividades instaladas que gerem incompatibilidades com os usos dominantes, tendo em conta os impactes sobre os espaços em que se localizam ou os níveis de incomodidade para as atividades e funções preferenciais.

Artigo 47.º

Infraestruturas públicas

A qualquer edificação é exigida a ligação às redes públicas, caso existam, das infraestruturas próprias de drenagem de águas residuais e de águas pluviais e de abastecimento de água e de energia elétrica.

Artigo 48.º

Estacionamento privativo

1 — Nas novas construções, bem como naquelas que sejam objeto de obras de ampliação superior a 50 % da área de construção original, é assegurado no interior do lote ou parcela o estacionamento mínimo para responder às necessidades das respetivas utilizações, de acordo com os parâmetros do quadro seguinte:

Habitação em moradia unifamiliar	1 lugar/fogo.
Habitação coletiva	1 lugar/fogo, até tipo T3 e 2 lugares/fogo, acima de tipo T3.
Comércio	1 lugar/100 m² de a.c. com.
Serviços:	
Estabelecimentos hoteleiros	1 lugar/ 5 quartos, para estabelecimentos até 3 estrelas e 1 lugar/ 3 quartos para estabelecimentos de 4 e 5 estrelas.
Outros serviços	1 lugar/50 m² de a.c. serv.
Indústria e ou armazéns	1 lugar/150 m² de a.c. ind./armaz.

a.c.: área de construção.

2 — Nas situações de alteração de uso, sem prejuízo da legislação específica aplicável, o estabelecimento das exigências de estacionamento mínimo para os novos usos é definido em função das capitações estabelecidas no número anterior.

3 — Sem prejuízo da legislação específica aplicável admite-se a dispensa parcial ou total do cumprimento da dotação de estacionamento no número anterior, desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) O seu cumprimento implicar a modificação da arquitetura original de edifícios ou da continuidade do conjunto edificado, que pelo seu valor arquitetónico intrínseco, pela sua integração em conjuntos característicos ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devam ser preservados;

b) A impossibilidade ou a inconveniência de natureza técnica, nomeadamente em função das características geológicas do terreno, dos níveis freáticos, do condicionamento da segurança de edificações envolventes, da interferência com equipamentos e infraestruturas ou da funcionalidade dos sistemas públicos de circulação de pessoas e veículos;

c) As dimensões do prédio ou a sua situação urbana tornarem tecnicamente desaconselhável a construção do estacionamento com a dotação exigida.

4 — A dispensa da criação do número mínimo de lugares de estacionamento a que se refere o número anterior só pode ser admitida quando, para além da fundamentação técnica que demonstre a impossibilidade de cumprimento do disposto no n.º 1 deste artigo, não resultarem objetivamente agravadas as condições de segurança da circulação no local e não advierem efeitos negativos para a mobilidade, em resultado de sobrecarga de parqueamento automóvel na via pública.

Artigo 49.º

Estacionamento público

1 — Nas operações de loteamento ou operações urbanísticas de impacte relevante, deve ser criado estacionamento público ou, no caso de estabelecimentos hoteleiros, de utilização comum do empreendimento, no mínimo, às percentagens a seguir indicadas, dos valores obtidos pela aplicação do n.º 1 do artigo anterior:

a) 20 % dos lugares privados para habitação;
b) 20 % dos lugares privados para serviços;
c) 20 % dos lugares privados para instalações industriais e armazéns;
d) 20 % dos lugares privados para estabelecimentos hoteleiros.

2 — Excetuam-se do número anterior as situações em que não haja abertura de novos arruamentos e as características do tecido urbano, nomeadamente recuos e afastamentos consolidados, inviabilizem a criação de estacionamento havendo, neste caso, lugar ao pagamento de compensação em acordo com o definido em regulamento municipal.

SECÇÃO II

Espaços residenciais

Artigo 50.º

Identificação e usos

1 — Nestes espaços integram-se as áreas que, em função das tipologias e morfologias dominantes, se destinam, preferencialmente, a funções residenciais e ainda a funções terciárias e outros usos compatíveis com o uso habitacional.

2 — Nestes espaços são admitidas tipologias de usos mistos e multifamiliares desde que devidamente articuladas com a estrutura urbana e adequadamente enquadradas na envolvente.

3 — Os espaços coincidentes com áreas sujeitas a regimes de proteção específica do POPNPG regem-se pelo disposto nesse instrumento.

Artigo 51.º

Regime de edificabilidade

1 — Nas áreas consolidadas, as obras de construção ou de reconstrução, bem como as obras de ampliação respeitam, na ausência de alinhamentos, recuos e altura de fachada definidos pela Câmara Municipal, as características morfológicas e tipológicas da frente urbana respetiva, designadamente:

a) O recuo dominante;
b) A moda da altura da fachada.

2 — Nas operações de loteamento e ainda nas áreas a consolidar e no solo urbanizável, os parâmetros de edificabilidade não podem exceder os seguintes valores, sem prejuízo do disposto em plano de urbanização ou de pormenor eficaz:

a) Para o aglomerado urbano de nível I:

i) Altura da fachada de 13 metros, correspondendo a 4 pisos acima da cota de soleira;
ii) Índice de utilização do solo de 1,0 m²/m², em relação à área total do prédio;
iii) Área de impermeabilização de 0,70 da área total do prédio;

b) Para o aglomerado urbano de nível II:

i) Altura da fachada de 10 metros, correspondendo a 3 pisos acima da cota de soleira;
ii) Índice de utilização do solo de 0,8 m²/m², em relação à área total do prédio;
iii) Área de impermeabilização de 0,60 da área total do prédio;

c) Para os restantes aglomerados urbanos:

i) Altura da fachada de 7 metros, correspondendo a 2 pisos acima da cota de soleira;
ii) Índice de utilização do solo de 0,6 m²/m², em relação à área total do prédio;
iii) Área de impermeabilização de 0,50 da área total do prédio.

3 — Excetuam-se do número anterior as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou ampliações de edifícios respeitam os recuos dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica desses mesmos edifícios.

SECÇÃO III

Espaços de atividades económicas

Artigo 52.º

Identificação e usos

1 — São espaços destinados a atividades económicas localizadas em áreas que facilitam o acesso às redes de comunicação e transporte, criando sinergias importantes para o desenvolvimento e competitividade do setor empresarial.
2 — São admitidos os usos de atividade ligados aos setores industrial, de armazenagem, logística, comércio e serviços, bem como estabelecimentos hoteleiros e equipamentos de apoio.
3 — Não é permitida a habitação, salvo a adstrita ao pessoal de vigilância e segurança ou a de ocupação não permanente, integrada em situações especiais de empreendimentos com gestão comum.

Artigo 53.º

Regime de edificabilidade

1 — O recuo dominante e a altura das fachadas devem respeitar os parâmetros dominantes da envolvente, sem prejuízo do disposto em planos de pormenor ou operações de loteamento aprovados, ou outras situações tecnicamente justificadas face à natureza das instalações e que vierem a ser aprovadas pela Assembleia Municipal.
2 — Parâmetros de edificabilidade:

a) Índice de utilização não superior a 1,0;
b) Índice de impermeabilização máximo de 0,80;
c) Observância do recuo dominante dos edifícios, da moda da altura das fachadas e do tipo de relação com o espaço público existente nas parcelas ou lotes contíguos já ocupados nessa frente urbana, no caso da ocupação de prédios livres em frente urbana consolidada.

3 — Excetuam-se do número anterior as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou as ampliações de edifícios existentes respeitam a continuidade dos planos das fachadas anterior e posterior dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica com os mesmos.

SECÇÃO IV

Espaço de especial interesse turístico e cultural

Artigo 54.º

Identificação e regime

1 — Neste espaço integra-se o castelo de Montalegre e espaços envolventes constituindo um local de particular relevância do ponto de vista turístico e cultural.

2 — Neste local e sem prejuízo das competências da tutela sobre o património cultural classificado apenas são autorizadas obras de conservação, obras de reconstrução com preservação das fachadas e a instalação ou renovação de infraestruturas.

3 — Nos espaços livres admitem-se apenas intervenções valorizadoras do espaço público e do património existente, nomeadamente arborização e instalação de mobiliário urbano.

SECÇÃO V

Espaços verdes

Artigo 55.º

Identificação e regime

1 — Os espaços verdes integrados em solo urbano englobam as áreas e sistemas fundamentais para a proteção e valorização ambiental dos lugares podendo assumir funções ativas de recreio e estada ou de enquadramento.

2 — Os espaços verdes de utilização coletiva existentes e a criar destinam-se a usos e atividades recreativas e de lazer, desportivas, culturais e turísticas devendo ser dotados das instalações e mobiliário urbano que permitam e favoreçam a sua fruição pela população.

3 — O conjunto das componentes edificadas inerentes aos usos e atividades indicadas no número anterior está limitado a um índice de ocupação do solo de 10 % e a uma altura de fachada de 6,0 metros.

4 — Nos espaços verdes com função de enquadramento é interdita a destruição do solo vivo e do coberto vegetal e o derrube de árvores que não se enquadrem em ações de valorização paisagística, de utilizações produtivas existentes, ou de transformação em espaços verdes de utilização coletiva.

CAPÍTULO VII

Parque Nacional da Peneda-Gerês

SECÇÃO I

Disposições Comuns

Artigo 56.º

Atos e atividades interditas

Na área de intervenção do PNPG, são interditos os seguintes atos e atividades:

a) A instalação ou ampliação de locais de armazenamento de resíduos que causem impacte visual negativo ou efeitos negativos no ambiente;

b) A instalação de infraestruturas de produção de energia elétrica, exceto, no caso de recursos hídricos ou eólicos, em sistema de microprodução ou, no caso de recursos hídricos, no troço já artificializado do rio Cávado que constitui limite administrativo do Parque Nacional da Peneda-Gerês;

c) A pesquisa, a exploração, o corte e a extração de recursos geológicos, bem como, a colheita, detenção e transporte de amostras desses recursos, nomeadamente de fósseis, formações cristalinas e cristais semipreciosos, massas minerais e inertes, exceto para fins exclusivamente científicos, após autorização, a extração de saibro e a exploração de recursos hidrominerais em explorações licenciadas nos termos da legislação específica aplicável e a colheita de pedra solta para recuperação de estruturas e infraestruturas de uso comunitário ou agropecuário ou recuperação de habitação existente;

d) A destruição ou delapidação de bens culturais inventariados;

e) A instalação de teleféricos ou funiculares;

f) A instalação de campos de golfe;

g) A instalação de estabelecimentos industriais, exceto de atividade produtiva local e de fumeiros classificados como estabelecimentos industriais de tipo 3.

Artigo 57.º

Atos e atividades condicionados

1 — Na área de intervenção do PNPG ficam sujeitos a parecer do ICNF, I. P., os seguintes atos e atividades:

a) A realização de operações de loteamento, e obras de urbanização, de construção, de reconstrução sem preservação das fachadas, de alteração, de ampliação ou de demolição, com exceção das obras de conservação e de reconstrução;

b) A instalação de estruturas e infraestruturas turísticas, desportivas ou de lazer, incluindo equipamento e sinalização, e o licenciamento e instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais;

c) A abertura de novas vias de comunicação ou acesso, incluindo acessos de carácter agrícola e florestal, bem como o alargamento, correção de perfil e qualquer alteração das existentes, com exceção das obras de manutenção e requalificação que não impliquem modificação da plataforma e os melhoramentos no âmbito do Sistema Nacional da Defesa da Floresta contra Incêndios;

d) A instalação de infraestruturas e equipamentos de produção, armazenamento, distribuição ou transporte de energia elétrica, de telecomunicações, de gás, de combustíveis, de saneamento básico ou de aproveitamento energético;

e) A extração de recursos geológicos tipo saibro e a exploração de recursos hidrominerais em explorações licenciadas nos termos da legislação específica aplicável;

f) Os projetos agrícolas ou pecuários, a instalação de novas explorações de aquicultura, ou a renovação das concessões das explorações existentes.

2 — Na área de intervenção do PNPG ficam sujeitos a autorização do ICNF, I. P., os seguintes atos e atividades:

a) A alteração à morfologia do solo, nomeadamente por novos povoamentos florestais ou sua reconversão, mobilização de terrenos, escavações, aterros, taludes ou terraplanagens, perfurações, abertura de poços, furos e captações, e outras alterações ou intervenções no relevo ou na estrutura geológica e morfológica, exceto quando enquadradas por instrumentos de ordenamento florestal em vigor ou as atividades previstas no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;

b) A destruição ou o desmantelamento de construções que integrem o valor natural paisagístico do PNPG, nomeadamente espigueiros, eiras em lajedo de granito, azenhas, lagares de azeite e de vinho, levadas de pedra, moinhos, açudes, fojos de lobo, cabanas ou currais.

SECÇÃO II

Áreas sujeitas a regimes de proteção específicos

Artigo 58.º

Âmbito e tipologias

1 — A área de intervenção do PNPG integra áreas prioritárias para a conservação da natureza e da biodiversidade sujeitas a diferentes níveis de proteção e de uso.

2 — O nível de proteção de cada área é definido de acordo com a importância dos valores naturais presentes e a sua sensibilidade ecológica, e a sua delimitação encontra-se expressa na planta de ordenamento.

3 — Na área de intervenção do POPNPG encontram-se identificadas as seguintes tipologias sujeitas a regime de proteção:

a) Áreas de ambiente natural:

i) Áreas de proteção total;
ii) Áreas de proteção parcial de tipo I;
iii) Áreas de proteção parcial de tipo II;

b) Áreas de ambiente rural:

i) Áreas de proteção complementar de tipo I;
ii) Áreas de proteção complementar de tipo II.

SECÇÃO III

Zonamento das áreas sujeitas a regimes de proteção

SUBSECÇÃO I

Áreas de ambiente natural

DIVISÃO I

Áreas de proteção total

Artigo 59.º

Âmbito e disposições específicas

1 — As áreas de proteção total compreendem os espaços onde predominam valores naturais físicos e biológicos cujo significado e importância do ponto de vista da conservação da natureza são excecionalmente relevantes.

2 — Nestas áreas, estão sujeitas a autorização do ICNF as obras de demolição de edifícios ou de construções existentes.

DIVISÃO II

Áreas de proteção parcial de tipo I

Artigo 60.º

Âmbito e disposições específicas

1 — As áreas de proteção parcial do tipo I contêm valores naturais significativos e de grande sensibilidade ecológica.

2 — Nestas áreas, estão sujeitas a autorização do ICNF as obras de demolição de edifícios ou de construções existentes.

DIVISÃO III

Áreas de proteção parcial de tipo II

Artigo 61.º

Âmbito e disposições específicas

1 — As áreas de proteção parcial de tipo II estabelecem a ligação com as áreas de ambiente rural, constituindo um espaço indispensável à manutenção dos valores naturais e salvaguarda paisagística.

2 — Nas áreas de proteção parcial de tipo II, podem ainda ser exercidas as seguintes atividades, sujeitas a parecer do ICNF, I. P., tendo em vista os objetivos de conservação da natureza:

a) A realização de obras de demolição de edificações ou de outras construções e de obras de reconstrução de edificações de apoio à pastorícia ou à silvicultura, que sejam pertença do Parque Nacional da Peneda-Gerês ou no âmbito do Sistema Nacional de Defesa da Floresta contra Incêndios;

b) A modificação de vias de comunicação ou acesso existentes, nomeadamente a manutenção de caminhos e a beneficiação de trilhos;

c) A reparação ou modificação de redes, infraestruturas ou equipamentos radioelétricos existentes e a instalação de infraestruturas de relevante interesse público, nomeadamente para atividades de fiscalização e vigilância e de combate a fogos ou para abastecimento público de água e saneamento, se for demonstrada, através da avaliação de incidências ambientais, a inexistência de impactos ou de soluções alternativas e, neste último caso, forem adotadas medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos negativos identificados;

d) A instalação de sinalética, painéis ou outros meios de suporte informativo, quando de índole cultural ou turístico.

3 — Nas áreas de proteção parcial de tipo II, mediante autorização do ICNF, pode ainda ser exercida a modificação ao uso e ocupação dos solos, bem como as mobilizações de terrenos e outras alterações ou intervenções no relevo ou na estrutura geológica e morfológica.

SUBSECÇÃO II

Áreas de ambiente rural

DIVISÃO I

Áreas de proteção complementar de tipo I

Artigo 62.º

Âmbito e disposições específicas

1 — As áreas de proteção complementar de tipo I compreendem áreas de enquadramento e de uso mais intensivo do solo, onde se pretende compatibilizar a intervenção humana e o desenvolvimento social e económico local com os valores naturais, patrimoniais e paisagísticos e os objetivos de conservação da natureza.

2 — Nas áreas de proteção complementar do tipo I são ainda interditas as seguintes atividades:

a) A construção de barragens, diques e pontos de água, exceto os destinados à proteção contra incêndios, aproveitamento energético, abastecimento público de água, rega ou abeberamento de gado;

b) A instalação ou ampliação de aquiculturas e de explorações agrícolas, pecuárias e silvopastoris em regime intensivo;

c) As obras de construção ou a ampliação de edificações, exceto quando autorizadas ou previstas no programa;

d) A instalação de nitreiras fora de explorações agrícolas;

e) A extração de recursos geológicos, nomeadamente, saibro.

3 — As obras referidas na alínea *c*) do número anterior podem ser autorizadas pelo ICNF, I. P., quando se destinem aos seguintes fins:

a) Para apoio às atividades florestais, agrícolas e pecuárias, desde que não haja alternativa viável e não prejudique o equilíbrio ecológico da área;

b) Para fumeiros e garagens de recolha de veículos, quando localizadas em ou a menos de 250 m de aglomerados populacionais existentes e não haja alternativa viável;

c) Para empreendimentos turísticos, quando localizados em áreas inseridas numa Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG) no âmbito de um plano de ordenamento de albufeira de águas públicas ou em áreas delimitadas como espaço de vocação turística no âmbito de um plano municipal de ordenamento do território em vigor e ainda quando para equipamentos localizados no interior de parques de campismo existentes;

d) Para infraestruturas previstas em plano de ordenamento de albufeira de águas públicas.

4 — Nas áreas de proteção complementar de tipo I, são também sujeitas a parecer do ICNF, I. P., as seguintes atividades, tendo em vista os objetivos de conservação da natureza e em especial os elementos constantes da planta da estrutura ecológica:

a) A instalação ou ampliação de explorações agrícolas, pecuárias ou silvopastoris em regime extensivo;

b) A instalação de estabelecimentos industriais de atividade produtiva local, se for demonstrada a inexistência de impactos ou de soluções alternativas e, neste último caso, forem adotadas medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos negativos identificados;

c) A alteração da morfologia do solo pela conversão de lameiros e prados naturais.

DIVISÃO II

Áreas de proteção complementar de tipo II

Artigo 63.º

Âmbito e disposições específicas

1 — As áreas de proteção complementar do tipo II integram as áreas de transição entre as zonas de maior valor para a conservação da natureza e as zonas urbanas, constituindo uma forma de concentração da construção.

2 — Sem prejuízo do disposto no artigo 56.º, nas áreas de proteção complementar do tipo II são interditas novas obras de construção, exceto quando autorizadas pelo ICNF nos termos do artigo 57.º e do Programa:

a) Para garagens de recolha de veículos, quando localizadas em ou a menos de 250 m de aglomerados populacionais existentes;

b) Para infraestruturas e equipamentos públicos ou de interesse municipal, nomeadamente abastecimento público de águas a aglomerados urbanos, saneamento ou estações de tratamento de efluentes, podendo ser pedida uma avaliação de incidências ambientais que demonstre a inexistência de impactos ou de soluções alternativas e, neste caso, sejam adotadas medidas que evitem, minimizem ou compensem os efeitos negativos identificados;

c) Para instalação de estabelecimentos industriais de atividade produtiva local;

d) Para empreendimentos turísticos, quando localizados em áreas para isso previstas, ou que o permitam, no âmbito de um instrumento de gestão territorial vigente ou num perímetro urbano, e ainda quando para infraestruturas e equipamentos localizados no interior de parques de campismo existentes;

e) Para habitação, quando localizadas em solo urbano, em aglomerado rural ou em espaço de edificação dispersa definido por plano municipal de ordenamento do território em vigor.

3 — Nas edificações existentes à data da entrada em vigor do regulamento do POPNPG e localizadas em área de proteção complementar de tipo II são permitidas obras de alteração, recuperação, reconstrução e ampliação para uso habitacional e turístico desde que, no que respeita à ampliação, esta não exceda 50 % da área de implantação preexistente, a área total de implantação não ultrapasse 200 m^2 para a habitação e 500 m^2, para os empreendimentos turísticos e a superfície de terreno impermeabilizado não seja superior ao dobro da área de implantação.

SECÇÃO IV

Áreas não abrangidas por regimes de proteção

Artigo 64.º

Âmbito e regime

1 — As áreas não abrangidas por regimes de proteção são as áreas delimitadas como tal na planta de ordenamento, correspondendo aos aglomerados existentes.

2 — As áreas não abrangidas por regimes de proteção específica não estão sujeitas a qualquer nível de proteção previsto no presente Regulamento, para além do que resulta do disposto no artigo n.º 56.

3 — Nas áreas não abrangidas por regimes de proteção específica são aplicáveis os parâmetros de edificabilidade definidos nos planos municipais de ordenamento do território.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 83.º e no n.º 4 do artigo 86.º do regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, na área de intervenção do PNPG, o ICNF, I. P., é considerado uma entidade à qual interessam os efeitos ambientais resultantes da aprovação de planos de urbanização ou de planos de pormenor.

5 — Sempre que as áreas não abrangidas por regimes de proteção coincidam com perímetros urbanos, não são aplicáveis os regimes de proteção, mas sim as normas dos planos municipais de ordenamento do território.

CAPÍTULO VIII

Albufeira de Águas Públicas da Caniçada

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 65.º

Zona de Proteção da Albufeira

1 — Na zona de proteção à albufeira são proibidas as seguintes atividades:

a) Estabelecimentos industriais que produzam ou usem produtos químicos tóxicos ou com elevados teores de fósforo ou de azoto;

b) Instalação de explorações pecuárias intensivas, incluindo as avícolas.

2 — Na zona de proteção são ainda interditas todas as atividades que aumentem de forma significativa a erosão do solo e o transporte sólido para a albufeira, nomeadamente, a constituição de depósitos de terras soltas em áreas declivosas e sem dispositivos que evitem o seu arraste.

Artigo 66.º

Zona Reservada

Nesta zona não são permitidas quaisquer construções, incluindo vedações que possam impedir a livre circulação pela margem, com exceção de infraestruturas de apoio à utilização da albufeira.

1 — É interdita a abertura de estradas ou caminhos e o assentamento de condutas que, por qualquer forma, conduzam efluentes não tratados para as águas da albufeira ou permitam a sua infiltração no solo;

2 — Excetua-se do número anterior a construção de caminhos para peões, bicicletas e cavaleiros, desde que não constituam quaisquer obstáculos à livre passagem das águas e sejam construídos em pavimento permeável e não impliquem a realização de movimentos de terras significativos;

3 — Excetua-se igualmente ao referido no n.º 1 do presente artigo, a recuperação de edifícios existentes, infraestruturação dos espaços de lazer e recreio, construção de ETAR e ainda a requalificação de espaços públicos quando previstos no presente plano.

SECÇÃO II

Zonamento da área de intervenção

Artigo 67.º

Zonamento da área de intervenção

A área de intervenção da Albufeira da Caniçada, no território do concelho de Montalegre, divide-se, para efeitos de fixação de usos e regimes de gestão, nas seguintes zonas:

1) Plano de água:

a) Zona de navegação interdita:

i) Zona de proteção ambiental;

2) Zona de proteção:

a) Espaços florestais:

i) Zonas de proteção/conservação ecológica da paisagem;

b) Espaços silvopastoris:

i) Zonas de proteção/conservação ecológica da paisagem.

SUBSECÇÃO I

Espaços agrícolas, florestais e silvopastoris

Artigo 68.º

Zonamento

Na área de intervenção da Albufeira da Caniçada, identifica-se a zona de proteção comum às categorias espaços florestais e agrossilvopastoris, delimitados na planta de ordenamento, designada

por zona de proteção/conservação ecológica da paisagem, caracterizadas pela sua qualidade e fragilidade ecológica e visual, pelo que constitui espaço de menor capacidade de suporte para a alteração aos usos atuais do solo, apresentando por isso maiores condicionamentos à sua utilização.

SUBSECÇÃO II

Espaços florestais

Artigo 69.º

Usos e regime de edificabilidade em zona de proteção e conservação ecológica da paisagem

1 — Integram estes espaços as áreas com uso predominantemente florestal.

2 — São interditos movimentos de terra que alterem de forma significativa e dissonante a morfologia atual do terreno ou que contribuam para o aumento da erosão superficial, seja qual for a atividade envolvida.

3 — Nestes espaços, para além do disposto nos condicionamentos legais, é interdita a construção de novas edificações, salvo por infraestruturas de uso público.

4 — Excetuam-se do número anterior os equipamentos associados aos espaços de lazer e recreio.

5 — Nestes espaços, em situações de habitação própria do proprietário ou de desenvolvimento de atividades económicas, relacionadas com a agricultura, são permitidas obras de ampliação/alteração das habitações/construções isoladas existentes, desde que as mesmas não impliquem um aumento superior a 30 % da área de construção atual, até ao limite máximo de 200 m^2 de área total de construção, nem impliquem um aumento do número de pisos atual.

SUBSECÇÃO III

Espaços silvopastoris

Artigo 70.º

Usos e regime de edificabilidade em zona de proteção e conservação ecológica da paisagem

1 — Os espaços silvopastoris são constituídos por matos mais ou menos desenvolvidos em porte, constituídos fundamentalmente por urze, giesta e tojo, frequentemente misturados com floresta degradada.

2 — São interditos movimentos de terra que alterem de forma significativa e dissonante a morfologia atual do terreno ou que contribuam para o aumento da erosão superficial, seja qual for a atividade envolvida.

3 — Nestes espaços, para além do disposto nos condicionamentos legais, são interditas novas construções, salvo se determinadas por infraestruturas de uso público.

4 — Excetuam-se do número anterior os equipamentos associados aos espaços de lazer e recreio.

5 — Nestes espaços são permitidas obras de ampliação/alteração das construções isoladas existentes, desde que as mesmas não impliquem um aumento superior a 30 % da área de construção atual, até ao limite máximo de 200 m^2 de área total de construção, nem impliquem um aumento do número de pisos atual.

6 — As intervenções de ampliação e alteração/conservação de construções existentes deverão integrar-se corretamente na envolvente, nomeadamente pela cor dos materiais de revestimento exterior, bem como o tipo e cor das vedações exteriores, devendo ser privilegiados os materiais tradicionais da região ou aqueles que não constituam um impacte visual negativo ou dissonante.

CAPÍTULO IX

Espaços de equipamentos estruturantes

Artigo 71.º

Identificação e usos

1 — Os espaços de equipamentos estruturantes correspondem a espaços que pela sua localização, dimensão e relação com os sistemas de estruturação territorial, estão vocacionados para a instalação de equipamentos de utilização coletiva, públicos, cooperativos ou privados, assumindo neste contexto um valor estruturante e potencialmente identitário no ordenamento do território concelhio.

2 — Admite-se a alteração de uso nos espaços de equipamentos estruturantes existentes por força da sua deslocalização ou eliminação, desde que aprovado pela Assembleia Municipal, devendo, nesse caso, a nova ocupação reger-se pela normativa relativa à categoria de espaço urbano ou rural contígua.

Artigo 72.º

Regime de edificabilidade

Nos espaços destinados à construção ou à instalação de equipamentos, bem como nos correspondentes a equipamentos já existentes, devem ser respeitados os seguintes parâmetros e condições:

a) Ser criadas adequadas condições de acessibilidade e estacionamento;
b) Índice máximo de impermeabilização do solo de 0,65;
c) Índice máximo de utilização de 1,0;
d) A altura da fachada e o recuo da nova edificação ou ampliação podem não respeitar os parâmetros estabelecidos ou existentes para a envolvente, desde que tecnicamente justificado face à natureza das instalações.

CAPÍTULO X

Espaços canais

Artigo 73.º

Identificação

1 — Os espaços canais correspondem às áreas afetas às infraestruturas rodoviárias e áreas técnicas contíguas, podendo integrar o solo urbano ou o solo rural.

2 — O licenciamento dos postos de abastecimento de combustível, que constituem áreas técnicas adjacentes aos espaços canais rodoviários, ainda que não integrados nestes, processa-se em conformidade com a lei aplicável e sempre condicionado aos valores do local.

Artigo 74.º

Hierarquia funcional

As vias da rede rodoviária estão hierarquizadas de acordo com a função que desempenham ou se propõe venham a desempenhar, da seguinte forma:

a) Rede estruturante principal, integrando as vias da rede rodoviária nacional e algumas vias municipais que têm um caráter intermunicipal e de articulação dos principais lugares e polos de atividades do concelho;
b) Rede estruturante secundária, integrando as vias que proporcionam o relacionamento viário entre os lugares e promovem a conexão entre a rede fundamental e a rede local;

c) Vias locais, correspondendo às vias mais condicionadas de acesso aos lugares mais isolados e aos arruamentos que estabelecem a ligação da rede estruturante aos prédios rurais ou urbanos que servem.

Artigo 75.º

Características

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, nomeadamente para as vias integradas na rede rodoviária nacional, as vias devem obedecer aos seguintes parâmetros mínimos de dimensionamento:

a) Rede estruturante principal: largura das vias de 3,50 metros e passeio ou bermas de 1,60 metros;
b) Rede estruturante secundária: largura das vias de 3,25 metros e largura de passeios ou bermas de 1,60 metros;
c) Vias locais: largura das vias de 3,00 metros e largura de passeios ou bermas de 1,60 metros.

2 — Excetuam-se do cumprimento dos parâmetros referidos no número anterior quando estão em causa valores naturais e patrimoniais ou quando o perfil já se encontra comprometido por construções existentes.

Artigo 76.º

Zonas de proteção *non aedificandi* e afastamentos

1 — Sem prejuízo das zonas de proteção legalmente definidas estabelecem-se as seguintes faixas de proteção *non aedificandi* para as vias previstas e enquanto não estiver aprovado o respetivo estudo prévio:

a) Vias da rede estruturante principal e secundária: 50 metros, para cada lado do eixo da via;
b) Vias locais: 20 metros, para cada lado do eixo da via.

2 — Nas faixas de proteção a que se refere o número anterior, a Câmara Municipal pode estabelecer condicionamentos à ocupação que tenham como objetivo a salvaguarda da exequibilidade das vias previstas.
3 — Caso, nas situações a que se refere o n.º 1, haja alteração ou eliminação do traçado proposto no Plano, a faixa de proteção é, respetivamente, transposta para o novo traçado ou eliminada.
4 — Sem prejuízo do estabelecido legalmente fixam-se os seguintes condicionalismos de acessos e edificabilidade, quando em solo rural:

a) Nas vias da rede estruturante principal não é permitida a constituição de acessos diretos a edificações marginais que, quando autorizadas, garantem um afastamento mínimo de 20 metros em relação à plataforma da estrada e acesso automóvel independente desta categoria hierárquica;
b) Nas vias da rede estruturante secundária as edificações marginais, quando autorizadas, garantem um afastamento mínimo de 8 metros relativamente à plataforma da estrada, no caso de edifícios de habitação, e de 20 metros, para edifícios com outros fins.

CAPÍTULO XI

Áreas de salvaguarda

Artigo 77.º

Identificação

Na Planta de Ordenamento identificam-se as áreas de salvaguarda indicadas seguidamente que, não constituindo categorias de espaço próprio, condicionam o uso e ocupação do solo:

a) Estrutura ecológica municipal;
b) Áreas potenciais de exploração de recursos geológicos;

c) Património cultural e natural (perímetros de proteção);
d) Núcleos de valor patrimonial;
e) Áreas de proteção dos recursos hidrominerais;
f) Núcleos de desenvolvimento turístico.

Artigo 78.º

Estrutura ecológica municipal

1 — A estrutura ecológica municipal engloba as áreas que desempenham um papel determinante na proteção e valorização ambiental e na promoção da conexão entre núcleos florestais e ecológicos dispersos, favorecendo o intercâmbio genético, essencial para a manutenção da biodiversidade.

2 — Nas áreas abrangidas pela estrutura ecológica municipal, sem prejuízo da legislação geral aplicável e dos usos atuais, independentemente da categoria de espaço a que se sobrepõe, é interdita a instalação de qualquer atividade que comprometa a qualidade do ar, da água, do solo e da paisagem, nomeadamente depósitos de resíduos sólidos, sucatas, de inertes e de materiais de qualquer natureza ou o lançamento de efluentes sem tratamento prévio adequado, de acordo com as normas em vigor.

3 — Na estrutura ecológica municipal a edificabilidade limita-se ao seguinte:

a) Ampliação dos edifícios até 50 % da área de construção existente, até ao limite de 300 m² de área total, quando destinados a habitação, equipamentos de utilização coletiva ou apoio à atividade agrícola e florestal;
b) Instalações de apoio agrícola, florestal e pecuário, empreendimentos turísticos e empreendimentos recreativos e de lazer, nas condições estabelecidas nos artigos 28.º, 33.º e 34.º, respetivamente;
c) Infraestruturas e edificações de apoio a instalações de produção piscícola, aproveitamentos hidroelétricos ou hidroagrícolas e infraestruturas básicas.

4 — As ações, obras e atividades admitidas na estrutura ecológica apenas são licenciadas desde que não provoquem a interrupção ou redução significativa do corredor e que não prejudique os objetivos subjacentes à sua delimitação.

5 — No âmbito do planeamento florestal as normas a aplicar nas áreas da estrutura ecológica são as consideradas para as funções de proteção e de conservação.

Artigo 79.º

Áreas potenciais de exploração de recursos geológicos

1 — As áreas potenciais de exploração de recursos geológicos identificadas na planta de ordenamento correspondem às áreas situadas em unidades geológicas em que é possível inferir a existência de recursos passíveis de exploração e onde se devem privilegiar novas explorações ou ampliação das existentes.

2 — Nestas áreas não são permitidas intervenções que, pela sua natureza e dimensão, comprometam o aproveitamento e exploração dos recursos geológicos.

3 — A ocupação da superfície, com caráter de definitividade, por atividades não conexas com esta atividade devem acautelar o potencial de reservas podendo, essa ocupação, por decisão da Câmara Municipal, ficar condicionada à apresentação de estudos de prospeção e pesquisa que constituam critério fundamental para a tomada de decisão.

Artigo 80.º

Área de proteção de recursos hidrominerais

1 — A área de proteção de recursos hidrominerais identificada na planta de ordenamento corresponde ao local de ocorrência comprovada de água mineral natural, ainda que não se encontre em exploração.

2 — Nesta área não são permitidas quaisquer edificações ou intervenções que, pela sua natureza e dimensão, comprometam o futuro aproveitamento e exploração do recurso existente ou sejam passíveis de provocar contaminação dos aquíferos.

Artigo 81.º

Património cultural e natural (perímetros de proteção)

1 — O património cultural e natural referenciado no concelho, identificado nos anexos IV, V e VI do presente regulamento e na planta do património cultural e natural subdivide-se em:

a) Património arquitetónico;
b) Património arqueológico;
c) Património natural.
d) O Polo museológico da Borralha.

2 — Para os bens imóveis e ocorrências naturais identificados e incluídos nos grupos referidos no número anterior são estabelecidos perímetros de proteção, delimitados na planta de ordenamento, para os quais se estabelecem medidas de salvaguarda, nos termos dos números seguintes, sem prejuízo do disposto na lei para os imóveis classificados ou em vias de classificação.

3 — Os imóveis referenciados e respeitantes ao património arquitetónico ficam sujeitos ao seguinte regime de salvaguarda:

a) Apenas podem ser sujeitos a obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação que englobem a consolidação ou restauro dos elementos ou sistemas degradados, assegurando a manutenção da estrutura, materiais preexistentes, fachadas e cotas de soleira;

b) Excetuam-se da alínea anterior as situações em que o estado de degradação do imóvel não permita a sua conservação, de forma a manter as características originais, admitindo-se a sua reconstrução desde que integre os elementos originais de reconhecido valor arquitetónico;

c) No interior da área de proteção estabelecida, as obras de construção e de quaisquer trabalhos que alterem a topografia, os alinhamentos e a altura das fachadas e, em geral, a distribuição de volumes e coberturas ou o revestimento exterior dos edifícios, fica sujeita à aprovação da Câmara Municipal, sem prejuízo do parecer da entidade de tutela.

4 — Os sítios arqueológicos bem como os solos situados no interior dos perímetros de proteção definidos ficam sujeitos ao seguinte regime de salvaguarda:

a) Deve manter-se o uso atual sendo que, a execução de qualquer obra que implique revolvimento e/ou remoção de terras tem de ser precedida pela realização de intervenção arqueológica, cuja tipificação será efetuada de forma casuística pelas entidades da tutela da Secretaria de Estado da Cultura, em função das caraterísticas da cada pretensão;

b) Os trabalhos de instalação ou remodelação das redes elétrica, telefónica, de gás, de abastecimento de água e drenagem de águas residuais ou pluviais, bem como de remodelação de pavimentos, são objeto do respetivo acompanhamento arqueológico, podendo, de acordo com os resultados obtidos, implicar a realização de sondagens arqueológicas, enquanto medida cautelar dos eventuais vestígios arqueológicos detetados.

5 — Nos elementos do património natural bem como nos solos situados no interior dos perímetros de proteção definidos apenas são autorizadas atividades e instalação de estruturas para:

a) Manutenção de caminhos e beneficiação de trilhos, incluindo respetiva sinalética;
b) Apoio à visitação e contemplação;
c) Monitorização ambiental ou patrimonial, realização de ações de salvaguarda, vigilância ou de gestão dos ecossistemas.

6 — O polo museológico da Borralha integra as instalações das antigas minas que será alvo de projeto específico tendo em vista a sua musealização ficando o uso, ocupação e transformação do solo no interior do perímetro de proteção definido condicionado às seguintes disposições:

a) Admitem-se intervenções não integradas no projeto definido, desde que correspondam a:

i) Obras de alteração e ampliação até 30 % da área de construção existente e não ponham em causa os objetivos do projeto;
ii) Novas construções se localizadas em espaços residenciais;

b) No solo rural não são permitidas quaisquer ações que, pela sua dimensão e natureza ponham em risco os objetivos de salvaguarda do património existente ou comprometam o enquadramento do conjunto, sem prejuízo da implementação das ações de recuperação ambiental e paisagística necessárias;
c) O espólio das antigas minas não pode ser alienado ou removido do local sem prévia auscultação da Câmara Municipal.

Artigo 82.º

Núcleos de valor patrimonial

Para os núcleos de valor patrimonial identificados na planta de ordenamento, na ausência de plano de pormenor e sem prejuízo da legislação geral aplicável, adotam-se os seguintes princípios cautelares tendo em vista a preservação da imagem do conjunto:

a) As intervenções no edificado conservem as características tipológicas e as técnicas existentes, e que as obras de conservação, reconstrução, ampliação e alteração proporcionem a qualificação e valorização estética do imóvel e da sua envolvente;
b) As tipologias arquitetónicas das edificações devem prosseguir a integração harmoniosa nos parâmetros do urbanismo e da arquitetura local, sem a utilização de técnicas construtivas, volumes, materiais, elementos decorativos ou cores que constituam um impacto visual negativo ou dissonante nas unidades de paisagem ou conjuntos onde se integram.

Artigo 83.º

Núcleos de desenvolvimento turístico (NDT)

1 — Os núcleos de desenvolvimento turístico identificados na planta de ordenamento respeitam a locais de reserva estratégica para o desenvolvimento de atividades turísticas integradas com as atividades existentes sendo o seu desenvolvimento compatibilizado com os regimes das servidões com que eventualmente se sobreponham e têm a seguinte designação:

a) NDT 1 — Tourém;
b) NDT 2 — Pitões das Júnias;
c) NDT 3 — Barca de Cabril;
d) NDT 4 — Xertelo;
e) NDT 5 — Montalegre;
f) NDT 6 — Montalegre-Veiga;
g) NDT 7 — Criande;

h) NDT 8 — Parafita;
i) NDT 9 — Venda Nova.

2 — A delimitação dos NDT é indicativa podendo ser ajustada por razões cadastrais ou para adaptação ao programa a definir, desde que não implique um aumento superior a 10 % da área identificada.

3 — Nestas áreas, sem prejuízo do uso atual, não são permitidas novas edificações não integradas no programa do NDT ou intervenções que, pela sua natureza e dimensão, comprometam a futura afetação turística.

4 — Os parâmetros de edificabilidade para os NDT delimitados são os constantes no artigo 31.º, admitindo-se um incremento de 10 % na ocupação máxima indicada para os aldeamentos e conjuntos turísticos, estabelecimentos hoteleiros e hotéis rurais, até um máximo de 20 e 55 camas por hectare, respetivamente.

5 — Os núcleos de desenvolvimento turístico 6 e 7 incluem-se em UOPG e executam-se em conformidade com os conteúdos programáticos definidos no capítulo XII admitindo-se, nos termos da lei, edifícios autónomos, de caráter familiar, com alvará de autorização de utilização para fins turísticos autónomo.

CAPÍTULO XII

Programação e execução do plano

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 84.º

Execução em solo urbanizado

1 — Em solo urbanizado, a execução do Plano processa-se, dominantemente, através do recurso imediato a operações urbanísticas previstas no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação.

2 — Excetuam-se do número anterior as situações para as quais o município venha a condicionar o aproveitamento urbanístico através da delimitação de Unidades de Execução.

Artigo 85.º

Execução em solo urbanizável

1 — Em solo urbanizável, a execução do Plano processa-se no âmbito de unidades de execução, eventualmente integradas em Planos de Pormenor.

2 — O município pode autorizar, em solo urbanizável, operações urbanísticas avulsas, quando digam respeito a parcelas à face de via pública existente e situadas em contiguidade com a zona urbanizada ou com áreas que tenham adquirido características semelhantes àquela através de ações de urbanização ou edificação, e desde que:

a) O município considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com a zona urbanizada;

b) Não prejudiquem o ordenamento urbanístico da área envolvente e sobrante;

c) Sejam respeitadas as caraterísticas tipo-morfológicas do edificado contíguo ou, quando tal não for aplicável, os parâmetros urbanísticos estabelecidos no n.º 2 do artigo 51.º

Artigo 86.º

Programação estratégica da execução do plano

1 — A Câmara Municipal deve proceder à programação da execução do Plano através da inscrição no plano de atividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal, dos projetos e ações necessários.

2 — No âmbito dessa programação, a Câmara Municipal estabelece as prioridades de concretização das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, privilegiando as seguintes intenções:

a) As que, contribuindo para a concretização dos objetivos enunciados no artigo 2.º do presente regulamento, possuam caráter estruturante no ordenamento do território e tenham efeitos multiplicativos no desenvolvimento do concelho;

b) As de consolidação e qualificação do solo urbanizado;

c) As de proteção e valorização da estrutura ecológica;

d) As que permitam a disponibilização de solo para equipamentos de utilização coletiva, espaços verdes e de utilização coletiva e infraestruturas necessários à satisfação das carências detetadas;

e) As de expansão dos tecidos existentes, quando incorporem ações de qualificação morfológica e funcional dos aglomerados ou quando seja necessária a oferta de solo urbanizado.

Artigo 87.º

Parâmetros de dimensionamento

Os parâmetros para o dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva, em operações de loteamento ou obras de edificação com impacte relevante, ou semelhante a operação de loteamento, quando estas não se incluam em Unidades Operativas de Planeamento e Gestão ou Unidades de Execução, assumem os valores seguintes, independentemente do uso a que se destinam:

a) Para habitação, comércio e serviços, 0,50 m² de terreno por m² de área total de construção, não se incluindo para este efeito a área de estacionamento e arrumos incluída em cave;

b) Para indústria e armazéns, 0,30 m² de terreno por m² de área de construção, não se incluindo para este efeito a área de estacionamento e arrumos incluída em cave.

Artigo 88.º

Cedências

1 — As parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva resultantes do disposto no artigo anterior passam a integrar o domínio municipal através da sua cedência gratuita ao município, sem prejuízo do disposto na lei e nos números seguintes.

2 — O município pode prescindir da integração no domínio municipal e consequente cedência da totalidade ou de parte das parcelas referidas no número anterior, sempre que:

a) Considere que tal é inconveniente face às condições urbanísticas do local, nomeadamente quanto à integração harmoniosa na envolvente;

b) Considere que a dimensão da parcela seja claramente insuficiente para a concretização da cedência;

c) Considere que tal é desnecessário face à dotação existente de espaços verdes e ou equipamentos públicos no local.

3 — Nos casos definidos no número anterior, haverá lugar a compensação ao Município da área não cedida em falta e em acordo com o regulamento municipal.

4 — Nas situações de colmatação, o valor da compensação a que se refere o número anterior é reduzido em conformidade com o estabelecido em regulamento municipal, de forma a incentivar a ocupação dos espaços de colmatação.

5 — Por concordância entre o município e os interessados, o conjunto das áreas a ceder ao domínio municipal pode ser de dimensão superior ao mínimo obtido por aplicação do artigo anterior, havendo neste caso lugar ao desconto nas taxas que o interessado tenha de suportar, de montante calculado em moldes equivalentes ao estabelecido em caso de não cedência, a incidir sobre o valor numérico da área de cedência excedentária do referido mínimo.

6 — As parcelas de espaços verdes e de utilização coletiva a ceder ao domínio municipal, deverão cumprir as seguintes condições:

a) Pelo menos 75 % da área total correspondente constitua uma parcela única não descontínua, não sendo de admitir parcelas para aquele fim com área inferior à resultante da inscrição de uma circunferência com 10 metros de diâmetro;

b) Possuam acesso direto a espaço ou via pública e a sua localização e configuração contribuam para a qualificação do espaço urbano onde se integram e para o usufruto da população instalada ou a instalar no local.

7 — Nas áreas incluídas em UOPG ou nas a sujeitar à elaboração de Planos de Pormenor ou incluídas em Unidades de Execução, a cedência para o domínio municipal de parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos e infraestruturas viárias compreende:

a) As cedências gerais propostas pelo Plano destinadas a espaços verdes, equipamentos e vias identificadas na Planta de Ordenamento ou no conteúdo programático das UOPG;

b) As cedências locais que servem diretamente o conjunto a edificar, de acordo com o resultante do desenho urbano.

8 — Às áreas cedidas ao domínio municipal para espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva aplica-se o regime estabelecido nos artigos 55.º e 72.º, respetivamente.

SECÇÃO II

Critérios de perequação

Artigo 89.º

Âmbito

O princípio de perequação compensatória previsto no RJIGT é aplicado, de acordo com as disposições do Plano, nas seguintes situações:

a) Nas operações urbanísticas a levar a efeito nas Unidades de Execução ou Planos de Pormenor incluídos nas Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, exceto nas correspondentes a Plano de Pormenor de Salvaguarda;

b) Nas áreas a sujeitar a Plano de Pormenor ou nas Unidades de Execução que venham a ser delimitadas, mesmo que não incluídas em UOPG estabelecida pelo Plano.

Artigo 90.º

Mecanismos

1 — Os mecanismos de perequação a aplicar nos termos do artigo anterior são os definidos no RJIGT, nomeadamente o índice médio de utilização, a cedência média e a repartição dos custos de urbanização, sem prejuízo da aplicação de outros.

2 — O índice médio de utilização (Imu), nas UOPG definidas no Plano, é determinado em função da edificabilidade admitida para as diferentes categorias e subcategorias de espaço abrangidas e pelos parâmetros urbanísticos definidos nos conteúdos programáticos estabelecidos para cada uma das UOPG.

3 — A cedência média assume o valor de 0,50 para todas as UOPG definidas bem como para as que, não estando previstas, venham a ser delimitadas.

4 — Nas situações em que ocorrem diferentes usos ou tipologias, pode a edificabilidade ser afetada de coeficiente de homogeneização, função da relação entre o valor do custo de construção e o valor de venda verificados na área geográfica em apreço.

5 — Nas situações em que um prédio, pelas suas características intrínsecas, esteja condicionado no aproveitamento edificatório face a essa vinculação situacional, a edificabilidade média pode ser afetada por um coeficiente que traduza a equivalência do valor desse prédio em relação aos dos prédios com aproveitamento não condicionado.

Artigo 91.º

Casos especiais de aplicação

1 — Admite-se a compra e venda da edificabilidade média, desde que realizada na área abrangida pelo Plano de Pormenor ou Unidade de Execução em causa.

2 — Quando o proprietário ou promotor, podendo realizar a edificabilidade média no seu prédio, não o queira fazer, não há lugar a compensação pela edificabilidade em falta.

SECÇÃO III

Unidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 92.º

Conceito e objetivos

1 — As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) compreendem as áreas dos polígonos territoriais estabelecidos como tal no presente Plano ou que o venham a ser pela Câmara Municipal.

2 — A delimitação das UOPG deve ser ajustada quando tal resulte da necessidade de conformar as Unidades de Execução ao cadastro de propriedade ou à rede viária, podendo igualmente serem alterados os limites da sua abrangência quando tal for justificado em sede de Plano de Urbanização ou de Pormenor.

3 — As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão são dotadas de conteúdos programáticos que orientam e promovem a concretização do Plano no seu âmbito territorial, tendo como objetivos:

a) Promover o crescimento e desenvolvimento ordenado do território de acordo com as prioridades que melhor sirvam o interesse do concelho;

b) Garantir as dotações de áreas verdes e de utilização coletiva, equipamentos e infraestruturas essenciais ao funcionamento do concelho;

c) Promover a qualificação do desenho urbano através de soluções de conjunto.

4 — Os conteúdos programáticos referidos no número anterior consistem na definição de linhas orientadoras de concretização da estratégia de planeamento urbanístico preconizado pelo Plano e de medidas e ações destinadas a operacionalizar a execução deste, no âmbito espacial das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão, nomeadamente, no que respeita a:

a) Objetivos programáticos, que contêm o programa de intervenção;

b) Condições e parâmetros urbanísticos, com recurso a disposições de conformação do desenho urbano;

c) Formas de execução, com a definição dos sistemas e dos instrumentos de execução a utilizar ou a aplicar.

Artigo 93.º

Identificação e conteúdos programáticos

Para as UOPG delimitadas e identificadas na Planta de Ordenamento estabelecem-se os objetivos, parâmetros urbanísticos e forma de execução constantes dos artigos seguintes.

Artigo 94.º

UOPG 1: Vila de Montalegre

1 — Constituem objetivos desta UOPG:

a) Estabelecer a conceção geral da organização urbana da Vila;
b) Definir o zonamento para a localização das diversas funções urbanas;
c) Promover a aplicação dos instrumentos de política de solos e política urbana;
d) Definir processos de execução do plano que garantam o cumprimento dos objetivos estabelecidos.

2 — Esta UOPG será desenvolvida através de Plano de Urbanização que limitará a altura da fachada a 13 metros, correspondendo a 4 pisos acima da cota de soleira.

Artigo 95.º

UOPG 2: Centro histórico de Montalegre

1 — Constitui objetivo desta UOPG proceder à reabilitação urbana da área central da vila, promovendo as funções urbanas e o património cultural que alberga.
2 — Esta UOPG será desenvolvida através de Plano de Pormenor.

Artigo 96.º

UOPG 3: Expansão Nascente da Vila de Montalegre

1 — Constituem objetivos desta UOPG a criação de zona residencial complementada com espaços verdes de utilização coletiva e equipamentos de âmbito local.
2 — Parâmetros urbanísticos:

a) Altura da fachada máxima de 10 metros, correspondendo a 3 pisos acima da cota de soleira;
b) Índice de utilização máximo do solo de 0,7, em relação à área total do prédio;
c) Área de impermeabilização de 0,65 da área total do prédio.

3 — Esta UOPG será desenvolvida através de unidades de execução.

Artigo 97.º

UOPG 4: Expansão Poente da Vila de Montalegre

1 — Constituem objetivos desta UOPG a criação de zona residencial complementada com espaços verdes de utilização coletiva e equipamentos de âmbito local, salvaguardando os regimes das servidões existentes, nomeadamente da REN e domínio hídrico.
2 — Parâmetros urbanísticos:

a) Altura da fachada máxima de 10 metros, correspondendo a 3 pisos acima da cota de soleira;
b) Índice de utilização máximo do solo de 0,8, em relação à área total do prédio;
c) Área de impermeabilização de 0,60 da área total do prédio.

3 — Esta UOPG será desenvolvida através de Plano de Pormenor.

Artigo 98.º

UOPG 5: Expansão da área empresarial de Montalegre

1 — Constitui objetivo desta UOPG a criação de uma zona de localização de atividades empresariais, nomeadamente armazenagem, indústria, distribuição, logística e serviços.

2 — Parâmetros urbanísticos:

a) Índice de utilização máximo de 1,0;
b) Índice de impermeabilização máximo de 0,80.

3 — A execução processa-se no âmbito de uma operação de loteamento.

Artigo 99.º

UOPG 6: Expansão de Vilar de Perdizes

1 — Constituem objetivos desta UOPG a criação de zona residencial complementada com espaços verdes de utilização coletiva e equipamentos de âmbito local.

2 — Parâmetros urbanísticos:

a) Altura da fachada máxima de 7 metros, correspondendo a 2 pisos acima da cota de soleira;
b) Índice de utilização máximo do solo de 0,6, em relação à área total do prédio;
c) Área de impermeabilização de 0,50 da área total do prédio.

3 — Esta UOPG será desenvolvida através de unidades de execução, eventualmente integradas em Plano de Pormenor.

Artigo 100.º

UOPG 7: Vila de Salto

1 — Constituem objetivos desta UOPG:

a) Estabelecer a conceção geral da organização urbana da Vila;
b) Definir o zonamento para a localização das diversas funções urbanas;
c) Promover a aplicação dos instrumentos de política de solos e política urbana;
d) Definir processos de execução do plano que garantam o cumprimento dos objetivos estabelecidos.

2 — Esta UOPG será desenvolvida através de Plano de Urbanização que limitará a altura da fachada a 10 metros, correspondendo a 3 pisos acima da cota de soleira.

Artigo 101.º

UOPG 8: Expansão de Salto

1 — Constituem objetivos desta UOPG a criação de zona residencial complementada com espaços verdes de utilização coletiva e equipamentos de âmbito local.

2 — Parâmetros urbanísticos:

a) Altura da fachada máxima de 10 metros, correspondendo a 3 pisos acima da cota de soleira;
b) Índice de utilização máximo do solo de 0,8, em relação à área total do prédio;
c) Área de impermeabilização de 0,60 da área total do prédio.

3 — Esta UOPG será executada através de operações urbanísticas enquadradas em unidades de execução.

Artigo 102.º

UOPG 9: NDT 6 — Montalegre/Veiga

1 — Constituem objetivos desta UOPG o desenvolvimento de um conjunto turístico.
2 — Parâmetros urbanísticos:

a) Máximo de 20 camas por hectare relativamente à área total do empreendimento, para a tipologia de aldeamento turístico, caso venha a ser previsto e de 55 camas por hectare para os estabelecimentos hoteleiros, relativamente à parcela afeta a estes;
b) Índice de utilização máximo do solo de 0,06.

3 — Esta UOPG será executada através de plano de pormenor ou plano de urbanização com o eventual recurso ao enquadramento na figura de programa de ação territorial (PAT).

Artigo 103.º

UOPG 10: NDT 7 — Criande

1 — Constituem objetivos desta UOPG o desenvolvimento de um conjunto turístico.
2 — Parâmetros urbanísticos:

a) Máximo de 20 camas por hectare relativamente à área total do empreendimento, para a tipologia de aldeamento turístico, caso venha a ser previsto e de 55 camas por hectare para os estabelecimentos hoteleiros, relativamente à parcela afeta a estes;
b) Índice de utilização máximo do solo de 0,06.

3 — Esta UOPG será executada através de plano de pormenor ou plano de urbanização com o eventual recurso ao enquadramento na figura de programa de ação territorial (PAT).

Artigo 104.º

Disposições supletivas

1 — Nas áreas de intervenção das UOPG 1 e 7, e na ausência do PU aplica-se o disposto no presente regulamento, nomeadamente o regime estabelecido para as categorias e subcategorias definidas.
2 — Na área de intervenção da UOPG 2, e na ausência do PP aplica-se o disposto no presente regulamento, nomeadamente o regime estabelecido para as categorias e subcategorias definidas, bem como os princípios cautelares estabelecidos no artigo 82.º
3 — Na área de intervenção da UOPG 4, na ausência do PP, admite-se o licenciamento ou autorização de operações urbanísticas quando enquadradas em unidade de execução, desde que:

a) A sua delimitação não ponha em causa os objetivos de uso e de ocupação estabelecidos para a parte restante, nomeadamente no respeitante à articulação da rede viária proposta com a existente;
b) Sejam cumpridos os parâmetros urbanísticos estabelecidos no artigo 97.º

4 — Na área de intervenção das UOPG 3, 6 e 8, na ausência de Plano de Pormenor ou de Unidade de Execução, admitem-se apenas obras de conservação de infraestruturas e de edifícios existentes ou que visem a melhoria do seu desempenho, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 85.º
5 — Na área de intervenção das UOPG 9 e 10, na ausência do PP ou PU admitem-se obras de conservação e de ampliação de edifícios existentes, nas condições definidas para a categoria de espaço em que se situem, sem prejuízo do disposto no artigo 83.º

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 105.º

Incentivos

1 — Com vista à concretização dos objetivos do Plano e da concretização de políticas de melhoria, qualificação e valorização do ambiente urbano, são definidos incentivos a iniciativas que para a Câmara Municipal configurem relevante interesse, designadamente:

a) A transferência de atividades de indústria ou de armazenagem, com evidentes impactes ambientais negativos, existentes em áreas residenciais para os espaços de atividades económicas definidas no Plano;

b) A realização de operações urbanísticas associadas à promoção de programas de habitação social e cooperativa;

c) A execução de empreendimentos ou edifícios de construção sustentável ou onde se operem iniciativas de redução de consumo energético;

d) As ações de reabilitação de edifícios com interesse patrimonial ou localizados em núcleos com interesse patrimonial.

2 — Os incentivos referidos no número anterior traduzem-se em reduções na taxa municipal de urbanização aplicável e ou no apoio à elaboração de projetos de edificação, a definir em regulamento municipal.

Artigo 106.º

Regularizações no âmbito do RERAE (DL 165/2014)

1 — As operações urbanísticas que se enquadrem no regime extraordinário de regularização de atividades económicas e cujas atividades tenham obtido decisão Favorável ou Favorável Condicionada tomada em sede de conferência decisória, podem ficar dispensadas do cumprimento, parcial ou integral, das prescrições do PDM que lhe sejam aplicáveis, nos termos definidos nas atas das conferências decisórias.

2 — O disposto no número anterior vigorará enquanto vigorar o regime excecional nele previsto.

Artigo 107.º

Entrada em vigor e revogações

O presente Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República,* revogando a Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/95, de 8 de março.

Artigo 108.º

Prazo de vigência e condições de revisão

O PDMM vigora por um período de 10 anos, sem prejuízo de nos termos da lei, a sua revisão ou alteração poder ocorrer antes de decorrido esse prazo.

ANEXO I

Espécies Florestais e Modelos de Silvicultura

Sub-Região Homogénea		
Tâmega	Barroso	Gerês
a) Prioritárias: *i*) *Acer pseudoplatanus;* *ii*) *Castanea sativa;* *iii*) *Pinus pinea;* *iv*) *Quercus pyrenaica;* *v*) *Quercus robur;* *vi*) *Quercus suber;* *b*) Relevantes: *i*) *Pinus pinaster;* *ii*) *Cedrus atlântica;* *iii*) *Fraxinus excelsior;* *iv*) *Prunus avium;* *v*) *Quercus rubra;* *vi*) *Pseudotsuga menziesii;* *vii*) *Alnus glutinosa;* *viii*) *Celtis australis;* *ix*) *Chamaecyparis lawsoniana;* *x*) *Corylus avellana;* *xi*) *Fraxinus angustifolia;* *xii*) *Arbutus unedo;* *xiii*) *Bétula alba;* *xiv*) *Sorbus aucuparia.*	*a*) Prioritárias: *i*) *Acer pseudoplatanus;* *ii*) *Alnus glutinosa;* *iii*) *Bétula alba;* *iv*) *Castanea sativa;* *v*) *Celtis australis;* *vi*) *Corylus avellana;* *vii*) *Fraxinus angustifolia;* *viii*) *Ilex aquifolium;* *ix*) *Prunus avium;* *x*) *Quercus pyrenaica;* *xi*) *Quercus robur;* *xii*) *Quercus suber;* *xiii*) *Sorbus aucuparia;* *xiv*) *Ulmus minor;* *b*) Relevantes: *i*) *Fraxinus excelsior;* *ii*) *Larix x eurolepis;* *iii*) *Populus nigra;* *iv*) *Pyrus cordata;* *v*) *Salix atrocinerea;* *vi*) *Salix salviifolia;* *vii*) *Taxus baccata.*	*a*) Prioritárias: *i*) *Acer pseudoplatanus;* *ii*) *Alnus glutinosa;* *iii*) *Arbutus unedo;* *iv*) *Castanea sativa;* *v*) *Celtis australis;* *vi*) *Corylus avellana;* *vii*) *Fraxinus angustifolia;* *viii*) *Quercus pyrenaica;* *ix*) *Quercus robur;* *x*) *Quercus suber;* *xi*) *Sorbus aucuparia;* *b*) Relevantes: *i*) *Pyrus cordata;* *ii*) *Salix atrocinerea;* *iii*) *Salix salviifolia;* *ix*) *Pinus sylvestris;* *v*) *Pinus mugo;* *vi*) *Chamaecyparis lawsoniana;* *vii*) *Ilex aquifolium;* *viii*) *Prunus avium;* *ix*) *Taxus baccata;* *x*) *Ulmus minor.*

ANEXO II

Habitats e espécies referenciadas para o concelho de Montalegre e orientações de gestão gerais e específicas aplicáveis

II.1 — *Habitats* e espécies referenciadas para o concelho de Montalegre

Habitats* naturais e seminaturais constantes do Anexo B-I da Diretiva *Habitats
3130 – Águas estagnadas, oligotróficas, com vegetação de *Littorelletea uniflorae* e ou *Isoëto - Nanojuncetea*
3260 – Cursos de água dos pisos basal a montano com vegetação da *Ranunculion fluitantis* e da *Callitricho - Batrachion*
4010 – Charnecas húmidas atlânticas setentrionais de *Erica tetralix*
4020 - Charnecas húmidas atlânticas temperadas de *Erica ciliaris* de *Erica tetralix*
4030 – Charnecas secas europeias
4090 - Charnecas oromediterrânicas endémicas com giestas espinhosas
6160 – Prados oro-ibéricos de *Festuca indigesta*
6230 – Formações herbáceas de *Nardus*, ricas em espécies, em substratos silicosos das zonas montanas (e das zonas submontanas da Europa continental)
6310 – Montados de *Quercus* spp. de folha perene
6410 – Pradarias com *Molinia* em solos calacários, turfosos e argilolimosoos (*Molinion caeruleae*)
6430 – Comunidades de ervas altas higrófilas das orlas basais e dos pisos montano e alpino
7140 – Turfeiras de transição e turfeiras ondulantes
7150 – Depressões em substratos turfosos da *Rhynchosporion*
8220 – Vertentes rochosas siliciosas com vegetação casmofítica
8230 – Rochas siliciosas com vegetação pioneira da *Sedo-Scleranthion* ou da *Sedo albi–Veronicion dillenii*
91E0 – Florestas aluviais de *Alnus glutinosa* e *Fraxinus excelsior* (*Alno-Padion, Alnion incanae, Salicion albae*)
9230 – Carvalhais galaico-portugueses de *Quercus robur* e *Quercus pyrenaica*
9580 – Florestas mediterrânicas de *Taxus bacata*

Espécies da Flora constantes da Diretiva *Habitats*			
Espécie	**Anexos**	**Espécie**	**Anexos**
Armeria sampaioi	B-V	*Festuca summilusitana*	B-II, B-IV
Arnica montana	B-II, B-IV	*Iris boissieri*	B-IV
Centaurea micrantha ssp. *herminii*	B-II, B-IV	*Narcissus triandrus*	B-IV
Ruscus aculeatus	B-V	*Narcissus pseudonarcissus* ssp. *nobilis*	B-II, B-IV
Scrophularia herminii	B-V	*Narcissus bulbocodium*	B-V
Scrophularia sublyrata	B-V	*Narcissus triandrus*	B-IV
Sphagnum spp.	B-V	*Veronica micrantha*	B-II, B-IV
Thymelaea broterana	B-IV	*Woodwardia radicans*	B-II, B-IV
Espécies da Fauna constantes da Diretiva *Habitats*			
Anfíbios		**Invertebrados**	
Espécie	**Anexos**	**Espécie**	**Anexos**
Alytes obstetricans	B-IV	*Coenagrion mercuriale*	B-IV
Bufo calamita	B-IV	*Euphydryas aurinia*	B-II
Chioglossa lusitanica	B-II, B-IV	*Euplagia quadripunctaria*	B-II
Discoglossus galganoi	B-II, B-IV	*Lucanus cervus*	B-II
Hyla arborea	B-IV	*Macromia splendens*	B-II
Anfíbios		**Invertebrados**	
Espécie	**Anexos**	**Espécie**	**Anexos**
Pelobates cultripes	B-IV	*Margaritifera margaritifera*	B-II
Rana perezi	B-V	*Oxygastra curtisii*	B-II
Rana iberica	B-IV	**Mamíferos**	
Répteis		*Galemys pyrenaicus*	B-II, B-IV
Chalcides bedriagai	B-IV	*Genetta genetta*	B-V
Vipera seoanei	B-IV	*Rhinolophus ferrumequinum*	B-II, B-IV
Mamíferos		**Aves**	
Espécie	**Anexos**	**Espécie**	**Anexos**
Canis lupus	B-II, B-IV	*Lullula arbórea*	A-I
Barbastella barbatellus	B-II, B-IV	*Milvus migrans*	A-I
Capra pyrenaica	B-II	*Pernis apivorus*	A-I
Myotis mystacinus		*Pyrrhocorax pyrrhocorax*	A-I
Myotis daubentori	B-IV	*Passeriformes migradores de matos e bosques*	
Myotis emarginatus	B-II, B-IV	*Anthus campestris*	A-I
Tardaria teniotis	B-IV	*Aquila chrysaetos*	A-I
Myotis nattereri	B-IV	*Bubo bubo*	A-I
Nyctalus leisleri	B-IV	*Caprimulgus europaeus*	A-I

Mustela putoris	B-V	*Circaetus gallicus*	A-I
Eptesicus serotinus	B-IV	*Circus cyaneus*	A-I
Pipistrellus Kuhlii	B-IV	*Circus pygargus*	A-I
Pipistrellus pygmaeus	B-IV	*Falco peregrinus*	A-I
Pipristellus savii	B-IV	*Gallinago gallinago*	D
Plecotus auritus	B-IV	*Lanius collurio*	A-I
Plecotus autriacus	B-IV		
Rhinolophus euryale	B-II, B-IV		
Rhinolophus ferrumequinum	B-II, B-IV		
Rhinolophus hipposideros	B-II, B-IV		
Lutra lutra	B-II, B-IV		
Martes martes	B-V		
Felis silvestris	B-IV		

II.2 — Orientações Gerais

Assegurar mosaico de *habitats;*
Condicionar a intensificação agrícola;
Outros condicionamentos específicos a práticas agrícolas;
Condicionar a expansão do uso agrícola;
Assegurar a manutenção de usos agrícolas extensivos;
Condicionar drenagem;
Incrementar sustentabilidade económica de atividades com interesse para a conservação;
Reduzir risco de incêndio;
Adotar práticas silvícolas específicas;
Condicionar a florestação;
Conservar/recuperar povoamentos florestais autóctones;
Conservar/recuperar vegetação dos estratos herbáceo e arbustivo;
Proibir a florestação;
Promover a regeneração natural;
Promover áreas de matagal mediterrânico;
Conservar/recuperar vegetação ribeirinha autóctone;
Condicionar a construção de infraestruturas;
Condicionar expansão urbano-turística;
Condicionar transvazes;
Reduzir mortalidade acidental;
Condicionar construção de barragens e açudes em zonas sensíveis;
Condicionar captação água;
Condicionar intervenções nas margens e leito de linhas de água;
Interditar deposições de dragados ou outros aterros;
Ordenar acessibilidades;
Ordenar atividades de recreio e lazer;
Ordenar prática de desporto da natureza;
Regular uso de açudes e charcas;
Regular dragagens e extração de inertes;
Condicionar o acesso;
Ordenar/Regulamentar a atividade de observação de espécies da fauna.

II.3 — Orientações Específicas

Criar novos locais de reprodução, conservar/recuperar os existentes *(Chioglossa lusitânica*);

Definir zonas de proteção para a espécie/*habitat* (*Margaritifera margaritífera*);

Impedir introdução de espécies não autóctones/controlar existentes (4030 — Charnecas secas europeias; 8220 — Vertentes rochosas siliciosas com vegetação casmofítica; *Euplagia quadripunctaria; Chioglossa lusitânica; Euphydryas aurinia; Galemys pyrenaicus; Margaritifera margaritífera*);

Manter/recuperar *habitats* contíguos (6410 — Pradarias com *Molinia* em solos calcários, turfosos e argilolimosoos (*Molinion caeruleae*); 6430 — Comunidades de ervas altas higrófilas das orlas basais e dos pisos montano e alpino e 91E0 — Florestas aluviais de *Alnus glutinosa* e *Fraxinus excelsior* (*Alno-Padion, Alnion incanae, Salicion albae*)*; *Veronica micrantha; Galemys pyrenaicus, Euphydryas aurinia*);

Manter as edificações que possam albergar colónias/populações (*Myotis emarginatus; Rhinolophus ferrumequinum e Rhinolophus hipposideros*);

Promover a manutenção de prados húmidos (*Euphydryas aurinia* e *Narcissus pseudonarcissus* ssp. *nobilis*);

Preservar os maciços rochosos e *habitats* rupícolas associados (*Aquila chrysaetos; Bubo bubo e Falco peregrinus*).

ANEXO III

Imóveis Classificados/Em Vias de Classificação

Monumentos nacionais

Identificação (conforme carta do património cultural)	Designação	Diploma
MOT_1	Castelo de Montalegre	Dec. 16-06-1910, DG 136 de 23 junho — (ZEP — DG, 2.ª série, n.º 272, de 22-11-1957).
CHÃ_13	Igreja de S. Vicente da Chã	Dec. 16-06-1910, DG 136 de 23 junho.
…	Via romana de Braga a Chaves (13 marcos miliários).	Dec. 16-06-1910, DG 136 de 23 junho.
PIT_5	Igreja e ruínas do mosteiro de Sta Maria das Júnias.	Dec. 37728, DG 4, de 05-01-1950.

Imóveis de interesse público

Identificação (conforme carta do património cultural)	Designação	Diploma
FER_1	Ponte da Misarela (mieiro com Vieira do Minho).	Dec. N.º 42007, de 06-12-1958.
SAR_2	Castro do Pedrário	Dec. n.º 29/90, DR n.º 136, de 17-07-1990.
MEX_1/2/3/4/5	Mamoas da Veiga.	Dec. n.º 29/90, DR n.º 136, de 17-07-1990.

Monumentos de interesse público

Identificação (conforme carta do património cultural)	Designação	Diploma
VPE_6	Capela de N.ª Sra. das Neves	Portaria n.º 383/2011, de 21 de fevereiro, incluindo ZEP.
B1.1	Paço de Vilar de Perdizes	Portaria n.º 383/2011, de 21 de fevereiro, incluindo ZEP.

Imóveis em vias de classificação

Identificação (conforme carta do património cultural)	Designação	Diploma
VIB_1	Castro de S. Romão	Homologado como IIP. Despacho de 21-11-1973.

Imóveis de interesse municipal

Identificação (conforme carta do património cultural)	Designação	Diploma
B2.11	Antigo Seminário de Gralhas	Deliberação da Assembleia Municipal de 29-04-2005.

ANEXO IV

Património Arqueológico

Designação	Identificação (conforme carta do património cultural e natural)	Freguesia
Capela Sr.ª das Neves	CAB_1	Cabril.
Cruzes de Susana	CAB_2	
Cercal	CAB_3	
Pedra d'Água	CAB_4	
Ponte Velha	CAB_5	
Arregada — Mamoa	CAR_1	Cambezes do Rio.
Cista de Chão de Cadelas	CAR_2	
Pereiro 1	CAR_3	
Pereiro 2	CAR_4	
Corucho — Coroa do Coto	CAR_5	
Castro de Frades	CAR_6	
Cividade	CAR_7	
Castro de Cervos	CER_1	Cervos.
Castro do Cortiço	CER_2	
Ferrarias	CER_3	
Miliário anepígrafo	CER_4	
Miliário	CER_5	
Miliário de Cláudio	CER_6	
Miliário de Cláudio	CER_7	
Miliário de Tibério	CER_8	
Pedregal	CER_9	
Sepulturas antropomórficas	CER_10	
Mamoa 1 de Tojais	CER_11	
Via romana XVII do Itinerário de Antonino	CER_12	
Alto da Carvalha	CHÃ_1	Chã.
Ara	CHÃ_2	
Castro de Medeiros/Cabeço dos Mouros	CHÃ_3	
Castro de S. Vicente da Chã; Castro dos Mouros	CHÃ_4	
Inscrição a Júpiter	CHÃ_5	
Leiras dos Padrões	CHÃ_6	
Sepulturas antropomórficas	CHÃ_7	
Miliário de Travassos	CHÃ_8	
Sepultura antropomórfica	CHÃ_9	
Portela do Antigo	CHÃ_10	
Veiga de Carigo	CHÃ_11	
Ponte Velha; Ponte romana	CHÃ_12	
Igreja românica de S. Vicente da Chã	CHÃ_13	
Via XVII do Itinerário de Antonino	CHÃ_14	
Machado de pedra polida	CHÃ_15	
Mamoa — Longra	CHÃ_16	

Designação	Identificação (conforme carta do património cultural e natural)	Freguesia
Fraga do Gato/Alto de Trás da Fraga	COV_1	Covelães.
Mamoa de Alto de Trás da Fraga	COV_2	
Mamoa de Chã de Trás da Fraga	COV_3	
Mamoa de Lama de Porto Chão	COV_4	
Mamoa 1 do Ramiscal	COV_5	
Mamoa 2 do Ramiscal	COV_6	
Mamoa 3 do Ramiscal	COV_7	
Mamoa do Alto do Ouroso	COV_8	
Mamoa da Portela da Mourela	COV_9	
Mamoa — Gretelha	COV_10	
Castro de Covêlo	COG_1	Covêlo do Gerês.
Fosso dos Mouros	COG_2	
Conjunto de 3 ou 4 machados, em bronze	COG_3	
Castro de Donões, Eiras do Castro	DON_1	Donões.
Sepulturas antropomórficas na capela de Santo Amaro; Povoado Romano	DON_2	
Sepultura em Quadrela	DON_3	
Castro de Ferral	FER_1	Ferral.
Monte de S. João	FER_1	
Ponte da Misarela	FER_1	
Outeiro Forcado	FIR_1	Fiães do Rio.
Pala dos Mouros	FIR_2	
Ciada	GRA_1	Gralhas.
Mamoa de Campo da Armada	GRA_2	
Castelo do Romão	GRA_3	
Castro de Soutelo	GRA_4	
Soutelo	GRA_5	
Mamoa 1 da Veiga	MEX_1	Meixedo.
Mamoa 2 da Veiga	MEX_2	
Mamoa 3 da Veiga	MEX_3	
Mamoa 4 da Veiga	MEX_4	
Mamoa 5 da Veiga	MEX_5	
Mamoa Baixa do Monte	MEX_6	
Mamoa de Penedos da Lagoa	MEX_7	
Castelo de Montalegre	MOT_1	Montalegre.
Crasto	MOT_2	
Ponte de Pedra	MOT_3	
Sepulturas em Santo Adrião	MOT_4	
Machados de Agrovelho	MOT_5	
Muradelhas	MOT_6	
Moedas Romanas	MOT_7	
Coroa do Castro; Castro de Morgade	MOG_1	Morgade.
Casa da Moura	MOG_2	
Castro de Mourilhe	MOR_1	Mourilhe.
Castro de Lamachã	NEG_1	Negrões.
Castro de Negrões, Muralhas	NEG_2	
Castro de Vilarinho de Negrões/Alto do Castro/Castro do Mau Vizinho	NEG_3	
Marouco da Raposeira	NEG_4	
Marouco do Crasto	NEG_5	

Designação	Identificação (conforme carta do património cultural e natural)	Freguesia
Castro de Outeiro	OUT_1	Outeiro.
Castro de Parada/Cabeça do Castro	OUT_2	
Gafaria	OUT_3	
Outeiro de Paradela, Tapado	OUT_4	
Torques	OUT_5	
Trindades	OUT_6	
Castelo do Portelo/Coto de Sendim	PAD_1	Padornelos.
Mamoa da Darruída	PAD_2	
Mamoa — Lama da Carneira	PAD_3	
Larouquinho	PAD_4	
Mamoa 1 do Poço de Grou	PAD_5	
Mamoa 2 do Poço de Grou	PAD_6	
Pedregalho	PAD_7	
Santa Cruz	PAD_8	
Mamoa 1 de Vidoal	PAD_9	
Místico — Mamoa	PDR_1	Padroso.
Estela funerária	PDR_2	
Alto do Crasto/Sr.ª de Fátima	PAR_1	Paradela.
Aldeia Velha do Gerês/Juriz	PIT_1	Pitões das Júnias.
Castelo	PIT_2	
Mamoa 1 — Chã de Forninhos	PIT_3	
Mamoa 2 de Chã de Forninhos	PIT_4	
Igreja e ruínas do Mosteiro de Santa Maria das Júnias	PIT_5	
Mamoa de Troncle	PIT_6	
Mamoa da Sr.ª da Livração	POD_1	Pondras.
Castro de Valongo	REG_1	Reigoso.
Miliário de Currais	REG_2	
Via romana	REG_3	
Miliário de Tibério	REG_4	
Alto das Madanelas	SAL_1	Salto.
Mamoas de Cerdeira	SAL_2	
Casas dos Mouros	SAL_3	
Mamoa de Paredes	SAL_4	
Cova dos Maus	SAL_5	
Mamoa de Golas	SAL_6	
Mamoa de Pensais	SAL_7	
Mamoa 1 de Lamas de Miro	SAL_8	
Sepulturas rupestres do Outeiral	SAL_9	
Moedas Romanas de Fragas de Piago	SAL_10	
Castro de Cabanas	SAL_11	
Alto do Castelo; Crastelo	SAL_12	
Igreja Velha de Salto	SAL_13	
Mamoa de Chã de Grou	SAN_1	Santo André.
Cidade de Grou	SAN_2	
Castro de Fernão Mouro/ Muralhas	SAR_1	Sarraquinhos.
Castro de Pedrário	SAR_2	
Mamoa de Cabanas	SAR_3	
Sapeão Antigo/Castro de Antigo de Sarraquinhos	SAR_4	
Antigo de Sarraquinhos	SAR_5	
Sarcófagos antropomórficos na igreja de Sezelhe	SEZ_1	Sezelhe.

Designação	Identificação (conforme carta do património cultural e natural)	Freguesia
Achado arqueológico em Solveira: Um machado de talão, duas pontas de lança e um instrumento em «forma de garfo».	SOV_1	Solveira.
Castro de Solveira	SOV_2	
Mamoa 1 — Castro	SOV_3	
Mamoa 2 — Castro	SOV_4	
Mamoa 1 Chã de Casteleira	SOV_5	
Mamoa 2 Chã de Casteleira	SOV_6	
Telheira	SOV_7	
Gravura	SOV_8	
Mantela/Pai Mantela	SOV_9	
Mamoa de Chã de Crestelo	TOU_1	Tourém.
Crastelo/Crestelo	TOU_2	
Mamoa 1 — Fraga da Moura	TOU_3	
Mamoa 2 — Fraga da Moura	TOU_4	
Mamoa 3 — Fraga da Moura	TOU_5	
Mamoa 4 — Fraga da Moura	TOU_6	
Tesouro de Vale de S. Pedro	TOU_7	
Sepultura antropomórfica	TOU_8	
Fragmento de Torques de Tourém	TOU_9	
Castro de Codeçoso/Castelo	VEN_1	Venda Nova.
Miliário anepígrafo	VEN_2	
Miliário de Trajano	VEN_3	
Ponte do Arco ou Vilarinho dos Padrões	VEN_4	
Miliário de Adriano	VEN_5	
Ponte do Arco	VEN_6	
Miliário de Cláudio	VEN_7	
Miliário de Cláudio	VEN_8	
Miliário de Tibério	VEN_9	
Miliário de Vilarinho dos Padrões	VEN_10	
Via romana XVII do Itinerário de Antonino	VEN_11	
Castelo de S. Romão/Alto do Castelo	VIB_1	Viade de Baixo.
Mamoa 1 — Chã de Muro Cavalo	VIB_2	
Mamoa 2 — Chã de Muro Cavalo	VIB_3	
Mamoa — do Alto da Colmeia	VIB_4	
Miliário da Cantina do Leiranque	VIB_5	
Brandim — Vale do Antigo	VIB_6	
Via romana	VIB_7	
Castro de Andelhe	VIP_1	Vila da Ponte.
Cista da Lomba	VIP_2	
Cistas da Portela do Gorgulão	VIP_3	
Estalagem	VIP_4	
Estela funerária	VIP_5	
Mamoa 1 — Penedo da Caldeira	VIP_6	
Mamoa 2 — Penedo da Caldeira	VIP_7	
Via XVII do Itinerário de Antonino	VIP_8	
Ponte Velha; Ponte romana	VIP_9	
Castro de Cabeça da Armada	VIP_10	
Altar de Penascrita	VPE_1	Vilar de Perdizes.
Ara Romana a Júpiter	VPE_2	
Ara romana a Larouco	VPE_3	
Calçada de Santa Marinha/Penedo do Podão	VPE_4	
Caparinho	VPE_5	
Capela da Sra. das Neves	VPE_6	
Castro da Mina	VPE_7	
Gravura	VPE_8	

Designação	Identificação (conforme carta do património cultural e natural)	Freguesia
Pardelhas	VPE_9	
Pegadas da Burrinha de Nossa Senhora	VPE_10	
Penedo de Rameseiros	VPE_11	
Veiga	VPE_12	
Sepultura	VPE_13	
Sepulturas antropomórficas	VPE_14	

ANEXO V

Património Arquitetónico

Designação	Identificação (conforme carta do património cultural e natural)
A — Aldeias	
Arcos — Cervos	A1
Aldeia Nova Barroso — Chã	A2.1
S. Mateus — Chã	A2.2
Casais da Veiga — Montalegre	A2.3
Cervos	A3
Paredes — Salto	A4
Pedrário — Serraquinhos	A5
Ponteira — Paradela	A6
Salto Velho — Salto	A7
Sirvozelo — Outeiro	A8
Tourém	A9
Vilarinho de Negrões — Negrões	A10
Vila da Ponte	A11
Edificado privado	
Casas brasonadas	
Paço — Vilar de Perdizes	B1.1
Casa dos Carvalhos (atual casa dos Ramadas) — Paradela	B1.2
Casa do Cerrado — Montalegre	B1.3
Casa dos Queridos — Viade	B1.4
Outras	
Casa dos Guimarães Pincães — Cabril	B2.5
Casa do Casais Pincães — Cabril	B2.6
Casa do Navegador Cabrillo ou Casa do Galego Lapela — Cabril	B2.7
Casa dos Fragas — Cervos	B2.8
Casa dos Mouras — Covelães	B2.9
Casa da Travessa Paredes — Covelães	B2.10
Casa do Seminário — Passadiço, Eira e Casa da Eira — Gralhas	B2.11
Casa dos Canedos — Montalegre	B2.12
Casa do Tenente — Montalegre	B2.13
Casa do Dr. Morais — Montalegre	B2.14
Casa Zé Maria — Montalegre (Victor Branco)	B2.15
Casa da Mariasinha — Montalegre	B2.16
Casa do Outão — Mourilhe	B2.17
Casa do Morgado Parada — Outeiro	B2.18
Casa do Dr. Diogo — Pitões	B2.19
Casa do Capitão — Salto	B2.20
Casa da Cerdeira — Salto	B2.21
Casa da Emília (onde se alojou D. Nuno Álvares Pereira) — Salto	B2.22
Casa da Fonte Corva — Salto	B2.23

Designação	Identificação (conforme carta do património cultural e natural)
Casa do Morgado Pomar da Rainha — Salto	B2.24
Casa do Tomás (Pátio, arco, escadario) — Reboreda — Salto	B2.25
Casa do Morgado Pomar da Rainha — Salto	B2.26
Casa da Madalena (com canastro) — Caniçó — Salto	B2.27
Casa do Brasileiro Travassos do Rio — Sezelhe	B2.28
Casa dos Mirandas — Tourém	B2.29
Casa do Prof. Barros — Tourém	B2.30
Casa do Bispo — Tourém	B2.31
Casa dos Braganças — Tourém	B2.32
Casa do Padre Manuel Parafita — Viade de Baixo	B2.33
Casa do Cerdeira — Telhado — Viade de Baixo	B2.34
Casa do Fecheira — Vila da Ponte	B2.35
Casa dos Pintos — Vila da Ponte	B2.36
Casa da Retorta — Vila da Ponte	B2.37
Casa do Capitão — Vila da Ponte	B2.38
Casa Batista — Vila da Ponte	B2.39
Casa Trás-do-Valado — Sirvozelo	B2.40
Edificado comunitário ou público	
Fornos em pedra	
Antigo de Serraquinhos — Serraquinhos	C1.1
Arcos — Cervos	C1.2
Caniço — Salto	C1.3
Carvalhais — Morgade	C1.4
Friães — Viade de Baixo	C1.5
Negrões	C1.6
Padornelos	C1.7
Parafita — Viade de Baixo	C1.8
Pedrário — Serraquinhos	C1.9
Ponteira — Paradela	C1.10
Santo André	C1.11
Solveira	C1.12
Tourém	C1.13
Travassos — Chã	C1.14
Pisões	
Paredes — Covelães	C2.1
Tabuadela — Salto	C2.2
Canastros	
Amial — Salto	C3.1
Bagulhão — Terroeiro — Salto	C3.2
Caniço (Madalena) — Salto	C3.3
Covelães — Canastro com relógio de sol	C3.4
Friães — Viade de Baixo	C3.5
Lodeiro D'Arque (relógio) — Salto	C3.6
Outeiro	C3.7
Parada	C3.8
Paredes — Covelães	C3.9
Retorta — Vila da Ponte	C3.10
Sezelhe	C3.11
Fontes	
Fonte do Cerrado — Montelegre	C4.1
Fonte Donões	C4.2
Fonte do Godo — Padornelos	C4.3
Fonte Romana — Arcos	C4.4

Designação	Identificação (conforme carta do património cultural e natural)
Fonte de S. Pedro — Contim	C4.5
Travassos do Rio — Sezelhe	C4.6
Viade	C4.7
Vila da Ponte	C4.8
Cervos	C4.9
Torgueda — Chã	C4.10
Tourém	C4.11
Pontes	
Ponte de Pedra — Montalegre	C5.1
Ponte Romana de Peirezes — Chã	C5.2
Ponte do Cortiço — Cervos	C5.3
Ponte Medieval sobre o Rabagão — Vila da Ponte	C5.4
Ponte Velha de Cabril	C5.5
Ponte Velha no Rio Salas — Tourém	C5.6
Moinhos/Azenhas	
Azenha de Montalegre	C6.1
Moinho do Borralheiro — Salto	C6.2
Moinho do Cortiço — Cervos	C6.3
Moinho de Covelães	C6.4
Moinho do Lavouras em Vilar de Perdizes	C6.5
Moinho de Mourilhe	C6.6
Moinho em Paredes do Rio	C6.7
Moinho de Pitões	C6.8
Moinho da Ponte de Donões	C6.9
Moinhos de Vila da Ponte	C6.10
Fojos do Lobo	
Avelar — Montalegre	C7.1
Fafião — Cabril	C7.2
Parada	C7.3
Lagares de Azeite	
Cabril	C8.1
Fafião — Cabril	C8.2
S. Ane — Cabril	C8.3
Azevedo — Cabril (em ruínas)	C8.4
Monumentos	
Torre do Boi em Travassos — Sezelhe	C9.1
Pedra d'Água de Pincães — Cabril	C9.2
Torre da Sineta — Solveira	C9.3
Relógios de Sol	
Cambezes	C10.1
Covelães	C10.2
Mourilhe	C10.3
Pitões	C10.4
Outeiro	C10.5
Património Mineiro	
Carris — Cabril	C11.1
Minas — Borralha — Salto	C11.2

Designação	Identificação (conforme carta do património cultural e natural)
Silhas (abelhas)	
Borralha — Salto	C12.1
Currais — Reigoso	C12.2
Parada — Outeiro	C12.3
Vila da Ponte	C12.4
Religioso	
Igrejas e Capelas	
Capela Senhora de Galegos — Cortiço — Cervos	D1.1
Capela da Senhora de Vila d'Abril — Contim	D1.2
Capela de Vilaça — Contim	D1.3
Capela da Senhora das Neves — Vilar de Perdizes	D1.4
Capela S. Romão — Parafita	D1.5
Igreja do Castelo — Montalegre	D1.6
Igreja de Cervos	D1.7
Igreja de S. Vicente — Chã	D1.8
Igreja e Canastros — Paredes — Covelães	D1.9
Igreja de Pitões	D1.10
Igreja de Serraquinhos	D1.11
Igreja de Tourém	D1.12
Igreja de Viade	D1.13
Igreja Velha de Salto	D1.14
Igreja de Vila da Ponte	D1.15
Igreja de Santo André	D1.16
Igreja de Outeiro	D1.17
Igreja de Serraquinhos	D1.18
Igreja de Cabril (S. Lourenço)	D1.19
S. João da Fraga — Pitões	D1.20
Sr.ª da Saúde — Vilar de Perdizes+Igreja de S. Miguel — Vilar de Perdizes	D1.21
Igreja de Paredes	D1.22
Igreja de Gralhas	D1.23
Igreja de Padornelos	D1.24
Igreja de Meixedo	D1.25
Alminhas	
Bessada — Salto	D2.1
Cambezes	D2.2
Fírvidas — Chã	D2.3
Sabuzedo — Mourilhe	D2.4
Montalegre — Valdoso	D2.5
Alminhas do Reigoso — Montalegre	D2.6
Calvários e Cruzeiros	
Calvário Cambezes	D3.1
Calvário de Meixedo	D3.2
Calvário de Montalegre	D3.3
Calvário de Pedrário	D3.4
Calvário de S. Vicente — Chã	D3.5
Calvário de Vilar de Perdizes	D3.6
Calvário Cabril	D3.7
Calvário Carvalho — Salto	D3.8
Calvário de Donões	D3.9
Calvário de Mourilhe	D3.10
Calvário de Salto	D3.11
Calvário de S. Fins — Pondras	D3.12

ANEXO VI

Património Natural

Designação	Identificação (conforme carta do património cultural e natural)
Cascata de Cela — Cavalos — Cabril	E1
Penedo da Pala na Cela — Cabril	E2
Cascata de Pincães — Cabril	E3
Piscinas naturais do Rio Fafião — Cabril	E4
Lago dos Bois em Lapela — Cabril	E5
Penedo do Esporão em S. Lourenço — Cabril	E6
Cascata de Fírvidas — Chã	E7
Turfeira Mourela — Covelães	E8
Penedo da Pegada em Viveiro — Ferral	E9
Cascata de Loivos — Fiães	E10
Pala dos Mouros — Fiães	E11
Carvalho da Forca — Montalegre	E12
Carvalhal do Avelar — Montalegre	E13
Penedo de Casa dos Mouros — Morgade	E14
Penedos de Sirvozelo — Outeiro	E15
Lagoa Glaciar de Marinho — Outeiro	E16
Turfeira Larouco — Padornelos	E17
Serra do Larouco — Padornelos	E18
Penedo cão perdigueiro — Larouco — Padornelos	E19
Pedra bolideira Ponteira — Paradela	E20
Penedio da Ponteira — Paradela	E21
Cascata de Pitões	E22
Penedo Sagrado — Salto	E23
Penedo de Caçoila em Pedrário — Serraquinhos	E24
Cascata de Travassos do Rio — Sezelhe	E25
Olas — Vilar de Perdizes	E26

ANEXO VII

Regras para as novas edificações em espaço florestal/solo rural

I — Edificação em espaços agrícolas:

a) Habitação unifamiliar para fins de apoio à exploração agrícola e edifícios de apoio à atividade agrícola deve cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

i) Para a habitação unifamiliar o afastamento mínimo de 5 metros à extrema da parcela;
ii) Faixa de terreno pavimentado a toda a volta da construção e até ao arruamento de acesso à parcela, com largura mínima de 2 metros, desimpedida e executada em material ignífugo/incombustível;
iii) Todo o prédio que não esteja comprometido com construção e faixas de gestão de combustível será ocupado por espaços verdes regados, arbustos de folha caduca, árvores folhosas ou terreno cultivado;
iv) Os edifícios de apoio à atividade agrícola poderão encostar ao limite da propriedade;

b) Edifício de apoio à atividade pecuária deve cumprir os seguintes requisitos:

i) Quando destinado a atividade pecuária extensiva deverá garantir um afastamento mínimo ao limite da parcela de 5 metros e prever uma faixa de terreno desde a construção até ao arruamento de acesso à parcela, com largura mínima de 2 metros, desimpedido e executado em material ignífugo/incombustível;
ii) Quando destinado a atividade pecuária intensiva deverá garantir um afastamento mínimo ao limite da parcela de 20 metros, uma faixa de terreno pavimentado em volta da construção com 10 metros e uma via desde a construção até ao arruamento de acesso à parcela, com largura mínima de 2 metros, desimpedida e executada em material ignífugo/incombustível;

c) Edifícios industriais:

i) Afastamento mínimo de 15 metros à extrema da parcela;
ii) Faixa de terreno pavimentada, com largura mínima de 10 metros, a toda a volta da construção;
iii) Via pavimentada com largura mínima de 10 metros, desde a construção até ao arruamento de acesso à parcela, desimpedida e executada em material ignífugo/incombustível;
iv) Todo o prédio que não esteja comprometido com construções e faixas de gestão de combustível será ocupado por espaços verdes regados, arbustos de folha caduca, árvores folhosas ou terreno cultivado;
v) No caso de existirem anexos ou edifícios complementares à atividade industrial do prédio, estes deverão implantar-se na faixa de terreno prevista no número ii, podendo no entanto encostar ao limite da propriedade;

d) Empreendimentos turísticos:

i) Afastamento mínimo de 20 metros à extrema da parcela;
ii) Faixa de terreno pavimentada a toda a volta da construção, com largura mínima de 10 metros;
iii) Via pavimentada desde a construção até ao arruamento de acesso à parcela, com largura mínima de 10 metros, desimpedida e executada em material ignífugo/incombustível;
iv) Todo o prédio que não esteja comprometido com construção e faixas de gestão de combustível será ocupado por espaços verdes regados, arbustos de folha caduca, árvores folhosas ou terreno cultivado;
v) No caso de existirem anexos ou edifícios complementares à atividade turística do prédio, estes deverão implantar-se na faixa de terreno prevista no número *ii*), podendo no entanto encostar ao limite da propriedade;

e) Edifícios de outros usos:

i) Devem garantir na sua implantação as condições de edificabilidade supra referidas para a tipologia mais consentânea com as características construtivas e de utilização, atendendo às disposições previstas na legislação de Segurança Contra Incêndios em Edifícios.

II — Espaços de uso múltiplo agrícola e florestal:

a) Edifícios de apoio à atividade agrícola:

i) Deverão garantir, na sua implantação, um afastamento mínimo ao limite da propriedade de 5 metros;
ii) Faixa de terreno pavimentada a toda a volta da construção e até ao arruamento de acesso à parcela, com largura mínima de 2 metros;
iii) Todo o prédio que não esteja comprometido com construção de faixas de gestão de combustível será ocupado por espaços verdes regados, arbustos de folha caduca, árvores folhosas ou terreno cultivado;

b) Edifício de apoio à atividade pecuária deve cumprir os seguintes requisitos:

i) Quando destinado a atividade pecuária extensiva deverá garantir um afastamento mínimo ao limite da parcela de 10 metros e prever uma faixa de terreno desde a construção até ao arruamento de acesso à parcela, com largura mínima de 2 metros, desimpedido e executado em material ignífugo/incombustível;
ii) Quando destinada à atividade pecuária intensiva deverá garantir um afastamento mínimo ao limite da parcela de 20 metros, uma faixa de terreno pavimentado em volta da construção com 10 metros e prever uma faixa de terreno desde a construção até ao arruamento de acesso à parcela, com largura mínima de 2 metros, desimpedido e executado em material ignifugo/incombustível;

c) Edifícios industriais:

i) Afastamento mínimo de 50 metros à extrema da parcela;
ii) Faixa de terreno pavimentada a toda a volta da construção, com largura mínima de 10 metros;
iii) Via pavimentada desde a construção até ao arruamento de acesso à parcela, com largura mínima de 10 metros desimpedida e executada em material ignífugo/incombustível;
iv) Todo o prédio que não esteja comprometido com construção e faixas de gestão de combustível será ocupado por espaços verdes regados, arbustos de folha caduca, árvores folhosas ou terreno cultivado;
v) Não são admitidos anexos ou edifícios complementares à atividade industrial;

d) Empreendimentos turísticos*:*

i) Afastamento mínimo de 50 metros à extrema da parcela;
ii) Faixa de terreno pavimentado a toda a volta da construção, com largura mínima de 10 metros;
iii) Via pavimentada desde a construção até ao arruamento de acesso à parcela, com largura mínima de 10 metros, desimpedida e executada em material ignífugo/incombustível;
iv) Todo o prédio que não seja comprometido com construção e faixas de gestão (de combustível será ocupado por espaços verdes regados, arbustos de tolha caduca, árvores folhosas ou terreno cultivado;
v) No caso de existirem anexos ou edifícios complementares à atividade turística do prédio, estes deverão implantar-se na faixa de terreno prevista no número ii, podendo no entanto encostar ao limite da propriedade;

e) Equipamentos de utilização coletiva*:*

i) Deverão apresentar um estudo prévio de implantação de edificação para aprovação da CMDFCI que defina a utilização específica, n.º médio de utilizadores e quais as medidas de gestão de combustível a adotar;

f) Edifícios de outros usos:

i) Devem garantir na sua implantação as condições de edificabilidade supra referidas para a tipologia mais consentânea com as características construtivas e de utilização, atendendo às disposições previstas na legislação de Segurança Contra Incêndios em Edifícios.

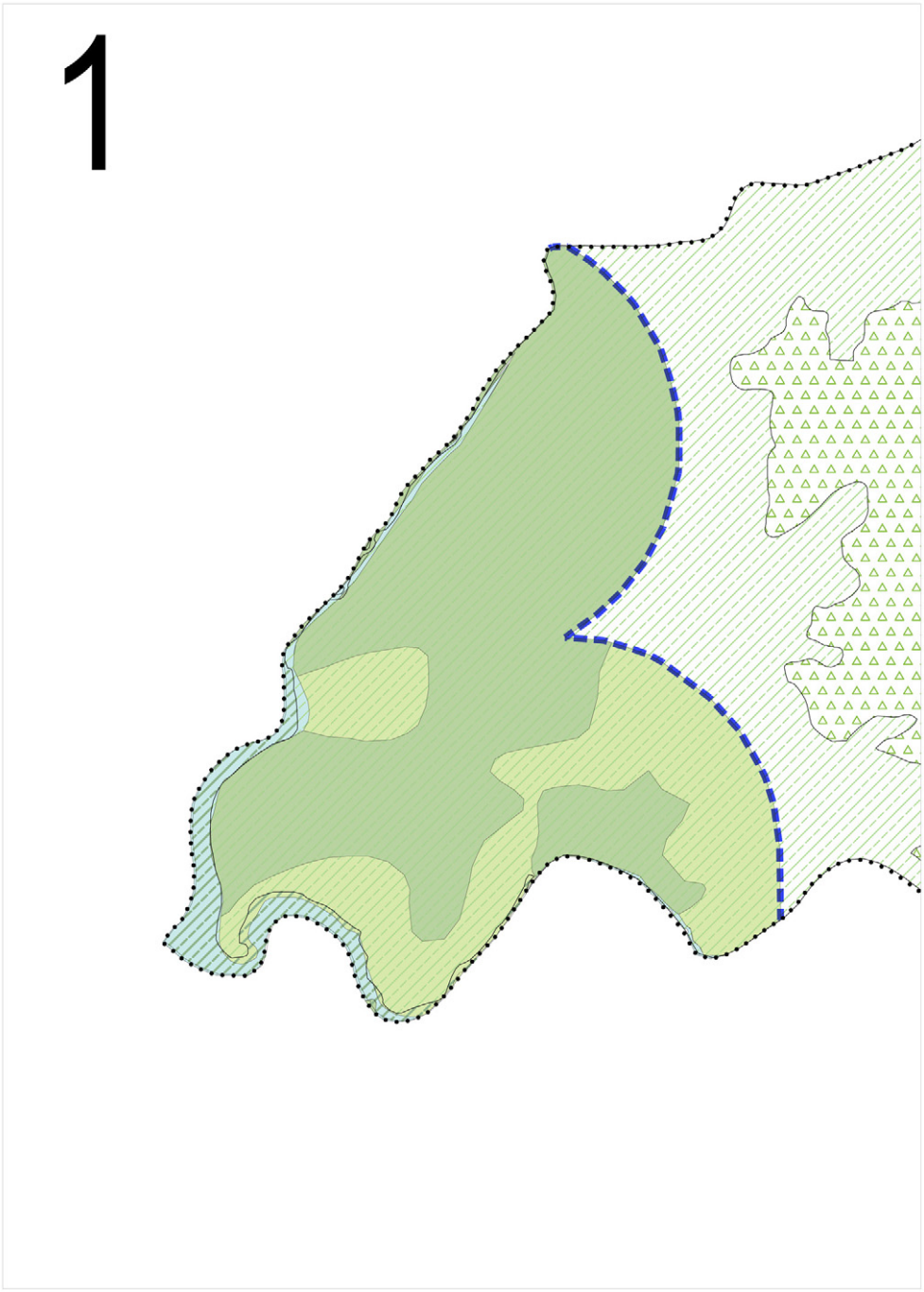
III — Espaços florestais

a) Edifícios de apoio à atividade silvícola do prédio:

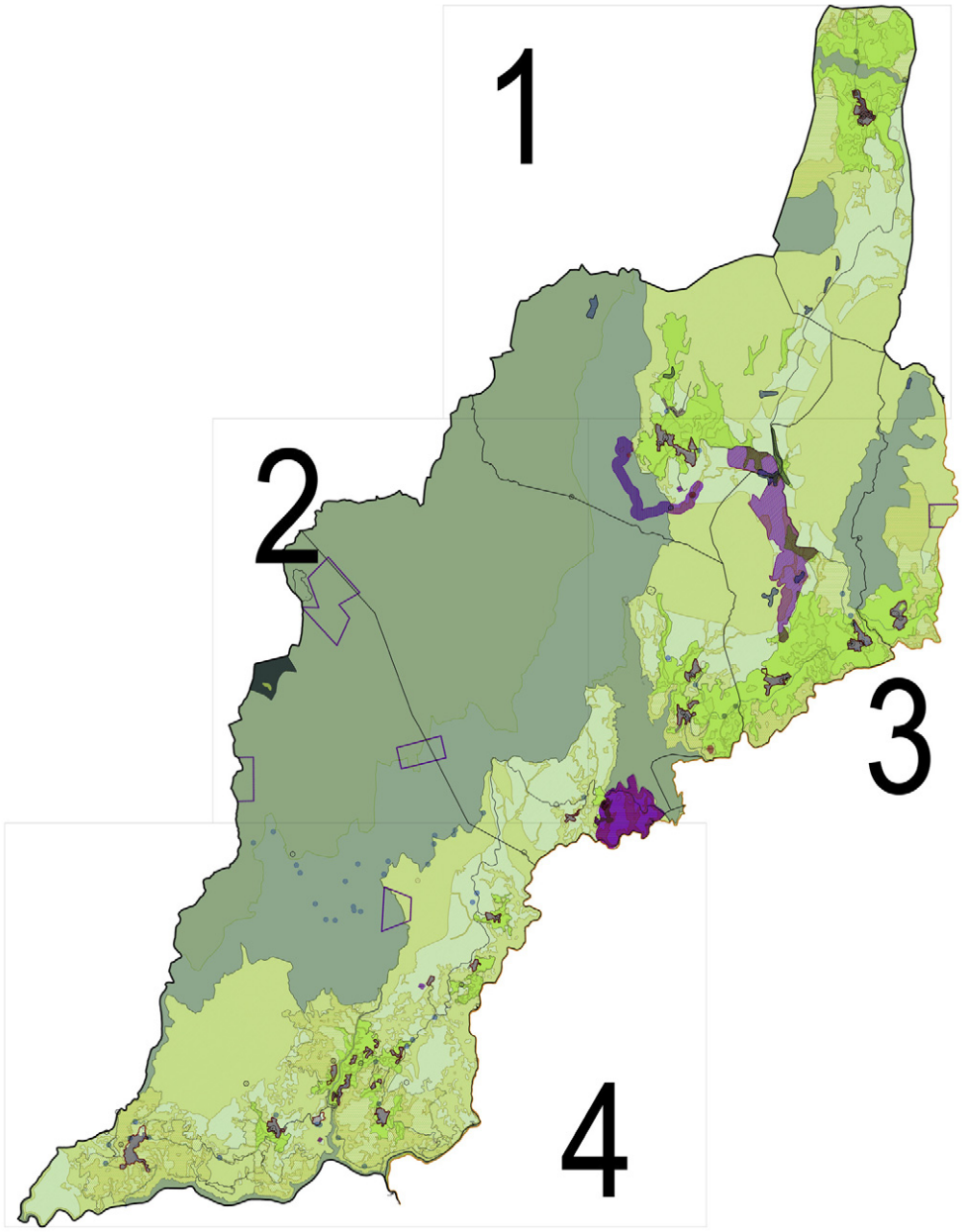
i) Afastamento mínimo de 20 metros à extrema da parcela;
ii) Faixa de terreno a toda a volta da construção, com largura mínima de 2 metros, desimpedida e executada em material ignífugo/incombustível;
iii) Via pavimentada desde a construção até ao caminho de acesso à parcela, com largura mínima de 2 metros, desimpedida e executada em material ignífugo/incombustível;
iv) Espaço envolvente da edificação numa área de 20 metros em torno da mesma, enquadrado por árvores afastadas entre si 4 metros (distância copa a copa).

b) Edifícios de outros usos:

i) Devem salvaguardar na sua implantação um afastamento ao limite da propriedade de 50 metros e garantir acesso a via com largura mínima transitável de 4 metros e com inclinação inferior a 30 %.



61756 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_61756_POrd_Canicada_1.3.1.jpg



61756 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_61756_POrd_POPNPG_1.2.1.jpg

61756 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_61756_POrd_POPNPG_1.2.2.jpg

61756 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_61756_POrd_POPNPG_1.2.3.jpg

61756 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_61756_POrd_POPNPG_1.2.4.jpg

614636858

MUNICÍPIO DE OURÉM

Aviso (extrato) n.º 19636/2021

Sumário: Alteração do Plano de Pormenor da Tapada — discussão pública.

Plano de Pormenor da Tapada — Alteração

Luís Miguel Marques Grossinho Coutinho Albuquerque, Presidente da Câmara Municipal de Ourém, torna público, e para os efeitos previstos no artigo 191.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio (que estabelece o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial — RJIGT), que sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Ourém aprovou, em 28 de junho de 2021, nos termos do artigo 90.º, n.º 1 do RJIGT, a versão final do projeto de alteração do Plano de Pormenor da Tapada.

Assim, em conformidade com o disposto no artigo 191.º, n.º 4, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na sua atual redação, publica-se em anexo as alterações ao regulamento, assim como a sua versão integral com as alterações introduzidas, do Plano de Pormenor da Tapada, e a deliberação da Assembleia Municipal que aprovou por unanimidade esta alteração.

Os artigos: 2.º, n.º 3, *a*), *b*), *c*); 4.º; 7.º, *a*), *b*), *c*); 9.º revogado; 10.º, n.º 2; 11.º, n.º 1, *a*), *b*), *c*), *d*), *e*), *f*), *g*), *h*), n.º 6; 13.º, n.º 1; 29.º, n.ºs 1 e 2; 31.º, n.º 2; assim como os anexos I — Quadro de parcelamento, II — Quadro de valores globais, e III — Quadro de cedências, do Aviso (extrato), n.º 12171/2013, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, de 01 de outubro, passam a ter a seguinte redação. Foram igualmente objeto de modificação no procedimento de Alteração ao Plano de Pormenor da Tapada, a planta de implantação e a planta de condicionantes, conforme versão publicada em anexo.

A presente alteração entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Mais se acrescenta que, o Plano poderá ser consultado na página da Internet (http://www.cm-ourem.pt) e, nos termos do artigo 191.º, n.º 6, na plataforma do Sistema Nacional de Informação Territorial.

21 de julho de 2021. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Miguel Marques Grossinho Coutinho Albuquerque*.

Deliberação

"Foi remetida pela Câmara Municipal, através do ofício n.º 42138, datado de 2021.06.24, cópia da deliberação camarária tomada em reunião realizada a 2021.06.21, solicitando, a este órgão deliberativo, nos termos do n.º 1, do artigo 90.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, a apreciação e votação da proposta de alteração ao Plano de Pormenor da Tapada,.

[...] o senhor Presidente da Assembleia Municipal submeteu a proposta a votação do plenário, tendo a mesma sido aprovada, por unanimidade — 34 presenças.

Assembleia Municipal de Ourém, 28 de junho de 2021. — O Presidente da Assembleia Municipal, *João Manuel Moura Rodrigues*".

Regulamento do Plano de Pormenor da Tapada

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto, âmbito territorial e natureza jurídica

1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]

Artigo 2.º

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

1 — [...]
2 — [...]
3 — No território abrangido pelo PP da Tapada vigoram ainda os seguintes instrumentos de gestão territorial:

a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT);
b) Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROT OVT);
c) Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROFLVT);

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — [...]
2 — [...]

Artigo 4.º

Conceitos e Definições

Para efeitos de interpretação e de aplicação do presente Regulamento são adotados os conceitos e definições constantes do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro.

CAPÍTULO II

Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 5.º

Âmbito

a) [...]

i) [...]
ii) [...]
iii) [...]

b) [...]

i) [...]
ii) [...]

c) [...]

i) [...]
ii) *(Revogada).*

Artigo 6.º

Regime

[...]

CAPÍTULO III

Ocupação e Utilização do Solo

Artigo 7.º

Categorias funcionais de solo

São constituídas as seguintes categorias de uso do solo, tal como se encontram na Planta de Implantação:

a) Solo rústico-Espaços agrícolas de produção;
b) Solo urbano-Espaços de equipamentos estruturantes;
c) Comum ao solo rústico e urbano -Espaços de infraestruturas lineares estruturantes.

SECÇÃO I

Património Cultural e Arqueológico

Artigo 8.º

Património Arqueológico

1 — [...]
2 — [...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]

3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]
6 — [...]
7 — [...]
8 — [...]
9 — [...]

SECÇÃO II

Solo urbano

Artigo 9.º

Espaços residenciais a manter

(Revogado.)

Artigo 10.º

Parcelas novas

1 — [...]
2 — O Plano prevê a constituição de sete novas parcelas destinadas a equipamentos.
3 — [...]

Artigo 11.º

Equipamentos estruturantes

1 — Os equipamentos propostos pelo Plano são os seguintes:

a) EUC01 — equipamento de Saúde — Hospital e Residências Assistidas;
b) EUC02 — equipamento de Segurança Pública — Quartel de Bombeiros;
c) EUC03 — equipamento destinado a Logística para a Proteção Civil, Segurança e Socorro;
d) EUC04 — equipamento/serviços complementares à saúde;
e) EUC05 — equipamento/serviços complementares à saúde;
f) EUC06 — equipamento/serviços complementares à saúde;
g) EUC07 — equipamento de Saúde — Hospital e Residências Assistidas;
h) HAB — habitação

2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]
5 — [...]
6 — Na parcela afeta à habitação existente, apenas são permitidas obras de modificação nos termos do estabelecido no n.º2 do artigo 60.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Artigo 12.º

Infraestruturas

1 — [...]
2 — [...]

SECÇÃO III

Solo rústico

Artigo 13.º

Espaços agrícolas de produção

1 — Os Espaços agrícolas de produção integram os espaços naturais e as faixas verdes marginais às vias, funcionando como áreas de proteção ambiental, visual e acústica em relação à envolvente.
2 — [...]

a) [...]
b) [...]

3 — [...]
4 — [...]

Artigo 14.º

Elementos de contínuo arbóreo — Alinhamento arbóreo

[...]

SECÇÃO IV

Infraestruturas Lineares estruturantes

Artigo 15.º

Circulação

[...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]

Artigo 16.º

Circulação automóvel

1 — [...]
2 — [...]

Artigo 17.º

Ciclovia

1 — [...]
2 — [...]

Artigo 18.º

Circulação pedonal

1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]

Artigo 19.º

Estacionamento

1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]

SECÇÃO V

Materiais e Cores

Artigo 20.º

Revestimento de paredes exteriores

[...]

Artigo 21.º

Vãos e caixilharias

1 — [...]
2 — [...]

Artigo 22.º

Envidraçados

[...]

Artigo 23.º

Coberturas

[...]

SECÇÃO VI

Ruído

Artigo 24.º

Ruído

[...]

Artigo 25.º

Área de proteção acústica

1 — [...]
2 — [...]

CAPÍTULO IV

Execução e Perequação

Artigo 26.º

Execução do Plano

[...]

Artigo 27.º

Sistema de Cooperação

1 — [...]
2 — [...]

Artigo 28.º

Unidades de Execução

[...]

a) [...]
b) [...]
c) [...]

Artigo 29.º

Unidade de Execução I

1 — A Unidade de Execução I destina-se à edificação de um Equipamento de Saúde (EUC01 e EUC07), e de Equipamentos/Serviços Complementares à Saúde (EUC04, EUC05, EUC06) e integra a execução do reperfilamento da Rua Padre Raimundo dos Anjos Beirão e nova rotunda proposta pelo Plano.

2 — O licenciamento ou comunicação das operações urbanísticas a realizar nas Parcelas EUC01 e EUC07 depende da execução das respetivas obras de urbanização, estando igualmente a cargo do promotor a elaboração dos respetivos projetos.

Artigo 30.º

Unidade de Execução II

1 — [...]
2 — [...]
3 — [...]
4 — [...]

Artigo 31.º

Unidade de Execução III

1 — [...]
2 — Esta obra está a cargo dos promotores das Parcelas EUC01, EUC07 e EUC03.

Artigo 32.º

Perequação

[...]

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 33.º

Condições de acessibilidade

[...]

Artigo 34.º

Atualização do PU de Fátima

[...]

Artigo 35.º

Revisão

[...]

Artigo 36.º

Entrada em vigor

[...]

21 de julho de 2021. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Miguel Marques Grossinho Coutinho Albuquerque.*

ANEXO I

Quadro de Parcelamento

ID	Área (m^2)	Área de implantação máxima (m^2)	Área de construção máxima (m^2)	Área de impermeabilização máxima (m^2)	N.º de pisos (máximo)	
					Acima da cota de soleira	Abaixo da cota de soleira
HAB (1)	4 110	713	1087	2 340	2	1
EUC01 (2)	10 646	4 774	10 748	7 160	4	1
EUC02 (3)	12 411	6 206	12 412	9 308	2	0
EUC03 (4)	46 344	3 000	5 000	34 331	2	0
EUC04 (5)	1 700	769	1 731	1 153	2	0
EUC05 (5)	1 055	483	1 092	725,25	2	0
EUC06 (5)	1 095	502	1 129	752	2	0
EUC07 (2)	9 288	4 400	9 907	6 600	4	1
Total	86 649	20 847	43 106	62 369	–	–

(1) Habitação
(2) Equipamento de saúde — Hospital e Residências Assistidas
(3) Equipamento de segurança pública — Quartel dos Bombeiros
(4) Equipamento destinado a logística para proteção civil, segurança e socorro
(5) Equipamento/serviços complementares à saúde

ANEXO II

Quadro de Valores Globais

Área do Plano de Pormenor: (34,3 ha) 343325,56 m^2

Estrutura física e funcional	Área de novas parcelas	Habitação existente (a manter) HAB.	4 110 m^2
	Espaços de equipamentos estruturantes	EUC 01	10 646 m^2
		EUC 02	12 411 m^2
		EUC 03	46 344 m^2
		EUC 04	1 700 m^2
		EUC 05	1 055 m^2
		EUC 06	1 095 m^2
		EUC 07	9 288 m^2
		Total	86 649 m^2
	Área de infraestruturas	I-E	874 m^2
Estrutura verde	Espaços agrícolas de produção		226 099,50 m^2
Estrutura viária	Espaços de infraestruturas lineares	Circulação automóvel	22 109 m^2
		Circulação pedonal/ciclável	7 204 m^2
		Total	29 313 m^2
	Estacionamento	Públicos de ligeiros	2 033

ANEXO III

Quadro de Cedências

ID	Área (m^2)	Área de implantação máxima (m^2)	Área de construção máxima (m^2)	De acordo com o PUF				
				Cedência para o estacionamento cf. artigo 44.º				Cedência para áreas verdes cf. artigo 81.º (m^2)
				Veículos ligeiros		Veículos pesados		
				N.º de lugares	Área (m^2)	N.º de lugares	Área (m^2)	
HAB (1).	4 110	713	1 087	–	–	–	–	–
EUC01 (2).	10 646	4 774	10 748	107	2 150	1	55	2864
EUC02 (3).	12 411	6 206	12 412	124	2 482	1	55	3723
EUC03 (4).	46 344	3 000	5 000	50	1 000	3	250	1 3732
EUC04 (5).	1 700	769	1 731	17	346	1	55	461
EUC05 (5).	1 055	483	1 092	11	218	1	55	291
EUC06 (5).	1 095	502	1 129	11	226	1	56	301
EUC07 (2).	9 288	4 400	9 907	99	1 981	1	55	2640
Total	86 649	20 847	43 106	420	8 404	9	581	2 4012

(1) Habitação
(2) Equipamento de saúde — Hospital e Residências Assistidas
(3) Equipamento de segurança pública — Quartel dos Bombeiros
(4) Equipamento destinado a logística para proteção civil, segurança e socorro
(5) Equipamento/serviços complementares à saúde

Regulamento do Plano de Pormenor da Tapada

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto, âmbito territorial e natureza jurídica

1 — O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor da Tapada, adiante designado por Plano, o qual tem por objetivo estabelecer as regras e orientações a que obedece a ocupação e uso do solo dentro dos limites da área de intervenção do Plano, delimitada na sua Planta de Implantação.

2 — O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as suas disposições de cumprimento obrigatório, quer para intervenções de iniciativa pública, quer de iniciativa privada ou cooperativa.

3 — Em todos os atos abrangidos por este Regulamento são respeitados, cumulativamente com as suas disposições, todos os diplomas legais e regulamentos de caráter geral em vigor.

Artigo 2.º

Relação com outros instrumentos de gestão territorial

1 — Nas situações em que não se verifique conflito, aplicam-se cumulativamente ao presente Plano as disposições do Plano Diretor Municipal de Ourém bem como as do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações de Ourém e demais regulamentação urbanística aplicável.

2 — Em caso de conflito com o regime previsto nos instrumentos descritos no número anterior, prevalece o regime constante do presente Plano.

3 — No território abrangido pelo PP da Tapada vigoram ainda os seguintes instrumentos de gestão territorial:

a) Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território (PNPOT);
b) Plano Regional de Ordenamento do Território do Oeste e Vale do Tejo (PROT OVT);
c) Programa Regional de Ordenamento Florestal de Lisboa e Vale do Tejo (PROFLVT);

Artigo 3.º

Conteúdo documental

1 — O Plano é constituído por:

a) Regulamento
b) Planta de Implantação
c) Planta de Condicionantes

2 — O Plano é acompanhado por:

a) Relatório fundamentando as soluções adotadas;
b) Enquadramento Regional e Legal

i) Planta de Localização
ii) Enquadramento em Planos de Hierarquia Superior: PDM de Ourém
iii) Enquadramento em Planos de Hierarquia Superior: PU de Fátima
iv) Planta de Enquadramento

c) Situação de Referência

i) Levantamento Aerofotogramétrico
ii) Planta de Situação Existente
iii) Planta de Análise Urbana
iv) Planta Síntese
v) Planta de Intervenção Territorial

d) Transformação Fundiária

i) Planta do Cadastro Original
ii) Planta da Operação de Transformação Fundiária
iii) Planta de Cedências para Domínio Municipal

e) Proposta

i) Perfis Transversais Tipo
ii) Plano Geral de Acessibilidades em Espaço Público

f) Infraestruturas Urbanas

i) Planta de Infraestruturas Elétricas
ii) Planta de Telecomunicações
iii) Planta de Infraestruturas de Saneamento Básico — Rede de Abastecimento de Água
iv) Planta de Infraestruturas de Saneamento Básico — Rede de Drenagem de Águas Residuais Domésticas e Pluviais
v) Planta da Rede de Gás

Artigo 4.º

Conceitos e Definições

Para efeitos de interpretação e de aplicação do presente Regulamento são adotados os conceitos e definições constantes do Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro.

CAPÍTULO II

Servidões e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 5.º

Âmbito

As servidões e restrições de utilidade pública ao uso do solo constam na Planta de Condicionantes e são as seguidamente identificadas:

a) Património Natural:

i) Áreas de Reserva e Proteção de Solos — Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional;
ii) Proteção a espécies de azinheiras e sobreiros

b) Infraestruturas Básicas:

i) Linhas Elétricas;

c) Infraestruturas de Transportes e Comunicações:

i) IP1 — Autoestrada A1 e acessos;

Artigo 6.º

Regime

A ocupação, uso e transformação do solo, nas áreas abrangidas pelas servidões e restrições referidas no artigo anterior, obedecem ao disposto na legislação aplicável cumulativamente com as disposições do Plano que com elas sejam compatíveis.

CAPÍTULO III

Ocupação e Utilização do Solo

Artigo 7.º

Categorias funcionais de solo

São constituídas as seguintes categorias de uso do solo, tal como se encontram na Planta de Implantação:

a) Solo rústico-Espaços agrícolas de produção;
b) Solo urbano-Espaços de equipamentos estruturantes;
c) Comum ao solo rústico e urbano-Espaços de infraestruturas lineares estruturantes.

SECÇÃO I

Património Cultural e Arqueológico

Artigo 8.º

Património Arqueológico

1 — Todas as ações de desmatação e de movimentação de terras deverão ser objeto de acompanhamento arqueológico.

2 — O aparecimento de vestígios arqueológicos poderá implicar a realização de sondagens e/ou escavações arqueológicas.

3 — Em caso de ocorrência de vestígios arqueológicos, no subsolo ou à superfície, durante a realização de qualquer obra, na área do Plano:

a) É obrigatória a comunicação imediata à Câmara Municipal e à Entidade de tutela competente;

b) os trabalhos em curso devem ser imediatamente suspensos;

c) Os trabalhos só podem ser retomados após parecer da Câmara Municipal e da entidade de tutela competente.

4 — Na eventualidade da execução de trabalhos arqueológicos suspende-se a contagem dos prazos para efeitos relativos à validade da licença da obra em causa.

5 — A suspensão dos trabalhos a que se refere a alínea *b*) do n.º 3 do presente artigo tem como consequência a prorrogação automática, por tempo equivalente ao da suspensão, da licença de obra.

6 — Os trabalhos suspensos só podem ser retomados depois da entidade tutelar e da Câmara Municipal se pronunciarem.

7 — As intervenções arqueológicas necessárias devem ser integralmente financiadas pelo respetivo promotor da obra de urbanização ou da edificação em causa, em acordo com a legislação em vigor.

8 — A realização de trabalhos arqueológicos é, obrigatoriamente, dirigida por, pelo menos um arqueólogo e carece de autorização prévia da entidade competente, quer em obras públicas, quer em obras promovidas por particulares.

9 — Relativamente aos muros de pedra seca que se localizem na área abrangida pelo PP, no caso dos mesmos virem a ser afetados por quaisquer ações decorrentes da implementação do PP, procede-se à realização de pequena memória para registo futuro, registo fotográfico e implantação topográfica.

SECÇÃO II

Solo urbano

Artigo 9.º

Parcelas novas

1 — O Plano prevê a manutenção da parcela existente com uso habitacional, procedendo ao acerto da sua delimitação por inserção da nova rotunda.

2 — O Plano prevê a constituição de sete novas parcelas destinadas a equipamentos.

3 — A restante área do Plano mantém os cadastros existentes, com a salvaguarda para os acertos que resultam do reperfilamento das vias.

Artigo 10.º

Equipamentos estruturantes

1 — Os equipamentos propostos pelo Plano são os seguintes:

a) EUC01 — equipamento de Saúde — Hospital e Residências Assistidas;

b) EUC02 — equipamento de Segurança Pública — Quartel de Bombeiros;

c) EUC03 — equipamento destinado a Logística para a Proteção Civil, Segurança e Socorro;

d) EUC04 — equipamento/serviços complementares à saúde;

e) EUC05 — equipamento/serviços complementares à saúde;

f) EUC06 — equipamento/serviços complementares à saúde;

g) EUC07 — equipamento de Saúde — Hospital e Residências Assistidas;

h) HAB — habitação

2 — As operações urbanísticas a realizar nestas parcelas estão sujeitas aos parâmetros de edificabilidade constantes do quadro de parcelamento (anexo I) e demais legislação específica aplicável ao uso e especificidades funcionais.

3 — A implantação das construções insere-se no polígono de implantação indicado na Planta de Implantação, sem prejuízo dos condicionamentos à edificabilidade constantes do artigo 24.º do presente regulamento.

4 — Aquando do licenciamento ou comunicação das operações urbanísticas a realizar nestas parcelas deve ser apresentada a solução de tratamento para os espaços livres da parcela não ocupados com construção, vias ou estacionamento, os quais devem ser tratados como zonas verdes.

5 — O EUC03 deve reservar um percurso periférico na sua parcela, que permita tanto a ligação dos caminhos existentes que foram descontinuados como a passagem dos proprietários cujo acesso aos seus terrenos foram anulados.

6 — Na parcela afeta à habitação existente, apenas são permitidas obras de modificação nos termos do estabelecido no n.º2 do artigo 60.º do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação.

Artigo 11.º

Infraestruturas

1 — Na área do Plano encontra-se integrada parte de uma subestação elétrica existente.

2 — Caso esta infraestrutura venha a ser deslocalizada, a área correspondente no Plano deverá ficar afeta à categoria funcional de Estrutura Verde, na subcategoria de área verde de enquadramento, proteção e recreio.

SECÇÃO III

Solo rústico

Artigo 12.º

Espaços agrícolas de produção

1 — Os Espaços agrícolas de produção integram os espaços naturais e as faixas verdes marginais às vias, funcionando como áreas de proteção ambiental, visual e acústica em relação à envolvente.

2 — Nestas áreas admite-se, sem prejuízo do regime da RAN e da REN:

a) A manutenção das construções existentes, as quais poderão ser destinadas a apoio dos usos existentes ou a qualquer uso complementar que não prejudique as características naturais e ambientais da área;

b) Ações de reflorestação e beneficiação dos caminhos existentes.

3 — Nesta área, são proibidas novas construções, admitindo-se no entanto, a manutenção da construção nela existente, a qual poderá ser destinada a apoio ou qualquer uso complementar que não prejudique as características naturais e ambientais da área e sem prejuízo do regime da RAN e da REN.

4 — Estas áreas devem ter um revestimento adequado às funções de enquadramento e proteção previstos, sendo interditos os movimentos de terra que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas superficiais do solo.

Artigo 13.º

Elementos de contínuo arbóreo — Alinhamento arbóreo

As espécies que constituam os alinhamentos arbóreos, definidos na Planta de Implantação, são autóctones e/ ou bem adaptadas às condições edafo-climáticas locais, ficando a sua plantação sujeita a um compasso máximo de 10,0 m.

SECÇÃO IV

Infraestruturas Lineares estruturantes

Artigo 14.º

Circulação

A circulação na área de intervenção do Plano está sujeita a condicionamentos distintos consoante o tipo de serviço prestado, sendo por isso identificada nos seguintes termos:

a) Circulação automóvel;
b) Ciclovia;
c) Circulação pedonal.

Artigo 15.º

Circulação automóvel

1 — É interdita a abertura de novas vias de circulação automóvel para além das previstas na Planta de Implantação.

2 — O acesso aos caminhos existentes em espaço natural de proteção — solo rural deve ser mantido pelo que aquando dos projetos de execução das novas vias devem ser garantidas as condições necessárias a esta situação.

Artigo 16.º

Ciclovia

1 — O troço da ciclovia previsto no âmbito do Plano faz parte integrante do projeto de reperfilamento da Rua Padre Raimundo dos Anjos Beirão.

2 — As características de traçado, materiais e revestimento são a definir pela CMO.

Artigo 17.º

Circulação pedonal

1 — Corresponde às áreas canais de circulação pedonal, passeios, associadas aos eixos de circulação iluminados e equipados com mobiliário urbano e com alinhamentos arbóreos para sombreamento.

2 — As áreas de circulação pedonal são pavimentadas a um só tipo de material, podendo haver lugar à inclusão de padrões gerados pela variação das características desse mesmo material.

3 — As áreas de circulação pedonal respeitam as normas e prescrições vigentes respeitantes à circulação de pessoas com mobilidade condicionada.

4 — Os projetos de execução associados às áreas de circulação pedonal fazem parte integrante dos projetos dos respetivos arruamentos onde se inserem.

Artigo 18.º

Estacionamento

1 — O estacionamento integrado nos arruamentos tem natureza de utilização pública.

2 — Aquando dos projetos de execução dos respetivos arruamentos, deve ser respeitada a sua localização e número de lugares, excetuando-se os casos em que por razões técnicas e/ ou funcionais não seja possível o seu cumprimento.

3 — Nas parcelas destinadas a equipamentos de utilização coletiva, de promoção pública ou privada, devem ser previstos os lugares de estacionamento no interior da parcela de acordo com o quadro de Cedências (anexo III).

SECÇÃO V

Materiais e Cores

Artigo 19.º

Revestimento de paredes exteriores

No revestimento de paredes exteriores são utilizados materiais e cores homogéneos que contribuem para a integração harmoniosa das edificações nos conjuntos edificados e na envolvente, bem como asseguram as condições de conforto, designadamente acústicas, e de salubridade exigíveis.

Artigo 20.º

Vãos e caixilharias

1 — Os vãos são dimensionados de modo a proporcionar uma relação equilibrada e harmoniosa com os paramentos dos alçados, e assegurar boas condições de iluminação e ventilação.

2 — É interdito o uso de alumínio anodizado nas folhas dos vãos.

Artigo 21.º

Envidraçados

É interdita a aplicação de vidros rugosos ou martelados, bem como todos aqueles que, pela sua cor ou configuração, possam manifestamente prejudicar a harmonia da edificação existente ou nova, ou qualquer edificação da envolvente.

Artigo 22.º

Coberturas

É proibida a aplicação de fibrocimento nas coberturas.

SECÇÃO VI

Ruído

Artigo 23.º

Ruído

A área de intervenção do presente Plano é classificada como Zona Mista, nos termos do disposto na legislação aplicável, devendo todas as operações urbanísticas a realizar na área de intervenção do Plano, observar as suas disposições legais e regulamentares.

Artigo 24.º

Área de proteção acústica

1 — A área de proteção acústica corresponde à faixa de terreno, paralela à Avenida João XXIII, onde os valores dos indicadores de ruído excedem os limites de exposição estabelecidos para as "zonas mistas".

2 — Nesta área é interdita a construção do edifício do hospital/ residências assistidas, assim como de espaços de estadia e lazer associados a este equipamento, sendo no entanto permitida a edificação de arruamentos de acesso, áreas de estacionamento e espaços verdes de enquadramento e proteção.

CAPÍTULO IV

Execução e Perequação

Artigo 25.º

Execução do Plano

A execução do Plano é feita através do sistema de cooperação, desenvolvido no âmbito de 3 Unidades de Execução, delimitadas na Planta de Implantação e nos termos da legislação aplicável.

Artigo 26.º

Sistema de Cooperação

1 — A iniciativa da execução do Plano pertence ao Município de Ourém, com cooperação dos proprietários das parcelas abrangidas pelas Unidades de Execução.

2 — Os direitos e obrigações de cada uma das partes são definidos por contrato de urbanização, o qual deve verter os conteúdos do programa de execução e plano de financiamento do Plano.

Artigo 27.º

Unidades de Execução

O Plano constitui três Unidades de Execução:

a) Unidade de Execução I;
b) Unidade de Execução II;
c) Unidade de Execução III.

Artigo 28.º

Unidade de Execução I

1 — A Unidade de Execução I destina-se à edificação de um Equipamento de Saúde (EUC01 e EUC07), e de Equipamentos/Serviços Complementares à Saúde (EUC04, EUC05, EUC06) e integra a execução do reperfilamento da Rua Padre Raimundo dos Anjos Beirão e nova rotunda proposta pelo Plano.

2 — O licenciamento ou comunicação das operações urbanísticas a realizar nas Parcelas EUC01 e EUC07 depende da execução das respetivas obras de urbanização, estando igualmente a cargo do promotor a elaboração dos respetivos projetos.

Artigo 29.º

Unidade de Execução II

1 — A Unidade de Execução II destina-se à construção de um Quartel de Bombeiros (EUC02) e à concretização do equipamento destinado a Logística para a Proteção Civil, Segurança e Socorro (EUC03).

2 — Nesta Unidade está prevista a execução da nova via proposta que faz o acesso à subestação elétrica, a cargo do promotor da Parcela EUC03.

3 — O licenciamento ou comunicação das operações urbanísticas a realizar nas duas parcelas que compõem esta Unidade dependerá da execução das respetivas obras de urbanização, estando igualmente a cargo do promotor da Parcela UEC03 a elaboração dos respetivos projetos.

4 — Caso o Município de Ourém considere pertinente que a execução da nova via proposta preceda as obras de urbanização previstas nos números anteriores, pode o Município tomar a iniciativa de urbanização, com as condições a definir em Contrato de Urbanização.

Artigo 30.º

Unidade de Execução III

1 — A Unidade de Execução III destina-se à execução da obra de reperfilamento do caminho municipal existente a norte da nova rotunda proposta pelo Plano.

2 — Esta obra está a cargo dos promotores das Parcelas EUC01, EUC07 e EUC03.

Artigo 31.º

Perequação

O mecanismo de perequação adotado no âmbito do presente plano é o da repartição dos custos de urbanização pelos proprietários na proporção da intensidade de aproveitamento urbanístico determinado pelas disposições do presente plano.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Artigo 32.º

Condições de acessibilidade

Na área do Plano, a construção de qualquer espaço público, equipamento coletivo e edifício público respeita as condições de acessibilidade definidas no respetivo regime jurídico.

Artigo 33.º

Atualização do PU de Fátima

O Plano revoga o artigo 44.º para a área do Plano e o artigo 77.º do Plano de Urbanização de Fátima.

Artigo 34.º

Revisão

O Plano deve ser objeto de avaliação sempre que a Câmara Municipal o entenda, nos termos da legislação em vigor, devendo proceder-se à sua revisão decorridos 10 anos sobre a sua entrada em vigor ou a sua última revisão.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República.*

21 de julho de 2021. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Miguel Marques Grossinho Coutinho Albuquerque.*

ANEXO I

Quadro de Parcelamento

ID	Área (m^2)	Área de implantação máxima (m^2)	Área de construção máxima (m^2)	Área de impermeabilização máxima (m^2)	N.º de pisos (máximo)	
					Acima da cota de soleira	Abaixo da cota de soleira
HAB (1)	4 110	713	1087	2 340	2	1
EUC01 (2)	10 646	4 774	10 748	7 160	4	1
EUC02 (3)	12 411	6 206	12 412	9 308	2	0
EUC03 (4)	46 344	3 000	5 000	34 331	2	0
EUC04 (5)	1 700	769	1 731	1 153	2	0
EUC05 (5)	1 055	483	1 092	725,25	2	0
EUC06 (5)	1 095	502	1 129	752	2	0
EUC07 (2)	9 288	4 400	9 907	6 600	4	1
Total	86 649	20 847	43 106	62 369	–	–

(1) Habitação
(2) Equipamento de saúde — Hospital e Residências Assistidas
(3) Equipamento de segurança pública — Quartel dos Bombeiros
(4) Equipamento destinado a logística para proteção civil, segurança e socorro
(5) Equipamento/serviços complementares à saúde

ANEXO II

Quadro de Valores Globais

Área do Plano de Pormenor: (34,3 ha) 343325,56 m^2

Estrutura física e funcional	Área de novas parcelas	Habitação existente (a manter) HAB.	4 110 m^2
	Espaços de equipamentos estruturantes	EUC 01	10 646 m^2
		EUC 02	12 411 m^2
		EUC 03	46 344 m^2
		EUC 04	1 700 m^2
		EUC 05	1 055 m^2
		EUC 06	1 095 m^2
		EUC 07	9 288 m^2
		Total	86 649 m^2
	Área de infraestruturas	I-E	874 m^2
Estrutura verde	Espaços agrícolas de produção		226 099,50 m^2
Estrutura viária	Espaços de infraestruturas lineares	Circulação automóvel	22 109 m^2
		Circulação pedonal/ciclável	7 204 m^2
		Total	29 313 m^2
	Estacionamento	Públicos de ligeiros	2 033

ANEXO III

QUADRO DE CEDÊNCIAS

ID	Área (m^2)	Área de implantação máxima (m^2)	Área de construção máxima (m^2)	De acordo com o PUF				
				Cedência para o estacionamento cf. artigo 44.º				Cedência para áreas verdes cf. artigo 81.º (m^2)
				Veículos ligeiros		Veículos pesados		
				N.º de lugares	Área (m^2)	N.º de lugares	Área (m^2)	
HAB (1).	4 110	713	1 087	–	–	–	–	–
EUC01 (2).	10 646	4 774	10 748	107	2 150	1	55	2864
EUC02 (3).	12 411	6 206	12 412	124	2 482	1	55	3723
EUC03 (4).	46 344	3 000	5 000	50	1 000	3	250	1 3732
EUC04 (5).	1 700	769	1 731	17	346	1	55	461
EUC05 (5).	1 055	483	1 092	11	218	1	55	291
EUC06 (5).	1 095	502	1 129	11	226	1	56	301
EUC07 (2).	9 288	4 400	9 907	99	1 981	1	55	2640
Total	86 649	20 847	43 106	420	8 404	9	581	2 4012

(1) Habitação
(2) Equipamento de saúde — Hospital e Residências Assistidas
(3) Equipamento de segurança pública — Quartel dos Bombeiros
(4) Equipamento destinado a logística para proteção civil, segurança e socorro
(5) Equipamento/serviços complementares à saúde

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

60912 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PCond_60912_Pl_cond_tf.jpg

60914 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/PImp_60914_Pl_implan_tf.jpg

614643856

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE BELMONTE E COLMEAL DA TORRE

Aviso n.º 19637/2021

Sumário: Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para preenchimento de quatro postos de trabalho na carreira e categoria de assistente operacional.

Homologação da lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para preenchimento de quatro postos de trabalho na carreira e categoria de Assistente Operacional

Nos termos do n.º 2 do artigo 28.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, torna-se público por meu despacho de 29 de setembro de 2021, foi homologada a lista unitária de ordenação final, dos candidatos aprovados no âmbito procedimento concursal comum com vista ao preenchimento de quatro postos de trabalho, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, na carreira/categoria de assistente operacional para exercer funções nos serviços externos da freguesia, aberto por deliberação da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Belmonte e Colmeal e 12 de agosto de 2020 e publicitado por Aviso (extrato) n.º 14326/2020 no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 183 de 18 de setembro de 2020 e na BEP com o código de oferta OE202009/0925 a 22 de setembro de 2020.

Lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados

Ordenação	Nome	Classificação valores
1.º	Pedro António Nave Almeida	16,16
2.º	Rui Miguel Correia Gregório	15,71
3.º	Paulo Alexandre Torres Antunes	15,56
4.º	Rui António Ricardo Amaro	14,92
5.º	Manuel Jorge Guerra Mocho	14,49

O ato de homologação da lista unitária de ordenação final, é notificado por carta registada, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, e para efeitos do n.º 4 do artigo 28.º da aludida Portaria, aos candidatos aprovados, e aos que tenham sido excluídos no decurso da aplicação dos métodos de seleção.

De acordo com o preceituado no n.º 5 do artigo 28.º do mesmo diploma legal, a lista unitária de ordenação final homologada será afixada na sede da União de Freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre, em local visível e público, encontrando-se igualmente disponível na página eletrónica da Junta de Freguesia da União de Freguesias de Belmonte e Colmeal da Torre (www.jf-belmonte.pt), sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com informação sobre a publicitação.

Da homologação da lista unitária de homologação pode nos termos do disposto n.º 1 do artigo 31.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, e nos termos previstos no Código de Procedimento Administrativo, ser interposto hierárquico e tutelar.

29 de setembro de 2021. — O Presidente da Junta de Freguesia, *Hugo Taborda Adolfo.*

314622585

FREGUESIA DE CAMPANHÃ

Aviso n.º 19638/2021

Sumário: Cessação da relação jurídica de emprego público, por tempo indeterminado, do trabalhador Duarte Ramos Lima da Fonseca, assistente operacional, por motivo de aposentação.

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1, artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sua atual redação, o trabalhador Duarte Ramos Lima Fonseca, integrado na carreira/categoria de Assistente Operacional, posicionado na 8.ª posição da categoria, nível 8 da TRU, cessou a relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, por lhe ter sido reconhecido o direito à aposentação, desligado do serviço a 30 de setembro de 2021.

30 de setembro de 2021. — O Presidente da Junta, *Ernesto Santos.*

314622203

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE SANTAR E MOREIRA

Aviso (extrato) n.º 19639/2021

Sumário: Abertura de procedimento concursal comum para a categoria/carreira de assistente operacional, área funcional de coveiro.

Procedimento concursal comum de recrutamento para o preenchimento de dois postos de trabalho previstos e não ocupados no mapa de pessoal aprovado, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

1 — Nos termos do artigo 33.º do anexo à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), e do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, alterada e republicada pela Portaria n.º 12-A/2021, de 11 de janeiro, doravante designada por Portaria, e com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 03 de setembro torna-se público que, em cumprimento da deliberação tomada pela União de Freguesias de Santar e Moreira, datada de 17/06/2021, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para constituição de relações jurídicas de emprego publico na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de 2 (dois) postos de trabalho para a carreira/categoria de Assistente Operacional, área funcional de Coveiro.

2 — Não existe reserva de recrutamento interna, criada nos termos do n.º 3 e 4 artigo 30.º da Portaria.

3 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada por sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, "As autarquias locais, não têm de consultar a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação" e a Comunidade Intermunicipal da Região Dão Lafões, que integra a União de Freguesias de Santar e Moreira ainda não procedeu à constituição da EGRA (Entidade Gestora de Requalificação nas Autarquias), mencionada no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro.

4 — Legislação aplicável: Lei n.º 75-B/2020, de 31 de dezembro, que aprovou a Lei do Orçamento de Estado para 2021; Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprovou a Lei Geral do Trabalho em Funções Publicas (LTFP) e seu anexo; Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril alterada e republicada pela Portaria n.º 12-A/2021, de 11 de janeiro; Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro e Código do Procedimento Administrativo.

5 — Âmbito de Recrutamento: Nos termos do artigo 30.º do anexo à LTFP e por deliberação da União de Freguesias datada de 17/06/2021, podem concorrer os trabalhadores com e sem vínculo de emprego público previamente constituído. O recrutamento efetua-se, sem prejuízo de outras preferências legalmente estabelecidas, pela ordem prevista na LTFP.

6 — De acordo com o disposto na alínea *k*) do n.º 4 do artigo 11.º da Portaria, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal da União de Freguesias de Santar e Moreira idênticos ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

7 — Local de trabalho: Área da União de Freguesias de Santar e Moreira.

8 — Caracterização dos postos de trabalho: O posto de trabalho a concurso caracteriza-se pelo exercício de funções na carreira/categoria de Assistente Operacional, área funcional de Coveiro, correspondente ao conteúdo funcional constante do anexo a que se refere o n.º 2 do artigo 88.º do anexo à LTFP, complementado com as funções descritas no mapa de pessoal desta União de Freguesias, nomeadamente, proceder a abertura e aterro de sepulturas, ao depósito e ao levantamento dos restos mortais. Assegurar a limpeza e conservação das instalações. Colaborar eventualmente nos trabalhos auxiliares de montagem, desmontagem e conservação de equipamentos. Auxiliar a execução de cargas e descargas. Realizar tarefas de arrumação e distribuição, remover lixos e

equiparados, varrer e limpar ruas. Limpar sarjetas. Lavar vias públicas. Limpar chafarizes. Remover lixeiras. Extirpação de ervas. Executar outras tarefas simples, não especificadas, de caráter manual e exigindo, principalmente esforço físico e conhecimentos práticos.

9 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o recrutamento e preenchimento dos postos de trabalho a ocupar e para os efeitos do disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 30.º da Portaria.

10 — Posicionamento remuneratório: O posicionamento remuneratório obedecerá ao disposto no artigo 38.º do anexo à LTFP conjugado com o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/2021, de 01 de fevereiro, sendo a posição de referência a 4.ª posição remuneratória da carreira e categoria de Assistente Operacional, nível 4 da Tabela Remuneratória Única a que corresponde a remuneração de 665,00€.

11 — Requisitos de admissão: Só podem ser admitidos ao procedimento concursal os indivíduos que, até ao termo do prazo fixado para a apresentação das candidaturas, satisfaçam os seguintes requisitos:

11.1 — Requisitos previstos no artigo 17.º do anexo à LTFP:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

11.2 — Nível habilitacional exigido: Escolaridade obrigatória, que consoante a idade será: a 4.ª classe para indivíduos nascidos até 31 de dezembro de 1966; o 6.º ano de escolaridade para os nascidos entre 1 de janeiro de 1967 e 31 de dezembro de 1980, o 9.º ano de escolaridade para os nascidos entre 1 de janeiro de 1981 e 31 de dezembro de 1994, e o 12.º ano de escolaridade, para os nascidos a partir de 1 de janeiro de 1995.

11.2.1 — Não é possível a substituição do nível habilitacional por formação ou experiência profissional

12 — Forma e prazo para apresentação de candidaturas:

12.1 — Prazo — 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicitação do Aviso (Extrato) no *Diário da República,* nos termos do artigo 18.º da Portaria.

12.2 — Forma — A apresentação da candidatura é efetuada em suporte de papel, por ausência de plataforma eletrónica que assegure a apresentação da candidatura por esta via, pelo que, a mesma deverá ser formalizada mediante preenchimento obrigatório de formulário de candidatura ao procedimento concursal, devidamente preenchido, assinado e datado, sob pena de exclusão, aprovado por Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* disponibilizado na sede da União de Freguesias de Santar e Moreira, remetidas por correio em carta registada e com aviso de receção para a União de Freguesias Santar e Moreira, Av. 21 de Março 2, 3520-133 Santar ou entregues pessoalmente na referida Junta de Freguesia, durante o horário normal de funcionamento. Não serão aceites as candidaturas remetidas via correio eletrónico atendendo aos constrangimentos que possam surgir e que garantam a boa receção das mesmas, nomeadamente, por questões de limitação da capacidade da caixa de correio eletrónico.

12.3 — A apresentação da candidatura deverá ser acompanhada, sob pena de exclusão, conforme previsto na alínea *a*) do n.º 8 do artigo 20.º da Portaria, dos seguintes documentos:

a) Documentos comprovativos da posse dos requisitos de admissão enunciados no ponto 11.1 (certificado de registo criminal, declaração do próprio que comprove a posse da robustez física e do perfil psíquico exigido para o exercício das funções públicas e comprovativo do cumprimento das leis de vacinação obrigatória). É dispensada a presentação dos referidos documentos, desde que os candidatos declarem serem detentores dos mesmos, no ponto 7 do formulário de candidatura;

b) Documento comprovativo das habilitações literárias ou outro documento idóneo, legalmente reconhecido para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Portaria;

c) Currículo vitae atualizado, detalhado, onde constem as funções que exerce e/ou desempenhou anteriormente, a formação profissional que possui, a experiência profissional adquirida, a identificação pessoal e habilitações. Os fatos mencionados no currículo deverão ser devidamente comprovados, incluindo as ações de formação frequentadas, sob pena de não serem consideradas;

d) Quaisquer outros documentos que os candidatos considerem relevantes para apreciação de seu mérito;

e) No caso de ser detentor de relação jurídica de emprego público, para além dos documentos supracitados, deverá apresentar declaração emitida pela entidade a que o candidato pertence, devidamente atualizada e autenticada, na qual conste de forma inequívoca, a modalidade de relação jurídica de emprego público; a antiguidade na carreira e na administração pública; posicionamento e nível remuneratório; descrição detalhada das funções inerentes ao posto de trabalho que ocupa, ou que ocupou (no caso dos/as trabalhadores/as em situação de Mobilidade Especial), com relevância para o presente procedimento concursal, com vista a apreciação do conteúdo funcional e informação referente à avaliação do desempenho, relativa ao último ano, em que o/a candidato/a executou atividade idêntica à do posto de trabalho a exercer, e, na sua ausência, o motivo que determinou tal facto;

f) Os candidatos portadores de deficiência de grau igual ou superior a 60 %, deverão apresentar documento comprovativo da mesma. Os candidatos com deficiência têm preferência nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 03 de fevereiro;

12.4 — Os candidatos que exerçam funções nesta União de Freguesias ficam dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos fatos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no respetivo processo individual, para tanto, deverão declará-lo no requerimento.

12.5 — Quando a não apresentação atempada dos documentos se tenha devido a causas não imputáveis ao candidato, devidamente comprovadas, o júri pode conceder um prazo suplementar para apresentação dos documentos.

12.6 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da Lei, e as candidaturas que não obedeçam aos requisitos expressos no presente aviso e as que não estejam devidamente referenciadas não serão aceites.

13 — Métodos de seleção: Serão aplicados dois métodos de seleção obrigatórios nos termos dos n.os 1 a 6 do artigo 36.º da LTFP.

13.1 — Métodos de seleção a aplicar à generalidade dos candidatos:

13.1.1 — Prova de Conhecimentos (PC) — A Prova de Conhecimentos visa avaliar o conhecimento profissional e as competências técnicas dos candidatos, necessárias ao exercício da função com a valoração de 0 a 20 valores e terá a ponderação de 70 %.

A prova de conhecimentos, assumirá a forma oral, de natureza prática, com a duração máxima de 30 minutos e consistirá na simulação de tarefas inerentes à função, utilizando os instrumentos de trabalho necessários, métodos adequados à realização da tarefa, bem como os equipamentos de proteção individual. A prova de conhecimentos tem caráter eliminatório, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores, ou seja, as classificações inferiores a 9,5 valores.

13.1.2 — Avaliação Psicológica (AP) — A Avaliação Psicológica visa avaliar aptidões, características da personalidade e ou competências comportamentais dos candidatos, e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido. A preparação e a aplicação do método serão efetuadas por entidade especializada pública ou por Psicólogo(a) devidamente certificado(a), que remeterá os resultados aos membros do júri, com a valoração de 4 a 20 valores e terá a ponderação de 30 %.

A avaliação psicológica é classificada da seguinte forma:

a) Em cada fase intermédia do método, através das menções de Apto e Não Apto;

b) Na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, através dos níveis classificativos de: Elevado — 20 valores; Bom — 16 valores; Suficiente — 12 valores; Reduzido — 08 valores; Insuficiente — 04 valores.

A avaliação psicológica tem caráter eliminatório, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham a menção de "Não Apto" na 1.ª fase do método e "Insuficiente (04 valores)" ou "Reduzido (08 valores)" na última fase do mesmo.

13.1.3 — Classificação Final (CF) — A classificação final dos candidatos que completem o procedimento resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos métodos de seleção, a qual será expressa na escala de 0 a 20 valores e será calculada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = ((PC*70\ \%) + (AP*30\ \%))$$

13.2 — Métodos de seleção a aplicar aos candidatos que estejam a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadora dos postos de trabalho em causa, bem como os candidatos em situação de valorização profissional que, imediatamente antes, tenham desempenhado aquela atribuição, competência ou atividade para cuja ocupação o procedimento é aberto, realizam os seguintes métodos de seleção eliminatórios, exceto se optarem por escrito, pelos anteriores métodos de seleção, nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da LTFP.

13.2.1 — Avaliação Curricular (AC) — A Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida, com a valoração de 0 a 20 valores e terá a ponderação de 70 %.

A valoração final é classificada através da seguinte fórmula:

$$AC = (HA*30\ \%) + (FP*20\ \%) + (EP*40\ \%) + (AD*10\ \%)$$

em que:

AC = Avaliação Curricular;
HA = Habilitações Académica;
FP = Formação Profissional;
EP = Experiência Profissional;
AD = Avaliação do Desempenho.

13.2.1.1 — Habilitações Académicas (HA), para a pontuação das habilitações académicas o Júri adotará o seguinte critério:

Habilitações legalmente exigidas — 18 valores;
Habilitações superiores ao legalmente exigido — 20 valores.

13.2.1.2 — Formação Profissional (FP), na valoração da formação profissional será considerada a formação profissional, comprovada, dentro da área das funções correspondentes ao posto de trabalho respetivo, de acordo com o seguinte critério:

Inicia-se com uma base de 10 valores, a acrescentar 0,5 valores, por ação frequentada até ao limite de 20, desde que relacionadas com as competências necessárias ao exercício da função para o qual se processa o procedimento concursal.

13.2.1.3 — Experiência Profissional (EP), na valoração da experiência profissional será considerada a experiência profissional com incidência sobre a execução de atividades inerentes ao posto de trabalho e grau de complexidade das mesmas, de acordo com o seguinte critério:

Só será contabilizado como tempo de experiência profissional o correspondente ao desenvolvimento de atribuições, competências ou atividades idênticas ao posto de trabalho a ocupar, que se encontre devidamente justificado mediante declaração em anexo ao formulário de candidatura.

Inicia-se com uma base de 10 valores, a acrescentar 1 valor por cada ano de experiência no cargo pretendido até ao limite de 10 anos.

13.2.1.4 — Avaliação do Desempenho (AD), na valoração da avaliação do desempenho (nos termos do SIADAP) será considerado o último período de avaliação do desempenho em que o can-

didato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar, multiplicando-se por 4, de forma a ser expressa numa escala de 0 a 20 valores.

13.2.1.4.1 — Caso o candidato não possua, por razões que não lhe sejam imputáveis, avaliação do desempenho relativa ao período a considerar, o Júri deve prever, face ao disposto na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 8.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril, na sua redação atual, um valor positivo a considerar na fórmula classificativa, pelo que atribuirá 2,5 valores, atendendo ao fixado no sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública para o desempenho adequado, previsto na alínea *b*) do n.º 4 do artigo 50.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro na sua redação atual.

13.2.2 — Entrevista de Avaliação de Competências (EAC) — A entrevista de avaliação de competências visa obter, informações sobre os comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências previamente definidas para o exercício da função, através dos níveis classificativos de:

Elevado — 20 valores; Bom — 16 valores; Suficiente — 12 valores; Reduzido — 08 valores; Insuficiente — 04 valores e terá a ponderação de 40 %.

A entrevista de avaliação de competências tem caráter eliminatório, considerando-se excluídos os candidatos que obtenham nível classificativo "Insuficiente (04 valores)" ou "Reduzido (08 valores)".

13.2.3 — Classificação Final (CF) — A classificação final dos candidatos previstos no n.º 2 do artigo 36.º da LTFP, e que não tenham afastado, por escrito, os métodos nele constantes, resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, a qual será expressa na escala de 0 a 20 valores, nos termos do n.º 1, do artigo 26.º da Portaria n.º 125-A/2019 de 30 de abril, na sua redação atual, e será calculada através da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = ((AC*70\ \%) + (EAC*30\ \%))$$

13.3 — Em caso de igualdade na classificação final entre candidatos, os critérios de preferência a adotar são os previstos no artigo 27.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril.

14 — Consideram-se excluídos, os candidatos que:

a) Não compareçam a qualquer um dos métodos de seleção para que hajam sido convocados;
b) No decurso de um método de seleção apresentem a respetiva desistência;
c) Obtenham valoração inferior a 9,5 valores, num dos métodos de seleção ou na classificação final.

15 — Os critérios de apreciação e ponderação dos métodos de seleção, bem como o sistema de classificação dos candidatos, incluindo a respetiva fórmula classificativa, constam das atas das reuniões do júri do procedimento, as quais se encontram disponibilizadas na União de Freguesias.

16 — Composição do Júri: Nos termos do artigo 12.º da Portaria é constituído um júri de concurso, composto por um presidente, dois vogais efetivos e dois vogais suplentes.

Presidente: Eng.ª Susana Maria Daniel Abrantes Mesquita — Dirigente Intermédia de 3.º Grau da Unidade Orgânica de Projetos e Obras Municipais da Câmara Municipal de Nelas;

1.º Vogal Efetivo: Eng.ª Catarina Inês Mendonça de Figueiredo — Técnica Superior (área do Ambiente) da Câmara Municipal de Nelas;

2.º Vogal Efetivo: Eng.ª Paula Alexandra Lopes Sampaio — Técnica Superior (área de Obras Municipais) da Câmara Municipal de Nelas;

1.º Vogal Suplente: Dr.ª Ana Isabel Almeida dos Santos — Dirigente Intermédia de 3.º Grau da Unidade Orgânica de Desenvolvimento Social, Emprego e Saúde da Câmara Municipal de Nelas;

2.º Vogal Suplente: Dr.ª Marta Sofia Póvoas Bilhota — Técnica Superior (Jurista) da Câmara Municipal de Nelas.

16.1 — De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º da Portaria, fica designado o 1.º vogal efetivo, como substituto do Presidente do Júri nas suas faltas e impedimentos.

17 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados nos termos da Portaria, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo. As alegações a proferir pelos mesmos devem ser feitas em formulário próprio para o exercício do direito de participação dos interessados, aprovado por Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 89, de 8 de maio, disponibilizado na página eletrónica desta Junta de Freguesia.

18 — Os candidatos admitidos/aprovados serão convocados/notificados, com indicação do dia, hora e local para a realização dos métodos de seleção, que exijam a sua presença, em conformidade com o disposto no artigo 10.º da Portaria.

19 — A publicitação dos resultados obtidos nos métodos de seleção é efetuada através de lista ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da Junta de Freguesia de Vila Nova de Monsarros, e disponibilizada na sua página eletrónica.

20 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do n.º 1 do artigo 28.º da Portaria e publicitada na página eletrónica desta União de Freguesias.

21 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, depois de homologada, é afixada em local visível e público das instalações desta Junta de Freguesia, sendo ainda publicado um aviso na 2.ª série do *Diário da República* com a informação sobre a sua publicitação.

22 — Em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 11.º da Portaria, informa-se que a publicitação integral do aviso de abertura dos presentes procedimentos concursais será efetuada na Bolsa de Emprego Público em www.bep.gov.pt

23 — Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, "A Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação (Despacho Conjunto n.º 373/2000, de 1 de março)".

24 de agosto de 2021. — O Presidente da União das Freguesias de Santar e Moreira, *Jorge Manuel Abreu.*

314643823

FREGUESIA DE VILA NOVA DE MONSARROS

Aviso n.º 19640/2021

Sumário: Cessação do procedimento concursal tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional (coveiro).

Para os devidos efeitos se torna público que, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 125-A/2019, de 30 de abril alterada e republicada pela Portaria n.º 12-A/2021, de 11 de janeiro, o Procedimento concursal comum para constituição de relações jurídicas de emprego público na modalidade de contrato de trabalho por tempo indeterminado, tendo em vista o preenchimento de um (1) posto de trabalho para a carreira e categoria de Assistente Operacional (Coveiro) previsto no Mapa da Junta de Freguesia de Vila Nova de Monsarros para o ano 2021 — Aberto por Aviso (extrato) n.º 7773/2021 — *Diário da República,* 2.ª série, n.º 81 de 27 de abril de 2021, cessou por inexistência de candidatos à sua prossecução.

17 de setembro de 2021. — O Presidente da Junta de Freguesia de Vila Nova de Monsarros, *António Ferreira de Carvalho*.

314620243

COFAC — COOPERATIVA DE FORMAÇÃO E ANIMAÇÃO CULTURAL, C. R. L.

Despacho n.º 10125/2021

Sumário: Alteração da estrutura curricular e do plano de estudos do 1.º ciclo de estudos em Engenharia de Proteção Civil da Universidade Lusófona do Porto.

Nos termos dos artigos 75.º a 80.º, do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto;

Considerando que foi autorizado o funcionamento do 1.º ciclo em Engenharia de Proteção Civil, cuja estrutura curricular e plano de estudos foram divulgados pelo 13770/2010, de 27 de agosto, alterado pelo Despacho n.º 10582/2012, de 6 de agosto;

Remetida a alteração, a 20 de setembro de 2021, à Direção-Geral do Ensino Superior;

Considerando que a alteração do referido ciclo de estudos foi objeto de registo na Direção-Geral do Ensino Superior com o número R/A-Cr 203/2011/AL01 de 30 de setembro de 2021;

Manda o Presidente da Direção da entidade instituidora da Universidade Lusófona do Porto que se altere a estrutura curricular e o plano de estudos do 1.ºciclo em Engenharia de Proteção Civil, conforme anexo ao presente despacho.

1 de outubro de 2021. — O Presidente da Direção da COFAC — Cooperativa de Formação e Animação Cultural, C. R. L., *Manuel de Almeida Damásio.*

ANEXO

1 — Estabelecimento de ensino: Universidade Lusófona do Porto

2 — Unidade orgânica: Faculdade de Ciências Naturais, Engenharias e Tecnologias

3 — Grau ou diploma: Licenciatura

4 — Ciclo de estudos: Engenharia de Proteção Civil

5 — Área científica predominante: Engenharia e Técnicas Afim

6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 180

7 — Duração normal do ciclo de estudos: 6 semestres

8 — Opções, ramos, ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o ciclo de estudos se estrutura: não aplicável.

9 — Estrutura curricular:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Engenharia e técnicas afins (520)	EN	80	0
Matemática (461)	M	24	0
Ciências da Terra (443)	CT	17	0
Informática e Computação (480)	IC	15	0
Ciências Empresariais (340)	CE	15	0
Ciências Jurídicas (380)	CJ	9	0
Física (441)	F	5	0
Química (442)	Q	5	0
Qualquer Área	QA	0	10
Subtotal		170	10
Total		180	

10 — Observações:

11 — Plano de estudos:

Universidade Lusófona do Porto

Curso: Engenharia de Proteção Civil

Grau: Licenciatura

QUADRO N.º 2

1.º Ano/1.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Álgebra	M	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Climatologia e Meteorologia	CT	Semestral	110	TP: 30; OT: 15	4	
Geografia e Cartografia	CT	Semestral	110	TP: 30; OT: 15	4	
Matemática I	M	Semestral	190	TP: 60; OT: 30	7	
Química	Q	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Tecnologias de Informação e Comunicação	IC	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	

QUADRO.º 3

1.º Ano/2.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Física	F	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Geologia e Geomorfologia	CT	Semestral	110	TP: 30; OT: 15	4	
Matemática II	M	Semestral	190	TP: 60; OT: 30	7	
Métodos Estatísticos	M	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Sistemas de Informação Geográfica	IC	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Sistemas de Proteção Civil	CJ	Semestral	110	TP: 30; OT: 15	4	

QUADRO.º 4

2.º Ano/1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Administração do Terceiro Setor	CE	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Desenho Assistido por Computador	IC	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Direito da Proteção Civil	CJ	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Risco de Incêndio e Comportamento do Fogo	EN	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Riscos Naturais e Ambientais	EN	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Opção I	QA	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	*a*)

a) Qualquer unidade curricular da Instituição de Ensino Superior com 5 ou mais ECTS.

QUADRO N.º 5

2.º Ano/2.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Casos de Estudo em PC I	EN	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Gestão de Risco	EN	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Planeamento e Ordenamento do Território	EN	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Riscos Tecnológicos e Sociais	EN	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Segurança contra Incêndios em Edifícios	EN	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Opção II	QA	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	*a*)

a) Qualquer unidade curricular da Instituição de Ensino Superior com 5 ou mais ECTS.

QUADRO N.º 6

3.º Ano/1.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Casos de Estudo em PC II	EN	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Cartografia de Risco	EN	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Gestão de Crises	CE	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Planeamento de Emergência	EN	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Planeamento e Proteção Florestal	CT	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Sistemas de Gestão da Qualidade, Segurança e Saúde no Trabalho	EN	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	

QUADRO N.º 7

3.º Ano/2.º Semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Auditoria e Peritagem de Segurança	EN	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Gestão de Recursos Humanos	CE	Semestral	135	TP: 45; OT: 15	5	
Projeto/Estágio	EN	Semestral	540	OT 20; E240	20	

314622114

INSTITUTO POLITÉCNICO DE LISBOA

Aviso n.º 19641/2021

Sumário: Procedimento concursal para provimento do cargo de dirigente intermédio de grau 3 para o Gabinete de Apoio Técnico dos Serviços da Presidência do Instituto Politécnico de Lisboa.

Procedimento concursal para provimento do cargo de dirigente intermédio de grau 3 para o Gabinete de Apoio Técnico dos Serviços da Presidência do Instituto Politécnico de Lisboa

Nos termos do n.º 2, do artigo 21.º, da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação dada pela Lei n.º 128/2015, de 3 de setembro, e na sequência de despacho autorizador do Presidente do Instituto Politécnico de Lisboa (IPL) de 28.09.2021, torna-se pública a abertura do procedimento concursal para provimento do cargo de direção intermédia de grau 3, para o Gabinete de Apoio Técnico dos Serviços da Presidência, o qual será publicitado durante dez dias úteis na bolsa de emprego público (BEP), no dia útil seguinte à publicação do presente Aviso.

A indicação dos respetivos requisitos de provimento, do perfil exigido, da composição do júri e dos métodos de seleção, constará da publicitação na BEP e do aviso integral que estará disponível no sítio eletrónico do IPL, www.ipl.pt.

O presente aviso será igualmente pulicado num jornal de expansão nacional.

8 de outubro de 2021. — O Vice-Presidente do IPL, *Prof. Doutor António José da Cruz Belo.*

314639328

II SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: http://dre.pt

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt
Tel.: 21 781 0870
Fax: 21 394 5750